

Guilherme Viana de Alencar

Novo Código Florestal Brasileiro

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações



**2ª Edição
Atualizada e
Ampliada**

Ilustrado e de Fácil Entendimento

Prezado Leitor(a),

Este livro representa uma relevante contribuição no aprendizado do conjunto de normas ambientais que compõem o NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, criado pela Lei Federal nº12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações. A terminologia correta atribuída a essa lei deveria ser LEI FLORESTAL, considerando que na Legislação Ambiental existem várias outras leis que foram publicadas após a promulgação do segundo código florestal (1965). Não vou fugir do conceito tradicional, que acolhe este tema como “Código Florestal”, conhecido pela população brasileira como um todo.

Aproveite o conteúdo deste livro para se tornar um difusor das normas ambientais aqui ensinadas e discutidas, dando sua contribuição ao meio ambiente. São essas atitudes que representam um ganho ambiental para a sociedade e para o próprio meio ambiente.

Este é um dos grandes objetivos do autor que se empenhou na realização deste trabalho.

Qualquer dúvida, sugestão ou crítica, deixo o meu e-mail para nos comunicarmos (novocodigofloresta2012@ gmail.com) ou faça-o através do site do Chico Florestal (<http://www.chicoflorestal.com/page1.aspx>).

Boa leitura,

Guilherme Viana de Alencar

Autor

**NOVO CÓDIGO FLORESTAL
BRASILEIRO**

Ilustrado e de Fácil Entendimento

Guilherme Viana de Alencar

Engenheiro Agrônomo - M. S. e D. S.

NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Ilustrado e de Fácil Entendimento

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012; Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012; Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014; Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2014/MMA; Instrução Normativa nº 12, de 6 de agosto de 2014/IBAMA; e Portaria MMA nº100, de 4 de maio de 2015

2ª Edição

Atualizada e Ampliada

Vitória (ES)

2016

Copyright©2016 por Guilherme Viana de Alencar

Capa

Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva
Alexandre Antônio da Silva

Diagramação

Guilherme Viana de Alencar
Hélder Alves dos Reis

Impressão

Suprema Gráfica Editora Ltda.

Revisão de Texto

Lúcia Regina Melo – Bacharel em Engenharia de Pesca (UFC) e Licenciada em Letras Inglês (UFES) e José Dionísio Ladeira - Licenciado em Língua Portuguesa (UFJF), Mestre em Letras (PUC/RJ) e Doutor em Linguística (UFRJ)

Ilustração

Cleiton Cordeiro da Silva e Vagner Terra Guimarães (Pintura com dedo em cerâmica), Alessandro Mello Furtado (Desenho do personagem Chico Florestal), Guilherme Viana de Alencar e Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva

Criador do Nome do Personagem “Chico Florestal”

Paulo Alexandre Costa Forato

Obra registrada na Fundação Biblioteca Nacional. É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

A368n Alencar, Guilherme Viana de, 1970-
Novo Código Florestal Brasileiro : Ilustrado e de Fácil
Entendimento / Guilherme Viana de Alencar. – 2. ed. – Vitória : Ed.
do Autor, 2016.

408 p.: il.; 23 cm
Inclui bibliografia.
ISBN: 978-85-917569-7-1

1. Brasil – [Código Florestal (2012)]. 2. Florestas – Legislação
- Brasil. 3. Meio ambiente. I. Título.

CDU: 349.6

DEDICATÓRIA

A importância da agricultura é universal e é uma prática muito antiga que remonta desde a pré-história até os dias atuais, sendo considerada uma atividade essencial para sobrevivência e perpetuação da humanidade. É um segmento econômico que sustenta muitas famílias do campo e gera muitas divisas para o País. Praticada com o conhecimento empírico ou científico, caracteriza-se principalmente pela retirada de alimentos gerados espontaneamente pela natureza.

Independente de raça, etnia, cultura, religião e classe social, este alimento nosso de cada dia que vem do campo é objeto de agradecimento sob diferentes formas antes de consumi-lo: seja por meio de um elogio, oração, ritual ou simples degustação.

Dedico esse livro aos mais de 5 milhões de produtores rurais que alimentam o Brasil, movimentam a economia e geram milhões de empregos, colocando este país como um verdadeiro celeiro agropecuário do Mundo.

Peço licença aos leitores para citar abaixo um belíssimo texto da escritora Ariádine Morgan, que conseguiu sintetizar a realidade e os desafios destes trabalhadores, de relevância imensurável para o nosso país:

“Assim como dizem que por trás de um grande homem há sempre uma grande mulher, podemos dizer que por trás do sucesso econômico do Brasil existem homens no campo, que são a força humana desse país.

Eles trabalham em silêncio. Lutam sem parar por melhorias, desde o preparo do solo até a colheita. Muitos são responsáveis pela geração de emprego e renda, construindo a grandeza do nosso povo. São vários profissionais em um só, pois plantam, empreendem, inovam e administram.

São a força... no batente desde o amanhecer até o entardecer.

São corajosos... se revelam na tradição, cultura e história.

São guerreiros... enfrentam as dificuldades climáticas, pragas e doenças.

São inteligentes... não se cansam de aprender, buscando sempre mais e mais conhecimento.

São alegres e divertidos.... problemas? Eles não se abatem por causa deles. Na realidade, eles os veem como desafios.

São heróis... São exemplo de vida... São o celeiro do mundo!

Parabéns, agricultores!

Obrigado pelo pão nosso de cada dia...”

Texto de Ariádine Morgano

Agradeço a toda minha família, base incondicional para a minha formação profissional, em especial a minha mãe Antoniêta, esposa Aline e meu enteado Paulo, pelo incentivo dado para enfrentar o desafio de escrever este livro, que neste momento se concretiza.

Registro, também, meus agradecimentos a Lúcia Maria Sant’Ana Costa, membra da Academia de Letras de Viçosa (MG), pelas valiosas contribuições ao livro.

Não poderia deixar de agradecer minha grande amiga Lúcia Regina Melo, referência na área ambiental, por fazer parte deste livro exercendo o relevante papel de revisora e colaboradora.

SIGLAS

ÓRGÃOS PÚBLICOS

ADA - Agência de Desenvolvimento da Amazônia

ANA - Agência Nacional de Águas

CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FUNASA - Fundação Nacional de Saúde

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (extinto)

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MMA - Ministério do Meio Ambiente

SEMA – Secretaria do Meio Ambiente (extinta)

SFB – Serviço Florestal Brasileiro

SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública

SUDEPE – Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (extinta)

SUDHEVEA - Superintendência da Borracha (extinta)

SPU - Secretaria do Patrimônio da União

PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

PIN - Programa de Integração Nacional

PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PROTERRA - Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste

PROVÁRZEAS NACIONAL - Programa Nacional para Aproveitamento de várzeas Irrigáveis

CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente (outras siglas utilizadas para também denominar esse mesmo Conselho: CONDEMA, CODEMA)

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

ADA - Ato Declaratório Ambiental

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CRA - Cota de Reserva Ambiental

ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

PRA – Programa de Regularização Ambiental

SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

CTF – Cadastro Técnico Federal

OUTROS

FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura

CAMEX - Câmara de Comércio Exterior

RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural

UC – Unidade de Conservação

Sumário

1 CONHECENDO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA DESDE A ÉPOCA DA COLONIZAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS	31
1.1 Enfoque Ambiental desde o Brasil Colônia até 1934.....	31
1.2 Primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.....	34
1.3 Segundo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.....	35
1.3.1 Uma breve reflexão sobre o segundo Código Florestal.....	38
1.4 Terceiro Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.....	40
2 PRESERVAÇÃO AMBIENTAL VERSUS POLITICAS GOVERNAMENTAIS ANTAGÔNICAS	43
3 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: DOS BASTIDORES AO DEBATE PÚBLICO ACALORADO	47
3.1 O debate democrático na construção do novo Código Florestal.....	53
4 PARECER DO DEPUTADO ALDO REBELO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.876/1999 E APENSADOS	57
5 COMO TIRAR O MÁXIMO DE PROVEITO DA LEITURA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO	

DE 2012.....	59
6 AQUECIMENTO PARA A LEITURA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO - LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.....	63
7 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012): LEITURA E COMENTÁRIOS.....	65
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	108
Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente.....	108
Seção II - Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente....	139
CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE USO RESTRITO.....	143
CAPÍTULO III-A - (Incluído pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012) DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS.....	144
CAPÍTULO IV - DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.....	147
Seção I - Da Delimitação da Área de Reserva Legal.....	147
Seção II - Do Regime de Proteção da Reserva Legal.....	160
Seção III - Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas.....	166
CAPÍTULO V - DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	168
.....	168
CAPÍTULO VI - DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	171
CAPÍTULO VII - DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL.....	176
CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS	

PREFACIADORES



Aldo Rebelo, atual Ministro da Defesa, ex-Ministro do Esporte e ex-Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, ex-Deputado pelo PC do B-SP, foi o relator do Código Florestal na Câmara Federal.

“Um guia florestal e político”

Quando elaboramos o relatório final que daria origem ao novo Código Florestal Brasileiro, em junho de 2010, usamos como epígrafe uma citação do filósofo francês Denis Diderot em Sobrinho de Rameau, aqui reproduzida em parte: “(...) há dois tipos de leis: umas, absolutamente equânimes e gerais, outras, estranhas, cuja sanção provém apenas da necessidade ou da cegueira das circunstâncias.”

A legislação ambiental brasileira estava, naquele momento, turvada pela cegueira das instituições. Um cipoal de leis, portarias, resoluções adulterava a verdadeira vocação de um código florestal, que é ser sábio e justo na ambivalência de ao mesmo tempo proteger a natureza e regular sua exploração em benefício do ser humano. Involuíamos para a exacerbação da vertente travestida de conservacionismo em prejuízo da atividade agropecuária que abastece a mesa do povo brasileiro e rende divisas ao País. O agricultor, sobretudo a esmagadora maioria de pequenos, era tratado como delinquente retroativo, responsabilizado por infrações ambientais que não eram assim tipificadas na data de preparo da terra.

A lei que saiu do Congresso Nacional foi fruto de uma intensa batalha técnica, sobretudo de interesses, pois ficou escancarada a posição antinacional de determinadas correntes ambientalistas.

O primeiro mérito deste livro de Guilherme Viana de Alencar é começar guiando o leitor pelo subterrâneo político dos debates. A seguir, deslinda, com texto claro, vinhetas e legendas compreensíveis ao público leigo, as nuances legais do novo Código Florestal. É obra generalista, útil ao agricultor que luta não apenas contra o clima adverso e pragas agrícolas, mas também enfrenta inimigos internos e externos que mais procuram travar o avanço da agropecuária brasileira no mercado internacional do que propriamente proteger a natureza.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.



Créditos: Revista Lugar de Notícias/Márcia Leal

José Carlos Carvalho: Ex-Ministro do Meio Ambiente e Ex-Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais.

A nova legislação florestal brasileira, consolidada pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, procurou adaptar as normas anteriores à nova realidade socioeconômica e ambiental do País, tratando, especialmente, das interface do setor agropecuário com as florestas e demais formas de vegetação que revestem o território nacional. Como sabemos, tramitou mais de 10 anos no Congresso Nacional e sua elaboração foi marcada por polêmica e acirramento dos ânimos entre ruralistas e ambientalistas. Esta polarização acabou por esterilizar a discussão, impedindo um debate mais sereno e mais fecundo de uma lei fundamental para o presente e o futuro da Nação.

Além do intenso debate sobre as Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal que polarizou o debate, já que as APP são áreas ecologicamente sensíveis, fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas e as RL estratégicas para a manutenção e conservação da biodiversidade, há outros temas que merecem ser analisados mais profundamente, diante da importância da lei para o País.

Em primeiríssimo lugar é fundamental observar que embora a lei trate de florestas, não é só de vegetação que ela cuida, razão pela qual surge de forma tão evidente a questão da APP e da RL, uma vez que as florestas guardam uma relação de total interdependência com os solos, as águas e a fauna. De fato, não existe floresta sem solo, não existe água sem solo e floresta e a fauna não existe sem estes três elementos, que formam a trindade santa da natureza.

Daí porque o uso predatório desses recursos não deve ser abordado como um problema exclusivamente ecológico, embora os prejuízos ambientais do uso inadequado desses recursos sejam flagrantes. Há considerações de ordem econômica também a serem analisadas, porque as florestas (vegetação), o solo e as águas, além de recursos ambientais, são também recursos econômicos. A destruição desses recursos significa, antes de tudo, destruir os fatores de produção do setor agropecuário. Malbaratá-los, agora, implica comprometer a prosperidade futura dos produtores rurais, dos agricultores e o desenvolvimento da Nação a longo prazo.

É comum ouvir o argumento de que a RL só existe no Brasil e que sua exigência significa um ônus para os proprietários rurais. Mas há bônus importantes a serem considerados. Juntamente com as APP elas prestam serviços ambientais de extraordinária importância para o País, começando pelos próprios agricultores,

como elemento natural essencial para a conservação do solo, da água e como abrigo da fauna, que contém os inimigos naturais das pragas das lavouras e ajuda a polinização das plantas.

Por outro lado, numa economia cada vez mais globalizada, em que os mercados estão mais exigentes em relação a produtos ambientalmente saudáveis, a Reserva Legal é uma vantagem comparativa para um País que se tornou grande exportador de commodities agrícolas. Além disso, temos grande disponibilidade de terras abandonadas e subutilizadas no processo de produção, algo em torno de 700.000 Km², uma área fabulosa, que permite a expansão da produção sem novos desmatamentos e com recuperação das áreas ecologicamente sensíveis.

Desta forma, a expansão da fronteira agrícola em áreas cobertas com florestas e a existência de terras abandonadas numa extensão tão grande, significa, na atualidade, uma das maiores, senão a maior contradição do modelo de desenvolvimento que estamos praticando. É uma irracionalidade absurda e incompreensível.

Esta realidade impõe a perda de biodiversidade, de solos agricultáveis, de nascentes e de mananciais de água numa escala alarmante, mesmo para um País de dimensão continental como o nosso. Neste contexto, perde o meio ambiente e perde a agricultura. O meio ambiente perde em razão de danos irreparáveis provocados à natureza e a agricultura perde, porque destrói os fatores de produção do seu próprio negócio. Aliás, uma agricultura que se torna competitiva utilizando predatoriamente seus fatores de produção é uma agricultura sem futuro. Felizmente, graças às tecnologias agrícolas de ponta desenvolvidas pela Embrapa, um novo modelo de agricultura vem se instalando no Brasil, lançando as bases de um modelo agrícola moderno e sustentável.

Na prevalência do modelo anacrônico de produção, ainda utilizado em larga escala, nós estamos subsidiando a agricultura brasileira com o nosso capital natural, numa total demonstração de falta de compromisso com o futuro. Por esta razão, ao considerar a nova lei florestal, não estamos tratando apenas dos interesses ambientais do Brasil, mas com igual importância, do sucesso e da sustentabilidade de nossa agricultura, cuja importância econômica e social é inegável e imprescindível.

A inovação trazida pela lei, ao instituir o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização Ambiental das propriedades – PRA, representa um grande avanço ao permitir que se tenha diagnósticos completos da verdadeira situação ambiental dos imóveis rurais e, com base neles, se estabelecerá as medidas mitigadoras e compensatórias para adequar as propriedades às novas exigências e critérios previstos na lei, razão pela qual todos os esforços devem

ser envidados para agilizar o cadastramento das propriedades, para estimular que o prazo estabelecido seja cumprido, evitando dar margem a uma nova crise em relação à legalidade dos empreendimentos agropecuários.

É a implantação do PRA que vai exigir a entrada em cena dos mecanismos de uma política florestal, senso amplo. Neste aspecto, a nova lei deixa a desejar, na medida em que repete, em parte, os mesmos vícios de origem das leis anteriores, isto é, continua baseada quase que exclusivamente nos mecanismos de comando e controle do Estado, sem instituir instrumentos reais e efetivos de fomento para conservação, embora haja um capítulo inteiro tratando desta questão.

Quando trata de controle e fiscalização, incluindo a obrigatoriedade do CAR e do PRA, a lei é mandatória e quando aborda a questão crucial dos incentivos econômicos é meramente declaratório. Isto é, atenua as ações de controle e fiscalização, mas não define com precisão os incentivos para recuperar o que já foi detonado no passado, principalmente, para a agricultura familiar, fazendo recair sobre os agricultores os mesmos ônus da legislação anterior. O agricultor familiar que não tinha condições de recompor sua APP de 30m continuará sem condições econômicas de recuperar a faixa de 15m ou de 5m.

O sucesso da implementação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, vai depender da formulação de uma vigorosa política florestal que seja capaz de encaminhar um conjunto de soluções para que a recuperação das áreas antropizadas de APP e de Reserva Legal, que não se enquadram na definição de áreas consolidadas, possam ocorrer, inclusive criando oportunidades de geração de renda para os agricultores. Nesse sentido, o Governo terá que estruturar instituições florestais com capacidade de articulação com outras instituições, setor privado e o terceiro setor encarregada de elaborar e implementar um amplo programa nacional de florestas, visando organizar um serviço de coleta e armazenagem de sementes florestais, incentivo à infraestrutura de viveiros, produção de mudas, financiamento, pagamento por serviços ambientais, silvicultura, manejo florestal, assistência técnica, entre outras iniciativas que não estão sendo sequer cogitadas, mesmo depois de mais de 2 anos da sanção da lei.

Sem mudas, assistência técnica e financiamento adequado não haverá PRA executado. Caso isto aconteça, um novo ciclo de crise será instalado, por descumprimento da lei, assim como vinha ocorrendo na situação anterior. Ainda que com muita polêmica, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foi fruto de um processo de pactuação, por isso tudo deve ser feito para evitar que o pacto seja rompido, com infringência a lei.

Se parte das APP e RL foram desmatadas com o financiamento do Estado, como argui corretamente as lideranças do setor agropecuário, nada mais

natural que o Estado financie a recuperação destas áreas. Até porque, como bem define a legislação florestal brasileira, desde 1934, as florestas e demais formas de vegetação existente no território nacional são bens de interesse comum do povo. Ora, se são bens de interesse coletivo, é justo que a coletividade participe diretamente do esforço de recuperação que a incúria do passado legou às presentes gerações e que se agravarão no futuro, se nada for feito na atualidade.

Na verdade, é o uso intensivo e predatório dos imóveis rurais no passado, sem observância da lei e das práticas recomendadas de conservação do solo e água, com cultivos e criações de baixa produtividade que criaram o quadro de crise que estamos vivendo hoje. Os Vales do Rio Doce e Mucuri, regiões tradicionalmente ocupadas com a pecuária, chegaram a suportar 2,8 unidades animal por hectare, no auge da ocupação há 50 anos, e hoje, com a destruição dos recursos naturais, incluindo a devastação da mata atlântica, a bovinocultura atinge, em média, 0,6 unidade animal, no mesmo ha, isto é, uma redução de quase 1/5. Neste caso, como é comum ouvir dizer que o meio ambiente atrapalha a agricultura, é de se perguntar: quanto custa para a agricultura não proteger o meio ambiente???

Portanto, a agricultura e o meio ambiente não são temas excludentes. O desenvolvimento agropecuário depende dos recursos ambientais e o meio ambiente pode e precisa se beneficiar de uma agricultura sustentável, que além de produzir alimentos, pode produzir água e outros serviços ambientais essenciais para a população. Por tudo isso é fundamental aplicar a legislação, visando harmonizar os interesses da agricultura com os imperativos de proteção ambiental.

Com o histórico acordo de Paris sobre o clima (COP21), recentemente concluído (dezembro de 2015), a implantação do Código Florestal torna-se crucial para Brasil, na medida em que as metas de redução de emissões está baseada, em larga escala, na diminuição do desmatamento, no manejo das Florestas nativas, na restauração dos ecossistemas degradados, no Reflorestamento para uso múltiplo, incluindo florestas para conservação e produção econômica. O compromisso assumido pelo Brasil prevê a restauração, mediante Reflorestamento e regeneração, de 12 milhões de hectares até 2030.

Neste contexto, a edição do livro “NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: Ilustrado e de Fácil Entendimento”, de autoria de Guilherme Viana de Alencar constitui iniciativa da mais alta valia para os profissionais do direito, do meio ambiente, da agricultura e dos demais interessados nesta questão de enorme atualidade, que ganhou sentido de urgência com as mudanças climáticas e seus efeitos nas áreas agrícolas e ambiental.



Maurício Antônio Lopes - Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Brasil, país continental! Esta frase, sempre repetida por nós brasileiros, traz um misto de orgulho e perplexidade frente à dimensão, diversidade e complexidade do nosso imenso território. Além da diversidade étnica e cultural representada nos seus mais de 202 milhões de habitantes, o Brasil é feito de recortes compostos por biomas, regiões, estados, metrópoles e 5.570 municípios que se espalham pela imensidão de 8.514.876 km².

Como acomodar neste imenso e complexo espaço geográfico o amplo conjunto de funções e elementos críticos para a sociedade brasileira? Cidades, florestas, estradas, rios e fazendas mantêm um dinamismo permanente. São ambientes que interagem e se transformam, se complementam e se ajustam. Por isso, devem ser compreendidos em conjunto e geridos em sintonia. Por sua complexidade, tal processo envolve dimensões de natureza econômica, ambiental, científica, social, ética e política.

Interesses legítimos de diversos segmentos da sociedade suscitam preocupações e conflitos na constante busca por uma ocupação sustentável do nosso território. São, portanto, enormes os desafios para a gestão territorial no nosso país continente.

Desafios que precisam ser considerados e tratados de forma equilibrada e inteligente. O aprimoramento do Código Florestal Brasileiro trouxe esta discussão para a agenda da sociedade brasileira. E permitiu a construção de um arcabouço legal que tem o potencial de criar no nosso país experiências inéditas de ordenamento territorial e de planejamento do uso sustentável da nossa rica base de recursos naturais.

O processo de revisão tornou o Código Florestal Brasileiro mais compatível com a realidade e as necessidades do País. Sua implementação vai incentivar a regularização das propriedades agrícolas, que são elementos essenciais para a gestão correta das áreas de vegetação nativa e das áreas de produção agrossilvipastoril no futuro.

Sem dúvida alguma, o novo Código Florestal consolida uma visão moderna e sustentável de expansão da capacidade produtiva do País. Sua correta aplicação permitirá alocar cada parcela de terra de acordo com sua aptidão, capacidade de sustentação e produtividade econômica esperada. Através dele os nossos recursos naturais serão considerados no melhor do seu potencial de uso

e preservados para gerações futuras.

Dentre todas as implicações possíveis do novo Código Florestal há que se destacar o enorme impacto para as atividades agrossilvipastoris do país. O novo arcabouço legal irá contribuir para a intensificação sustentável e o ordenamento territorial das atividades agrossilvipastoris, ajudando o Brasil a responder, de forma inteligente à elevação pela demanda de alimentos e aos possíveis impactos das mudanças climáticas, que nos pressionam na direção de uma economia de baixo carbono.

O novo Código Florestal também ajudará o Brasil a nortear seus esforços para enfrentar desafios complexos em desenvolvimento tecnológico e gestão territorial. Com destaque para o aprimoramento do zoneamento de risco climático das principais lavouras; para o aprimoramento dos planos integrados de conservação de solos e água; para o manejo de bacias hidrográficas em áreas rurais; para o desenvolvimento de sistemas de produção inovadores, como a integração lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta, dentre outros.

Os pesquisadores brasileiros já estão construindo um sistema de gestão territorial capaz de monitorar a evolução dos nossos sistemas produtivos e simular os cenários mais adequados e promissores para o uso agrícola das terras, considerando seu contexto natural, agrário, agrícola e de infraestrutura. Monitorar, qualificar e quantificar a dinâmica dos cultivos e criações em bases territoriais, bem como as novas alternativas de uso das terras, exigirá a integração complexa de grandes bancos de dados, o uso de imagens de diversos satélites, o emprego de sistemas de informações geográficas, a modelagem do relevo e a operação de um sistema de gestão territorial estratégica, apoiado em recursos computacionais de alto desempenho.

O conhecimento qualificado e atualizado sobre o território nacional e seu uso atual e potencial é benéfico para todos. A contextualização territorial em bases científicas para o desenvolvimento sustentável da agricultura e atividades relacionadas implica numa análise integrada dos quadros natural, agrário, agrícola, social e econômico de cada região, em diversas escalas temporais e espaciais. Somente sistemas de gestão territorial estratégicos, apoiados em geotecnologias modernas, na melhor compreensão do potencial e limites da base de recursos naturais e dos processos de uso e ocupação das terras, poderão lidar com a crescente complexidade do espaço rural e sua crescente interação e sinergia com o espaço urbano.

Os formuladores de políticas públicas demandarão tais informações ao sistema de inovação do país, de forma cada vez mais frequente. O farão para

formularem suas propostas de forma mais eficiente e pertinente à dinâmica e à complexidade do espaço rural, aumentando a segurança alimentar e respondendo aos desafios da produção agroalimentar e agroindustrial para o Brasil e para exportação. O novo Código Florestal será um dos balizadores importantes para tal esforço, orientando ação mais coordenada dos órgãos dedicados à ciência e inovação, dos gestores públicos, dos legisladores e dos diversos entes das cadeias produtivas que interagem e dependem da nossa base de recursos naturais.

Como se vê, o novo Código Florestal não nos apresenta um desafio simples e trivial. O novo arcabouço legal trata de elementos críticos para o futuro da sociedade brasileira, como as florestas naturais, a produção de alimentos, o manejo dos nossos recursos hídricos, a relação do campo com as cidades, dentre outros. Muitas dimensões estão envolvidas na sua aplicação, desde a econômica, social e ambiental até as científicas, éticas e políticas. Informação e comunicação são ingredientes críticos para um bom entendimento dessas dimensões, e para compreensão dos diversos aspectos técnicos da lei. Distorções de entendimento e carências de conhecimentos mais aprofundados poderão dificultar a sua implementação.

A presente obra lança um olhar sobre esses desafios. Ela foi desenhada para ensinar, orientar e valorizar o produtor rural perante um Código Florestal que tenta contemplar em seus dispositivos a realidade do campo. Ela lida com a dificuldade de diferentes públicos entenderem e interpretarem na prática o Novo Código Florestal. Como o assunto é complexo, o uso criativo de ilustrações, fotografias, quadros e mapas, e o uso de uma linguagem clara e acessível a todos os públicos diferenciam este livro. A criação do personagem fictício Chico Florestal contribui para dar leveza ao texto, facilitando a comunicação e a aprendizagem dos conceitos mais complexos. Apresentados de forma lúdica, estes se tornam mais acessíveis, em especial para o leitor leigo.

Eu não tenho dúvidas que conteúdo aqui apresentado será de extrema utilidade para disseminação de informações sobre o Novo Código Florestal Brasileiro. Eu parabeno o autor, Guilherme Viana de Alencar, pelo esforço e dedicação que tornaram realidade esta importante obra. E desejo a todos uma ótima leitura deste livro.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2014



Itamar de Paiva Rocha, Engenheiro de Pesca - Presidente da Associação Brasileira de Criadores de Camarão/ Diretor do DEAGRO e Conselheiro do CONSAG da FIESP/Membro Titular do CONAPE e Presidente da MCR Aquacultura Ltda.

Os constantes equívocos e conflitos na interpretação e aplicação da legislação ambiental brasileira, por muito tempo, contribuíram para gerar insegurança jurídica no meio empresarial e inibir os indispensáveis investimentos no setor de aquíicultura, de uma maneira geral, e da carcinicultura marinha de forma particular. Como consequência, a despeito de suas excepcionais potencialidades e condições edafo-climáticas, o Brasil não apresenta a mínima representatividade no contexto da exploração e produção mundial de peixes de água doce, de moluscos, peixes ou camarões marinhos cultivados.

Isso, mesmo considerando que a tradição brasileira no cultivo de peixes e camarões estuarinos e marinhos teve início com a ocupação holandesa na primeira metade do século 17 e, que a tecnologia que revolucionou a aquíicultura mundial, a hipofisação, foi desenvolvida por pesquisadores brasileiros, na década de 20 do século passada.

A causa principal desse problema era, indubitavelmente, a profusão de Instruções Normativas, Resoluções e Portarias, por parte do Ibama, CONAMA e MMA, na maioria das vezes, eivadas de inconstitucionalidades, mas que, no entanto, vinham sendo adotadas com força de lei, inclusive, embasando sentenças judiciais, sempre capitaneadas pelo MPF, em total desacordo com o ordenamento jurídico pátrio e desrespeitando frontalmente os princípios fundamentais da razoabilidade, da proporcionalidade e da irretroatividade das leis.

Por isso, o Brasil deve ao Deputado Federal Aldo Rebelo, o histórico Relatório Final do Novo Código Florestal, que depois de uma ampla discussão com todas as representações organizadas da sociedade, foi apresentado à análise da Câmara e do Senado Federal, onde recebeu centenas de emendas e, ao final, deu origem a um dos projetos de lei mais bem estruturados da história legislativa brasileira, cujo principal mérito foi conseguir superar os desafios da atualização de um código florestal defasado pelo tempo, associando a indispensável sustentabilidade ambiental com a necessidade de atender a crescente demanda nutricional dos brasileiros e da humanidade, visto que os produtos agrícolas brasileiros participam de forma significativa das importações mundiais das commodities agropecuárias.

Nesse contexto, todos os atores que, de alguma forma, participaram ou acompanharam as acirradas discussões capitaneadas pelos relatores, em cada etapa da formatação dessa lei, tiveram que enfrentar uma verdadeira cruzada contra adversários dos mais variados setores, alguns com demandas legítimas e outros com posições retrógradas ou simplesmente, defendendo interesses internacionais contrariados.

Por isso, quem acompanhou de perto a tramitação desse projeto, têm consciência do esforço gigantesco dos Deputados Federais e Senadores, para conciliar as diversas demandas e os conflitantes interesses e colocá-los de tal modo, que ao final, aprovou-se um texto que permitiu ao País seguir sua desafiante e importante trajetória de aliar sua expressiva produção agropecuária à conservação dos respectivos meios ambientes explorados.

Dessa forma, embora a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, depois de uma longa e acirrada discussão no Congresso Nacional tenha sido sancionada com vetos pela Presidência da República, foram mantidas as linhas mestras da proposta original e, imediatamente, foi editada uma Medida Provisória (MP 571-12), que de certa forma, contemplou a reapresentação de partes importantes dos vetos e, depois de muitas discussões, sofreu poucas alterações, sendo ao final, aprovada e transformada na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que alterou substancialmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dando ao Brasil, como país emergente, o privilégio de dispor da legislação florestal mais avançada e adequada para atender às crescentes demandas e atuais circunstâncias da produção agropecuária brasileira e mundial.

Parece claro que, num primeiro momento, a aplicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, impactará e afetará a competitividade dos produtos brasileiros do setor primário, notadamente daqueles que enfrentam a desleal concorrência com os similares importados, mas é certo que a classe produtora e o meio rural brasileiro encontram os meios de superar os desafios postos.

Por outro lado, como o setor primário questionava sobre a rigidez do Projeto do Novo Código Florestal quando comparado com as leis dos países que competem com o Brasil no cenário do agronegócio internacional, os legisladores, atentos a essa inquietação, incluíram o Art. 74, na referida lei, o qual autoriza a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas restritivas nas importações de produtos provenientes de países que não adotem padrões compatíveis com a legislação ambiental brasileira.

Evidentemente, que num primeiro momento, há de se convir que a adoção dessas medidas, pelos conflitos internos e externos, só será posta em

prática pela via judicial, o naturalmente, exigirá uma maior organização setorial.

Entre muitas inovações e atualizações embutidas no Novo Código Florestal estão as referências à definição e manejo das Áreas de Preservação Permanente, cujo tratamento esclarecedor dado neste livro é digno de elogio, notadamente, com relação aos dois ecossistemas, que certamente não são conhecidos do grande público, os apicuns e salgados presentes nos estuários brasileiros. Graças a uma firme atuação dos carcinicultores e salineiros, esclarecendo e sensibilizando os legisladores brasileiros, os referidos biomas foram destacados dos manguezais no novo Código Florestal.

A verdade é que o Código Florestal Brasileiro, na sua atualizada edição, elucidou uma disputa que se arrastava por muito tempo, envolvendo os carcinicultores e salineiros de um lado e, do outro, o CONAMA e o Ibama, nas lides já mencionadas anteriormente.

Em realidade, as argumentações que embasavam todas essas ações tinham origem dos grupos ambientalistas radicais, organizados em ONGs, que defendiam interesses internacionais, que ao elegeram os salgados e apicuns, de forma propositada e equivocada, como partes integrantes do ecossistema manguezal e, portanto, intocáveis para qualquer propósito produtivo, objetivavam simplesmente impedir o crescimento da carcinicultura brasileira. Nessa questão, a nova lei é cristalina e definitiva, pois derrubou os atos infralegais e outras ações oficiais que preservavam integralmente todos os salgados e apicuns.

Com efeito, o novo Código Florestal brasileiro contemplou de forma cristalina, a legalidade ambiental em relação ao uso desses dois importantes e estratégicos ecossistemas costeiros e não deixou permanecer dúvida sobre qualquer interpretação contrária, ao definir com precisão que salgados e apicuns são paisagens ambientais independentes do bioma manguezal. E foi além, reconhecendo o potencial de exploração daquelas áreas – caracterizando-as como terrenos hipersalinos que se formam entre marés – e autorizando explicitamente a sua utilização para o desenvolvimento do cultivo de camarões marinhos e produção de sal, atividades primárias, típicas de alguns Estados da Região Nordeste, inclusive, resguardando integralmente as ocupações consolidadas até junho de 2008.

De fato, a lei veio consolidar o entendimento científico e setorial de que os salgados e apicuns contêm um real potencial de exploração para a produção aquática e de sal, gerando emprego, negócios e alimentos na Região que apresenta os índices socioeconômicos mais baixos da Nação, não havia razão para não utilizá-los, naturalmente, que de maneira sustentável.

Nesse sentido, o novo Código Florestal beneficiou o Nordeste e suas

populações rurais que enfrentam os problemas cíclicos das secas e da falta de opções para sobreviver com dignidade no meio rural, notadamente quando se leva em conta que o Brasil possui cerca de 1.500.000 hectares de manguezais e apenas 100.000 hectares de salgados e apicuns, cuja exploração de pouco mais de 40% contribui para a produção de 70% do camarão marinho e 95% do sal consumido no Brasil, gerando cerca de 80 a 100 mil empregos.

Diante desse panorama e da importância de que se reveste o tema, este é um livro indispensável para todos aqueles que desejam consultar e entender os meandros do novo Código Florestal Brasileiro seja estudantes, profissionais liberais e, de forma especial, os produtores rurais, a quem o presente livro é especialmente dedicado.

Neste livro, o Engenheiro Agrônomo Guilherme Viana de Alencar cuida das disposições iniciais do Novo Código Florestal, dando ênfase ao estudo das Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito, e do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, cuja relevância se tentou demonstrar nesta breve introdução.

E finalmente, algumas palavras finais e imprescindíveis sobre o autor, Guilherme Viana de Alencar, que nas suas abordagens analíticas dos artigos iniciais da lei, com seus parágrafos e incisos, mostra com sua habilidade de Engenheiro Agrônomo e, ao mesmo tempo, de um legítimo e exímio legislador, uma didática irretocável, com as quais faz uma verdadeira decodificação do Novo Código Florestal, de forma precisa e capaz de iluminar o caminho do leitor que quer destrinchá-lo.

João Pessoa-PB, 12 de Janeiro de 2015



Dr. Lucas Abreu Barroso - Prof. Especialista em Direito Agrário e Ambiental/Universidade Federal do Espírito Santo.

Depois de uma autêntica cruzada política, o novo Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) foi levado à vigência. Não sem inúmeras críticas da parte de entidades, segmentos e especialistas, que, no extremo, apontaram para uma possível redução do prestígio do Brasil frente à comunidade internacional em virtude de sua agenda ambiental, ao mesmo tempo em que denunciaram sua falta de capacidade institucional na realização de compromissos individuais e coletivos em torno do meio ambiente.

A mobilização da opinião pública e as decisivas intervenções governamentais que seus pontos mais controversos suscitaram, não conseguiram evitar, no plano legislativo, a aprovação de um arcabouço normativo disforme, contudo, apto a produzir seus regulares efeitos jurídicos, econômicos e sociais.

Mas nem sempre é fácil adaptar-se a uma nova lei. Nem sempre constitui tarefa simples concretizar suas exigências. Quanto mais para aqueles que não falam a linguagem jurídica, que não convivem com o cotidiano do direito, que pertencem a outras áreas do conhecimento, ou seja, para aqueles que constituem parcela absoluta de destinatários da lei.

Ciente disto, o propósito de Guilherme Viana de Alencar, em seu “Novo código florestal brasileiro: ilustrado e de fácil entendimento”, é esclarecer, fazer compreender e auxiliar a aplicação das regras em matéria de proteção florestal agora dirigentes de quaisquer atividades sociais e econômicas, públicas ou privadas, nos espaços urbanos e rurais.

Para tanto, de início prospecta a legislação ambiental pretérita, repassa a trajetória dos códigos florestais anteriores, destaca a competência dos entes federativos acerca do tema e também contempla diversos aspectos práticos, bem como dicas, instruções e alguns anexos relevantes.

No conteúdo, a obra transita por todos os pontos da novel legislação, comentando-a artigo por artigo, trazendo também mapas, ilustrações, quadros, tabelas e fotografias.

O autor é Graduado, Mestre e Doutor em Agronomia por renomadas universidades brasileiras. Atualmente exerce o cargo de analista ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA), contando com vasta experiência em educação ambiental, planejamento gerencial, avaliação de impactos ambientais, entre outras capacitações.

Por tudo isso, recomenda-se adotar a presente obra como guia teórico e prático do novo Código Florestal brasileiro. Louve-se o autor e sua editora pela originalidade e excelência deste empreendimento editorial.

Vitória-ES, 24 de março de 2014.



Dr. Sebastião Venâncio Martins - Prof. Especialista em Restauração Florestal em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal/Universidade Federal de Viçosa.

Vivenciamos nos últimos anos um grande debate em torno da legislação ambiental brasileira, mais especificamente no âmbito do Código Florestal que não havia sido alterado desde sua origem em 1965. Vários atores – ruralistas, ambientalistas, pesquisadores - participaram das discussões e, apesar dos interesses à parte, ajudaram a construir o Novo Código Florestal.

Cabe lembrar a importância de um código, uma lei ambiental, que busca viabilizar a manutenção das atividades agrícolas de forma sustentável, levando em conta os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Em um País com dimensões continentais como o Brasil, forte tradição e vocação para a agricultura e com uma imensa malha de cursos d'água naturalmente protegida por matas ciliares, o aprimoramento da legislação no sentido de conciliar o uso da terra com a conservação dos recursos edáficos e hídricos e da biodiversidade, é necessária e indispensável. Afinal, o importante é ser reconhecido internacionalmente como um País com elevadas taxas de produtividade de suas lavouras, fruto de muitas pesquisas de ponta, e não como o País do desmatamento para expansão da fronteira agrícola.

Neste cenário, provavelmente um dos maiores desafios para aplicação de fato do antigo Código Florestal de 1965, foi a generalização, ou seja, tentar estabelecer limites de proteção de APPs uniformes independente da região em que estão inseridas e suas peculiaridades de estrutura fundiária, socioeconômica e ambiental. Mas também outro empecilho para a aplicação do Código Florestal certamente foi a distância entre o seu arcabouço jurídico e a parte mais interessada e diretamente afetada, o produtor rural.

Desta forma, uma publicação em linguagem simples, objetiva e esclarecedora como esta obra do Dr. Guilherme Viana de Alencar tem um mérito inquestionável, no sentido de facilitar o entendimento do Novo Código Florestal e a sua aplicação prática.

Um livro prático como este, sem nenhuma tendência ou interesse maior, contribui para a sociedade passar a ver e entender o Novo Código Florestal como um aliado tanto do produtor rural como do meio ambiente.

Viçosa-MG, 22 de agosto de 2014



Guilherme Gomes de Souza - Diretor de Redação da Revista Lugar de Notícias/MBA em Gestão e Análise Ambiental.

Uma tarefa honrosa escrever o prefácio deste livro sobre “Novo Código Florestal Brasileiro: Ilustrado e de Fácil Entendimento”, uma obra do autor Guilherme Viana de Alencar, que não economizou experiências e conhecimento ao registrar de forma clara e irrefutável um dos temas mais polêmicos discutido pelo Congresso Nacional desde o Brasil República e, sobretudo, pelo produtor rural.

Na presente obra, é possível ultrapassar a mera informação e formalidade imposta pelo universo da terminologia jurídica, o “bicho papão” não só de produtores rurais, como também de técnicos, pois o autor traduz de forma direta e esclarecedora os “meandros” que permeiam a legislação que trata o tema.

Ao fazer a leitura do livro, fiquei mais uma vez impressionado pela capacidade narrativa do autor, que foge de temas utópicos e encara a realidade da aplicação do novo Código.

O livro é leitura obrigatória, não só para produtores rurais, mas para técnicos de instituições públicas, como também para professores e até profissionais atuantes da área jurídica.

Ele desmitifica de forma brilhante que é possível continuar a atividade rural e outras no processo florestal inerentes à produção e comércio, levando em consideração a capacidade de suporte ambiental dentro de regras. Uma junção de elementos traduzidos e ilustrados, com o exato objetivo de esclarecer e facilitar a interpretação. Isso faz da obra uma grande referência, com destaque para o contexto sustentabilidade.

Esse contexto é mais que uma necessidade que já se vê sendo aplicado em muitas atividades rurais, porque antes se produzir o alimento é preciso ter água, que por sua vez depende de vegetação e do solo apto para absorver esse rico recurso que chega por meio das chuvas. Dessa forma, não há o que se separar do recurso hídrico e da vegetação, com destaque para a nativa, que alicerça o equilíbrio do ponto de vista ambiental e garante o aumento da produtividade de maneira mais econômica e correta.

Dentro da realidade constante nos pilares dessa sustentabilidade – social, econômico e ambiental – o produtor rural é a “mola mestra”, a base propulsora, porque através dele se mantém a vida humana em função da produção de

alimentos.

Ninguém seria escritor, advogado, médico, servidor público, entre outras honradas profissões, com barriga vazia. Portanto, uma obra dessa proporção é grandiosa diante dessa “mola mestra” que é o produtor rural com sua atividade produtora de vida.

Em determinados Capítulos, o autor, que também publica a Série Especial na Revista Lugar de Notícias (Comunicação com o Meio Ambiente) cujo tema é “Conhecendo o Novo Código Florestal”, dividido em 15 partes, traz à luz da interpretação, na presente obra, as competências da união, estado e município. Dúvidas esclarecidas em linguagem fácil de degustar. A experiência, a criatividade e a humildade estão no cômputo dessa importante obra.

Agora saboreie o livro e conheça o Chico Florestal, um personagem criado pelo autor.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de dezembro de 2015



José Umbelino Lemos Monteiro de Castro – Engenheiro Agrônomo e Produtor Rural

Recebi com surpresa, satisfação e com máximo entusiasmo o convite do Dr. Guilherme Viana de Alencar para redigir um prefácio do livro de sua autoria intitulado “Novo Código Florestal Brasileiro: Ilustrado e de Fácil Entendimento”. Minha formação acadêmica foi trilhada no curso de Agronomia, no qual me formei Engenheiro Agrônomo em 1966, pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), desempenhei esta profissão por mais de 35 anos, com larga experiência na extensão rural, e também, atuei como servidor público federal pelo Instituto Brasileiro do Café (extinto IBC), Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e Comércio, e Ministério da Agricultura, além de desempenhar o honrado e gratificante trabalho como produtor rural, com especialidade na produção do café, no Estado do Espírito Santo.

Neste momento quero aproveitar o espaço como prefaciador para expressar minha opinião sobre este tema atual e de importância significativa para termos uma agropecuária com bases sustentáveis, pensando principalmente nas futuras gerações que herdarão a terra e o papel primordial de fazê-la produzir em harmonia com o meio ambiente.

Lembro-me da segunda metade do século XX, início dos anos 70-80, quando tínhamos no Brasil um modelo de agricultura predominantemente tradicional, época em que a “Revolução Verde” intensificava a propagação de um novo modelo de agricultura, baseado na mecanização, uso de sementes melhoradas, adubos químicos e defensivos agrícolas. Nesta época, a preocupação ambiental não era a bandeira das políticas públicas que fomentavam a ocupação do solo e incentivavam o crescimento das atividades agropecuárias.

As políticas governamentais deste período eram baseadas na distribuição de lotes, principalmente na Amazônia, e no caso do Sudeste, posso exemplificar o Estado do Espírito Santo (em décadas anteriores), onde o governo distribuía lotes cobertos com matas para imigrantes alemães e italianos se estabelecerem na região serrana, introduzindo a cultura do café. Para fazer o uso agrícola destas áreas, esses imigrantes tinham que obrigatoriamente realizar o desmatamento, pois era a única forma de se produzir nestas terras. Embora nesta época existisse normas ambientais previstas no Código Florestal (Decreto Federal nº23.793, de 23 de janeiro de 1934), não havia por parte do governo a preocupação de difundir estas normas através de um trabalho de conscientização que incentivassem os agricultores a promoverem a preservação ambiental em sintonia com as atividades

agrícolas desenvolvidas.

A partir dos anos 90 temos o surgimento e crescimento da agricultura empresarial, com uso de tecnologias modernas, que permitiu reduzir o custo de produção e elevação da produtividade. Neste tipo de agricultura se tem uma maior preocupação ambiental, considerando que as tecnologias adotadas permitem aumentar a produtividade na área sem necessidade de conversão de novas áreas para finalidade agrícola.

Com a promulgação do Novo Código Florestal (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012), os produtores rurais do Brasil passaram a ter um novo fôlego para continuar produzindo sem sofrer a pressão praticada pelo antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), criado sem ver a realidade do campo e sob ameaça constante do aparelho fiscalizatório dos órgãos ambientais (multas).

De forma surpreendente, as discussões e os avanços conquistados pelo Novo Código Florestal foi fruto da iniciativa de um deputado federal do Partido Comunista (PC do B), Sr. Aldo Rebelo, que como relator da comissão da Câmara Federal responsável pela revisão do Código Florestal rodou o Brasil realizando audiências públicas para conhecer a realidade deste imenso território cheio de contrastes sociais, econômicos e culturais. Sem as qualidades, postura, espírito democrático e liderança do Aldo Rebelo dificilmente o Brasil teria conseguido um Código Florestal de consenso, aceito pela maioria das entidades envolvidas diretamente nas questões ambientais.

Diferentemente as informações difundidas pela mídia em geral na época da discussão do Novo Código Florestal Brasileiro, os produtores rurais tem consciência da importância de preservar as matas na propriedade, principalmente em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. É com este pensamento que os produtores rurais sabem que estão agindo positivamente para manter e até aumentar a disponibilidade de água em suas propriedades.

Por fim, considerando a experiência vivenciada pelos produtores rurais com o antigo Código Florestal, entendo que os avanços conquistados com o Novo Código Florestal devam ser preservados, difundidos e aperfeiçoados principalmente pelos órgãos ambientais, devendo-se priorizar atitudes de conscientização, sensibilidade e bom senso em contraponto ao uso coercitivo (e não educativo) das multas (que deveriam ser aplicadas somente em último caso).

Parabenizo o Dr. Guilherme Viana de Alencar pela iniciativa de escrever e lançar um livro visando difundir o Novo Código Florestal de forma clara e objetiva para todos os públicos.

APRESENTAÇÃO

A dificuldade de se entender e interpretar na prática o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por diferentes leitores como estudantes, alunos universitários, produtores rurais, profissionais da área ambiental e público em geral, foi o que me levou a escrever este livro.

Não se pretende, e nem este autor tem a presunção de esgotar totalmente este assunto, pois o aprender é um processo contínuo, quer seja por meio do conhecimento formal ou por meio do conhecimento empírico.

Utilizando ilustrações, fotografias, quadros, mapas, e o uso de uma linguagem clara e de fácil compreensão, busco informar, fazendo uma abordagem histórica da legislação ambiental brasileira desde a época da colonização até os dias atuais, como também procuro dirimir dúvidas de todos os leitores sedentos do entendimento de um Código Florestal que gerou muitas discussões na Câmara Federal e no Senado, pela necessidade de se redigir um texto que conciliasse os anseios de todos os segmentos da sociedade brasileira.

Embora o novo Código Florestal seja, como diria o ditado popular, uma “colcha de retalhos”, pois foi construído com críticas e elogios dos defensores do agronegócio, ambientalistas, cidadãos comuns, políticos, profissionais da área ambiental e do público em geral, temos que ter consciência de que trata-se de uma lei promulgada, portanto, cabe a nós, neste momento, entendê-la, aplicá-la e nos empenhar pelo sucesso da mesma.

Com o intuito de criar um elo de compreensão entre autor e leitores, bem como tornar a leitura deste texto uma tarefa prazerosa e de fácil entendimento, idealizei a figura de um personagem fictício que denominarei de “Chico Florestal”, conforme representado nas figuras a seguir, que estará sempre presente, gesticulando de diferentes formas, chamando atenção do leitor para cada assunto abordado na discussão, artigo por artigo da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O Chico Florestal será o instrutor e professor desta longa viagem que faremos para conhecer o novo Código Florestal de 2012.

Esta viagem terá início na época do descobrimento da Ilha de Vera Cruz, primeiro nome atribuído ao Brasil no ano de 1500, até os dias atuais, onde conheceremos desde as primeiras normas, regulamentos, regimentos e ordenações que tratavam do meio ambiente, até chegarmos ao nosso primeiro Código Florestal de 1934, o segundo Código Florestal de 1965 e, finalmente, ao terceiro Código Florestal que aqui denominaremos de novo Código Florestal - Lei nº 12.65 de

25 de maio de 2012, promulgada pela Presidente da República Dilma Rousseff.

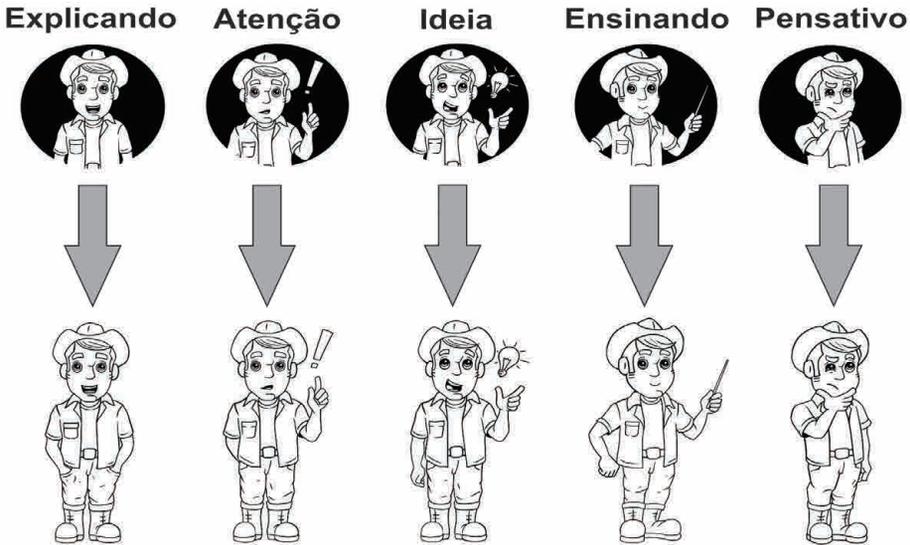


Figura 1. Formas de gesticulações do Chico Florestal

Com o objetivo de auxiliar o leitor para melhor entender o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sempre que for citado um diploma legal neste código teremos, logo em seguida, a discussão do mesmo.

Os artigos da lei que foram vetados, são mencionados integralmente, para que o leitor tenha conhecimento do texto original vetado e das razões que geraram o referido veto.

Teremos um espaço reservado neste livro para tratar do Cadastro Ambiental Rural - CAR, do Programa de Recuperação Ambiental – PRA e do Programa Mais Ambiente.

Iremos aprender, também, onde e como se inscrever no CAR e como aderir ao PRA, como medir a Área de Preservação Permanente e como calcular quantos módulos fiscais tem a sua propriedade.

Nos Anexos, teremos a citação parcial dos decretos federais que regulamentaram a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o texto das Instruções Normativas promulgadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que tratam do Novo Código Florestal.

**Desejo-lhe uma boa leitura.
O Autor**

1 CONHECENDO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA DESDE A ÉPOCA DA COLONIZAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

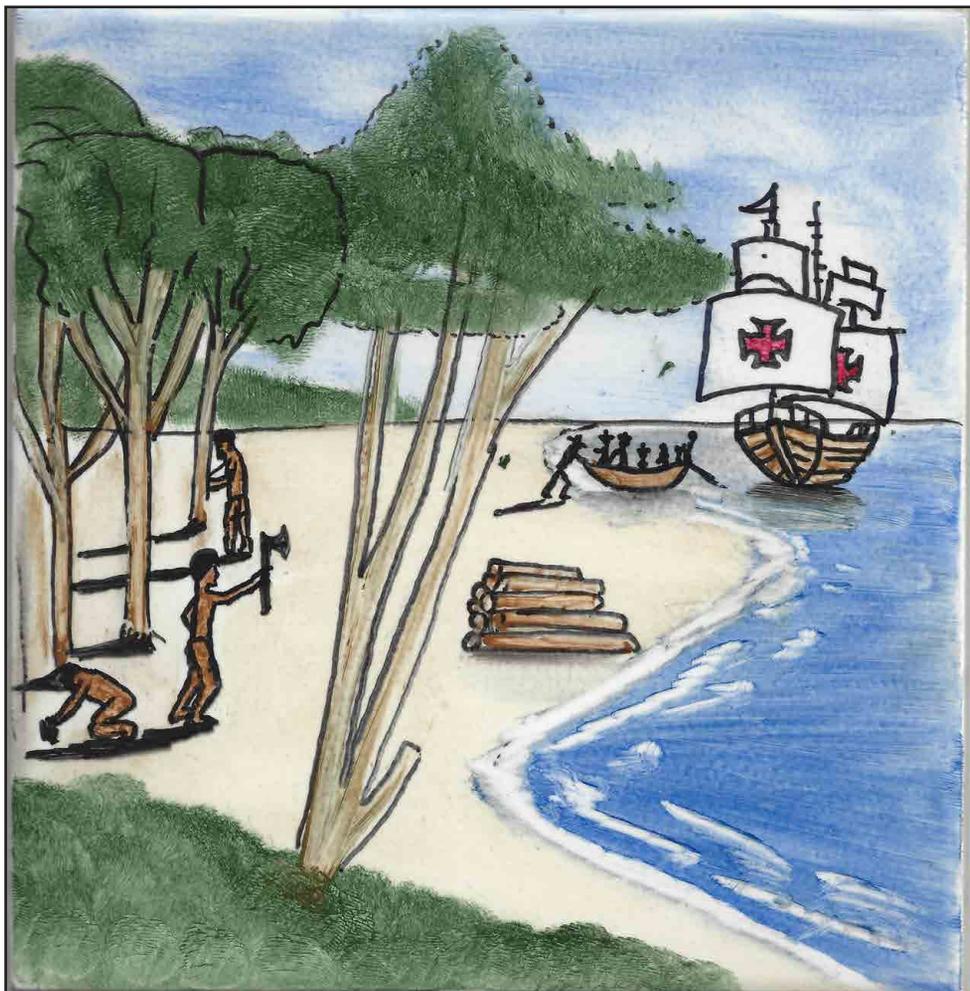


Figura 2. Exploração do pau brasil na época do Brasil Colônia

1.1 Enfoque Ambiental desde o Brasil Colônia até 1934.

Os belos e ricos recursos naturais do Brasil teve o seu primeiro registro na carta escrita por Pero Vaz de Caminha para o Rei de Portugal – a Carta do Descobrimento, em 1º de maio de 1500, onde aquele escrivão português descreveu

as belezas naturais e a riqueza de flora e fauna da nova terra, por ele denominada de Ilha de Vera Cruz.

Deu-se início a uma era de colonização da terra, como também, conseqüentemente, de exploração dos recursos naturais existentes, a exemplo de madeira, que além de valiosa, era muito abundante, devido a ocorrência de vastas matas e florestas na então batizada- Ilha de Vera Cruz.

Já naquela época, preocupados com a questão de superexploração de alguns recursos naturais, dentre eles a própria madeira, os portugueses, no período colonial, importaram suas primeiras leis ambientais de Portugal e Espanha, compiladas das Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, para ordenar e aplicar normas para a exploração dos recursos naturais na colônia portuguesa. Dentre estas leis, podemos citar o corte deliberado de árvores frutíferas como crime de injúria ao rei; a proibição da caça de determinados animais tais como coelhos, lebres e perdizes; a proibição da comercialização das colmeias sem a preservação das abelhas, e outras.

Muitos Atos se sucederam no Brasil Colônia voltados a uso controlado dos recursos ambientais, até o surgimento do primeiro código Florestal Brasileiro em 1934, já no Brasil República. Os principais Atos promulgados neste período são citados a seguir:

1- Em 1605, foi criado o Regimento do Pau Brasil, assinado por Dom Filipe III. Considerado o primeiro Ato genuinamente da Colônia, tinha como objetivo proteger uma espécie da flora brasileira que já vinha sendo explorada há várias décadas. Esta preocupação encontrava-se expressa no primeiro parágrafo do Regimento, que dizia:

“Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitãncias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.” (Ramos, 2009, p. 90)

2- A Carta Régia de 13 de março de 1797, assinada pela rainha Dona Maria I, estabeleceu a proibição de concessão de sesmarias próximas à costa do mar ou à margem dos rios que nele desembocassem. Lembro que sesmarias eram áreas de terra cedida pelo Rei de Portugal para os povoadores da Colônia que tivessem o interesse de cultivá-las.

Neste momento já se estabeleciam restrições para o uso destas terras da

Colônia, na medida em que a Rainha declarava que eram propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos à borda da costa ou de rios navegáveis, expressando a necessidade de sua conservação. Tais restrições tinham um caráter de proteção das matas, pois refletiam a preocupação demonstrada pela Rainha em conter os grandes desmatamentos que eram realizados para obter lenha para suprir as necessidades dos engenhos da colônia que poderiam comprometer o suprimento de madeiras pela Marinha Real.

3- A Carta Régia de 11 de julho de 1799, assinada por Dona Maria I, criou o Primeiro Regimento dos Cortes de Madeira para o Brasil, em que se estabeleciam regras e condutas a serem cumpridas no trabalho de corte da madeira.

4- Em 1808, com a chegada da família Real Portuguesa à Colônia, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, pelo príncipe regente Dom João VI, com o objetivo de aclimatar as espécies botânicas que representavam as especiarias vindas da Índias Orientais. Este Ato representou a primeira iniciativa de proteção de recursos faunísticos, assim como foi o primórdio da criação do conceito de áreas protegidas no Brasil. O Jardim Botânico do Rio de Janeiro atualmente é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

5- Em 1812, as recomendações feitas por José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patrono da Independência, de que 1/6 das propriedades deveriam ser destinadas a preservação, são consideradas a origem conceitual da figura jurídica que hoje denominamos de Reserva Legal.

6- O Código Criminal publicado em 16 de dezembro de 1830 na época do Brasil Império, considerado o primeiro Código Criminal do Brasil, tipificou como crime o corte ilegal de madeira.

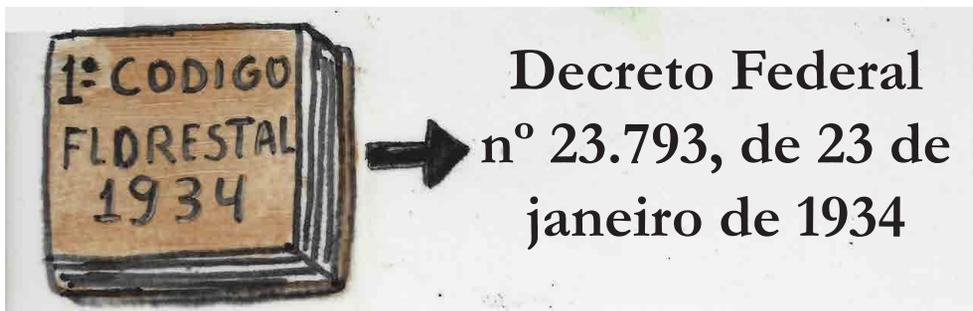
7- Em 1850, foi publicada a Lei nº 601, que em seu art. 2º estabeleceu que:

“Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lbes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemsfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado”

Nos 45 anos que se sucederam a Proclamação da República, no ano de 1889, o interesse pela questão ambiental foi pouco expressivo, limitado apenas a aprovação de poucos dispositivos legais muito específicos.

A questão ambiental foi retomado em 1934, com a promulgação do Primeiro Código Florestal Brasileiro - o Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, considerado o marco inicial de preocupação com o meio ambiente no Brasil.

1.2 Primeiro Código Florestal Brasileiro



Neste Código Florestal podemos observar que estão dispostos um conjunto de normas que representam a preocupação com o meio ambiente de forma mais ampla, e não fragmentada e específica como acontecia até então.

Para um melhor entendimento do que significa este tratamento amplo dado a questão ambiental abordado pela nova lei, cito a seguir alguns artigos da mesma, a exemplo do art. 4º, 8º e 23º, e na sequência faço alguns comentários a respeito. Estes artigos são considerados de suma importância nos novos conceitos de florestas protetoras:

“Art. 4º - Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública; f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados; g) asilar espécimes raros de fauna indígena.

(...)

Art. 8º - Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.”

Em uma reflexão sobre estes dois artigos da lei, embora os mesmos não caracterizassem, de fato, uma proteção mais rígida destas áreas, podemos observar que a criação desta categoria já representava a provocação da discussão de um tema que, em 1965 seria inserido na criação de um novo Código Florestal denominado de Área de Preservação Permanente, conforme citado:

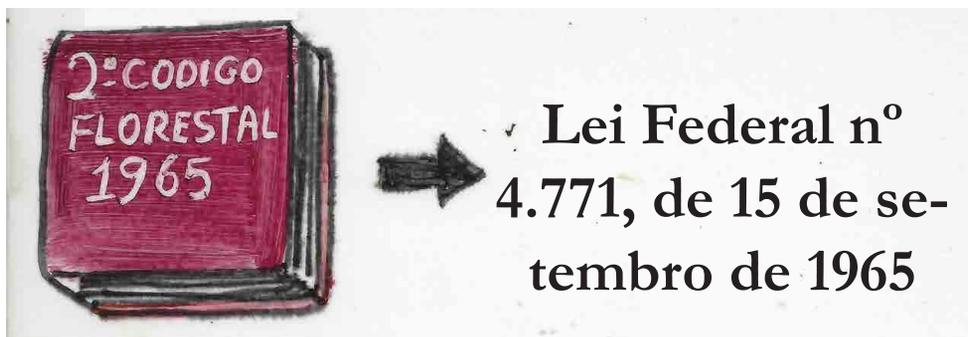
“Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.”

Na leitura deste artigo, podemos observar que esta norma já é a precursora da figura da Reserva Legal no Código Florestal de 1965. Lembro também que a figura da pequena propriedade já era citada neste Código Florestal, sendo beneficiada pela não necessidade de cumprimento do art. 23, quando situadas próximas de florestas ou zona urbana.

Além do tratamento mais amplo dado a questão ambiental, conforme mencionei anteriormente, observamos também que avanços importantes foram contemplados nesta lei, a exemplo do estabelecimento de responsabilidades administrativa civil e penal, ou seja: multa, reparação e prisão, respectivamente, ao infrator ambiental, dando assim uma conotação mais jurídica ao tema e também aplicação de multas de até R\$ 10:000\$000 (dez mil-réis).

Este Código foi assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, e a sua execução era de responsabilidade do Ministério da Agricultura. A sua vigência foi de 31 anos, quando foi revogado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que estabeleceu o segundo Código Florestal Brasileiro, que vigorou até 2012.

1.3 Segundo Código Florestal Brasileiro



Este Código Florestal apresentou grandes avanços em relação ao anterior, entretanto, a falta de conexão com a realidade social, cultural e econômica do país gerou no mesmo a tarja de “Código inaplicável”. Vejamos algumas características desta lei, com seus vários “retalhos”, incluídos ao longo dos anos por meio de Medida Provisória e Leis:

Inicialmente, esta lei previa em seu art. 2º, que poderiam ser caracterizadas como de preservação permanente, as seguintes florestas e demais formas de vegetação natural localizadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de

largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Com o passar dos anos foram realizadas diversas alterações no texto original deste instrumento legal, tornado-o inflexível e de difícil aplicação, principalmente por aqueles que tiram o seu sustento da terra, a exemplo dos pequenos e médios agricultores.

As contradições entre a realidade do homem do campo e a aplicação da lei encontravam-se evidentes, principalmente, quando a lei tratava dos dimensionamentos das Áreas de Preservação Permanente - APP e da restrição do uso das florestas situadas em domínio privado. As áreas de APP eram caracterizadas como sendo:

a) nas margens ao longo dos rios e demais cursos d'água - APP que variavam de 30 a 500 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes;

c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

d) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

e) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

f) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; e

g) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Em relação a restrição de uso ou a exploração das florestas situadas em domínio privado, o art. 16, texto original da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de

1965, determinava como sendo:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único: Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

O artigo 16 do texto original da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, já caracterizava a necessidade de se deixar uma parte da área propriedade privada reservada para floresta, que posteriormente foi denominada de Reserva Legal.

Essa norma foi posteriormente alterada e tornada mais burocrática quando da criação do instituto da Reserva Legal para todas as propriedades rurais, cuja área reservada para esse fim teria que ser averbada em Cartório, conforme estabelecida pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

O percentual da propriedade a ser destinado para Reserva Legal era estabelecido em função da localização, assim determinados:

a) 80%, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

b) 35%, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que localizada na mesma microbacia;

c) 20%, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

d) 20%, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Um outro aspecto relevante é que esta nova lei assumiu um contorno jurídico mais rígido ao se referir a tipificação de várias infrações como contravenções penais, a exemplo de:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;

c) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções adequadas; dentre outras.

As punições aplicáveis a estas infrações são tratadas no art. 26 desta lei, prevendo punições de três meses a um ano de prisão simples, ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.

1.3.1 Uma breve reflexão sobre o segundo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965

É importante destacar que, durante os 47 anos de vigência do Código Florestal, criado pelo Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pouco se modificou a cultura, a economia e o modelo de produção no Brasil. Pelo contrário, criminalizou trabalhadores, na figura dos agricultores que, com dedicação, suor e perseverança faziam a terra produzir alimentos para atender a uma população que se concentrava cada vez mais nas cidades.

Estes cidadãos, em sua maioria, não têm conhecimento de que existem leis que determinam a forma como eles devem praticar suas valiosas profissões de agricultores. Dedicados em tempo integral á terra, para cultivar alimentos e manter o sustento de sua família tirado da terra nos diversos confins deste Brasil, de enormes contrastes sociais e econômicos, estes simples e modestos trabalhadores têm conhecimento apenas das leis da natureza - do tempo chuvoso, da estiagem, da época de colheita, de terra boa para plantar, etc.. Não das leis do ‘papel’ e da justiça que penaliza.

Nas cidades, o efeito colateral do Código Florestal era gritante e gerava, e ainda gera, a maior incoerência nas normas estabelecidas para o dimensionamento das Áreas de Preservação Permanente de cursos d’água.

O Brasil tem 5.570 municípios e é difícil encontrar algum que não seja

cortado por algum curso d'água. Afinal, não diferente das grandes civilizações que nasceram e cresceram as margens de grandes rios tais como o Nilo, Tigre, Eufrates, Indo e o Huang He, dentre outros. Assim, não é difícil de se estranhar que cidades brasileiras invadem toda a área de APP no perímetro urbano, onde a calha do rio é praticamente moldada em ambas as margens pelos muros e pilares dos imóveis residenciais e/ou industriais.

Não é só isso - a degradação ambiental e o descumprimento das leis não param apenas na invasão de áreas de APPs. Esgotos urbanos, principalmente as inúmeras canalizações residenciais e sistema de drenagem pluvial, geralmente desembocam diretamente "in natura" nos cursos d'água. É comum esse mesmo curso d'água ser utilizado como destino dos despejos residenciais e industriais.

Diante deste quadro, surgem as seguintes indagações: o Código Florestal só vale para o meio rural? Ou será que o Código tem dois pesos e duas medidas quando se compara o campo e a cidade?

Quanto a ignorância e desinformação dos agricultores sobre este Código Florestal, vamos nos reportar ao Brasil do passado. Imaginem como era o Brasil na década de 70: alta taxa de analfabetismo; grande parcela da população morando no campo; início do processo de êxodo rural gerado pela industrialização em curso; meios de comunicação precários (as cartas levavam dias, até semanas, para chegar ao local de destino) e infraestrutura de transporte deficiente.

Além disso, o modelo de agricultura tradicional era muito presente, contrastando com a Revolução Verde, quando se deu o uso de agroquímicos, sementes melhoradas geneticamente; o uso de fertilizantes químicos e o manejo mecanizável do solo, com o objetivo de se aumentar a produtividade agrícola. Registre-se ainda neste panorama, que as políticas públicas voltadas a atender aos anseios dos agricultores, principalmente na parte de fomentos, eram praticamente inexistentes.

O segundo Código Florestal Brasileiro, ou seja, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi assinado pelo então Presidente da República, Humberto de Alencar Castelo Branco, e a sua execução era de responsabilidade do Ministério da Agricultura, conforme o art. 22 da lei.

Em 1989, houve a alteração deste artigo pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, estabelecendo que: *"A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis."*

Teve como autarquia criada para aplicar essas normas o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), criado pelo Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e extinto, vinte e dois anos depois, pela Lei nº 7.732,

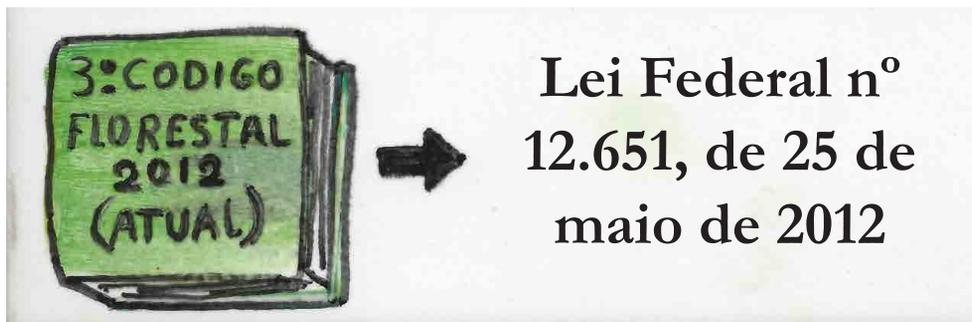
de 14 de fevereiro de 1989.

Posteriormente, as competências para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente passou a ser do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal que nasceu da fusão de quatro Entidades que atuavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), Superintendência da Borracha (SUDEHVEA), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

O Ibama foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculado inicialmente ao antigo Ministério do Interior, e, a partir de 2007, passou a ser vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A vigência do Código Florestal de 1965 foi de 47 anos, quando foi revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabeleceu o terceiro Código Florestal Brasileiro, que encontra-se em vigor até hoje.

1.4 Terceiro Código Florestal Brasileiro



O novo Código Florestal de 2012 foi fruto da participação popular, discutido veementemente nas 33 audiências públicas realizadas em vários Estados do Brasil, diferentemente dos Códigos Florestais de 1934 e 1965, onde o nascedouro de suas normas não passou pelo crivo democrático popular.

Diante disso, a falta de uma participação popular nos antigos Códigos Florestais de 1934 e 1965 foi o que contribuiu efetivamente para o insucesso dos mesmos, haja vista a dicotomia existente entre o código florestal e a realidade brasileira demonstrou o quanto é ineficaz e injusta a criação de leis dissociadas do paradigma vigente de sociedade.

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – o novo Código Florestal, não é considerada o ideal e nem pretende ser uma panaceia, mas, representa aquilo que foi possível diante dos anseios das diferentes correntes que compõem nossa sociedade, no caso os ruralistas, ambientalistas, técnicos, urbanóides e outros.

2 PRESERVAÇÃO AMBIENTAL VERSUS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS ANTAGÔNICAS

A falta de sintonia entre a realidade rural e urbana do país, assim como a implantação de programas governamentais de incentivo a agricultura, em desacordo com as normas ambientais, são dois fatores marcantes que levaram os antigos Códigos Florestais, de 1934 e 1965, ao fracasso.

Muitas ilegalidades ambientais praticadas por agricultores, no passado, não foram atos voluntários, e sim, impulsionados por programas governamentais que estimulavam a ocupação de áreas com cobertura vegetal nativa, o que ocasionou grandes desmatamentos. Tais ilegalidades praticadas gerou um grande passivo ambiental, que hoje é passível de recuperação, conforme determina a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Dentre os vários programas governamentais criados no passado, e que conduziram o agricultor à ilegalidade ambiental, gerando passivo ambiental, citamos a seguir alguns deles, obedecendo a ordem cronológica:

PIN: Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970.

Tinha por finalidade financiar o plano de obras de infraestrutura nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), para promover sua mais rápida integração à economia nacional. Esse programa visava em sua primeira etapa, a construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, onde foram realizados grandes desmatamentos.

PROTERRA: Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste, criado pelo Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971.

Tinha por finalidade promover o mais fácil acesso do homem à terra; criar melhores condições de emprego de mão-de-obra; e fomentar a agro-indústria, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

Esse programa incentivava a ocupação das Regiões Norte e Nordeste, com a distribuição de terras e o estímulo ao desmatamento, para realizar o uso produtivo do solo.

POLAMAZÔNIA: Programa de Polos Agropecuárias e Agrominerais

da Amazônia, criado pelo Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974.

A finalidade deste programa era promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais, em áreas prioritárias da Amazônia .

O programa estabeleceu inicialmente as seguintes áreas prioritárias : Xingu-Araguaia; Carajás; Araguaia-Tocantins; Trombetas; Altamira; Pré-Amazônia Maranhense; Rondônia; Acre; Juruá Solimões; Roraima; Tapajós; Amapá; Juruena; Aripuanã; Marajó.

Trouxe resultados altamente negativos do ponto de vista ambiental, pois gerou muito desmatamento, quando da implantação de projetos agropecuários.

PROVÁRZEAS NACIONAL: Programa Nacional para Aproveitamento de várzeas Irrigáveis, criado pelo Decreto nº 86.146, de 23 de junho de 1981.

Tinha por finalidade promover o aproveitamento racional e gradativo de áreas de várzeas nacionais em propriedades rurais.

Foram beneficiários do Provárzea Nacional os produtores rurais e suas cooperativas, por meio de financiamento e suporte técnico-administrativo na drenagem e sistematização de suas várzeas, dando-se prioridade ao atendimento dos mini e pequenos produtores localizados, preferencialmente, em áreas com infra-estrutura básica já implantada.

Este programa incentivava os agricultores de todos os Estados a realizarem cultivo, principalmente de arroz, nas margens dos rios. Chamo a atenção para o fato de que este incentivo fere diretamente as normas do Código Florestal de 1965, que estabelecia que as margens dos rios eram áreas de preservação ambiental.

Além destes programas cuja operacionalização seguramente tinham como consequência a geração de grandes desmatamentos, não podemos esquecer da atuação da antiga Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), sucedida pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), que no passado estimulava os colonizadores da Região Norte a realizar o desmatamento nas margens dos rios com o intuito de combater a proliferação do anofelino, mosquito vetor da malária.

É neste contexto histórico de elaboração de leis, normas e programas do governo, que entendemos a origem de muitos passivos ambientais que são cobrados do agricultor, quando do não cumprimento da obrigatoriedade da recuperação de áreas degradadas sob sua responsabilidade, sem ainda levar em consideração a humilhante situação que muitos passam quando são multados, embargados e tratados como criminosos ambientais perante o judiciário e a sociedade.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com modificações advindas da

Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, e do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, procura criar um Código Florestal que represente a realidade brasileira, cujas normas sejam absorvidas e cumpridas efetivamente pela sociedade.

É com esta premissa, e considerando a moderna sociedade em que vivemos (modernidade no sentido de avanços tecnológicos), que podemos constatar e acreditar que desta vez o Código Florestal funcionará com o apoio da sociedade e com o uso dos modernos aparelhos licenciatórios e fiscalizatórios.

Que a implementação desta nova Lei aconteça de fato, não apenas com as ações de comando e controle, mas também, com a adoção de programas de educação ambiental os quais dispõem os órgãos ambientais federal, estadual e municipal, este último, desde que tenha órgão ambiental instalado e Conselho Municipal do Meio Ambiente (CNMA), funcionando ativamente.

3 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: DOS BASTIDORES AO DEBATE PÚBLICO ACALORADO

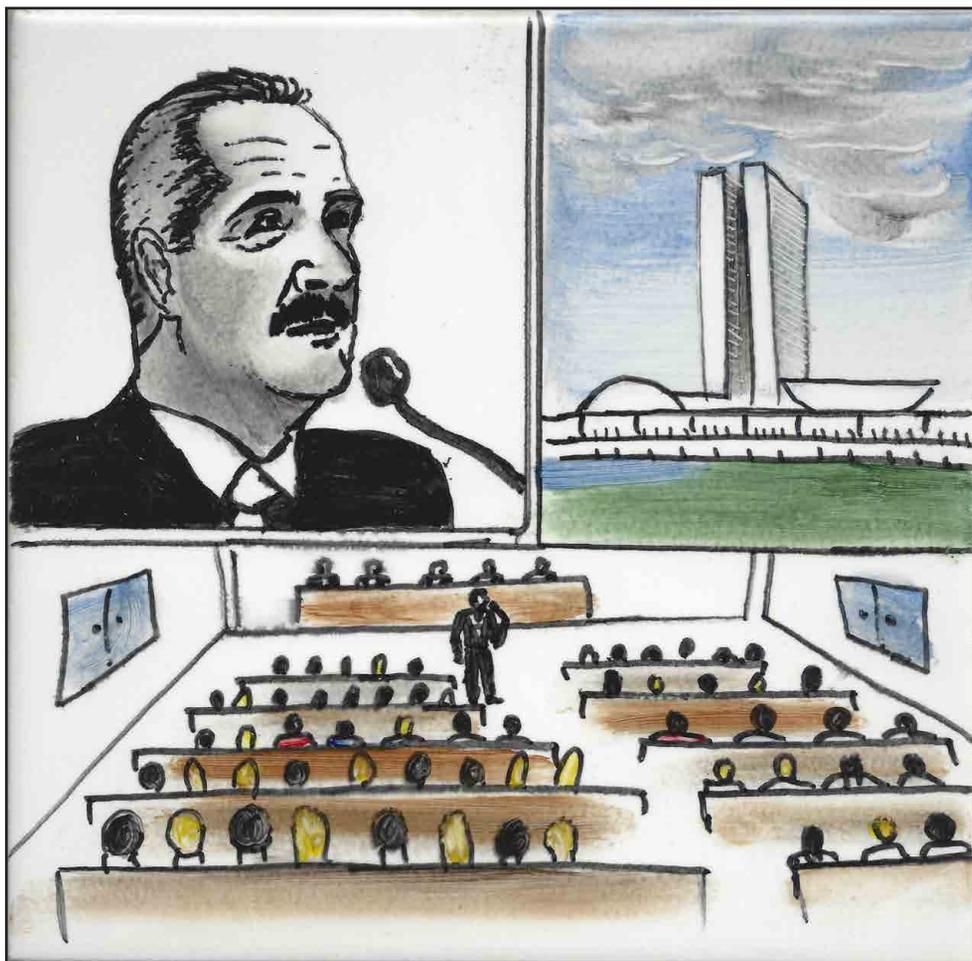


Figura 3. Deputado Aldo Rebelo e as Audiências Públicas realizadas pelo Brasil, antecedendo a aprovação do projeto de lei no Congresso Nacional

O novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foi oriundo do Projeto de Lei nº 1876, de 10 de outubro de 1999, criado pelo deputado Sérgio Carvalho, na ocasião, membro da bancada ruralista na Câmara dos Deputados.

Ao longo dos seus 12 anos de tramitação na Câmara, marcados por profundas polêmicas geradas entre ruralistas e ambientalistas, vários outros projetos foram apensados, até se chegar a um texto do projeto que atendesse aos distintos interesses.

Em 2009, o deputado Aldo Rebelo foi nomeado relator do projeto, quando em 2010, emitiu um parecer favorável à lei.

Em 2011, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto e encaminhou o mesmo ao Senado Federal identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, que após algumas alterações, foi aprovado pelo Senado e devolvido à Câmara dos Deputados.

Em 2012 a Câmara dos Deputados aprovou uma versão alterada do projeto, beneficiando os interesses dos ruralistas.

Estando ainda em evidência a discussão de um tema muito polêmico para a sociedade, que dividia opiniões de ambientalistas e ruralistas, a Presidente Dilma Rousseff, em 2012, vetou alguns pontos da lei e propôs alteração de alguns artigos.

Em maio de 2012, o Congresso aprovou o novo Código Florestal, identificado como Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Antes deste Projeto de Lei, as vozes de contestação ao Código Florestal vigente na época - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não apresentavam eco significativo junto aos meios de comunicação de massa, restringindo a insatisfação de infratores, que não entendiam qual crime estariam cometendo por estarem mantendo a propriedade rural produtiva.

A palavra infrator passou a ser utilizada indistintamente aos criminosos do meio ambiente, tanto para o indivíduo que realizou a limpeza do solo em área de pousio utilizada historicamente para a agricultura, como para o grande empresário que desmatou uma vasta área para fins comerciais, sem a devida autorização, ou mesmo ainda para aquele que desmatou para implantação de pastagem destinada a criação de gado.

Neste contexto, o meio ambiente é tratado pela sociedade conforme a vitrine exibida pelos meios de comunicação de massa e pela educação formal difundida pelas instituições de ensino em seus diferentes níveis.

Além disso, observamos ONGs, ecologistas, naturalistas e várias outras correntes ideológicas do ambientalismo, difundindo o caos ambiental para a sociedade e defendendo um maior endurecimento da legislação ambiental. Estas correntes esquecem porém, que a produção agrícola brasileira e, principalmente, as altas produtividades, advêm de um modelo agrícola adotado há décadas, aprimorado pelas pesquisas científicas desenvolvidas em universidades e demais órgãos de pesquisa, dentre os quais, não poderíamos deixar de citar a renomada

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e os Institutos de Pesquisas Estaduais. Será que estas instituições não se preocupam com o manejo e conservação do solo e da água em suas pesquisas, tendo como foco o desenvolvimento de um modelo de uma agricultura sustentável?

Para tentarmos entender o porquê desta intolerância, destas diferentes correntes ideológicas e do reflexo destes pensamentos na opinião pública, temos que analisar esse contexto, buscando os fatos na história de nosso país, pois se quisermos ser justos e imparciais na emissão de qualquer julgamento sobre o atual panorama e modelo de desenvolvimento de nossa agropecuária, temos que nos aprofundar no conhecimento desta verdade histórica.

O Código Florestal instituído em 1965 é um exemplo prático desta situação, representando um conjunto de normas criadas desvinculadas com a realidade sócio-econômica rural e urbana do país, gerando a instabilidade econômica e jurídica na sociedade.

Diante deste quadro, após 47 anos de vigência desse código pouco mudou o panorama ambiental no Brasil, seja no que diz respeito ao aumento da área de vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente, seja na quantidade de imóveis agrícolas com Reserva Legal averbada em cartório.

Mas será que a ineficácia e inaplicabilidade do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, inclusive o nosso primeiro Código Florestal de 1934, ocorreu apenas por desobediência civil dos produtores rurais, ou será que o próprio governo era um indutor para conduzir os produtores rurais para a ilegalidade através de projetos tipo PROVARZEA, que era uma verdadeira afronta ao código florestal vigente na época?

Podemos ir mais além deste exemplo, quando citamos os projetos formulados pelo governo para ocupação da Amazônia, cuja concepção incentivava cabalmente o desmatamento geral das áreas ocupadas pelos assentados.

Enfim, vários outros projetos foram criados no passado pelos governos Federal e Estadual, os quais deixaram grandes passivos nas “costas” dos produtores rurais, que por sua vez foram tachados pelos ambientalistas como infratores, desmatadores ou criminosos, discussão esta que foi bastante acirrada na discussão da criação do novo Código Florestal.

Agora, vamos analisar, por meio de dados oficiais, se o Brasil está sendo todo desmatado e se a grande vilã deste desmatamento é a agricultura.

A área territorial do país é de 8.515.767,049 km², o que equivale a 851.576.704,9 ha, segundo dados do último Censo Agropecuário (IBGE, 2006).

As florestas ocupam 61,5% desta área, o que equivale a 519,5 milhões de ha, que dá ao Brasil o status de ser o segundo país do mundo em áreas de

florestas, perdendo apenas para a Rússia (SFB, 2009; FAO, 2010).

O Brasil tem 5.175.489 estabelecimentos agrícolas que ocupam uma área de 329.941.393 ha, segundo dados do último Censo Agropecuário (IBGE, 2006). Neste levantamento, observa-se a seguinte utilização da terra no país: 59 milhões de ha destinados a lavoura; 158 milhões de ha utilizados com pastagem; 90 milhões de ha em matas e florestas; 8 milhões de ha em sistemas agroflorestais e 14 milhões de ha em outras utilizações, representando uma força de trabalho ocupada na atividade agrícola de 16 milhões de pessoas.

No âmbito destes números, temos a agricultura familiar, que é desenvolvida em 4.367.902 estabelecimentos agrícolas, representando 84% dos estabelecimentos agrícolas brasileiros. Esta atividade ocupa uma área 80,25 milhões de ha, equivalente a 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Já os estabelecimentos não familiares representam 15,6% do total destes estabelecimentos agrícolas do Brasil e ocupam 75,7% da área total.

Enfim, é deste setor primário da economia, formado por pequenos, médios e grandes produtores, que é gerado toda a produção agrícola destinada à alimentação de mais de 190 milhões de brasileiros que vivem em sua maioria nas



CURIOSIDADE!

A produção brasileira de grãos para safra 2014/2015 foi de 209,5 milhões de toneladas. Para safra 2015/2016, a estimativa da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) é que o Brasil colherá 211 milhões de toneladas de grãos.

Pensar em produção agrícola, seguindo rigorosamente o que pressupõe todo o conjunto de leis, decretos, portarias e instruções normativas da área ambiental publicadas na vigência do antigo código florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, inclusive o próprio Código Florestal, é condenar o modelo agrícola vigente ao retrocesso, ao aumento do custo de produção (encarecendo toda a cadeia produtiva), ao êxodo rural e a miséria de boa parte da população rural.

Imagine uma propriedade rural sendo fiscalizada para verificação do cumprimento de toda a gama de normas ambientais - Quais as infrações ambientais que poderiam ser constatadas? a) adubos químicos aplicados ao solo, lixiviados parcialmente para o subsolo, contaminando o lençol freático, principalmente por amônia, fósforo e potássio - Infração: poluição; b) abertura de uma trilha na mata ciliar para captação de água no córrego, destinada para irrigação ou cultivo de culturas agrícolas em áreas de várzeas - Infração: intervenção em

Área de Preservação Permanente; c) cortar e incorporar ao solo vegetação de capoeira em área agrícola deixada em pousio por alguns anos, visando à melhoria da fertilidade do solo - Infração: multa por desmate e por impedir o processo de regeneração natural; d) retirar estacas da mata da propriedade para realizar a manutenção da cerca - Infração: desmatamento; e) construir um pequeno tanque destinado a atividade de piscicultura próximo a um córrego ou arroio - Infração: intervenção em Área de Preservação Permanente; f) abrir estrada de terra dentro da propriedade para viabilizar o escoamento da produção agrícola - Infração: desmate, degradação ambiental; g) abertura de área em mata para captar água de uma nascente - Infração: intervenção em APP sem autorização, dentre outros exemplos.



ENTENDENDO MELHOR O ASSUNTO!

APP significa Área de Preservação Permanente. Exemplos: margens de cursos d'água, ao redor de nascentes, topo de morro, etc. O conceito, tipologias e dimensionamentos das APPs serão abordados detalhadamente quando estivermos discutindo o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Agora, imaginem todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a exemplo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgãos ambientais estaduais e municipais, fiscalizando mais de 5,6 milhões de propriedades agrícolas, verificando a regularidade ambiental conforme todas as exigências do código florestal? Para que isso seja viável, alguns pontos devem ser ponderados e confrontados com a realidade:

Primeiro, devemos considerar que os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA devem ter uma estrutura adequada de recursos humanos especializados para atender as demandas deste setor. Ao que nos parece, esta estrutura encontra-se muito aquém do ideal.

Segundo, levando-se em conta todas as autorizações e licenças ambientais que o produtor rural necessitaria obter para manter a atividade econômica em plena produção e, considerando a gigantesca máquina burocrática do serviço público federal, estadual e municipal, toda a economia agrícola, principalmente o agronegócio, entraria em colapso.

Terceiro, geraria a redução drástica das áreas disponíveis para a implantação e desenvolvimento da agropecuária.

Voltando a questão da agricultura em pequena escala, muitos defendem a tese de que se trata de produção de subsistência, portanto existe a complacência

da legislação ambiental que considera como intervenções de baixo impacto. Entretanto, esquecem-se de que no meio rural existem micro, pequenos, médios e grandes produtores rurais.

Mas será que a legislação ambiental é democrática ou discriminatória? Existe a legislação ambiental tolerante para o pequeno produtor e a legislação ambiental severa para os grandes produtores? Será que em termos de impacto ambiental, em uma bacia hidrográfica, onde existem várias propriedades rurais pequenas, o meio ambiente é menos impactado (ou de impactos insignificantes, desprezíveis) do que uma grande propriedade?

Esses conceitos só podem ser vencidos e compreendidos por servidores públicos da área ambiental, pesquisadores, professores universitários, acadêmicos em geral e técnicos extensionistas, se houver a compreensão de que a complexidade da estabilidade e resiliência do meio ambiente podem ser mantidas com uma produção agrícola sustentável, cujas técnicas adotadas para superar diferentes dificuldades física, química ou biológica do solo já foram comprovadas em vasta literatura técnico-científica, e as soluções já estão sendo implementadas.

Embora se enfatize o Código Florestal com uma conotação rural, deve-se observar que nas áreas urbanas, os efeitos colaterais deste código são ainda maiores e porque não dizer, mais agravantes?

Lembremos que as grandes civilizações da história da humanidade tiveram seus berços às margens de grandes rios como o Rio Nilo, Rio Tigre, Rio Eufrates, Rio Jordão, dentre outros. Como não seria diferente a forma de ocupação humana no espaço geográfico do território brasileiro, a busca por fontes d'água que dessem condições para a instalação de aglomerados humanos foi a base da origem de mais de 5.000 municípios brasileiros.

No Brasil, a história mostra as cidades nascendo às margens dos rios, onde edificações emergem nas Áreas de Preservação Permanente, gerando um conflito com a legislação ambiental. Neste contexto, observamos o Poder Público, os órgãos ambientais, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as Polícias Civil, Militar e Federal tentando fazer cumprir uma legislação ambiental que nas cidades gera a maior celeuma, o que demonstra que o Código Florestal tem “dois pesos e duas medidas”.

A intervenção em Área de Preservação Permanente no meio rural é punida pelo rigor da legislação ambiental, enquanto que nas cidades nada acontece. É o mesmo que dizer que, nas cidades é permitido praticar crimes ambientais, enquanto que na área rural é infração punível com multa, embargo de área e responsabilização civil e criminal do produtor rural.

O que esperar, em termos de credibilidade do Código Florestal, diante de situações incoerentes na qual a fiscalização ambiental multa uma pessoa denunciada por estar construindo em Área de Preservação Permanente em área urbana enquanto que, ao lançar o olhar no local da infração, num giro de 360°, verifica-se que todas as margens do perímetro urbano da cidade encontram-se na mesma situação, com ocupação de edificações já concluídas?

Será que a lei só vale para alguns, ou para todos? Se a lei é para todos, quantas e quais foram as Ações Cíveis Públicas movidas pelos Ministérios Públicos Federais e Estaduais que tiveram êxito no Brasil, desde a publicação do antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que resultaram na demolição de todas essas edificações localizada em Área de Preservação Permanente?

3.1 O debate democrático na construção do novo Código Florestal

As propostas advindas do Projeto de Lei nº 1876, de 10 de outubro de 1999, e apensados, que propôs a alteração do antigo Código Florestal, abordavam pontos relevantes para discussão pela sociedade.

Dentre as várias discussões deste projeto de lei realizada dentro e fora do Congresso Nacional, as argumentações e propostas para mudar esse código eram variadas, mas sempre surgiam indagações tais como: a) a visão de Reserva Legal no contexto de bacia hidrográfica, em regime de condomínio e a isenção da sua exigibilidade em pequenas propriedades ou posse rural (preservado os fragmentos remanescentes existentes) é mais viável e aplicável efetivamente, representando um real ganho ambiental do que o modelo vigente? b) a largura da Área de Preservação Permanente deve ser mantida engessada para o Brasil inteiro, em todos os biomas, como está, ou deve-se readequar as larguras destas áreas, mantendo sua função biológica e viabilizando a adoção de uma agricultura sustentável no seu entorno?

É importante observar que a essência do Código Florestal anterior, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não seria descaracterizada com a aprovação deste Projeto de Lei, e sim, haveria a adequação do código à realidade sócio-econômica do país, permitindo destravar um setor produtivo que cada vez mais vem sendo punido por uma legislação ambiental perversa e contraditória.

Outras indagações ficaram sem respostas técnicas convincentes, devido ao fervor do debate nacional, acalorado e emocional, deste tema, que sensibilizava principalmente a opinião pública cidadina: a) quais os dados técnicos e científicos

que embasam o estabelecimento de dimensão padrão de APP para todos os biomas do país ?; b) rios situados em vales encaixados ou vales abertos devem apresentar a mesma dimensão de APP ?; c) neste caso, deveria haver uma diferenciação com o objetivo de a APP ser maior em vales com encostas mais íngremes e cujo efeito da erosão é mais proeminente ?; d) mesmo íngreme, as APPs poderiam ser reduzidas, desde que se cultivasse utilizando técnicas de manejo e conservação do solo e da água milenares e sustentáveis, como é o caso do cultivo em patamares?; e) O índice de cobertura florestal da bacia hidrográfica não poderia ser utilizado para reduzir ou aumentar a APP do rio situado nesta bacia, haja vista o efeito gerado na redução da erosão do solo (quando esse índice for elevado), dentre outros componentes ambientais favoráveis?

Diante de todo esse panorama aqui relatado, após meses de intensas discussões e debates acalorados, ambientalistas e ruralistas, por meio das suas respectivas bancadas no Congresso Nacional, conseguiram chegar a um texto de um Projeto de Lei que tentou contemplar ambos os lados.

Sancionada pela Presidente da República, as lacunas deixadas pelos vetos presidenciais realizados no texto do projeto foram preenchidas pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que foi transformada na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Não podemos deixar de citar o relevante papel do Ministério do Meio Ambiente (MMA) no assessoramento da Presidente da República, na construção de um texto possível e exequível da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, denominada de novo Código Florestal, que permitiu conciliar os anseios ambientalistas e ruralistas, num pensamento focado no desenvolvimento sustentável, garantindo-se que a lei fosse efetiva e que realmente funcionasse.

O novo Código Florestal traz uma novidade para os produtores rurais, que é o Cadastro Ambiental Rural - CAR e o Programa de Regularização Ambiental - PRA. Ambos os instrumentos criados trazem uma maior segurança jurídica aos produtores rurais, pois permitirá o registro das informações ambientais dos imóveis assim como a regularização das áreas necessárias para o cumprimento das exigências deste novo Código (áreas consolidadas).

Portanto, neste momento, cabe a nós, cidadãos deste imenso país, constituído por diferentes biomas, raças e culturas, aplicar o novo Código Florestal, independente de ideologias, formação acadêmica, sejam produtores rurais, ambientalistas, cidadãos e todos aqueles que seguem diferentes correntes de pensamentos.

4 PARECER DO DEPUTADO ALDO REBELO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 10 DE OUTUBRO DE 1999, E APENSADOS

O Parecer do relator, Deputado Federal Aldo Rebelo, emitido em 2010, sobre o Projeto de Lei nº 1.876, de 10 de outubro de 1999, e apensados, representa um importante marco na discussão da necessidade premente de alteração do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Este Parecer faz uma abordagem histórica e contextual sobre o tema, e expressa os anseios dos diferentes segmentos da sociedade brasileira, sendo fruto das contribuições provenientes de 33 Audiências Públicas realizadas em Brasília e em vários Estados do país.

Lembro que a Audiência Pública é um espaço proporcionado à sociedade para expressar sua opinião sobre determinado tema. Portanto, trata-se de um espaço democrático em que qualquer pessoa pode expressar sua opinião, bastando apenas que esteja presente na audiência pública, se inscreva para falar e registre sua opinião.

Observamos, pela leitura do parecer do Relator, Deputado Federal Aldo Rebelo, que as audiências públicas realizadas contaram com a presença e participação efetiva de agricultores, professores universitários, ONGs, profissionais da área ambiental, Secretários de Meio Ambiente, Ministros, etc., cada um expressando sua opinião e experiência prática e histórica, argumentações técnico-científica, decepções, críticas, e defesas do Código Florestal.

Foi por meio destas Audiências Públicas e do diálogo democrático com as diferentes correntes favoráveis e contrárias as mudanças, que o Relator da Comissão constituída para analisar a alteração do Código Florestal colheu os subsídios necessários para emissão de juízo sobre a realidade do campo e das cidades, que refletiram em seu Parecer Final, que foi votado e aprovado pela Comissão constituída para esse fim.

Recomendo ao leitor que se propuser a conhecer a verdade, despida de ideologias e preservacionismo exacerbado, que leia este importante Parecer, pois subsidiará um julgamento justo sobre o Novo Código Florestal - se este foi um avanço, um retrocesso ou se não acrescentou nada em relação ao Código Florestal anterior - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O Parecer apresenta informações provenientes de depoimentos que expressam a experiência de pessoas que vivenciam a realidade do campo e das cidades, e que muitas vezes foram penalizadas por um Código Florestal que

“não pegou”.

Para ter acesso ao Parecer completo do Deputado Aldo Rebelo, com o objetivo de conhecer o histórico do código florestal, o teor das proposições, os projetos em tramitação que alteraram a legislação florestal e ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº1.876, de 10 de outubro de 1999, basta acessar o endereço eletrônico: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725.pdf>

5 COMO TIRAR O MÁXIMO DE PROVEITO DA LEITURA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012



Antes de iniciarmos a leitura do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, achei interessante, principalmente para aqueles que não têm formação ou conhecimento da área de Direito, abrir um espaço para conceituar os termos básicos utilizados em um instrumento jurídico tais como: artigo, caput, parágrafo, inciso, alíneas, o que permitirá um melhor entendimento do conteúdo da lei.

É importante que se leia atentamente esses conceitos para não gerar dúvidas quando da interpretação das normas contidas no Novo Código Florestal.

Em seguida faremos a apresentação do novo Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e com o intuito de tornar a leitura mais agradável e de fácil entendimento, cada norma estabelecida pelo Código será discutida logo em seguida à sua apresentação, usando-se uma linguagem acessível e lançando-se mão, em vários momentos, de ilustrações, fotos e quadros que retratem a situação real.

Os textos vetados do Novo Código Florestal serão transcritos neste livro, pois, mesmo sabendo que houve o veto presidencial, é importante sabermos o que foi vetado e as razões que levaram ao veto. Atente para o fato de que as lacunas criadas pelos vetos muitas vezes são preenchidas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, e pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Vamos agora aos principais conceitos de termos jurídicos de uso comum neste livro:

-Alínea: É o desdobramento dos incisos ou parágrafos e são representados por letras minúsculas, acompanhadas de parênteses. Um artigo também pode se desdobrar diretamente em alíneas representadas por letras. Ex: a)...; b)...; c)... Ex. o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apresenta em sua alínea a : “80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas” para efeito de criação de Reserva Legal na Amazônia Legal;

-Artigo: É a unidade básica dos textos legais (leis, decretos, regulamentos, etc.) que facilita a sua interpretação e a localização de qualquer informação dentro do texto. É representado por números ordinais do 1º ao 9º. Em seguida, são

números cardinais (Ex.: 10, 11, 12...). Ex: Na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, podemos citar o seguinte artigo “*Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*”

-Caput: É a parte inicial, o título ou cabeçalho do artigo de lei ou regulamento. Ex: Na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, temos o seguinte caput: *Art. 5º. Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

-Diploma Legal: É uma forma genérica quando queremos nos referir a uma lei, decreto ou regulamento de qualquer espécie.

-Emenda: Reforma ou acréscimo que se faz, por intermédio de órgãos competentes, ao articulado em uma Constituição rígida (Guimarães, 2013). Ex: Emenda nº 164, aprovada na Câmara Federal referente ao Projeto de Lei nº 1876, de 10 de outubro de 1999.

-Inciso: É a divisão do artigo ou do parágrafo, conforme o caso. A representação é feita por algarismos romanos e são encerrados por ponto-e-vírgula, salvo se for o último inciso, que termina com ponto. Ex: I -...; II - ...; III - ...; ...Ex. O inciso I do art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata dos princípios desta lei, apresenta o seguinte enunciado: “afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)”.

-Item: É o desdobramento da alínea. É representado por algarismos arábicos seguidos de ponto final. Ex.: 1. 2. 3....Ex: o art. 48 (que trata da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção), da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alínea “d” (20% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios), em seu item 1 estabelece que: “os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste

inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)”.

-Lei: Regra a que todos são submetidos, que exprime a vontade imperativa do Estado. Norma jurídica obrigatória, de efeito social, emanada do poder público competente. Ato Normativo aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República, conforme Constituição Federal, arts. 61 a 68 (<http://www2.camara.leg.br/glossario/p.html>). Ex: Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

-Medida Provisória: Diploma legal de competência privativa do Presidente da República, que tem a finalidade de resolver provisoriamente situações sociais de relevância e urgência, até que seja ratificada em definitivo pelo Congresso Nacional. Sucedeu ao Decreto-lei da Constituição Federal de 1967, embora transfira uma soma maior de poderes ao Congresso Nacional na sua apreciação (Guimarães, 2013). Ex: Medida Provisória Nº 571, de 25 de Maio de 2012.

-Parágrafo: É a fragmentação da norma de um determinado artigo, podendo complementá-la, indicar alguma exceção, ou outra condição. É identificado pelo símbolo “§”, seguido do número ordinal 1º até o 9º. Após esse número, seguem-se números cardinais, da mesma forma que o artigo. É importante saber que, quando o artigo possui apenas um parágrafo, denominamos de parágrafo único. Ex: o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece que: “Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012)”.

-Promulgação da Lei: Etapa do processo legislativo consistente em atestar, oficialmente, a existência da lei. É por meio da promulgação que se confere força executória à lei (Guimarães, 2013, pg. 204).

-Projeto de Lei: Espécie de proposição destinada a regular matéria inserida na competência normativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, sujeitando-se, após aprovada, à sanção ou ao veto presidencial (<http://www2.camara.leg.br/glossario/p.html>). Ex: Projeto de Lei nº 1876, de 10 de outubro de 1999.

-Publicação: É tornar a lei conhecida por todos, por meio da sua publicação, no Diário Oficial.

-Revogar: Ato do Presidente da República de anular uma lei vigente ou dispositivos que pode ser um artigo, inciso, alínea, ou parágrafo. Pode ocorrer revogação por outra lei, por desuso e por decurso de tempo. As razões que levam o Presidente da República a vetar ou revogar podem ser por: a) tratar-se de algo inconstitucional ou que conflita com outra lei; b) ter interpretação dúbia; c) tratar

de forma parcial o assunto; d) não atender o interesse social. Ex: O art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, revogou a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

-Sanção: É a aprovação dada pelo chefe do Poder Executivo ao texto de um Decreto Legislativo proveniente do Poder Legislativo. Essa é uma etapa do processo legislativo. É a fase executória da lei ao lado da promulgação e da publicação (Guimarães, 2013, pg. 230). Ex: a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

-Vetar: Ato do Presidente da República de suspender total ou parcialmente o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional. Esse ato (Veto) acontece antes da lei existir, antes de ser promulgada. O veto pode ser total ou parcial e cabe ao Congresso Nacional, mantê-lo ou derrubá-lo. Ex: A Presidente Dilma Rousseff vetou a correção de 6,5% na tabela do Imposto de Renda das pessoas físicas aprovada Câmara Federal, por meio de emenda na Medida Provisória 656, de 7 de outubro de 2014.

6 AQUECIMENTO PARA A LEITURA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO - LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012



ENTENDENDO AS LEIS, OU DIPLOMAS LEGAIS, CITADOS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012:

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Trata da Política Nacional do Meio Ambiente.
- Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 - Trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária. Altera dispositivos referentes a isenção de tributação em Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal e sob regime de Servidão Ambiental.
- Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Altera o artigo nº 35.
- Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e suas alterações - Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que tratavam do Código Florestal anterior. Estas leis podem ser consultadas pelo site indicado no **ANEXO I**.

É importante mencionar que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é uma lei federal promulgada em 25 de maio de 2012, portanto as normas nela estabelecidas tratam de limites, restrições e exceções que deverão ser obedecidas pelos Códigos Florestais de cada Estado da Federação e Distrito Federal. Nenhuma lei estadual pode ser mais flexível ou mais branda do que esta lei federal, que estabelece o Novo Código Florestal.

A Assembléia Legislativa é o órgão que legislará sobre o Código Florestal de seu Estado, respeitando-se os limites estabelecidos por esta lei federal, detalhando mais ainda as normas conforme as peculiaridades e características de cada unidade da federação. Alguns Estados como Minas Gerais e Goiás, já promulgaram o seu novo Código Florestal Estadual em 2013. Outros Estados ainda estão elaborando o seu Código Florestal, como por exemplo o Estado do Espírito Santo, onde o texto-base vêm sendo discutido por vários órgãos governamentais e entidades representativas da sociedade civil e empresarial.

7º NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012): LEITURA E COMENTÁRIOS

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Texto vetado:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.”

Razões do veto:

“O texto não indica com precisão os parâmetros que norteiam a interpretação e a aplicação da lei. Está sendo encaminhada ao Congresso Nacional medida provisória que corrige esta falha e enumera os princípios gerais da lei”.

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Para sanar a deficiência deste artigo que foi vetado, a Presidente da República estabeleceu novo conceito para este artigo, por meio da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, conforme pode ser observado abaixo no art. 1º-A:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este artigo demonstra o alcance desta lei, especificando a preocupação da sociedade na proteção das florestas e das áreas consideradas essenciais para manutenção da estabilidade ambiental, que são as Áreas de Preservação Permanente. Estabelece ainda a contrapartida do proprietário rural ou empreendedor na preservação ambiental, com a criação da Reserva Legal. Além disso, há a preocupação no controle da exploração florestal, no uso da matéria prima florestal, no rastreamento da origem dos produtos florestais, ou seja, o seu monitoramento, e no controle e prevenção dos incêndios florestais.

Neste artigo é citada a importância do Estado em promover políticas governamentais objetivando a criação de instrumentos econômicos e financeiros que viabilizem o alcance de seus objetivos, o que podemos entender, por exemplo, a geração de incentivos fiscais e de linhas de créditos diferenciadas para quem preserva o meio ambiente ou quem o utiliza de forma sustentável.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Princípio é a essência, o fundamento que embasa a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. No antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não existia a menção desses princípios norteadores do desenvolvimento sustentável.

Vamos analisar e entender cada princípio estabelecido no Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que busca atender o objetivo de desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, vamos entender que Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que busca atender as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de suprir suas próprias necessidades, conforme conceitua o Relatório da Comissão Brundtland – ONU de 1987.

Vejamos os princípios que regem o desenvolvimento sustentável, conforme preconiza o Novo Código Florestal Brasileiro - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste princípio foi introduzida uma palavra de uso muito comum em assuntos de meio ambiente e que devemos nos familiarizar com o seu conceito, que é biodiversidade.

Biodiversidade, de acordo com o dicionário Aurélio on-line, é a “diversidade das espécies vivas e suas características genéticas”.

Uma outra definição de biodiversidade encontrada no site do Ministério do Meio Ambiente é: “... a exuberância da vida na Terra – num ciclo aparentemente interminável de vida, morte e transformação”

Neste inciso do parágrafo único é explicitado o comprometimento do Brasil em preservar o meio ambiente, incluindo-se neste contexto os biomas que estão presentes no território brasileiro tais como a Amazônia, Pantanal, Cerrados, Caatinga, Mata Atlântica, Campos Sulinos, e os demais componentes deste meio como a biodiversidade, o solo, os recursos hídricos e a integridade do sistema climático. O compromisso soberano deixa bem claro para os demais países que o Brasil é dono de seu patrimônio natural, e que a ele cabe o papel de defendê-lo.

Todo esse esforço tem por objetivo principal a manutenção de um meio ambiente saudável para as presentes e as futuras gerações.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

É veja os conceitos de vegetação nativa e bioma.

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste inciso encontram-se expressas a contribuição das atividades agropecuárias e a importância das florestas e demais formas de vegetação nativa para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento baseado em princípios da sustentabilidade, crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na participação do Brasil nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia. Observa-se também, o reconhecimento da importância da agropecuária na geração de um meio ambiente sustentável.

Embora esse papel da agropecuária seja contestado por correntes ambientalistas, não podemos deixar de mencionar que o modelo agrícola brasileiro, que produz alimentos para sua população e gera divisas para o Brasil, vem dando sua parcela de contribuição na preservação do meio ambiente, seja na implantação de Reserva Legal, ou na recuperação de Áreas de Preservação Permanente, arcando com todos os custos gerados por esta obrigação legal, assumindo todos os ônus para criação e manutenção de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPNs.

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do país com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Todas as normas estabelecidas no novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representam um conjunto de medidas que proporcionam a preservação das áreas de relevante importância ambiental, que são as Áreas de Preservação Permanente, assim como cria condições que permitem o equilíbrio entre as atividades produtivas desenvolvidas na terra e a preservação da água, do solo e da vegetação nativa.

Este princípio demonstra o interesse do País e de seus governantes em desenvolver políticas públicas de gestão ambiental que minimizem ou evitem a ocorrência de degradação ambiental, tais como a desertificação, poluição, e

outros tipos de degradação.

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este inciso trata do comprometimento dos entes federativos, no caso a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com a sociedade civil, na preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

As atribuições de cada ente federativo foram estabelecidas pelo art. 23 da Constituição Federal de 1988, cuja regulamentação foi realizada por meio da Lei Complementar nº 140, publicada em 8 de dezembro de 2011. Esta Lei fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em quaisquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Também altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Embora a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, gere discussões sobre a interpretação e aplicabilidade de suas normas, é percebido o delineamento bem definido da competência de cada ente federativo, evitando-se, com isso, a sobreposição de ações e/ou atribuições administrativas que ocorriam na época anterior à publicação desta Lei.

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



O fomento à pesquisa já era previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no seu art. 13, inciso I.

Neste inciso é expreso o interesse no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que gerem inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

É importante destacar a relevância do papel das Universidades e Institutos de Pesquisas neste contexto, seja no aspecto do ensino, seja na geração de pesquisa tanto básica quanto aplicada, como também na extensão. São estas entidades responsáveis pela geração de pesquisas que elevam a produção agrícola através do aumento da produtividade, reduzindo a conversão de áreas de matas em áreas agricultáveis.

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este princípio rege a criação de políticas públicas de incentivo às atividades econômicas que visem a preservação e a recuperação da vegetação nativa, baseadas em princípios sustentáveis.

É importante destacar que esses incentivos econômicos devem ser criados e implementados com urgência, pois representam uma política pública de efeito imediato na preservação e recuperação ambiental.

Os governos federal e estaduais tem o dever de criar incentivos econômicos para o produtor rural que preserve sua mata e que produza, seguindo técnicas que geram baixo impacto ambiental. Estas técnicas podem ser o plantio direto, redução no uso de agrotóxicos, uso de práticas culturais que reduzem a erosão, dentre outros.

Outras formas de incentivos no âmbito financeiro que poderiam ser implementados são: adoção de taxas de juros diferenciadas para os empréstimos rurais e redução de impostos incidentes sobre a produção.

É importante lembrar que alguns Estados já criaram programas que tem por objetivo fomentar a preservação ambiental, tais como: Programa Reflorestar, no estado do Espírito Santo; Programa Mata Ciliar, no Paraná; Programa ICMS Verde, no Rio de Janeiro; Programa ICMS Ecológico em Minas Gerais, dentre outros.

A nível federal, podemos citar como exemplo o Programa Produtor de Água da Agência Nacional de Águas (ANA).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.



Neste artigo é demonstrado que os bens naturais não são propriedades particulares e de uso irrestrito do seu proprietário, e sim, são bens comuns a todos os habitantes do país. Os proprietários rurais possuem o direito de usar a propriedade para diferentes fins, desde que respeitem as limitações estabelecidas pela legislação em geral, principalmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata do Novo Código Florestal.

Sobre o direito à propriedade, o Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece vários pressupostos que devem ser obedecidos pelo proprietário para ter direito a propriedade.



O QUE É DIREITO À PROPRIEDADE?

O Direito à propriedade é tratado no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Consulte o **Anexo II**.

§1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do Art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do Art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.



Este parágrafo estabelece que as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei representam uso irregular da propriedade, o que acarreta ao proprietário infrator a aplicabilidade do procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil e na responsabilização administrativa, civil, e penal.

A sanção administrativa gerada pela violação, ou seja, descumprimento do novo Código Florestal pode ser aplicada pelo órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ou ainda o órgão Estadual ou Municipal integrantes do SISNAMA.

Já as sanções civis e penais são aplicadas pelo Poder Judiciário, tendo o Ministério Público, nesta área, o papel previsto no inciso III, art. 129, da Constituição Federal, que estabelece como uma de suas atribuições: “*promover o*

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

É importante esclarecer como funciona a aplicabilidade destas sanções: o produtor rural que for multado pelo órgão ambiental, diga-se, sanção administrativa, por desmatar sem autorização, além de ter a área desmatada embargada, ainda responde pelo ato no Poder Judiciário, consideradas as sanções civis e penais.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

E veja os conceitos de procedimento sumário, sanção, área embargada e infração ambiental.

§2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.



Podemos exemplificar na prática esta norma, citando um dano ambiental ocorrido em uma propriedade rural quando se pratica um desmatamento ilegal, ou mesmo uma intervenção em APP, sem autorização do órgão competente e cujo proprietário, após a infração, realiza a venda do imóvel para terceiros. Neste caso, quem adquiriu este imóvel fica responsável em cumprir todas as obrigações legais previstas em Lei, mesmo não tendo sido o autor da infração ambiental.

IMPORTANTE!

O novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apresenta no artigo 3º vários conceitos de termos empregados nesta Lei.

É importante que o leitor não confunda os conceitos descritos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (art. 3º), com a delimitação do conceito (art. 4º), ou melhor, a abrangência que esta lei estabelece para o referido termo. Ex: o conceito atribuído para restinga no inciso XVI do art. 3º é muito abrangente, não havendo proteção legal de fato para toda a área de ocorrência da restinga, haja vista que no art. 4º, inciso VI, informa que a delimitação estabelecida para o enquadramento da restinga como APP ocorre desde que “as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”. Portanto, muita atenção na leitura dos conceitos aqui adotados e a aplicação (delimitação) destes conceitos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;



A Amazônia Legal (fig. 04), também denominada de Amazônia Brasileira, é uma área na região da floresta amazônica que abrange nove estados brasileiros que fazem parte da Bacia Amazônica, ou seja: Acre, Amapá, Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima e parte dos estados do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.



Figura 04 – Amazônia Legal demonstrando os nove Estados (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva)

A Amazônia Brasileira, atualmente denominada de Amazônia Legal, foi criada pela Lei nº 1.806, de 06 de janeiro de 1953, com o objetivo de promover e planejar o desenvolvimento da região.

É da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, autarquia federal, a responsabilidade pelo fomento e desenvolvimento da região. Esta autarquia foi recriada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, em substituição à Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA.

A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

**ATENÇÃO!****Não confunda Amazônia Legal com Amazônia Internacional!**

A Amazônia Legal está situada dentro do Brasil, conforme descrição citada acima. Já a Amazônia Internacional, também chamada de Amazônia Continental, abrange a área coberta pela floresta amazônica no território brasileiro e nos territórios da Bolívia, Equador, Colômbia, Guiana e Peru.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - antigo Código Florestal, considerava a Área de Preservação Permanente como sendo as florestas e demais formas de vegetação situadas nas margens dos cursos d'água, em torno de nascentes, nas restingas, etc. Esse conceito inicial de APP, na realidade, condicionava que, para existir APP teria que existir a relação florestas e margens de rios, nascentes, topo de morro, etc. Se não houvesse floresta, e sim, um pasto ou uma lavoura, por exemplo, não seria enquadrado como APP. Somente em 2001, com a publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o conceito de Área de Preservação Permanente passou a ser vinculado apenas a área em si (com ou sem vegetação nativa), como descrito a seguir:

Área protegida nos termos dos Art. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 2º e 3º)

A figura 05 demonstra Áreas de Preservação Permanente de topo de morros, de nascentes e de curso d'água.

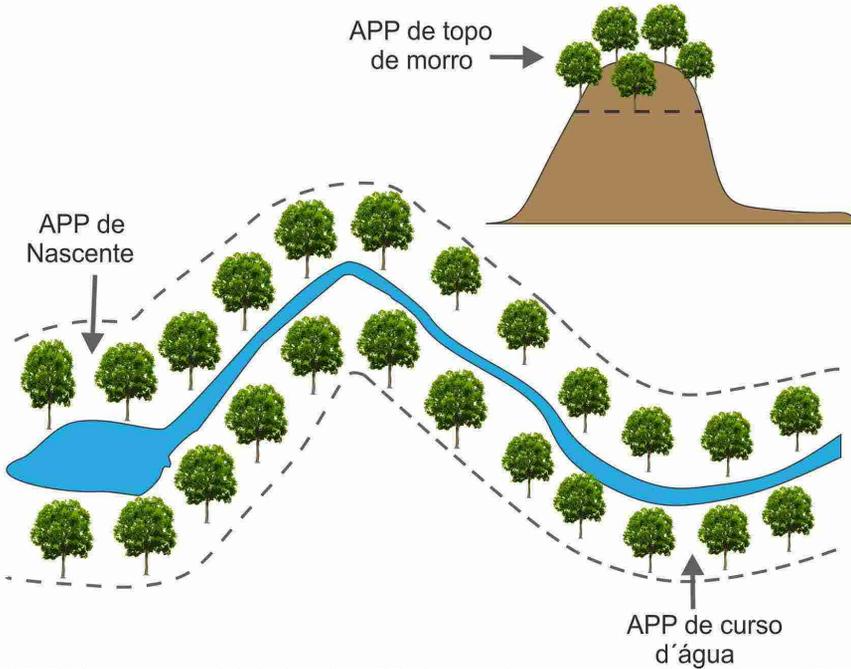


Figura 05. Diferentes modalidades de APP, de acordo com os conceitos legais (Crédito: Autor).

Atualmente, com o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é mantido o mesmo conceito de Área de Preservação Permanente especificado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, havendo apenas o diferencial do estabelecimento de algumas exceções ou situações especiais (áreas consolidadas), conforme será discutido posteriormente nos artigos relacionados a esse tema.

VAMOS APRENDER UM POUCO MAIS SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE!

A Área de Preservação Permanente dos cursos d'água, na realidade, fica inserida na mata ciliar, também conhecida como vegetação ripária, vegetação ribeirinha ou vegetação ripícola, cuja função principal é proteger os cursos d'água do processo de assoreamento, além de funcionar como corredor ecológico para fauna.

O produtor rural que preserva a mata ciliar de seus cursos d'água, na realidade, está preservando o bem mais precioso da propriedade, essencial para o desenvolvimento da atividade agropecuária, que é a água.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.



Antes de comentar este inciso, vamos falar sobre a diferença básica entre conservação e preservação, cuja diferença básica está na restrição ao uso da área. Enquanto que na conservação pode haver o uso sustentável do meio ambiente pelo homem, na preservação há uma limitação severa para esse tipo de uso, haja vista que o objetivo é manter o ambiente (ecossistema) intocável.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

E veja o conceito e a diferença entre conservação e preservação, conforme estabelecido pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Voltando á discussão do inciso, a idealização da área de Reserva Legal, na propriedade ou posse rural, ocorreu com a publicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Entretanto, somente em 1989, com a criação da Lei nº 7.803, em 18 de julho, é que foi estabelecido o marco conceitual desta área como sendo:

A Reserva Legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 16, § 2º).

Com a publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Reserva Legal teve uma nova redação, criando-se novos percentuais de Reserva Legal, conforme o bioma no qual a propriedade ou posse rural se localiza, como se segue:

- *No mínimo de 80% do imóvel para propriedades situadas em florestas na Amazônia Legal;*
- *No mínimo 35% do imóvel para propriedades situadas em área de Cerrado na Amazônia Legal;*

• *No mínimo 20% do imóvel para propriedades situadas em campos gerais localizada em qualquer região do país; e*

• *No mínimo de 20% do imóvel para propriedades em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país.*

O Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não trouxe mudanças nestes percentuais mínimos.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, permitia contabilizar a Área de Preservação Permanente na área de Reserva Legal, desde que houvesse a observância do § 6º, do art. 16, que assim define:

“Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do § 2º do art. 1º (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16).”

O principal retrocesso no instituto da Reserva Legal no antigo Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim como um fator inviabilizou muitos proprietários rurais de constituir legalmente sua Reserva Legal, foi a norma estabelecida no § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, assim enunciado:

A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16 – incluída pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001).

Já o Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, permite o cômputo da Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, desde que se atenda três condições:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro

Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei. (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 15.)

Além destas condições, será exigido o cumprimento dos parágrafos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste mesmo artigo, que iremos comentar posteriormente.

Quanto á obrigatoriedade que existia no antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de que o proprietário do imóvel deveria averbar a Reserva Legal no cartório de registro de imóveis, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, aboliu essa exigência, conforme:

“O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 18. § 4º)”

A Figura 06, mostra um exemplo de propriedade rural com a Reserva Legal constituída. Observar um detalhe importante nesta figura: a área coberta ou não por vegetação situada em ambas as margens do curso d'água é denominada de Área de Preservação Permanente - APP, enquanto que a área coberta por vegetação fora da APP, foi utilizada pelo proprietário rural para constituir sua Reserva Legal.



Figura 06 - Reserva Legal da Propriedade Rural (Crédito: Yocaly E. S. Dutra da Silva)

IV - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;



O marco de 22 de julho de 2008, é a data da publicação do Decreto Federal nº 6.514 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e ainda estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Este Decreto trouxe o incentivo à adesão do programa federal de regularização ambiental denominado Mais Ambiente.

Várias situações, conforme pode ser visualizado na figura 07, se enquadram neste contexto, como área consolidada, que o Código anterior - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não contemplava. Isto gerava um quadro em que muitas pessoas ficavam na irregularidade ou ilegalidade, por estarem fazendo uso indevido destas áreas (construção de benfeitorias, plantio de culturas agrícolas, etc.) consideradas como de preservação permanente ou que deveriam ser destinadas para implantação da Reserva Legal.



Figura 07. Área consolidada em propriedade rural (área tracejada). Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva

É importante observar o quanto é comum em muitas propriedades rurais no Brasil, principalmente aquelas antigas fazendas de cana-de-açúcar, café etc, benfeitorias e as próprias plantações ocupando áreas que atualmente são protegidas por lei - APP e Reserva Legal. Além disso, temos que nos reportar aos ensinamentos registrados na história do Brasil que nos mostra o quanto a cultura do povo, principalmente os habitantes da zona rural, geralmente o pequeno produtor rural, preservam o modo de produção tradicional. Esse modo de produção é alicerçada em conhecimentos empíricos, cuja continuidade deste modelo acontece de geração para geração.

É essa dicotomia entre a lei e a realidade vigente que evidencia a dificuldade de aplicação destas normas. Tal panorama não será mudado apenas com o estabelecimento de leis duras punindo os agricultores que infringem alguma norma, e, sim, com a criação de programas efetivos de extensão rural em todos os Estados do país, alicerçado em programas de educação ambiental e no incentivo às propriedades que se destacam na preservação do meio ambiente, a exemplo de premiação pelos serviços ambientais prestados.

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;



A pequena propriedade rural é contemplada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, plano criado e gerenciado pelo Governo Federal.

O Pronaf financia projetos individuais ou coletivos que geram renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária.

Um dos atrativos deste programa são as baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, e apresenta as menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do país.

São enquadradas nesta categoria de pequena propriedade ou posse rural familiar, de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais (figura 08), que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como as terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território.



Figura 08 - Esquema demonstrativo exemplificado de uma pequena propriedade ou posse rural (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

Mais detalhes sobre o assunto módulo fiscal serão discutidos no parágrafo único do art. 3º.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

Para conhecer o artigo art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, consulte o **Anexo III**.

VI - Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;



Alguns exemplos de uso alternativo do solo são: plantio de florestas exóticas (eucalipto) em áreas antes ocupadas por vegetação nativa, construções ou benfeitorias em áreas da propriedade antes ocupadas por vegetação nativa ou formações sucessórias, etc.

A foto 01 mostra no lado esquerdo, uma área com vegetação nativa e no lado direito, a mesma área destinada posteriormente para uso alternativo do solo – agricultura, com o cultivo de soja.



Foto 01- Demonstração de área com vegetação nativa, na foto a esquerda, e uso alternativo do solo, na foto direita (Crédito: Autor).



ATENÇÃO!

Não desmate com a finalidade de realizar o uso alternativo do solo para fins de agricultura, pastagem, etc., sem autorização do órgão ambiental do seu Estado.

A autorização de desmate é um documento que você recebe do órgão ambiental competente e que deverá ser guardado com todo cuidado, pois é a prova, ou seja, é o seu documento comprobatório de que você está seguindo a Lei.

Esta autorização de desmate deve ser apresentada a qualquer fiscal ambiental que apareça em sua propriedade questionando o desmate que está sendo realizado.

Desmatar por conta própria é infração, é crime, e você poderá ser multado (penalidade administrativa) e responder pela sua ação no judiciário (responsabilidades civil e penal).

Procure o órgão ambiental do seu Município ou Estado para obter informações sobre como solicitar a autorização de desmate.

VII - Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;



O manejo sustentável da vegetação natural é muito utilizado na Amazônia Legal, cujo órgão fomentador e gestor do manejo das florestas públicas nesta região, é o Serviço Florestal Brasileiro.

A Figura 09 mostra um exemplo hipotético de área coberta por vegetação nativa na Amazônia Legal e dividida em vários talhões identificados por números. Neste caso específico, a empresa detém a concessão pública para realizar a extração de madeira por meio de manejo sustentável.

Observe que no manejo sustentável a ideia é que a extração de madeira seja realizada racionalmente e seguindo técnicas de seletividade das árvores que serão cortadas em cada talhão utilizado pela empresa, permitindo que, no futuro, após utilização dos demais talhões, a empresa possa retornar ao talhão inicial, que apresentará árvores em condições de serem cortadas, e assim sucessivamente em relação aos demais talhões utilizados nos anos anteriores, e que apresentam árvores em condições de corte. Mais informações sobre esse assunto acessar: <http://www.florestal.gov.br/snif/entenda-o-snif/o-portal>.

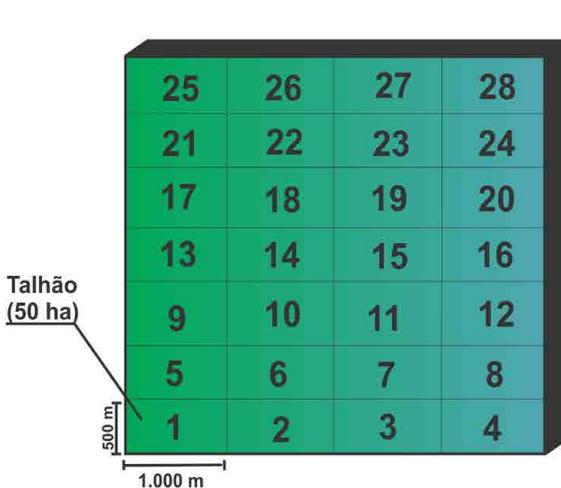


Figura 09 - Modelo hipotético de manejo florestal sustentável (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

VIII - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;



As atividades de utilidade pública são aquelas atividades de interesse do país e necessárias à prestação de serviço público para a população e proteção das funções ambientais, como podemos exemplificar, no caso de APP.

Para um melhor entendimento, a foto 02 exemplifica uma das atividades consideradas de utilidade pública.



Foto 02 – Rodovia como um exemplo de obra de utilidade pública (Crédito: Autor)

IX - Interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;



As atividades de interesse social são aquelas que visam reduzir principalmente a desigualdade social, melhorando a qualidade de vida, como é o caso da regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por população de baixa renda. Também compreendem as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, exploração agroflorestal sustentável, dentre outros.

A Figura 10 representa uma área com mata nativa onde foi construído um aceiro para evitar que o fogo se propague indiscriminadamente e atinja a vegetação.

O aceiro é uma faixa sem vegetação que se faz nos limites de uma área (por exemplo, um fragmento florestal de relevante importância), com o objetivo de protegê-la, sendo caracterizada como atividades de utilidade social.

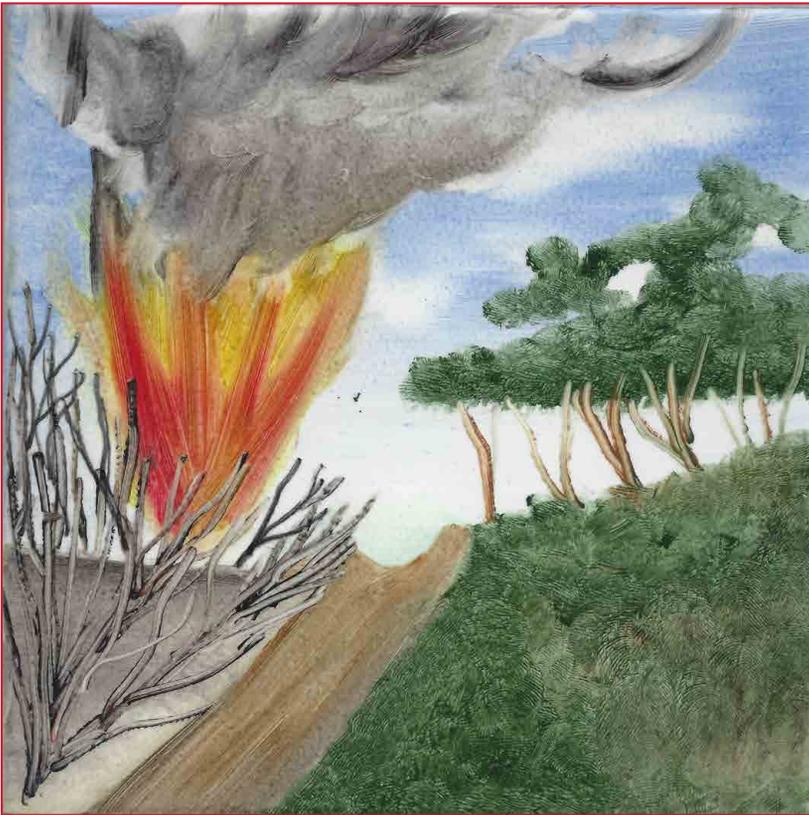


Figura 10 - Mata nativa protegida contra o fogo com a construção de um aceiro (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).

X - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais

em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;



De acordo com a Resolução CONAMA N° 369, de 28 de março de 2006, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental são aquelas atividades que não apresentam impacto ambiental proeminente, não sendo passível de normas ambientais rígidas e não caracterizadas pela intocabilidade por motivo de preservação, sendo importantes para viabilizar várias atividades socioeconômicas.

Esse tipo de intervenção de baixo impacto ambiental é muito comum nas propriedades rurais, considerando as diversas atividades que são desenvolvidas para permitir que haja uma produção com valor econômico ou para própria subsistência. Além disso, não podemos esquecer da necessidade de se realizar os deferentes trabalhos que visam a manutenção da propriedade rural, tais como, manutenção de cercas, pontes, abertura de pequenas vias de acesso interno para acesso a água, implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, construção de rampa de lançamento de barcos e pequenos ancoradouro etc.

A Figura 11 mostra uma estrada aberta para acesso a um curso d'água para dessedentação animal, considerada como uma intervenção de baixo impacto ambiental. Observar que a trilha aberta na Área de Preservação Permanente visa apenas permitir a passagem dos animais com o objetivo de acesso ao curso d'água.

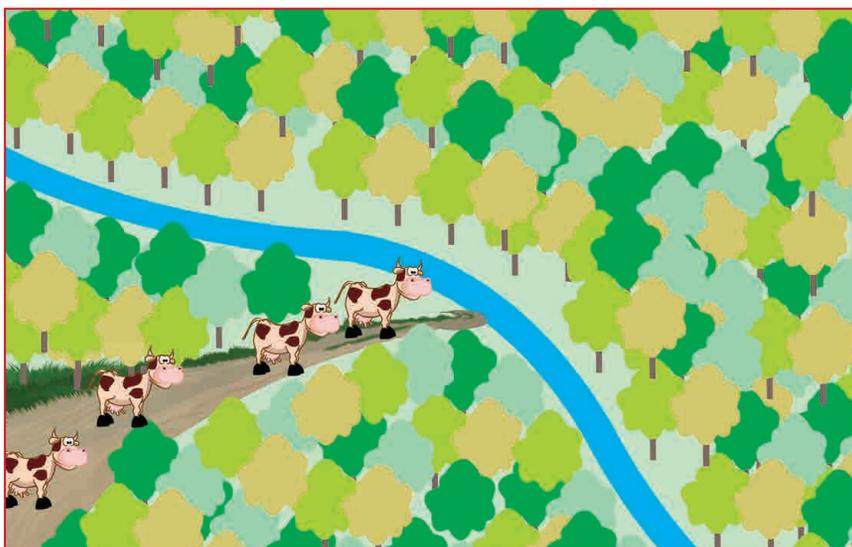


Figura 11 - Demonstrativo de uma atividade de baixo impacto – uma estrada aberta para dessedentação animal (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

XI - (VETADO)

Texto vetado

“XI - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;”

Razões do veto:

“O conceito de pousio aprovado não estabelece limites temporais ou territoriais para sua prática, o que não é compatível com o avanço das técnicas disponíveis para a manutenção e a recuperação da fertilidade dos solos. Ademais, a ausência desses limites torna possível que um imóvel ou uma área rural permaneça em regime de pousio indefinidamente, o que impediria a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

O conceito de pousio foi definido pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, conforme pode ser constatado no inciso XXIV deste novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, contemplando os aspectos suscitados pelo veto em questão.

XII - Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).



As veredas são de ocorrência exclusiva do bioma Cerrados, caracterizados por ambientes de solos argilosos e mal drenados, terrenos que se apresentam com alto índice de saturação na maior parte do ano. O relevo onde existem veredas geralmente são áreas planas ou vales pouco íngremes, próximas às nascentes ou olhos d'água.

A figura 12 mostra uma ilustração de uma área de veredas e o perfil da mesma onde aparecem os detalhes desse ambiente.

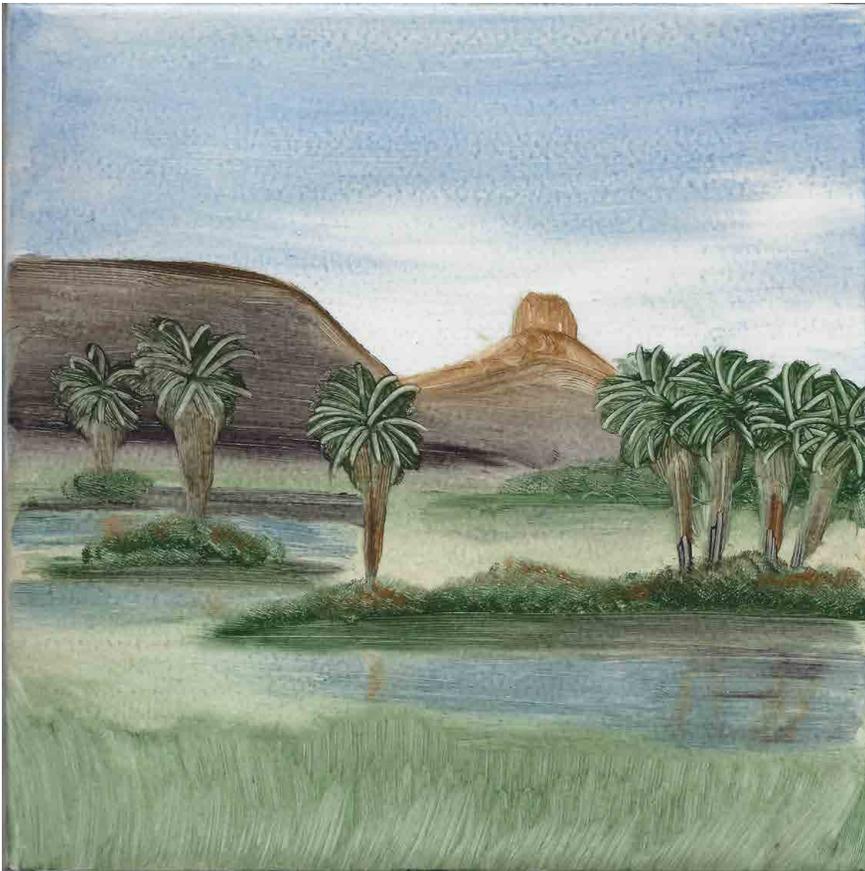


Figura 12 - Desenho de uma área de ocorrência de veredas (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).

Do ponto de vista da legislação, vereda é conceituada como:

*“(...) espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d’água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica. (Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002)”*

O papel das veredas no meio ambiente é demonstrado pela significativa importância para a manutenção da fauna do Cerrado, funcionando como refúgio, abrigo, fonte para alimentos e ambiente para reprodução da fauna terrestre e aquática.

XIII - Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;



A ocorrência deste tipo de ecossistema litorâneo é comum nas margens de baías, enseadas, desembocaduras de rios, dentre outros ambientes. É observado, também, em locais onde acontece o encontro de águas de rios com as do mar, ou podendo ocorrer diretamente à linha da costa. Este ambiente é considerado um “berçário” natural para diversas espécies de peixes e outros grupos de animais aquáticos. É no manguezal, parte integrante do ecossistema estuarino, que se produz 95% do alimento que o homem obtém do mar.

Popularmente falando, poderíamos descrever o manguezal, dentre suas várias funções e habitats proporcionados a diferentes seres vivos, como ambiente de ocorrência de fauna tipo caranguejos, siris e guaiamuns, muito apreciados na culinária brasileira. É por isso que para mantermos essa fonte de alimentos sempre disponíveis, gerando empregos para população de baixa renda residentes no litoral, que existe a necessidade de se realizar um manejo sustentável desta fauna e respeitar, principalmente, os períodos de defeso (reprodução).

As fotos 03 e 04 mostram um manguezal com destaque para sua cobertura vegetal e detalhes das raízes das plantas expostas ao ar, como um mecanismo de adaptação a ambientes saturados de água (adaptação necessária para se realizar a função da respiração).



Foto 03 – Manguezal com destaque para as raízes aéreas (foto do Autor).



Foto 04 – Manguezal com destaque para o ambiente saturado de água (foto do Autor).

XIV - Salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;



No antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, este tipo de ambiente não era mencionado, portanto, não havia proteção legal ou restrição ambiental para o uso do mesmo.

Com o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, este ambiente passou a ser tema de um capítulo específico - Capítulo III-A, que trata do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados.

Salgados (foto 05), são áreas que podem ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades econômicas tais como a carcinicultura, que é a criação de crustáceos, especialmente camarão, assim como as salinas, que são áreas apropriadas para a produção de sal marinho.



Foto 05 – Área de salgado (Crédito: Itamar de Paiva Rocha).

Estas atividades podem ser realizadas desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no Capítulo III-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

XV - Apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;



Assim como no ambiente de salgado, apicum (Foto 06) não era mencionado no antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e portanto, também não tinha proteção legal e nem restrição ambiental.

Com o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, este ambiente passou a ser tema de um capítulo específico - Capítulo III-A, que trata do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados.

Da mesma forma que o salgado, os apicuns podem ser utilizados para o desenvolvimento de atividades econômicas tais como a carcinicultura, que é a criação de crustáceos, especialmente camarão, e as salinas, que são áreas de produção de sal marinho.



Foto 06 – Área de apicum (Crédito: Itamar de Paiva Rocha).

Estas atividades podem ser realizadas desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no Capítulo III-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

XVI - Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;



De acordo com a resolução CONAMA n° 07, de 23 de julho de 1996, o conceito de restinga é assim definido: “entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha”.

Preste atenção na diferença existente entre os dois termos conceituados acima, restinga e vegetação de restinga, para evitar confusão. A restinga é o depósito arenoso paralelo à linha da costa, enquanto a vegetação de restinga são aquelas comunidades vegetais nativas que se desenvolvem sobre a restinga, podendo apresentar na forma herbácea, arbustiva ou arbórea. Restinga ocorre em todo o litoral brasileiro.

Na foto 07 pode ser visualizado um ambiente de restinga, com uma vegetação rasteira típica de praia.



Foto 07 – Área de ocorrência de restinga (Crédito: Autor).

XVII - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;



Segundo Valente & Gomes (2005), “nascentes são manifestações superficiais de lençóis subterrâneos, dando origem a cursos d'água”.

A nascente, também chamada de cabeceira ou manancial, é o local onde o curso d'água tem o seu início ou seja, o seu nascimento.

As figuras 13 e 14 apresentam ilustrações de uma nascente.

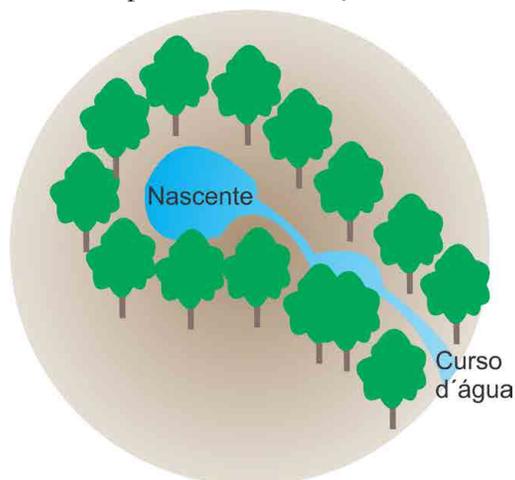


Figura 13 - Representação de uma nascente e seu curso d'água (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

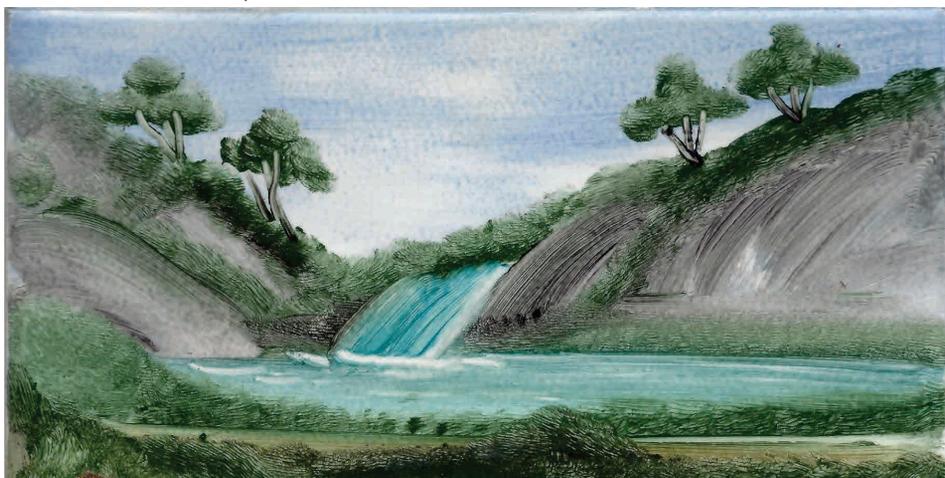


Figura 14 - Ilustração mostrando a nascente e a mata ciliar em Área de Preservação Permanente (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).

**ATENÇÃO!**

Curso d'água é o mesmo que rio, córrego, arroio, ribeirão, riacho.

XVIII - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

No Código Florestal anterior - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, não havia a conceituação diferencial entre nascente e olho d'água, inclusive, na própria Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, essas duas palavras eram usadas como sinônimas.

Somente com a publicação do novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é que se fez uma distinção entre essas duas palavras, cuja diferença principal é que o olho d'água, como pode ser visto na figura 15, poderá ser assim classificado, mesmo que seja intermitente, o que não ocorre com a nascente, mas ambos são provenientes do afloramento natural do lençol freático.



Figura 15 - Representação de um olho d'água brotando de uma encosta (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).



ATENÇÃO!

A definição de nascente ou olho d'água estabelecida na Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, que sucintamente caracteriza em seu inciso II, do art. 2º: *“nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea”*.

O Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabeleceu a definição mais técnica e distinção destes termos, conforme se observa nos incisos XVII e XVIII.

XIX - Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;



O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), publicou em 2008, um glossário denominado Termos Relacionados à Gestão de Recursos Hídricos, que conceitua leito de rio como: *“canal escavado na parte mais baixa do vale, modelado pelo escoamento da água, ao longo da qual se deslocam, em períodos normais, as águas e os sedimentos do rio”*.

O leito regular, também chamado de álveo, é o nível normal do rio. É a superfície por onde as águas de um rio correm permanentemente.

No antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as Áreas de Preservação Permanente de um rio eram dimensionadas a partir de seu nível máximo, o que na prática gerava muitas dúvidas para os fiscais ambientais no momento da aplicação da lei. Imaginem como era para medir a APP de um rio na época seca, quando o rio apresentava o nível mais baixo. A questão era: por onde começa a medição?

Pela análise da figura 16, observa-se que, com a modificação desta norma, cujo referencial agora para medição da APP é o nível normal de um rio, constata-se que houve uma redução da APP em relação à norma antiga.

Entretanto, tem-se uma maior segurança jurídica na aplicação da lei e também no ato fiscalizatório ambiental. Dentro das novas normas, gera-se uma menor possibilidade de ocorrência de erros durante a medição da APP em relação a regra antiga, que utilizava o nível mais alto do curso d'água como referencial, e conseqüentemente, ocasionava uma maior possibilidade de ocorrência de erros na medição da APP.

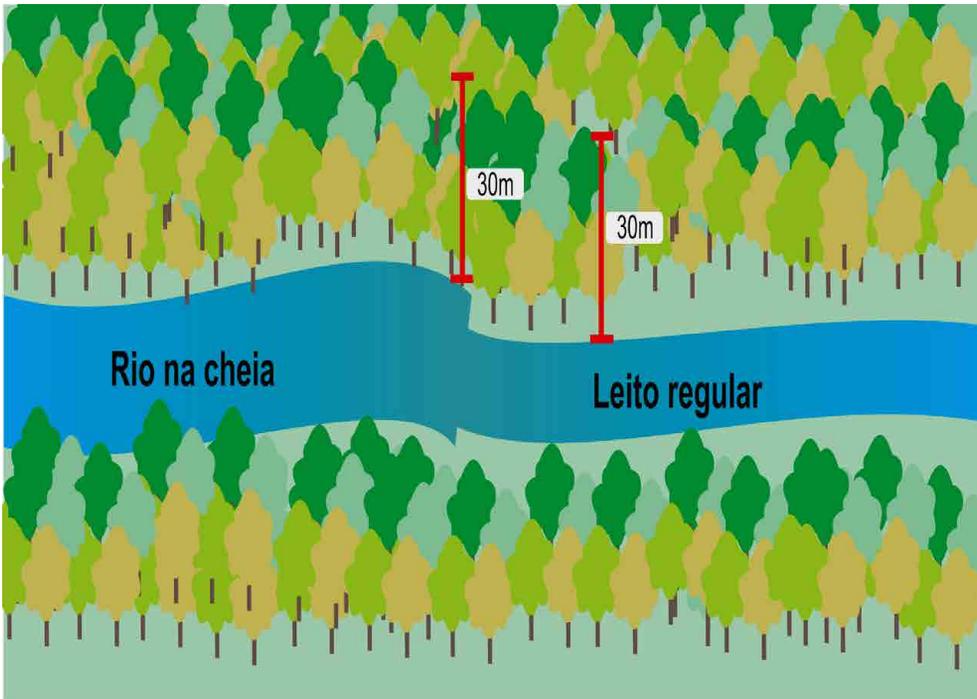


Figura 16 - Leito do rio na cheia e leito regular do rio, e suas respectivas medições de APPs (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

XX - Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;



O conceito de área verde urbana não existia no antigo Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sendo uma inovação na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Esses espaços, cujos exemplos podemos citar como os parques, jardins botânicos, hortos florestais, dentre outros, são concebidos para proporcionar qualidade de vida e bem-estar da população da cidade, associado à preservação do meio ambiente.

A Figura 17 mostra uma área verde urbana.

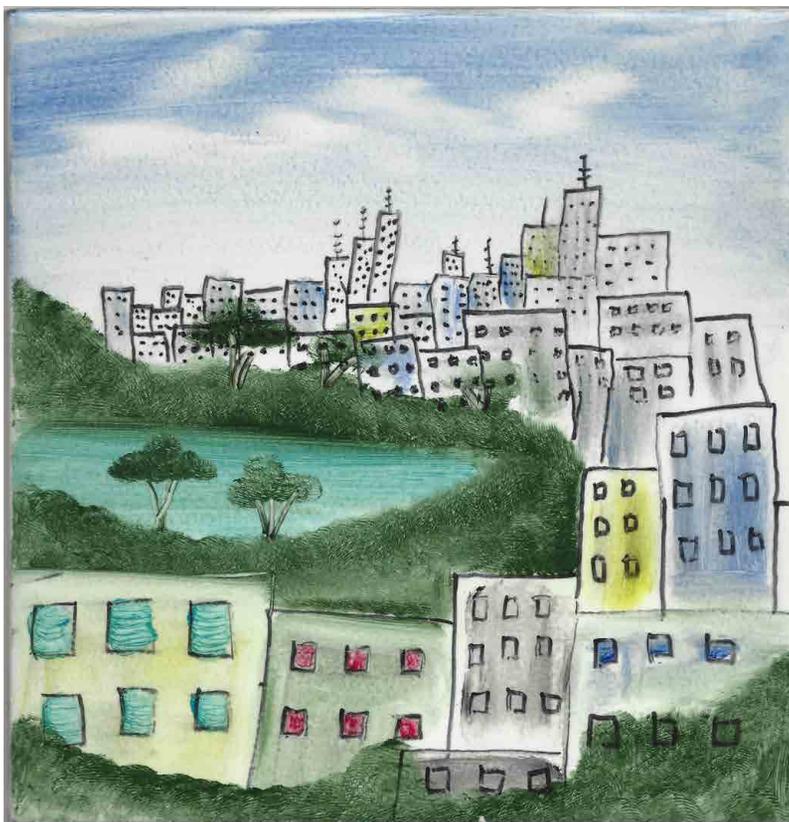


Figura 17 - Representação de uma área verde urbana (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).

XXI - Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;



Infelizmente, considerando o aspecto de manutenção das APPs e preservação dos baixios dos rios, muitas cidades brasileiras foram edificadas as margens de cursos d'água. Os bairros situados nestas áreas são constantemente atingidos por enchentes que geram a situação de calamidades públicas, pois tratam-se de áreas planas situadas nos locais mais baixos do terreno, por onde as águas do rio se acumulam nos períodos das cheias.

A figura 18 mostra um bairro de uma cidade inundado pela cheia do rio. Nestas áreas, em períodos em que o nível de água do rio tem elevação ultrapassando sua calha, que é no período chuvoso, o caminho natural das águas são as áreas mais baixas adjacentes ao rio.

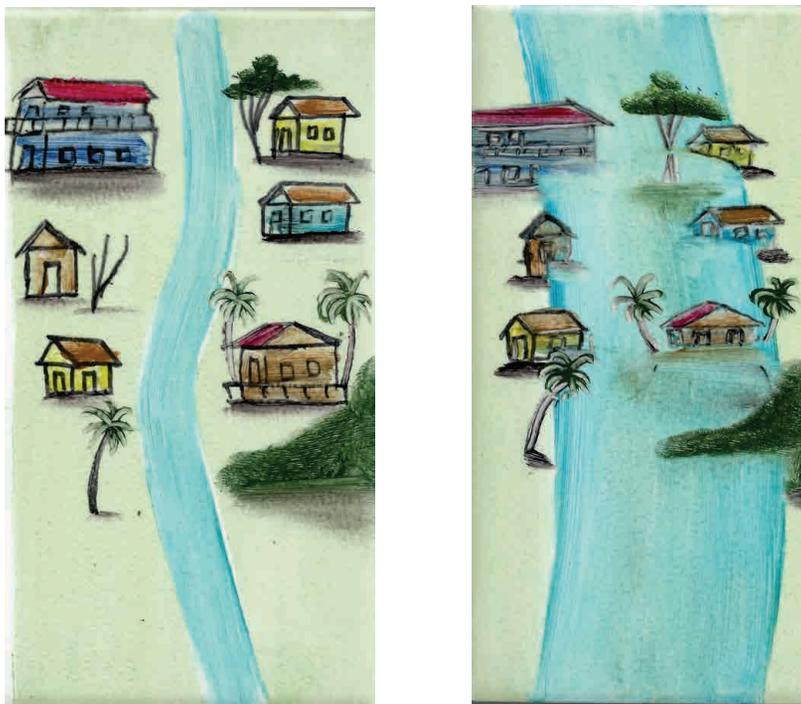


Figura 18 - Ilustração que mostra um panorama comum nas cidades brasileiras com habitações ocupando a várzea de inundação ou planície de inundação, com destaque para o nível normal do rio (lado esquerdo) e o nível de cheia, com residências atingidas pela inundação, (lado direito). Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva.

Nas cidades que possuem habitações ocupando estas áreas, enquanto não houver a implementação de um projeto efetivo de resolução do problema através do deslocamento dos habitantes que aí residem para áreas mais altas e seguras, se faz necessário a instalação de sistema de alerta para evitar que os moradores sejam pegos de surpresa com a cheia do rio.

XXII - Faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;



Inserido no novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a faixa de passagem de inundação, representada na figura 19, também representa um avanço na identificação destas áreas passíveis de inundação. São áreas que o Poder Público deve ter a mesma preocupação, principalmente no que se refere as medidas de segurança relatadas no inciso XXI, quando se tem a ocorrência de ocupação humana.

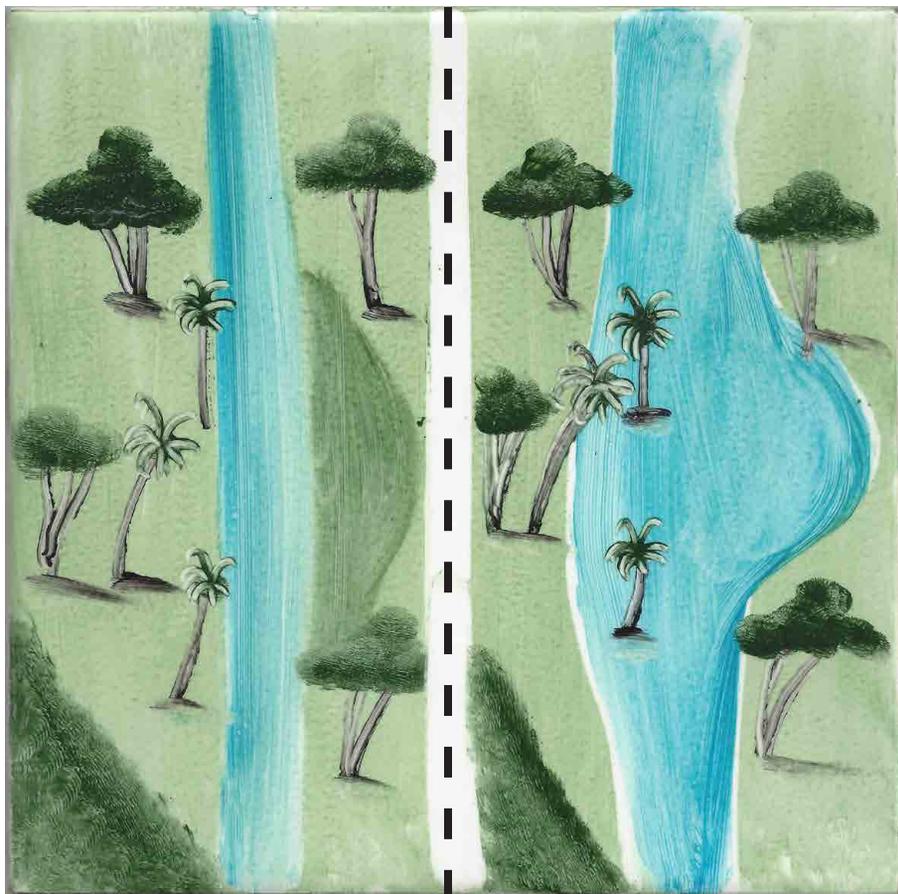


Figura 19 - Ilustração que mostra a faixa de passagem de inundação, mostrando à esquerda, o rio no fluxo normal, e à direita, o rio em seu fluxo de cheia (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).

XXIII - Relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.



Este tipo de relevo, como pode ser visualizado na foto 08, é muito comum na Zona da Mata Mineira, Zona da Mata do Nordeste e muitas regiões do estado de Santa Catarina, onde a agricultura vem se desenvolvendo há décadas, principalmente, nas áreas declivosas de encostas e nas pouquíssimas áreas planas da propriedade, geralmente situadas dentro de APPs.



Foto 08 - Relevo onduloso, onde se observa morros, morrotes e serras, com a ocorrência de áreas antropizadas (Crédito: Autor).

XXIV - Pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Enquanto o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece a temporalidade do pousio em no máximo cinco anos, choca-se essa norma com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, que em seu art. 2º, parágrafo III, assim conceitua pousio: “prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade”. Gerou-se um precedente jurídico que deverá ser resolvido para não prejudicar o produtor rural.

A foto 09-a, mostra uma área em pousio, com cobertura vegetal

caracterizada pela presença de vegetação nativa em processo de regeneração em estágio inicial, enquanto que na foto 09-b observamos a mesma área sendo cultivada com olerícolas.



Foto 09-a - Área utilizada para agricultura e colocada em descanso (pousio) por mais de dois anos (Crédito: Autor).



Foto 09-b - Área utilizada para cultivo de olerícolas (cultivo de hortaliças), após período de pousio (Crédito: Autor).

**DICA!**

O produtor rural que adotar esse tipo de prática deverá deixar registrado por meio de documentos e fotos quando a área foi deixada em pousio. Estes documentos podem ser úteis por ocasião de uma fiscalização ambiental, pois representam provas de que aquela área não é uma área que está sendo desbravada, ou seja; uma área virgem. Se possível, providencie laudo de profissional habilitado que comprove a situação de pousio.

**CUIDADO!**

Em municípios de ocorrência de vegetação do Bioma Mata Atlântica, quando ocorrer o pousio das áreas agricultáveis, de pecuária ou silvicultural, mesmo considerando o prazo máximo de 5 anos estabelecido pelo novo Código Florestal, como o limite da temporalidade da suspensão das atividades, vá ao órgão ambiental do seu Estado para saber se há necessidade de autorização, para reiniciar o uso do solo com alguma das atividades citadas.

Por que o agricultor tem que se preocupar com essa orientação? O problema é que mesmo o novo Código Florestal permitindo o pousio até 5 anos, gera-se um problema com o art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que diz: “O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente”. Ou seja, além do fator temporalidade (até 5 anos de pousio) ainda se tem que observar a questão do estágio de desenvolvimento da vegetação de mata nativa em processo de regeneração.

XXV - Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundações; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



A discussão sobre a importância destas áreas foi realizada na Convenção Ramsar – Convenção sobre Zonas Úmidas, realizada em 1971, na cidade iraniana de Ramsar, que tratou das Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas. Nesta Convenção foi definido o conceito de zonas úmidas como:

“Áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa” (Convenção de Ramsar, 1971)

O Brasil assinou a Convenção de RAMSAR em 1993, motivo pelo qual entende-se o porquê da inserção deste tema no novo Código Florestal. Exemplo de áreas úmidas no Brasil é o Pantanal Matogrossense, cuja representação deste ambiente úmido pode ser visualizada na figura 20.



Figura 20 - Ilustração de área úmida como a do Pantanal Matogrossense (Crédito: Cleiton Cordeiro da Silva).

XXVI - Área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



A área urbana consolidada é definida no inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Para conhecer conceitualmente esse inciso recomendo a leitura do **ANEXO IV** que trata deste assunto.

XXVII - Crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



É uma forma de pagamento por serviços ambientais prestados pelos produtores rurais. O crédito de carbono pode ser gerado, como, por exemplo, por meio de medidas que visem à recomposição e manutenção de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, assim como daquelas áreas com cobertura florestal que extrapolam o exigido por Lei. Esse tipo de mercado necessita ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Um modelo hipotético do crédito de carbono pode ser observado na figura 21.

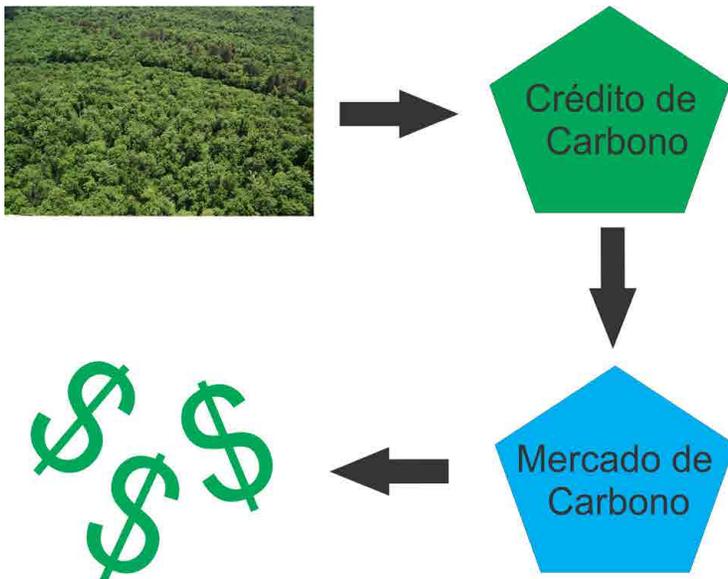


Figura 21 - Modelo hipotético de mercado de crédito de carbono (Crédito: Autor).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.



A área do módulo fiscal de cada município brasileiro é estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), levando-se em considerações os fatores citados no art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, conforme pode ser constatado no **ANEXO V**.

Para o produtor rural saber grosseiramente quantos módulos fiscais tem sua propriedade basta apenas dividir a área aproveitável total do imóvel, quer dizer, a área passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, pelo número em hectares (ha) do módulo fiscal do seu município.

Lembro que, no cálculo da área aproveitável total do imóvel não deve ser incluída a área ocupada por benfeitoria, a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas e nem a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Lembro ainda que, para a área ser considerada imprestável deverá existir um laudo técnico emitido por profissional habilitado atestando tal situação, assim como o cumprimento de alguma exigência porventura estabelecida pelo órgão ambiental estadual ou municipal.

VAMOS APRENDER UM POUCO MAIS!



O que é módulo fiscal e que fatores são esses citados pelo parágrafo 2º do art. 50 da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra?

Leia o conceito de módulo fiscal no glossário ao final deste livro.

Quanto ao Estatuto da Terra, veja o **ANEXO V**.

**VAMOS APRENDER UM POUCO MAIS!**

Como saber quantos hectares (ha) tem 1 módulo fiscal de seu município?

Na página institucional do Incra, que pode ser acessada no endereço <http://www.incra.gov.br/>, você pode baixar o arquivo em pdf que consta todos os municípios brasileiros que possuem a área (em ha) de 1 módulo fiscal estabelecida.

Sabendo-se quantos hectares compõem 1 módulo fiscal do seu município, basta multiplicar por 4 para saber se a área de sua propriedade será beneficiada pelo novo Código Florestal por apresentar até 4 módulos fiscais.

Caso tenha dificuldades para achar essa informação ou dúvidas, entre em contato com o Incra.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Atente para o fato de que o inciso I deste artigo estabelece a norma de APP para áreas rurais e áreas urbanas, ou seja, as normas servem para ambas as situações.

Pela análise do inciso I do caput deste artigo verificamos que, para que haja a existência de Área de Preservação Permanente nas margens dos cursos d'água situadas na zona urbana ou na zona rural, é condição sine qua non (indispensável) que a água que corre nos mesmos aconteça o ano inteiro, o que é denominado de perene, ou parte do ano, chamado de intermitente.

Já aqueles cursos d'água que surgem após um período chuvoso e que apenas existem por alguns dias, conhecidos como curso d'água efêmero, não são

objeto para o estabelecimento de Área de Preservação Permanente para as suas margens, portanto, não existe proteção legal.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para ver os conceitos de faixas marginais, curso d'água perene, curso d'água intermitente, e curso d'água efêmero.

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



Observando a figura 22, podemos identificar que todos os cursos d'água com menos de 10 metros de largura terão que ter Área de Preservação Permanente - APP em ambas as margens (A = margem esquerda; B = margem direita) com no mínimo 30 metros de largura, ou seja, 30 metros de APP no lado direito e 30 metros de APP no lado esquerdo.

Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água com menos de 10 metros de largura:

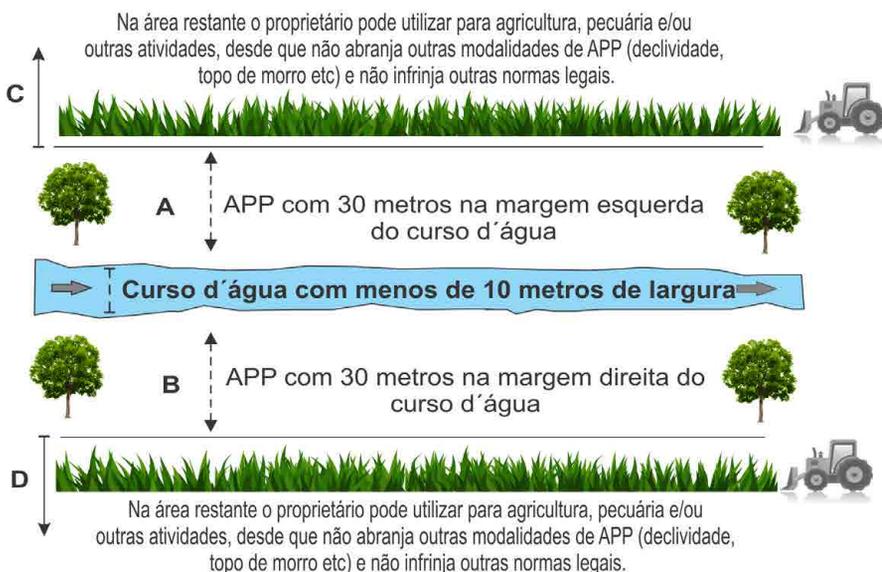


Figura 22 - Área de Preservação Permanente -APP de cursos d'água com menos de 10 metros de largura (Crédito: Autor).



A área que ficar fora da APP (áreas C e D), o produtor rural ou qualquer outro cidadão poderá desenvolver atividades agrossilvipastoril, inclusive construção de benfeitorias etc, desde que estas áreas não se enquadrem em outras modalidades de APP, como por exemplo declividade acima de 45°, topo de morro, etc..

A Área de Preservação Permanente deverá ser mantida apenas com vegetação nativa, não podendo haver manejo desta vegetação por tratar-se de área destinada exclusivamente para manter a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º inciso II)

Sabendo-se a largura do rio, e que esta largura esteja abaixo de 10 metros, a medição da área de APP é simples (para áreas planas): basta estender a trena até o ponto exigido para constituir a APP. Ou seja, se a APP é de 30 metros estique a trena a partir do ponto da margem do leito normal do rio até o ponto que der 30 metros (lembre-se que o mínimo exigido por Lei é de 30 metros para essa largura de rio, mas nada impede que o agricultor, se assim desejar, deixe a faixa de APP maior do que esse valor). No caso de áreas não planas, a largura será um pouco maior e a medição será diferente (ver pág. 120).

Na figura 22 é mostrada a área de APP de ambas as margens, representadas pelas letras “A” e “B”.

E SE NO MEU CURSO D'ÁGUA JÁ TIVER MATA NATIVA COBRINDO AS MARGENS EM LARGURA ACIMA DE 30 METROS, POSSO DESMATAR A ÁREA EXCEDENTE PARA PLANTAR?

Não. Você deve se dirigir ao órgão ambiental de seu Estado ou Município para consultar como deverá proceder para utilizar qualquer área de mata nativa que esteja fora da APP. Lembro que tudo que você estiver pensando em fazer com relação a qualquer mata nativa situada dentro de sua propriedade deverá ter em mãos e de fácil acesso ao fiscal ambiental um documento denominado autorização, emitido pelo órgão ambiental competente.

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;



Observando a figura 23, podemos identificar que todos os cursos d'água com largura compreendida entre 10 e 50 metros terão que ter Área de Preservação Permanente - APP em ambas as margens (A = margem esquerda; B = margem direita) com

no mínimo 50 metros de largura, ou seja, 50 metros de APP no lado direito e 50 metros de APP no lado esquerdo.

Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham entre 10 e 50 metros de largura:

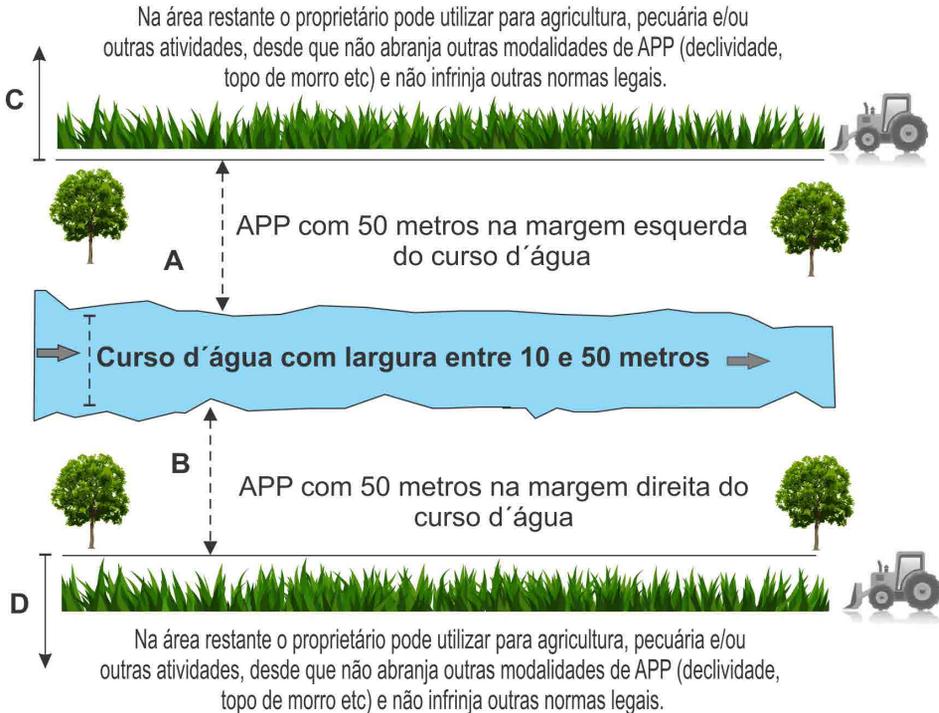


Figura 23 - Área de Preservação Permanente -APP de cursos d'água com largura entre 10 metros e 50 metros (Crédito: Autor).



A área que ficar fora da APP (áreas C e D), o produtor rural ou qualquer outro cidadão poderá desenvolver atividades agrossilvipastoril, inclusive construção de benfeitorias etc, desde que estas áreas não se enquadrem em outras modalidades de APP, como por exemplo declividade acima de 45°, topo de morro, etc.

A Área de Preservação Permanente deverá ser mantida apenas com vegetação nativa, não podendo haver manejo desta vegetação por tratar-se de área destinada exclusivamente para manter a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º inciso II).

Conhecendo-se a largura do rio, e que esta largura esteja na faixa compreendida entre 10 e 50 metros, a medição da área de APP é simples (para áreas planas): basta estirar a trena até o ponto exigido para constituir a APP, ou seja, se a APP é de 50 metros, estique a trena a partir do ponto da margem do leito normal do rio até o ponto que der 50 metros (lembre-se que o mínimo exigido por Lei é de 50 metros para essa largura de rio, mas nada impede que o agricultor, se assim desejar, deixe a faixa de APP maior do que esse valor). No caso de áreas não planas, a largura será um pouco maior e a medição será diferente (ver pág. 120).

E SE NO MEU CURSO D'ÁGUA JÁ TIVER MATA NATIVA COBRINDO AS MARGENS EM LARGURA ACIMA DE 50 METROS, POSSO DESMATAR A ÁREA EXCEDENTE PARA PLANTAR?

Não. Você deve se dirigir ao órgão ambiental de seu Estado ou Município para consultar como deverá proceder para utilizar qualquer área de mata nativa que esteja fora da APP. Lembro que tudo que você estiver pensando em fazer com relação a qualquer mata nativa situada dentro de sua propriedade deverá ter em mãos e de fácil acesso ao fiscal ambiental um documento denominado autorização, emitido pelo órgão ambiental competente.

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;



Observando a figura 24, podemos identificar que todos os cursos d'água com largura compreendida entre 50 e 200 metros terão que ter Área de Preservação Permanente - APP em ambas as margens (A = margem esquerda; B = margem direita) com no mínimo 100 metros de largura, ou seja, 100 metros de APP no lado direito e 100 metros de APP no lado esquerdo.



A área que ficar fora da APP (áreas C e D), o produtor rural ou qualquer outro cidadão poderá desenvolver atividades agrossilvipastoril, inclusive construção de benfeitorias etc, desde que estas áreas não se enquadrem em outras modalidades de APP, como por exemplo declividade acima de 45°, topo de morro, etc.

A Área de Preservação Permanente deverá ser mantida apenas com vegetação nativa, não podendo haver manejo desta vegetação por tratar-se de área destinada exclusivamente para manter a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art.

3º inciso II).

Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham entre 50 e 200 metros de largura:

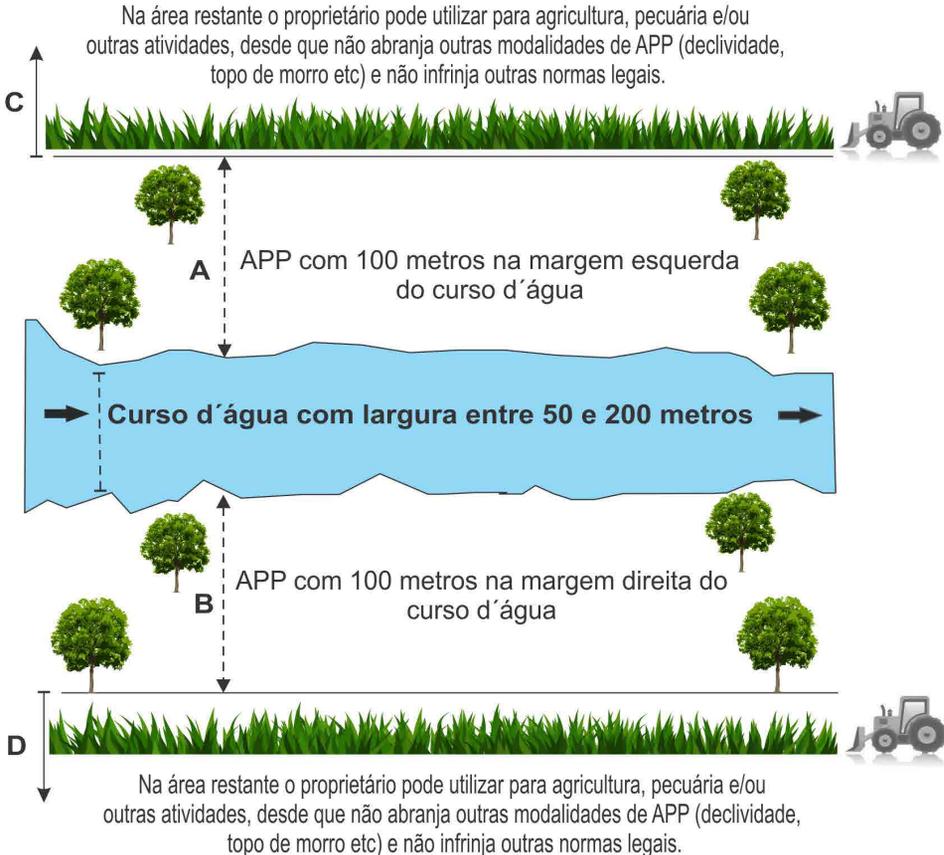


Figura 24 - Área de Preservação Permanente -APP de cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros (Crédito: Autor).

Sabendo-se a largura do rio, e que esta largura esteja na faixa compreendida entre 50 e 200 metros, a medição da área de APP é simples (para áreas planas): basta estirar a trena até o ponto exigido para constituir a APP, ou seja; se a APP é de 100 metros estique a trena a partir do ponto da margem do leito normal do rio até o ponto que der 100 metros. Lembre-se que o mínimo exigido por Lei é de 100 metros para essa largura de rio, mas nada impede que o agricultor, se assim desejar, deixe a faixa de APP maior do que esse valor. No caso de áreas não planas, a largura será um pouco maior e a medição será diferente (ver pág. 120).

E SE NO MEU CURSO D'ÁGUA JÁ TIVER MATA NATIVA COBRINDO AS MARGENS EM LARGURA ACIMA DE 100 METROS, POSSO DESMATAR A ÁREA EXCEDENTE PARA PLANTAR?

Não. Você deve se dirigir ao órgão ambiental de seu Estado ou Município para consultar como deverá proceder para utilizar qualquer área de mata nativa que esteja fora da APP. Lembro que tudo que você estiver pensando em fazer com relação a qualquer mata nativa situada dentro de sua propriedade deverá ter em mãos e de fácil acesso ao fiscal ambiental um documento denominado autorização, emitido pelo órgão ambiental competente.

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;



Observando a figura 25, podemos identificar que todos os cursos d'água com largura compreendida entre 200 e 600 metros terão que ter Área de Preservação Permanente - APP em ambas as margens (A = margem esquerda; B = margem direita) com no mínimo 200 metros de largura, ou seja, 200 metros de APP no lado direito e 200 metros de APP no lado esquerdo.



A área que ficar fora da APP (áreas C e D), o produtor rural ou qualquer outro cidadão poderá desenvolver atividades agrossilvipastoris, inclusive construção de benfeitorias etc, desde que estas áreas não se enquadrem em outras modalidades de APP, como por exemplo declividade acima de 45°, topo de morro, etc.

A Área de Preservação Permanente deverá ser mantida apenas com vegetação nativa, não podendo haver manejo desta vegetação por tratar-se de área destinada exclusivamente para manter a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º inciso II).

Sabendo-se a largura do rio, a medição da área de APP é simples (para áreas planas): basta estirar a trena até o ponto exigido para constituir a APP, ou seja; se a APP é de 200 metros estique a trena a partir do ponto da margem do leito normal do rio até o ponto que der 200 metros (lembre-se que o mínimo exigido por Lei é de 200 metros para essa largura de rio, mas nada impede que o agricultor, se assim desejar, deixe a faixa de APP maior do que esse valor). No caso de áreas não planas, a largura será um pouco maior e a medição será diferente (ver pág. 120).

Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham entre 200 e 600 metros de largura:

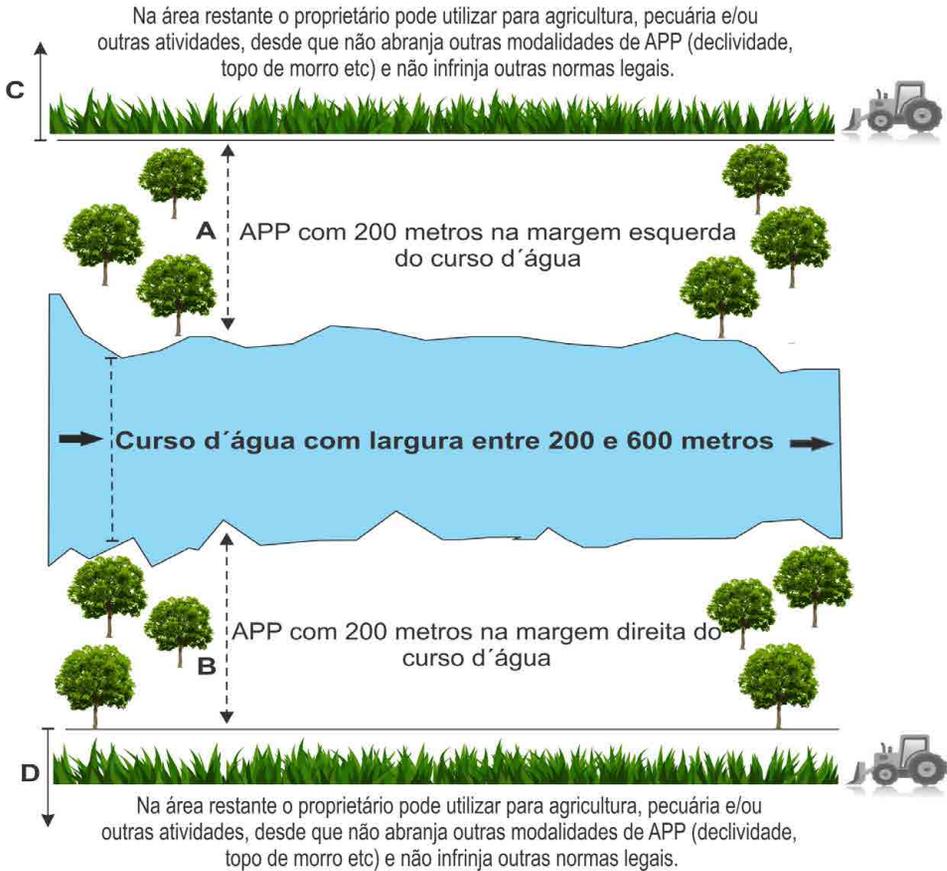


Figura 25 - Área de Preservação Permanente -APP de cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros (Crédito: Autor).

E SE NO MEU CURSO D'ÁGUA JÁ TIVER MATA NATIVA COBRINDO AS MARGENS EM LARGURA ACIMA DE 200 METROS, POSSO DESMATAR A ÁREA EXCEDENTE PARA PLANTAR?

Não. Você deve se dirigir ao órgão ambiental de seu Estado ou Município para consultar como deverá proceder para utilizar qualquer área de mata nativa que esteja fora da APP. Lembro que tudo que você estiver pensando em fazer com relação a qualquer mata nativa situada dentro de sua propriedade deverá ter em mãos e de fácil acesso ao fiscal ambiental um documento denominado autorização, emitido pelo órgão ambiental competente.

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;



Observando a Figura 26, podemos identificar que todos os cursos d'água com largura maior que 600 metros terão que ter Área de Preservação Permanente - APP em ambas as margens (A = margem esquerda; B = margem direita) com no mínimo 500 metros de largura, ou seja; 500 metros de APP no lado direito e 500 metros de APP no lado esquerdo.

Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham largura acima de 600 metros:

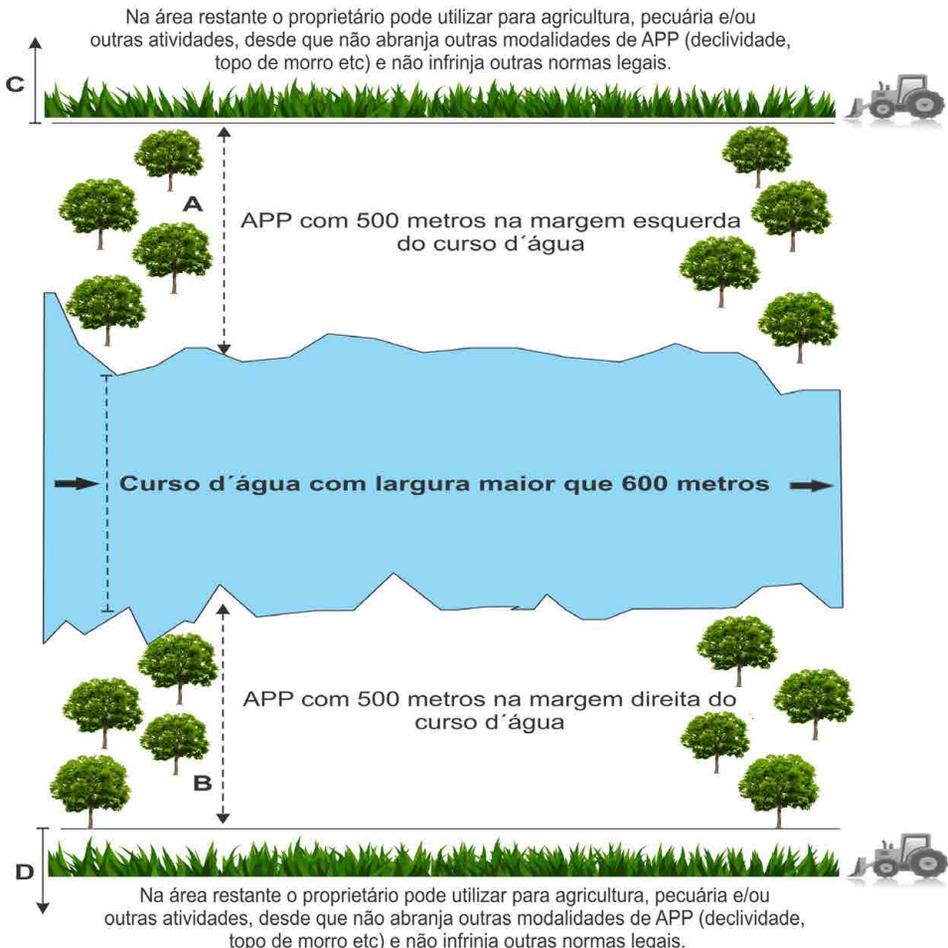


Figura 26 - Área de Preservação Permanente -APP de cursos d'água com largura acima de 600 metros (Crédito: Autor).



A área que ficar fora da APP (áreas C e D) o produtor rural ou qualquer outro cidadão poderá desenvolver atividades agrossilvipastoris, inclusive construção de benfeitorias etc, desde que estas áreas não se enquadrem em outras modalidades de APP, como por exemplo declividade acima de 45°, topo de morro, etc.

A Área de Preservação Permanente deverá ser mantida apenas com vegetação nativa, não podendo haver manejo desta vegetação por tratar-se de área destinada exclusivamente para manter a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º inciso II)

Sabendo-se a largura do rio, a medição da área de APP é simples (para áreas planas): basta estirar a trena até o ponto exigido para constituir a APP, ou seja, se a APP é de 500 metros estique a trena a partir do ponto da margem do leito normal do rio até o ponto que der 500 metros (lembre-se que o mínimo exigido por Lei é de 500 metros para essa largura de rio, mas nada impede que o agricultor, se assim desejar, deixe a faixa de APP maior do que esse valor). No caso de áreas não planas, a largura será um pouco maior e a medição será diferente (ver pág. 120).

E SE NO MEU CURSO D'ÁGUA JÁ TIVER MATA NATIVA COBRINDO AS MARGENS EM LARGURA ACIMA DE 500 METROS, POSSO DESMATAR A ÁREA EXCEDENTE PARA PLANTAR?

Não. Você deve se dirigir ao órgão ambiental de seu Estado ou Município para consultar como deverá proceder para utilizar qualquer área de mata nativa que esteja fora da APP. Lembro que tudo que você estiver pensando em fazer com relação a qualquer mata nativa situada dentro de sua propriedade deverá ter em mãos e de fácil acesso ao fiscal ambiental um documento denominado autorização, emitido pelo órgão ambiental competente.

RELEMBRANDO!



A Área de Preservação Permanente – APP, existe tanto em zona rural (campo) como em zona urbana (cidade).

Para cursos d'água natural a APP só existe em cursos perenes que são aqueles que mantêm o fluxo de água durante todo o ano e em cursos intermitentes, aqueles cujo fluxo de água ocorre apenas em parte do ano. Os rios intermitentes são muito comuns no nordeste, principalmente na região semi-árida.

**RELEMBRANDO!**

Os rios efêmeros ficaram excluídos desta norma, não sendo considerados para efeito do parágrafo I deste artigo, haja vista que a existência dos mesmos é apenas passageira, existindo apenas durante e após alguns dias da ocorrência de uma chuva.

IMPORTANTE!

Atentar para o fato de que o novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, manteve as mesmas dimensões das APPs em relação ao estabelecido pelo Código anterior - Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, diferenciando apenas quando ocorrer situações de áreas consolidadas em APP.

Este tema (áreas consolidadas) será discutido posteriormente (Capítulo XIII) desta lei.

MUITA ATENÇÃO NA MEDIÇÃO DAS APPs EM ÁREAS DECLIVOSAS (TERRENO INCLINADO)!

As orientações estabelecidas para mensuração (medição) das Áreas de Preservação Permanentes de cursos d'água apresentam um procedimento diferenciado quando se trata de terrenos inclinados (exemplo: cursos d'água situados em vale encravado, cujas margens estão localizadas em encostas). No Brasil, esse tipo de relevo é comum no sul de Minas Gerais, região de brejo da Paraíba, regiões serranas do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Santa Catarina, entre outros.

A Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 (ver ANEXO XVIII), que “Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente”, estabelece em seu artigo 3º, que a medição das APPs de cursos d'água, veredas e escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas será em projeção horizontal.

No caso de cursos d'água situados em terrenos planos ou muito pouco inclinados, a projeção horizontal representa a linha reta entre dois pontos, o que pode ser medido através do uso da trena. No caso de terrenos inclinados situados nas margens de cursos d'água, em veredas e em escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a medição da APP com uso da trena subestimarà (calculando para menos) esse valor, motivo pelo qual, nestas situações, a APP destas áreas deverá ser mensurada preferencialmente com uso de equipamentos topográficos (teodolito, estação total etc).

Na Figura 27 é mostrada uma ilustração de um terreno inclinado situado às margens de um rio com 9 metros de largura em seu leito normal. Observe que a mensuração da APP de 10 metros de largura com o uso de uma trena (A) apresenta um valor inferior da distância horizontal em relação a medição com uso de aparelho topográfico, que mede a distância horizontal - DH real (B). Esse erro é mostrado pela diferença identificada pela letra C.

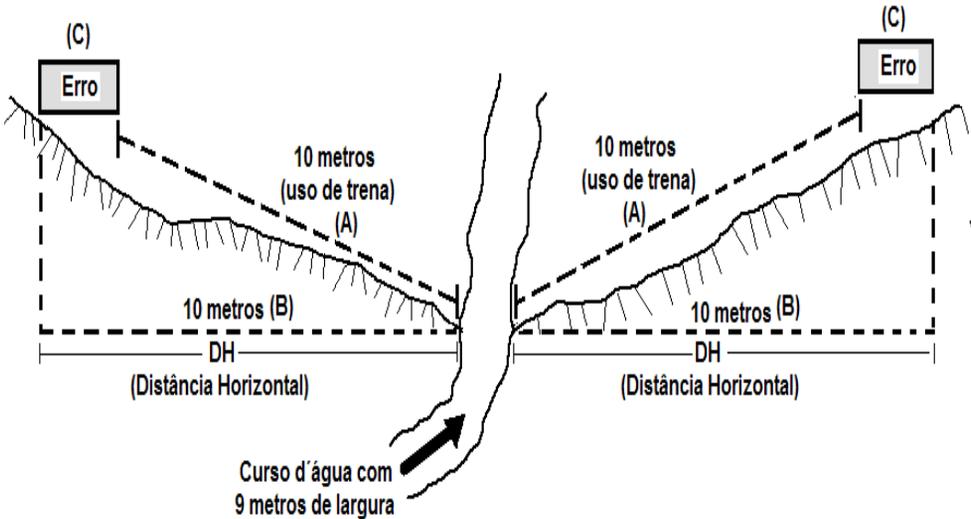


Figura 27 - Ilustração mostrando a medição da APP com uso de trena (distância linear - A), com uso de aparelho topográfico (Distância Horizontal - B) e o erro gerado pelo uso da trena em áreas declivosas (C) (Crédito: Autor).



COMO É FEITA A AFERIÇÃO (CONSTATAÇÃO) PELO FISCAL AMBIENTAL PARA VERIFICAR SE HOUVE INTERVENÇÃO NA APP?

Nas fiscalizações realizadas por técnicos dos órgãos ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), a aferição no campo para verificar se houve intervenção na APP é feita utilizando-se uma trena para medição, conforme explicado anteriormente, ou requisitado um levantamento com maior precisão e maior abrangência empregando-se aparelhos ou técnicas tais como o teodolito, estação total, ou imagens de aéreas ou de satélites da área em análise.

As imagens geralmente são utilizadas previamente para constatação da ocorrência de intervenção em APP, sendo necessária a checagem em campo pela fiscalização ambiental.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



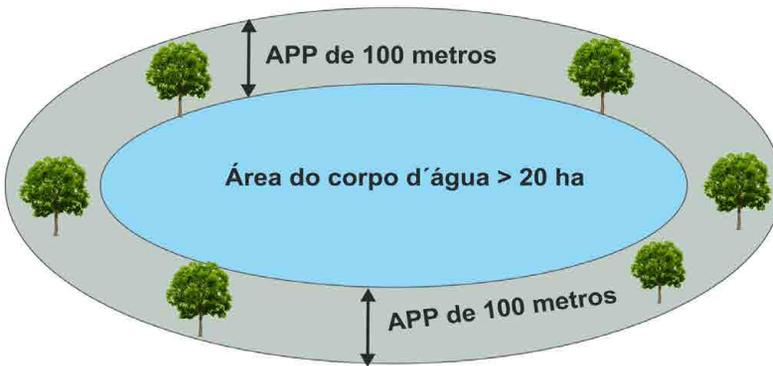
O novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dividiu as Áreas de Preservação Permanente do entorno de lagos e lagoas naturais em duas categorias, ou seja; zona rural, descrito na alínea “a”; e zona urbana, descrito no alínea “b”, cuja dimensão da APP será diferenciada conforme a localização destes corpos d’água:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;



A norma descrita no item “a” abrange duas situações distintas. Para entender melhor essa norma, que inclusive gera confusão na interpretação realizada na primeira leitura, mostramos duas ilustrações abaixo (figura 27) que caracterizam de forma mais didática o item “a”:

1 - Lagos e lagoas naturais com área maior que 20 ha de superfície:



2 - Lagos e lagoas naturais com área menor que 20 ha de superfície:

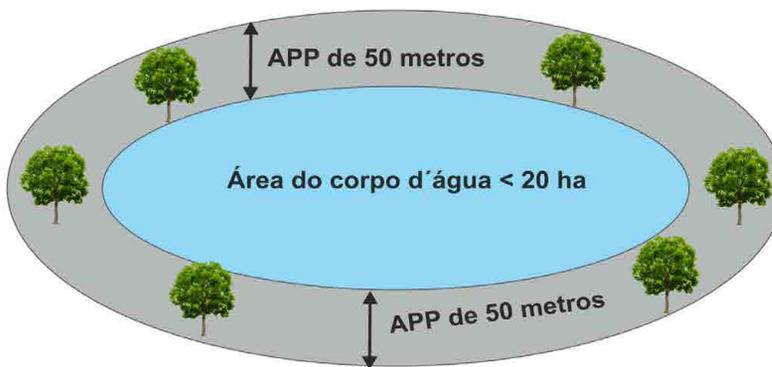


Figura 27 - Duas situações de Área de Preservação Permanente que podem ocorrer em lagos e lagoas naturais em zonas rural (Crédito: Autor).



EXPLICANDO MELHOR A FIGURA 27!

1- APP de 100 metros de faixa marginal para corpo d'água com superfície maior que 20 ha de superfície:

A ilustração da figura 27 (figura superior) é mostrada um desenho de um lago ou lagoa natural com área superficial maior que 20.000 m² (20 ha).

Observe que a largura da faixa de APP para esta situação deverá ser de, no mínimo, 100 metros, medidos em relação a todos os limites deste corpo d'água.

Caso você já saiba a área superficial do lago ou lagoa natural, a medição da APP é simples, bastando apenas ter uma trena em mãos para realizar essa medição.

2- APP de 50 metros de faixa marginal para corpo d'água com superfície de até 20 ha de superfície:

A ilustração da Figura 27 (figura inferior) mostra um desenho de um lago ou lagoa natural com área superficial menor que 200.000 m² (20 ha).

Observe que a faixa de APP para esta situação deverá ser de no mínimo 50 metros, medidos em relação a todos os limites deste corpo d'água.

Caso você já saiba a área superficial do lago ou lagoa natural, a medição da APP é simples, bastando apenas ter uma trena em mãos para realizar essa medição.

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;



A norma do item “b” estabelece Área de Preservação Permanente de no mínimo, 30 metros para lago ou lagoa natural situados em zonas urbanas. Observe que a norma legal não vinculou a dimensão da APP a área superficial deste corpo d'água. Veja a ilustração abaixo (figura 28) que demonstra melhor a aplicabilidade dessa norma.

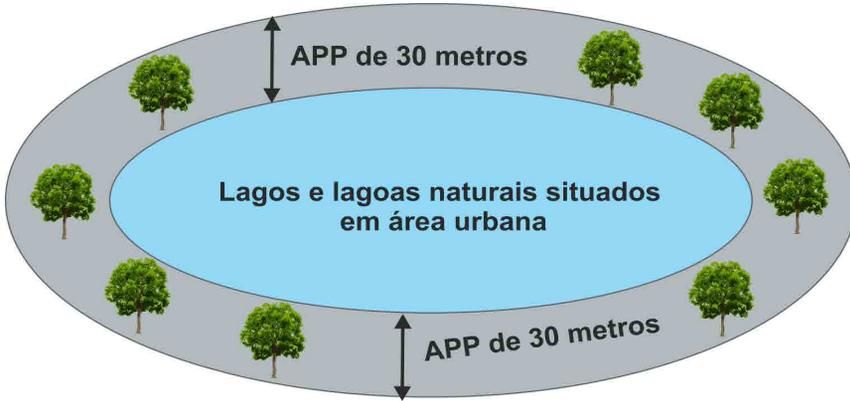


Figura 28 - Área de Preservação Permanente de lagos e lagoas naturais situados em zona urbana (Crédito: Autor).

III- as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este inciso não especifica quais tipos de empreendimentos poderão ser enquadrados nesta norma, o que a torna de uma abrangência ampla. Isto significa que, qualquer empreendimento que se caracterize pelo barramento ou represamentos de cursos d'água naturais, a APP será definida no processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão ambiental competente, até não existir uma norma que regulamente o referido inciso, tipificando quais empreendimentos serão abrangidos por este dispositivo legal. Esta norma pode ser uma Resolução do CONAMA, por exemplo, que especifique as limitações, faixas de APP e tipos de empreendimentos (ver ANEXO XIX).



ATENÇÃO!

Quando se envolve empreendimentos de geração de energia ou abastecimento público d'água, o Art. 5º desta Lei faz um maior detalhamento da norma.

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



Essa norma de proteção do entorno das nascentes e dos olhos d'água só é aplicável se houver perenidade de suas águas, ou seja, se existe um fluxo permanente de suas águas durante todo o ano (as águas nunca param de jorrar). Para entender melhor, observe os detalhes da figura 29.

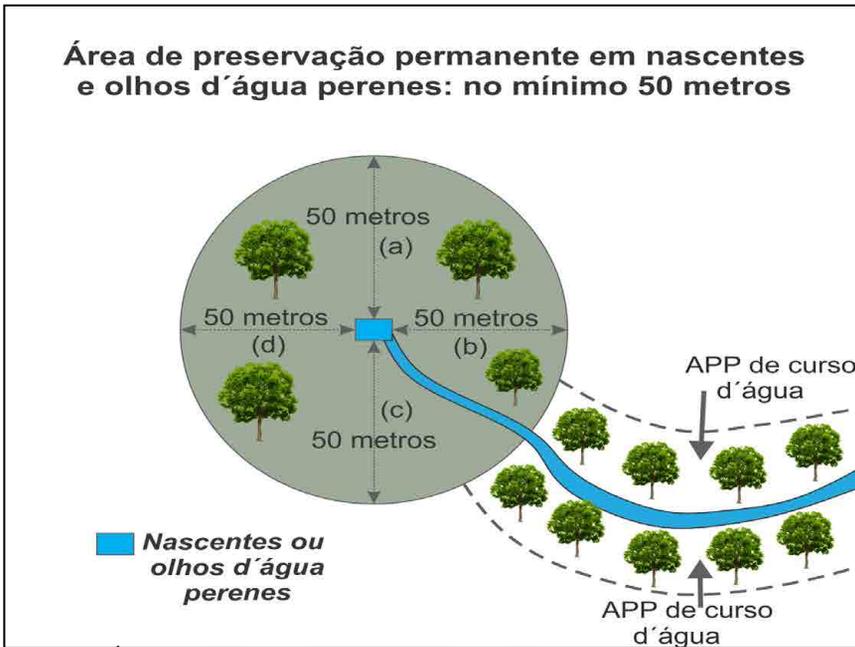


Figura 29 - Área de Preservação Permanente de nascentes ou olhos d'água perenes (Crédito: Autor).

O RAIO MÍNIMO DA ÁREA DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES E DOS OLHOS D'ÁGUA É DE 50 METROS. COMO MEDIR ESSE RAIO PARA SABER ATÉ ONDE VAI A APP DA NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA?

Simple, basta pegar uma trena e medir a distância do ponto onde a nascente ou olho d'água está situada e percorrer até o ponto onde atinge 50 metros.

Observando a figura 29, veja que essa medição tem que ser realizada em várias direções (a, b, c, d) e no final teremos um círculo com a nascente ou olho d'água localizado no meio deste círculo. Toda a área dentro deste círculo deverá ser preservada com mata nativa, pois se trata de Área de Preservação Permanente.

No Código Florestal anterior - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a perenidade das nascentes e olhos d'água não era uma condição para o enquadramento em APP. Quanto ao raio mínimo de proteção da área do entorno das nascentes e dos olhos d'água permaneceu inalterado (50 metros).



CUIDADO!

Quando você for fazer alguma benfeitoria que envolva o corte do talude de uma encosta ou em qualquer outra posição topográfica, caso ocorra o surgimento de algum olho d'água que você queira aproveitar para consumo, faça o registro minucioso desta ocorrência (se possível, com laudo técnico de profissional habilitado e anexando fotografias do local). Inclusive, se possível, comunique o fato ao órgão ambiental do seu Estado ou Município, para evitar que você possa ser multado por intervenção em Área de Preservação Permanente .



POR QUE É IMPORTANTE PRESERVAR A MATA NATIVA EM TORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA?

Porque estaremos permitindo que haja uma área de recarga de água das nascentes e olhos d'água, assim como evita-se a contaminação direta de suas águas, mantendo a integridade física geradora deste recurso natural. Além disso, a preservação da área abrangida pela circunferência de raio de 50 metros em torno de nascentes e olhos d'água permite que haja a proteção da bacia hidrográfica contribuinte. Isto tudo vai oferecer ao produtor rural uma fonte permanente de água em sua propriedade e nas demais propriedades cortadas pelo curso d'água gerado desta nascente ou olho d'água.

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;



As áreas situadas em declividade superior a 45° são muito vulneráveis a ocorrência de processos erosivos, quando não possuem a cobertura vegetal nativa. Cultivar estas áreas, principalmente com culturas anuais, acarreta muitos prejuízos ao produtor rural devido ao intenso revolvimento do solo e consequente fragmentação de seus agregados, perda da fertilidade (devido a erosão), além de representar uma limitação para o uso de máquinas agrícolas, o que gera maior uso de mão de obra humana, elevando-se o custo de produção. O uso destas áreas pelo produtor rural caracteriza o descumprimento do Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A figura 30 mostra um morro com declividade de 45° que impossibilita o uso para produção agrícola. Mostra ainda que existe o topo de morro que não pode ser cultivado pelo fato de também ser considerado Área de Proteção Permanente (topo de morro será discutido em seu tema específico). Observamos que na parte baixa, mais plana ou com declividade abaixo de 25° , compreende área que está fora da APP, pode ser utilizada para outros usos sem restrição quer seja; cultivo agrícola, pastagem, sistema agrossilvipastoril, etc., desde que não se enquadre em outra modalidade de APP.

Área de Preservação Permanente: encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive

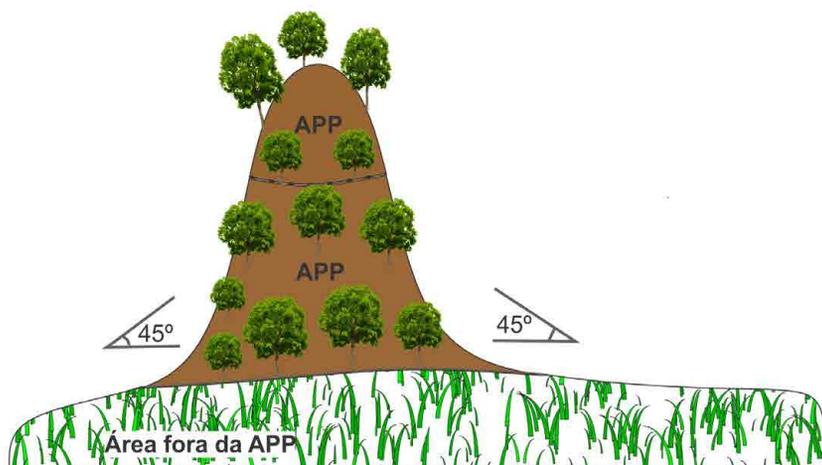


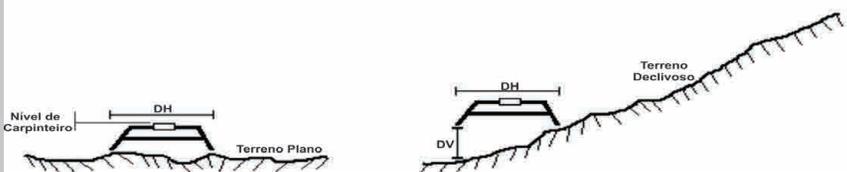
Figura 30 - Área de preservação permanente em encostas com declividade acima de 45° (Crédito: Autor).



DICA!

Para identificar se a declividade da encosta ou partes desta na sua propriedade é Área de Preservação Permanente, você pode utilizar um equipamento simples chamado clinômetro (é fácil de manusear, sendo necessário duas pessoas para se fazer essa medição). Pode utilizar também um cavalete de madeira com um nível de carpinteiro acoplado na parte superior, no qual, sabendo-se o comprimento do cavalete e a diferença de nível do solo para o pé do cavalete em nível (medido com uma régua), pode-se fazer uma regra de três e se chegar a declividade daquele lance de encosta, ou utilizar a fórmula descrita a seguir:

Declividade (%) = $DV / DH \times 100$ (onde: DV = distância vertical medida com uma régua; DH = distância horizontal, que representa o comprimento entre os pés do cavelete). DV e DH devem ser expressos na unidade metro. Ver figura abaixo.



E por último, caso assim desejar e houver recursos financeiros, você pode contratar um topógrafo para que ele faça o levantamento topográfico das áreas de APP de seu imóvel rural.

É interessante o proprietário rural contratar um profissional habilitado (topógrafo) para fazer o levantamento topográfico planialtimétrico de seu imóvel, especificando as áreas de APP, as coberturas vegetais (florestal, culturas agrícolas, etc.) e cursos d'água e nascentes/olhos d'água existentes.

No final deste trabalho contratado, o topógrafo entregará um mapa com todas as informações solicitadas. O mapa é importante para se realizar qualquer planejamento agropecuário e ambiental da propriedade rural.

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;



As restingas (foto 10) são muito comuns no litoral brasileiro, representando importante componente de estabilidade dos ecossistemas costeiros, protegendo as praias e as dunas. São protegidas por Lei, desde que tenha a função de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.



Foto 10 – Vista geral de área de ocorrência de restinga (Crédito: Autor).

A delimitação das restingas requer o cumprimento das normas que caracterize essas duas funções deste tipo de ambiente (fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues). Ver a Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, nas informações que não conflitam com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (ver Anexo).

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;



Os manguezais (foto 11) desempenham importante papel no equilíbrio ecológico nas regiões costeiras, situadas geralmente próximas a desembocaduras dos rios. Além de funcionarem como depuradores ambientais, os manguezais representam um ecossistema com rica vida animal e vegetal.

A norma legal protege toda a área de manguezal, considerando-a como Área de Preservação Permanente. É dos mangues que populações tradicionais realizam a catação ou a coleta de caranguejos. Devido a sua importância social e econômica, além da ambiental, justifica-se a necessidade de se fazer o uso sustentável destes ambientes.



Foto 11 – Área de manguezal no Espírito Santo (Crédito: Autor).

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;



Os tabuleiros ou chapadas (figura 31) têm como característica física principal a ruptura abrupta da linha de relevo em suas delimitações. A alteração do uso do solo nas proximidades destas bordas pode ocasionar a instabilidade física do solo e vulnerabilidade a processos erosivos.

A norma legal protege a faixa de 100 metros em projeções horizontais as bordas de tabuleiros ou chapadas, considerando-a como Área de Preservação Permanente.

Área de Preservação Permanente: Bordas dos Tabuleiros ou Chapadas

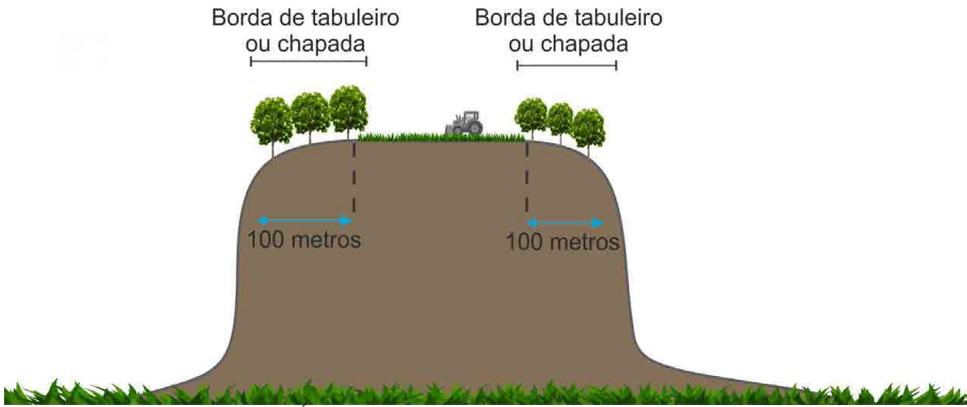


Figura 31 - Ilustração de Área de Preservação Permanente em bordas de tabuleiros ou chapadas (Crédito: Autor).



APRENDA MAIS SOBRE CHAPADAS!

No Brasil temos a ocorrência de várias chapadas: Chapada do Araripe (divisa entre os Estados do Ceará, Piauí e Pernambuco); Chapada da Ibiapaba (Estado do Ceará); Chapada Diamantina (Estado da Bahia), etc.



PRESTE ATENÇÃO!

A realização da medição da área de APP do tabuleiro ou chapada é simples: basta esticar a trena da borda da Chapada até o ponto exigido para constituir a APP (100 metros).

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;



Os topos de morros, montes, montanhas, e serras representam áreas de recarga hídrica para os lençóis freáticos, assim como exercem relevante papel na redução da velocidade da água de escoamento, permitindo que haja um maior índice de infiltração de água no solo, desde que apresente uma cobertura florestal preservada.

A figura 32 mostra um morro com altura de 150 metros, cujo topo (terço superior) é protegido, não podendo ser desmatado para introdução de atividades agrícolas ou outras finalidades não prevista em Lei. Na parte mediana e inferior do morro, nas áreas que ocorram declividade maior que 25°, pode-se realizar uso alternativo do solo com limitação, desde que não se abranja outras modalidades de APP e que não represente novas áreas de supressão (desmatamento). Nestas áreas, o art. 11 do novo Código Florestal, inserido no Capítulo III (Das Áreas de Uso Restrito), assim define:

“Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social. (Lei nº 12.651/12, Cap. III).”

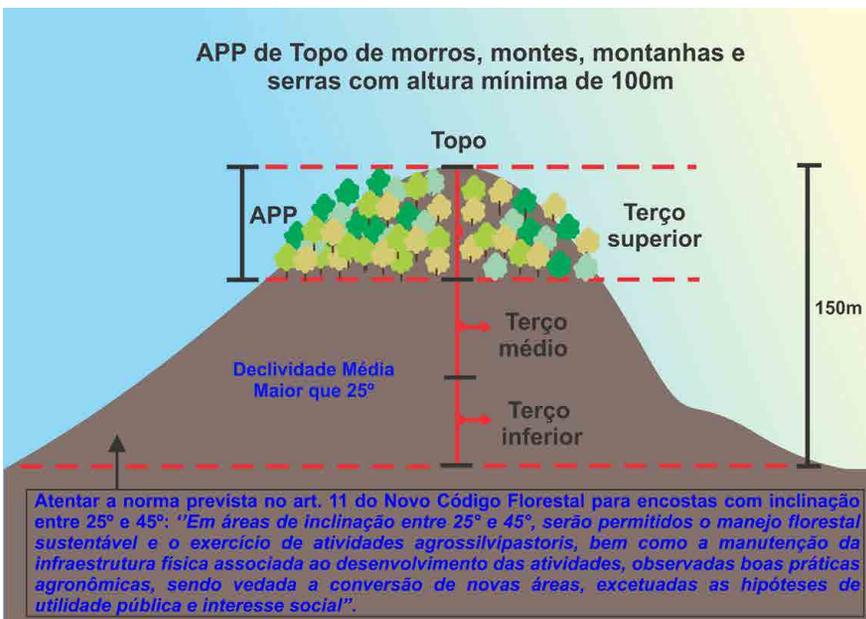


Figura 32 - Ilustração da Área de Preservação Permanente em topo de morros, montes, montanhas e serras (Crédito: Autor).

**DICA!**

Para se identificar o topo do morro de sua propriedade para efeito de caracterização da Área de Preservação Permanente o ideal é contratar um topógrafo para que ele faça o levantamento topográfico das áreas de APP de seu imóvel rural. No caso específico do topo de morro, o topógrafo utilizará um equipamento chamado Nível Topográfico ou GPS Geodésico para realizar esse levantamento e produzirá um mapa que será entregue ao proprietário com a localização correta das APPs existentes em sua propriedade. É interessante quando o proprietário rural contratar um profissional deste nível (topógrafo) solicitar para se fazer todo o levantamento de todas as áreas de APP de sua propriedade. O mapa planialtimétrico gerado pelo topógrafo é importante para se realizar qualquer planejamento agropecuário e ambiental da propriedade rural.

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Estas áreas são consideradas de preservação permanente devido às peculiaridades na ocorrência de fauna e flora nestes ambientes, o que requer a preservação das mesmas.

A figura 33 mostra uma área situada acima de 1.800 metros de altitude, o que a classifica como Área de Preservação Permanente.

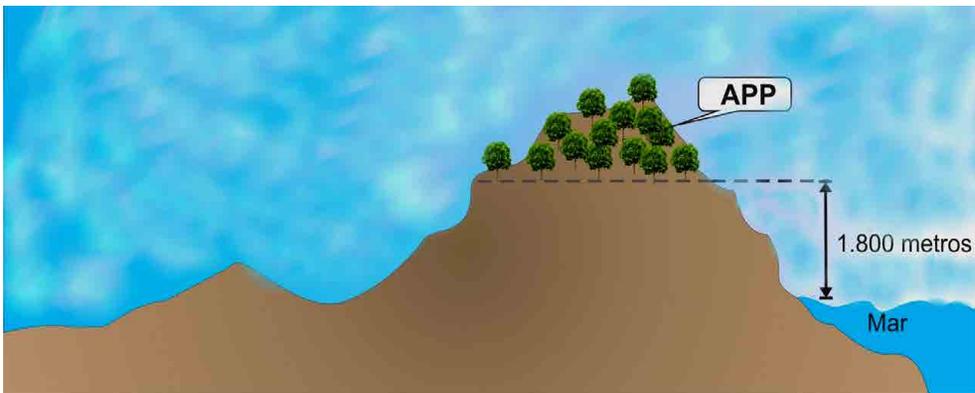


Figura 33 - Área de Preservação Permanente em altitude superior a 1.800 metros (Crédito: Autor).

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



No antigo Código Florestal - Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não havia menção à caracterização do ambiente de veredas como Área de Preservação Permanente. Entretanto, a Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, que “Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente”, estabeleceu que as veredas são consideradas como APP.

Quanto a discussão jurídica sobre a competência do CONAMA para legislar nesta área, foge ao contexto atual, onde temos um novo Código Florestal em vigor, inclusive, colocando as veredas como APPs. Não iremos adentrar na polêmica norma do passado criada pelo CONAMA.

As veredas são comuns no Bioma Cerrados e exercem importante papel neste ecossistema, funcionando como refúgio de fauna e flora, principalmente nos períodos secos.

A figura 34 mostra uma ilustração de um ambiente de veredas, caracterizado pela ocorrência de buritis, além de mostrar a representação em perfil desta área com destaque para o dimensionamento da Área de Preservação Permanente com largura mínima de 50 metros.

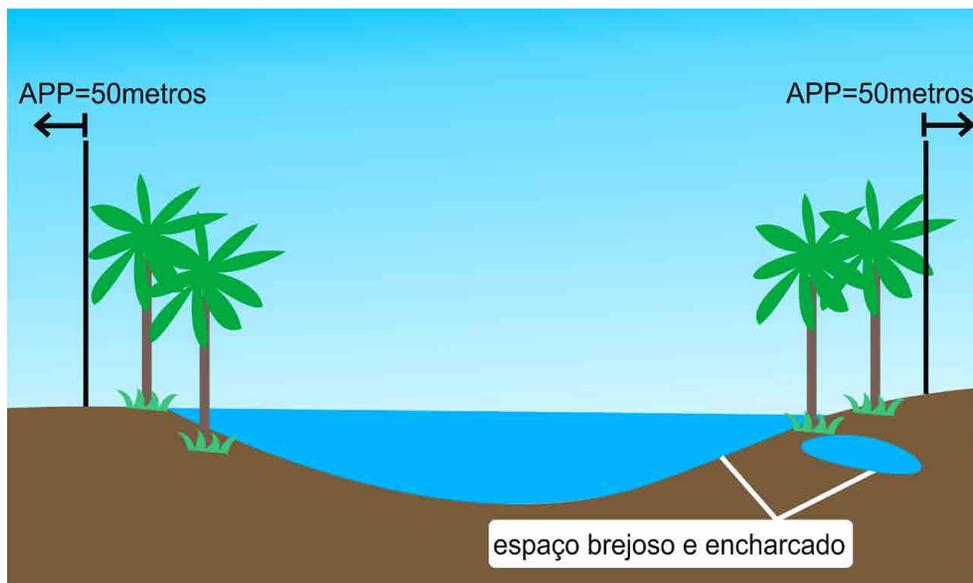


Figura 34 - Ilustração de preservação permanente em ambiente de Veredas (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

**DICA!**

Para se medir a área de APP da vereda basta fazer a medição dos 50 metros a partir do término do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

**IMPORTANTE!**

A partir de agora iremos comentar as exceções a regra das Áreas de Preservação Permanentes que serão expostas através dos parágrafos abaixo.

§1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



Essa regra vincula a exigência da APP em reservatórios artificiais de água, apenas na situação em que os mesmos sejam originários de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Caso o produtor rural tenha ou construa um reservatório artificial, cujas águas são acumuladas apenas no período chuvoso, recebendo as águas caídas na microbacia hidrográfica, e não existindo curso d'água que desemboque no mesmo, não é exigido que se reserve uma faixa a margem deste açude para implantação da Área de Preservação Permanente.

§2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

Texto revogado pela lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012:

§2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a Área de Preservação Permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

Texto Vetado:

§ 3º do art. 4º

“§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do Art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.”

Razões do veto

“O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas. Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996.

Esses sistemas desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carreados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções, com parâmetros que assegurem sua preservação.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

§4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



Esse parágrafo cria uma exceção às normas previstas nos incisos II e III do art. 4º deste Código, desde que a superfície nas acumulações naturais ou artificiais de água seja inferior a 1 (hum) ha. Observe que, caso já exista vegetação nativa no entorno destas acumulações, não será permitida a supressão das mesmas, a não ser que o órgão ambiental competente do SISNAMA autorize.

§5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do Art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.



Esta norma vem regularizar uma prática muito comum nas pequenas propriedades ou posse rural familiar nas regiões acometidas de grande déficit hídrico, como acontece no nordeste, especificamente no Semi-Árido. Entretanto, a norma é bem clara quanto à existência de vegetação nativa nestes locais, que não pode haver supressão.

Quanto à conservação da qualidade da água e do solo, assim como a proteção da fauna silvestre, haverá necessidade do poder público criar normas simplificadas que viabilize a continuidade desta prática tradicional.

A figura 35 mostra uma ilustração de cultivo de culturas de ciclo curto, em área de vazante de rio.



Figura 35 - Ilustração que mostra o cultivo de culturas temporárias ou de vazante de ciclo curto (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).



LEMBRETE!

Inciso V do Art. 3º:

“pequena propriedade ou posse rural família é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;”

§6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Os incisos I e II deste artigo tratam da Área de Preservação Permanente em cursos d'água e de lagos e lagoas.

A prática da aquicultura e a estrutura necessária para o funcionamento da mesma é permitida em imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, desde que sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que: esteja de acordo com os planos de bacia ou planos de gestão de recursos; seja realizado o licenciamento ambiental; que o imóvel esteja inscrito no CAR; e que não gere supressão de vegetação nativa.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

E veja o conceito de aquicultura.

§ 7º. (VETADO)

§ 8º. (VETADO)

Textos Vetados:

“§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.”

“§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.”

Razões dos vetos

“Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as Áreas de Preservação Permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Texto vetado:

“§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do Art. 6º.”

Razão do veto

“A leitura sistêmica do texto provoca dúvidas sobre o alcance deste dispositivo, podendo gerar controvérsia jurídica acerca da aplicação da norma.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área

urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.



Na implantação de reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor é obrigado a adquirir, obter a desapropriação ou instituição de servidão administrativa das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, seguindo-se as condicionantes do licenciamento ambiental que estabelecerá a largura da faixa das APPs entre 30 e 100 metros para áreas rurais, e entre 15 e 30 metros nas áreas urbanas (figura 36).

Observe que no inciso III do art. 4º desta Lei é estabelecida como norma a necessidade de implantação da APP nas “áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento”.

Este artigo apenas deu maior detalhamento para esta norma quando se tratar de empreendimentos de geração de energia e abastecimento público de água, mencionando-se a faixa mínima e máxima para zona rural e para zona urbana, diretrizes essas a serem obedecidas no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos.

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA) será elaborado pelo empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, e a partir da vigência desta lei.

É importante observar que o PACUERA deverá ser apresentado ao órgão ambiental juntamente com o Plano Básico Ambiental (PBA), devendo esses documentos serem aprovados pelo órgão ambiental competente, até o início da operação do empreendimento.



Figura 36 - Ilustração mostrando o entorno de reservatório d'água artificial (Crédito: Vagner Terra Guimarães).



O QUE É O PACUERA?

O PACUERA tem um importante papel no licenciamento ambiental de empreendimentos destinados a geração de energia ou abastecimento público, assemelhando-se ao mesmo papel que o plano diretor tem para as cidades.

Uma das etapas de elaboração do pacuera é a audiência pública, onde a população que mora no entorno do reservatório tem espaço para dar sugestões, críticas, etc., podendo ser acatado ou não pelo órgão ambiental competente.

§ 3º (VETADO).

Texto vetado:

“§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.”

Razões do veto

“O texto traz para a lei disposições acerca do conteúdo do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, atualmente disciplinado integralmente em nível infralegal, engessando sua aplicação. O veto não impede que o assunto seja regulado adequadamente pelos órgãos competentes.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos

de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Além das APPs criada por força da Lei, conforme já vimos nos itens de I a XI do art. 4º, observamos que outra modalidade de Área de Preservação Permanente foi criada pela leitura do art. 6º do novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Trata-se da APP criada por ato do Poder Público, motivado pelo interesse social.

São 11 tipos de APPs que poderão ser criadas por ato do Poder Público, prevista no art. 6º do novo Código Florestal, elencados do inciso I ao inciso IX.



NÃO ENTENDI POR QUE A PROTEÇÃO DE ÁREAS DE RESTINGAS OU VEREDAS É CITADA NO ITEM II DO ART. 6º COMO PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, HAJA VISTA QUE ESSAS DUAS ÁREAS JÁ SÃO CONSIDERADAS COMO APP POR FORÇA DA LEI?

Na realidade, o dispositivo legal permite que o Poder Público estabeleça, através de Ato Oficial, a Área de Preservação Permanente que possa beneficiar a proteção já existente das restingas ou veredas. Ou seja, trata-se de uma proteção criada fora das restingas ou veredas, mas que a sua existência possibilita uma maior proteção dessas áreas.

O art. 6º desta Lei cria a possibilidade do Chefe do Poder Executivo tomar a iniciativa de estabelecer outras modalidades de Área de Preservação Permanente, além daquelas que já estão previstas em Lei. É importante atentar para esta norma, tendo o vista as diversas peculiaridades ambientais existentes neste imenso Brasil caracterizado pelos enormes contrastes sócio-econômico-cultural-ambiental.

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente



Nesta Seção serão tratadas as regras de proteção das APPs. Veja com atenção cada regra, pois o não cumprimento destas regras faz com que o produtor rural fique vulnerável a sofrer autuação (multa) e demais sanções pelo órgão ambiental responsável pela fiscalização.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.



A vegetação nativa existente na APP de seu imóvel rural não pode ser retirada (desmatada) a seu bel-prazer, pois a mesma é protegida por Lei, conforme já discutimos no art. 4º do novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Caso tenha ocorrido algum desmatamento nesta área, o produtor rural deverá realizar a recomposição da vegetação, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 7º. Essa recomposição deverá ser realizada com espécies nativas e típicas da vegetação ripária existente na região.

O parágrafo 2º do caput deste artigo estabelece que a obrigação de

preservar a APP é do proprietário e, caso o mesmo transmita, por vias de venda ou herança esse imóvel para outra pessoa, quer seja seu sucessor ou herdeiro, como por exemplo, no caso de venda da propriedade, a obrigação de preservação da APP é passada para o novo proprietário.

No parágrafo 3º do caput deste artigo, é fixada a data de 22 de julho de 2008 como referencial para concessão de novas autorizações de supressão pelo órgão ambiental competente.

Os proprietários rurais que desmataram a APP após essa data, não receberão nenhuma autorização de supressão de vegetação enquanto não realizarem a recomposição da vegetação nativa da área desmatada em APP, conforme estabelecido no parágrafo 1º do caput.



E como o fiscal ambiental saberá se desmatei antes ou depois de 22 de julho de 2008?

Atualmente, os órgãos ambientais lançam mão da tecnologia para realizar o trabalho de fiscalização. O Ministério do Meio Ambiente adquiriu milhares de imagens de satélite de todo o território nacional, o que permite saber a situação atual de cada imóvel rural em termos de cobertura vegetal, presença de cursos d'água, etc. Além disso, existem imagens obtidas antes da data de 22 de julho de 2008. Portanto, não há como fugir da realidade (prova documental) demonstrada pelas imagens de satélites.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



Este artigo estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação em APP só ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, conforme já discutimos nos incisos VIII, IX e X do art. 3º desta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.



Neste parágrafo, o legislador definiu que a supressão de vegetação de APP de nascentes, dunas e restingas só ocorrerá em caso de utilidade pública, conforme já foi discutido no inciso VIII do Art. 3º.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.



Os incisos VI e VII do art. 4º desta Lei trata das APPs abrangendo restingas e manguezais, respectivamente.

Atente para o fato de que o parágrafo 2º permite a intervenção ou supressão da vegetação nativa desses ambientes, excepcionalmente, nos locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida.

Para se chegar a essa conclusão, há a necessidade de que profissionais habilitados emitam laudo técnico caracterizando o comprometimento da função ecológica do ambiente, para fins de subsidiar a referida autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.



É muito importante a norma estabelecida neste parágrafo, principalmente quando existe a ocorrência de eventos ambientais (incêndios florestais, inundações, secas, deslizamentos, vendavais, granizo, etc.), que necessitam de decisões rápidas da Defesa Civil, evitando-se que a magnitude (efeito) no meio ambiente e na população seja ainda maior, ou evitando-se que aconteça, adotando-se o princípio da precaução.

A maioria dos municípios brasileiros tem o sistema de defesa civil implementado, e essa estrutura é importante, principalmente naqueles municípios que são muito susceptíveis a ocorrência de desastres naturais, humanos ou antropogênicos, mistos.

Alguns exemplos de desastres de comoção nacional que a Defesa Civil atuou foram o deslizamento de encosta e soterramento de casas em Petrópolis/RJ; o rompimento de barragem de rejeitos da fabricação de papel em Cataguases/MG; a seca no Nordeste; as enchentes no Sul do Brasil, dentre outros.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.



Ou seja, o proprietário terá que recompor a vegetação se desmatar sem autorização do órgão ambiental competente. Caso desmate sem autorização, responderá administrativamente, civil e penalmente por este ato ilícito.

O proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá manter a vegetação nativa situada em APP.

Caso tenha realizado a supressão, o responsável legal pela área deverá promover a recomposição da vegetação, por meio de recuperação ambiental com o plantio de espécies nativas, ou manter a área isolada para que ocorra a regeneração natural, atendendo orientação do órgão ambiental competente.

Essa obrigatoriedade é transmitida aos sucessores nas transações que ocorram a venda, herança, etc., ou seja, quem adquirir esse imóvel terá a obrigação de realizar a recuperação ambiental desta área.

Caso o proprietário tenha realizado a supressão após 22 de julho de 2008, data que representa o marco final estabelecido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para conversão de multas em serviços ambientais, o órgão ambiental competente não poderá emitir novas autorizações até que o proprietário realize a recomposição da área. Quanto a esse assunto, dirija-se ao órgão ambiental do seu Município ou Estado para solicitar orientações e esclarecimentos.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.



Os animais podem ter acesso a APP do rio ou reservatório d'água para dessedentação, assim como as pessoas podem ter esse mesmo acesso com o objetivo de obter água ou desenvolver atividades de baixo impacto ambiental, de acordo com as descritas no inciso X, do art. 3º. A figura 36 abaixo representam esta situação.

O acesso a água para dessedentação já é previsto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme inciso III, do art. 1º: *“em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”*.



Figura 36 - Demonstrativo de uma atividade de baixo impacto – uma estrada aberta para dessedentação animal (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO



Áreas de uso restrito são aquelas áreas que podem ser utilizadas para atividades econômicas ou outros fins, desde que se respeitem determinadas condições técnicas (agronômicas) estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste artigo é disciplinado o uso restrito das áreas dos pantanais e planícies pantaneiras, desde que sejam seguidas as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, não sendo permitidas novas supressões da vegetação sem autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.



As áreas situadas entre as declividades de 25° e 45° poderão ser utilizadas para fins de manejo florestal sustentável e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. Permite-se a manutenção da infraestrutura física necessária para estas atividades, em conformidade com as técnicas agronômicas adequadas. Não é permitida a conversão de novas áreas para esta finalidade, a não ser nas hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes

ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

E veja o conceito de Zona Costeira.



Os apicuns e salgados não tinham proteção expressa no Código Florestal anterior - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Neste novo Código Florestal, a Medida Provisória nº 571, dedicou um capítulo exclusivo para os apicuns e salgados.

A utilização dos apicuns pode ser para atividades de carcinicultura, ou seja, a criação de crustáceos, especialmente camarões. As salinas,

são as áreas onde podem ser desenvolvidas atividades de produção de sal, desde que sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 11-A. O licenciamento destes tipos de empreendimentos é de competência do órgão licenciador Estadual, cabendo apenas a cientificação do Ibama.

No caso de terrenos de marinha ou outros bens da União, deverá ser realizada a regularização prévia perante a Secretária de Patrimônio da União (SPU).

Os empreendimentos implantados antes de 22 de julho de 2008, seguem normas previstas no § 6º deste artigo. Já os licenciamentos novos, implantados a partir de 22 de julho de 2008, deverão apresentar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal



VAMOS RELEMBRAR O CONCEITO DE RESERVA LEGAL?

De acordo com o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, temos o seguinte conceito para Reserva Legal: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;”

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).



Em relação ao antigo Código Florestal - Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não houve modificação dos percentuais mínimos de área exigidos do proprietário para compor a Reserva Legal - RL do imóvel.

O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, divide o Brasil em duas categorias de regiões, para efeito de estabelecimento dos percentuais de Reserva Legal – RL exigidos do proprietário de imóvel rural, conforme a localização:

1- A região que abrange a Amazônia Legal que compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão, e

2- as demais regiões do País.

A figura 37 mostra de forma ilustrativa o mapa do Brasil com a distribuição aproximada (apenas para conhecimento didático do leitor) dos percentuais de Reservas Legais, conforme estabelece o dispositivo legal.

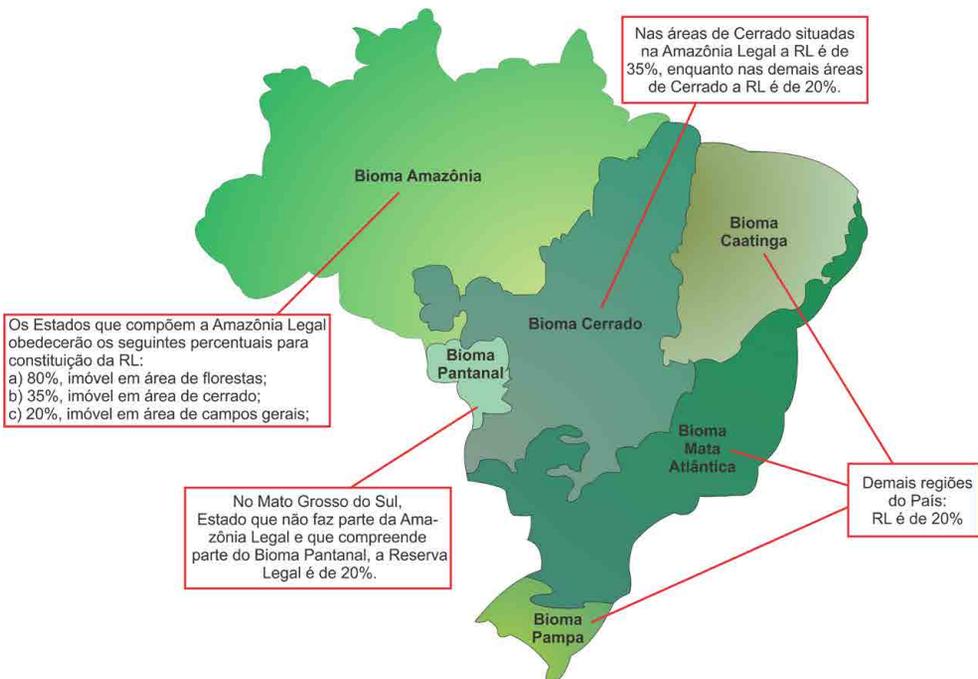


Figura 37 - Área a ser destinada para Reserva Legal no Brasil, conforme a localização do imóvel rural (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).

Para a primeira categoria de Reserva Legal (Amazônia Legal) temos três percentuais diferentes de acordo com o bioma em que o imóvel está situado:

- a) 80% de RL para a localização do imóvel em área de florestas;
- b) 35% de RL para a localização do imóvel em área de cerrado; e
- c) 20% de RL para a localização do imóvel em área de campos gerais.

Para a segunda categoria de Reserva Legal (demais regiões do Brasil), foi estabelecido 20% de RL para os imóveis rurais.

É importante ficar atento que no Bioma Cerrados tem a Reserva Legal estabelecida em 2 percentuais diferentes conforma a localização: 35%, quando se tratar de regiões situadas na Amazônia Legal; e 20%, quando se tratar de regiões situadas fora da Amazônia Legal.

Com exceção da Amazônia Legal, o restante do país tem a RL estabelecida é de 20%.

Os proprietários de imóveis rurais precisam observar a Reserva Legal como algo além de suas funções previstas em lei. Diferentemente dos antigos códigos florestais, o Novo Código Florestal prevê a criação do instrumento de cotas de Reservas Legais, assim como a possibilidade do proprietário receber do Estado ou de entidades ambientalistas (nacionais ou estrangeiras) estímulos financeiros através de serviços ambientais prestados. Essa é uma nova frente que, depois de regulamentada, trará benefícios para essa classe sustenta o Brasil.



FIQUE ATENTO!

É importante observar que a Reserva Legal - RL é independente da APP, portanto, para constituição da RL não se pode computar (somar) a APP dentro dela. Exceção apenas aos casos previstos no art. 15 desta Lei.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.



Esta norma é importante, pois impede que, quando ocorre o fracionamento do imóvel rural, as áreas fracionadas sejam utilizadas para legalizar futuros desmatamentos.



Existem critério/limites para o proprietário de imóvel rural realizar o fracionamento (divisão) de sua propriedade?

Sim. O fracionamento não pode ser realizado pelo proprietário do imóvel rural sem obedecer a Fração Mínima de Parcelamento do seu Município, conforme estabelece a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973.

De acordo com o Incra, a “Fração Mínima de Parcelamento - FMP é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo - ZTM a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP”.

Exemplo: o município de Viçosa-MG tem a FMP de 3 ha. Ou seja, uma propriedade situada neste município que apresente uma área total de 100 ha, terá que ter uma Reserva Legal de 20% (o que equivale a 20 ha). Caso o proprietário deseje dividir a área da propriedade (parcelamento) para vender, cada parcela (ou lote) não poderá ter área inferior a 3 ha (lembrando que cada parcela terá inscrito em sua matrícula a Reserva Legal vinculada ao imóvel que lhe deu origem).



Podemos citar como exemplo uma área de 100 ha e com Reserva Legal já constituída no bioma Mata Atlântica (20% da área). Caso o proprietário fracione esta área em cinco partes de 20 ha cada, a pessoa que adquirir a parte que porventura esteja situada a Reserva Legal do imóvel antes do fracionamento (20 ha), não poderá realizar desmatamento na mesma com o objetivo de deixar 20% desta área como Reserva Legal (4 ha). Esta nova área não poderá ser desmatada, haja vista que, antes do fracionamento, esta área já representava a Reserva Legal de toda a propriedade (20 ha).

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.



Observar que neste parágrafo deixa-se claro que o imóvel situado na Amazônia Legal e que abrange as três formações florestais estabelecidas no inciso I do caput do art. 12, deverá respeitar os respectivos percentuais de Reserva Legal estabelecido para cada formação florestal.

Exemplifiquemos para melhor entendimento: Uma fazenda de 300 ha situada na Amazônia Legal, sendo que 100 ha localiza-se em área de florestas, 100 ha na área de Cerrados e 100 ha em área de Campos Gerais. Deverão ser respeitados os percentuais de 80%, 35% e 20% de Reserva Legal, respectivamente. Ou seja, nos 100 ha situados em florestas, a Reserva Legal será de 80 ha, nos 100 ha situados em Cerrados a Reserva Legal será de 35 ha e nos 100 ha localizados em Campos Gerais a Reserva Legal será de 20 ha.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.



ATENÇÃO!

O art. 30, que trata dos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel quando houve a promulgação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será discutido mais a frente.



Caso o proprietário de imóvel rural já tenha sua área de Reserva Legal - RL averbada em matrícula do imóvel, com descrição do perímetro e localização da mesma, não será exigido deste proprietário o cadastro no CAR para requerer a supressão de novas áreas de florestas ou outras formas de vegetação nativa. Deve-se, neste caso, apenas apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Agora, aquele proprietário que não tiver a RL averbada, poderá apenas cadastrar a sua propriedade no CAR, especificando a área proposta para RL, não havendo a obrigatoriedade de averbá-la. Assim fazendo, o proprietário do imóvel poderá requerer ao órgão ambiental estadual competente a autorização de supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa.



IMPORTANTE!

No antigo Código Florestal, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, era exigido que a Reserva Legal constituída no imóvel estivesse averbada no cartório. Essa exigência foi um dos fatores que levaram muitos produtores rurais a não averbarem a RL, devido aos elevados custos envolvidos neste procedimento junto ao órgão ambiental competente, e junto ao cartório de registro de imóveis. Hoje, com o avanço conquistado no novo Código Florestal, basta apenas que o proprietário rural cadastre sua propriedade no CAR, localizando no mapa de sua propriedade (imagens de satélite recentes) gerado no CAR, a área proposta para constituir a Reserva Legal.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.



Esta norma é interessante e coerente com uma visão mais ampla, que vai além da área do imóvel rural localizado em área de florestas na Amazônia Legal, pois considera primeiramente, o índice de cobertura vegetal do município, para depois estabelecer o percentual a ser exigido de Reserva Legal dos imóveis rurais existentes no mesmo.

Neste caso, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal em até 50% em imóveis situados na Amazônia Legal coberta por florestas, desde que o município de localização do imóvel tenha área territorial ocupada com mais de 50% por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.



LEMBRETE!

A alínea “a” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim define o percentual mínimo de Reserva Legal para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal:

“I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;”



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para entender os termos Unidades de Conservação da Natureza de Domínio Público e Terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.



Esta norma permite que haja a redução da Reserva Legal citada no parágrafo 5º, desde que o Estado em que estiver situado na Amazônia Legal, tenha Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, e mais de 65% do seu território ocupado por terras indígenas homologadas e por Unidades de Conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

E veja o que é Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), também conhecido como Zoneamento Ambiental.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.



No processo de licenciamento dos empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, não será exigido a constituição da Reserva Legal, ou seja, estes empreendimentos são isentos desta obrigatoriedade. Entretanto, atentar para o fato de que estes empreendimentos não estão isentos da recomposição, preservação ou compensação das APPs previstas no art. 4º desta Lei.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para

exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.



Os empreendedores que gozam do direito de concessão, permissão, ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, como por exemplo, Pequena Central hidrelétrica (PCH) ou Usinas Hidrelétricas (UHE), na qual funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, estão isentos da obrigatoriedade para constituição da Reserva Legal. Entretanto, atentar ao fato de que estes empreendimentos não estão isentos da recomposição, preservação ou compensação das APPs previstas no art. 4º desta Lei.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para aprender e entender sobre as siglas PCH e UHE.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.



Rodovias e ferrovias são empreendimento de utilidade pública. A norma legal estabelece que, na implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias não será exigida a constituição de Reserva Legal. Entretanto, atentar para o fato de que estes empreendimentos não estão isentos da recomposição, preservação ou compensação das APPs, previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.



Quando o Estado elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), seguindo uma metodologia unificada, o poder público federal poderá reduzir o percentual de Reserva Legal em propriedades situadas na Amazônia Legal para 50%, desde que seja com o objetivo de regularização do imóvel para se enquadrar a esta Lei, seja por meio de recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal.

O poder público poderá ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% os percentuais previstos nesta Lei, quando indicado pelo ZEE, a fim de atingir as metas nacionais de proteção à biodiversidade, ou de redução de emissão dos gases geradores do efeito estufa.

O § 1º deste artigo deixa em aberto a possibilidade do proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver com uma área de Reserva Legal superior ao estabelecido pelo inciso I (em até 50%), a possibilidade de utilizar essa área excedente para instituir servidão ambiental e Cota de Reserva Ambiental.

Quanto a Cota de Reserva Ambiental (CRA), ainda não existe regulamentação sobre esse assunto, embora seja muito importante para atender aqueles imóveis que não possuem área de Reserva Legal constituída. Essa Cota permitirá que o proprietário rural faça a aquisição destes títulos junto ao mercado, atendendo as normas previstas nesta Lei.

O § 2º deste artigo estabelece um prazo de cinco anos, a partir da publicação desta Lei, para que os Estados que não possuem ZEE elaborarem e aprovarem esse instrumento de planejamento ambiental.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

1- O Decreto Federal Nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que trata do Zoneamento Ecológico-Econômico, pode ser visualizado no **ANEXO VI**. Para obter mais informações sobre o assunto, consulte o endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/zoneamento-territorial/zee-nos-estados>

2- Para conhecer e entender sobre o termo Servidão Ambiental, consulte a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, no **ANEXO VII**.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



O antigo Código Florestal, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, previa os seguintes critérios e instrumentos (quando houver) a serem utilizados para estabelecer a localização da Reserva Legal:

a) Plano de Bacia Hidrográfica;

b) Plano Diretor Municipal;
c) Zoneamento Ecológico-Econômico;
d) Outras Categorias de Zoneamento Ambiental; e
e) proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida. Estes critérios foram incluídos pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.

Neste novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observamos que houve a inclusão de novos critérios para a escolha da localização da Reserva Legal, além dos constantes no antigo Código Florestal, que são os incisos: IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental. Entretanto, o critério para observação do Plano Diretor Municipal existente no Código antigo não foi mantido para o novo Código Florestal.

A aprovação da localização da Reserva Legal do imóvel será efetuada pelo órgão estadual integrante do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, desde que o imóvel já esteja incluído no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Melhores detalhes do CAR podem ser conhecidos no art. 29, Capítulo VI desta Lei.

No momento em que o proprietário ou possuidor rural protocolar no órgão ambiental competente, a documentação para análise da localização da área de Reserva Legal, não poderá ser imputada nenhuma sanção administrativa ao mesmo, por qualquer órgão integrante do SISNAMA, pelo fato de não ter cons-

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este artigo permite que, para o cálculo do percentual de Reserva Legal, seja computado a Área de Preservação Permanente desde que se respeite os incisos I, II e III do caput deste artigo.

É importante esclarecer que, mesmo computando a Área de Preservação Permanente para efeito de cumprimento do percentual de Reserva Legal, o regime de proteção das APPs não sofre alteração. Quando o imóvel tiver área de Reserva Legal em percentual acima do exigido por esta Lei, será permitido utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

O § 4º do art. 15 cria uma exceção à regra estabelecida pelo inciso I, permitindo que essa regra não seja observada em imóvel situado em floresta na Amazônia Legal, com percentual de mais de 80% ocupado por APP, e demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel. Ou seja, abre-se um precedente para que haja a conversão de novas áreas destinadas ao uso alternativo do solo.

No antigo Código Florestal, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não era permitido o cômputo da APP no cálculo da Reserva Legal do imóvel rural, o que gerava mais uma dificuldade e um desestímulo, para o produtor rural se interessar em legalizar seu imóvel.

Seguindo-se a risca o antigo Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o produtor rural poderia ter, em alguns casos, o comprometimento de até 100% de sua propriedade na constituição da Reserva Legal e da APP (situação facilmente atingível nos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal). De forma coerente, e condizendo com a realidade do país, o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, abriu a possibilidade de com-

putar a APP no cálculo da Reserva Legal, o que representou um grande avanço para esses vários ‘brasis’ que temos neste País.



ATENÇÃO!

Quando o proprietário rural constituir sua Reserva Legal, computando na mesma a APP, lembre-se de que o regime de preservação da APP continua da mesma forma que foi estabelecido pela Lei, ou seja, o fato da APP estar incluída no cálculo da Reserva Legal, não quer dizer que haja uma flexibilidade no uso destas áreas.

Utilizar a APP incluída no cálculo da Reserva Legal para outro fim (supressão de vegetação, etc) caracteriza infração ambiental, punível com multa, embargo e responsabilização civil e penal no judiciário.

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Texto vetado:

“II - 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica.”

Razão do veto

“Ao contrário do previsto no inciso I do mesmo artigo, que regula uma situação extrema e excepcional, este dispositivo impõe uma limitação desarrazoada às regras de proteção ambiental, não encontrando abrigo no equilíbrio entre preservação ambiental e garantia das condições para o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico dos imóveis rurais que inspirou a redação do art. 15, § 4º.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.



Este artigo permite que várias propriedades rurais se associem para constituírem a Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre as propriedades, desde que se respeitem os índices estabelecidos no art. 12, em relação a área de cada imóvel.



RELEMBRANDO!

Índices estabelecidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

1-Amazônia Legal com três percentuais diferentes, de acordo com o bioma em que o imóvel está situado:

- 80% de RL, para a localização do imóvel em área de florestas;
- 35% de RL, para a localização do imóvel em área de cerrado;
- 20% de RL, para a localização do imóvel em área de campos gerais, e

2- 20% de RL, para os imóveis situados nas demais regiões do país.

No caso de parcelamento de imóveis rurais, será permitida a formação da Reserva Legal agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.



REFLEXÃO!

O avanço promovido pelo novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, neste artigo, é demonstrado pelos ganhos ambientais proporcionados por esta norma que, em vez de engessar a localização da Reserva Legal apenas dentro do imóvel rural, gerando uma “colcha de retalhos” representada pelos inúmeros fragmentos florestais de cada imóvel, permite, também, a possibilidade de condomínio na constituição das Reservas Legais de vários imóveis. Ou seja: permite-se a criação de grandes áreas contínuas, que facilita o fluxo gênico e a diversidade biológica e genética dessas matas.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão

estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



O regime de proteção da Reserva Legal trata das normas gerais que disciplinam a proteção e o uso sustentável da mesma.

A Reserva Legal deverá ser mantida conservada com sua cobertura nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante, a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. É permitida a exploração econômica da Reserva Legal desde que se tenha projeto de manejo sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente. Conforme o art. 20 desta Lei, o manejo florestal da Reserva Legal pode ser realizado por meio de exploração seletiva, abrangendo duas modalidades de manejo florestal: manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

O § 2º deste artigo permite um tratamento diferenciado para a pequena propriedade ou posse rural familiar, quanto ao manejo florestal da Reserva Legal, deixando os órgãos integrantes do SISNAMA, a responsabilidade de estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

FIQUE ATENTO!

Os proprietários, descritos no caput deste artigo, que desmataram uma Reserva Legal, irregularmente, após 22 de julho de 2008, responderão a sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, além de terem que iniciar o processo de recomposição da Reserva Legal, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei. Tal processo deverá ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sistema, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



O § 8º do art. 16 do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações incluídas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, estabelecia que a Reserva Legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Essa exigência, assim como todos os custos necessários para se constituir a Reserva Legal do imóvel rural, representava um dos componentes inviabilizadores do cumprimento desta norma. Um outro componente, era a inexistência de área de Reserva Legal ou existência de fração de mata nativa muito abaixo do necessário para essa finalidade.

Conforme ato do Chefe do Poder Executivo, para se efetuar a inscrição da área de Reserva Legal no CAR, é exigida apenas a apresentação de planta com memorial descritivo contendo a indicação das coordenadas geográficas, com pelo menos um ponto de amarração. A inscrição desta área no CAR desobriga o proprietário de realizar a averbação da Reserva Legal no cartório de

Registro de Imóveis. Entretanto, caso o proprietário queira averbar em cartório, será beneficiado pela gratuidade deste ato, desde que seja realizado entre a data de publicação desta lei e o registro no CAR.



FIQUE ATENTO!

O novo Código Florestal revogou a exigência de averbação da Reserva Legal, conforme ditames do antigo código, sendo requerido apenas que a área de Reserva Legal seja inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro criado pelo Governo Federal, e disponibilizado aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, para geri-lo de acordo com sua competência.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.



Esta restrição contida neste artigo é importante, pois evita-se que o proprietário rural se exima da obrigatoriedade da manutenção da área de Reserva Legal, caso ocorra a inclusão de seu imóvel em perímetro urbano, estabelecido por lei municipal.

Essa obrigação só será extinta quando da ocorrência do registro de parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica, e seguindo-se as diretrizes do plano diretor de que trata a Constituição Federal.



O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O § 1º DO ART. 182?

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.



O manejo sustentável, por meio de exploração seletiva, é uma forma de explorar a área de Reserva Legal com menor impacto, e sempre visando a sustentabilidade da área.

O manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo na propriedade, é importante sua previsão neste Código, pois permite que o proprietário rural faça uso deste recurso de forma racional, para atender as necessidades de manutenção prementes da propriedade tais como manutenção de cercas, currais, benfeitorias, etc.

No caso do manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial, o proprietário fará uso deste recurso com o objetivo de obter uma fonte de renda para a propriedade.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.



Este artigo permite a coleta livre de produtos florestais não madeireiros, abrangendo frutos, cipós, folhas e sementes.

Observando-se pela ótica da economia e geração de fontes de renda para população de baixa renda, essa norma é importante, pois viabiliza principalmente atividades de artesanatos, medicina natural, etc.



PRESTE ATENÇÃO!

Mesmo sendo permitida a coleta livre de produtos florestais, o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece algumas normas mínimas descritas nos parágrafos I, II e III do art. 21, para evitar que haja exploração acima do limite suportável pela mata.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.



Este artigo trata especificamente do manejo florestal sustentável da vegetação de Reserva Legal com a finalidade comercial, estabelecendo a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, principalmente, em relação ao plano de manejo e o cumprimento das diretrizes e orientações constantes nos incisos I, II e III.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.



O manejo florestal sustentável para exploração eventual, sem propósito comercial, tem a finalidade para consumo no próprio imóvel, tais como construção ou manutenção de cercas, manutenção do estábulo, uso no fogão a lenha, etc.. Neste caso, não há a necessidade do interessado em obter autorização dos órgãos competentes, sendo exigido apenas que seja declarado previamente, o motivo da exploração ao órgão ambiental competente. A exploração anual deverá ser no máximo de 20 metros cúbicos.



FIQUE ATENTO!

Para pequena propriedade ou posse rural, o manejo florestal eventual, sem propósito comercial, tem um tratamento diferenciado, conforme citado no art. 56 deste Código Florestal. O licenciamento, neste caso, será realizado de forma simplificada, não existindo a necessidade de haver a reposição, quando a finalidade for para consumo próprio.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos Art. 21, 22 e 23.



Fora da área de Reserva Legal (e também fora da área de APP, embora não esteja explicitado neste artigo, mas sabemos nos artigos comentados anteriormente que não existe uso da APP para outras finalidades, que não seja a preservação), o proprietário do imóvel rural poderá realizar o manejo florestal desde que cumpra as normas estabelecidas nos art. 21, 22 e 23. Entende-se, neste caso que estas áreas que podem ser manejadas, excetuam-se as de Reserva Legal e de APPs.

RELEMBRANDO!

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar: ... (incisos I, II e III).

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações: ... (incisos I, II e III).

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.



Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;



As áreas verdes urbanas englobam parques, bosques, jardins, dentre outras áreas, situados na área urbana dos municípios. São essas áreas verdes responsáveis por proporcionar uma melhor qualidade de vida à população, seja como opção para lazer, passeios, caminhadas, seja para proporcionar o aumento da

área de absorção de águas pluviais precipitadas no período chuvoso (evitando-se muitas vezes a pressão sobre o sistema de drenagem do município, devido ao volume de água precipitado).



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

Para saber o que a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, diz sobre o direito de preempção, consulte o **ANEXO VIII**.

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;



Este instrumento permite que o poder público municipal, em conformidade com o Plano Diretor do Município, converta as Reservas Legais em áreas verdes urbanas, dos imóveis que passaram, em consequência da expansão urbana, a ser enquadrados dentro do perímetro urbano.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para aprender e entender sobre os termos Plano Diretor e Estatuto das Cidades.

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;



O município poderá estabelecer normas, por meio de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, que condicionem a a exigência de áreas verdes em implantação de loteamentos, empreendimentos comerciais e de infraestrutura.

Cito como exemplo desta iniciativa, o município de Juiz de Fora/MG, cujas normas ambientais exigem que, no caso de implantação de loteamentos, cada lote tenha apenas uma parte passível de edificação, e o restante da área deverá ficar livre (sem edificações) para permitir a absorção de água das chuvas. Com isso, é reduzida a sobrecarga em cima do sistema de drenagem pluviais do município. Além disso, neste município é exigido do loteador, a criação de área verde contínua para todo o loteamento.

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.



O Instrumento da compensação ambiental já estava prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conhecida como a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), como forma de direcionar os recursos provenientes da instalação de empreendimentos que gerem impactos negativos, para as Unidades de Conservação, sejam elas Federal, Estadual ou Municipal.

O Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, especificamente no estabelecimento da metodologia para o dimensionamento da compensação por significativo impacto ambiental, estipulando o limite de 0,5% do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

Com o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, abriu-se mais uma frente para utilização dos recursos oriundos da compensação ambiental, que é a aplicação destes recursos em áreas verdes urbanas.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.



Este artigo estabelece que, para o proprietário do imóvel realizar a supressão de vegetação nativa, com o objetivo de fazer uso desta área para outras finalidades tais como agricultura, pecuária, etc., é necessário que o imóvel esteja cadastrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que trataremos no art. 29, e ainda que o órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), emita prévia autorização de supressão. Em outras palavras, o proprietário do imóvel terá que ter o imóvel cadastrado no CAR, e ter em mãos a autorização de supressão emitida pelo órgão ambiental competente, para realizar essa supressão.

§ 1º (VETADO)**§ 2º (VETADO)****Textos vetados:****§§ 1º e 2º do art. 26**

“§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Razão dos vetos

“As proposições tratam de forma parcial e incompleta matéria recentemente disciplinada pela Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.



Neste parágrafo é abordada a reposição florestal, por meio do plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas, em área definida no mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;



Essas informações, necessárias, podem ser obtidas com a contratação de um topógrafo para realizar o levantamento topográfico planialtimétrico de sua propriedade.

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;



O parágrafo 4º estabelece o procedimento que o proprietário do imóvel deverá seguir para formalizar o pedido ou requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, junto ao órgão ambiental competente do SISNAMA. É exigido do proprietário, no mínimo, as informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo. Essas informações poderão ser obtidas pelo proprietário com a contratação de profissional habilitado, que pode ser um agrônomo, engenheiro florestal, ou outro profissional da área, ou até mesmo de uma consultoria ambiental.

O inciso II solicita informações sobre a reposição ou compensação ambiental, sendo que este item será melhor discutido quando chegarmos ao § 4º do art. 33.

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;



As áreas convertidas devem ter uma utilização realmente efetiva e que as técnicas utilizadas no manejo da mesma representem o uso sustentável destas áreas.

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.



Deverá ser caracterizado no requerimento, qual é o uso alternativo a ser dado à área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.



Neste artigo é estabelecido que, quando ocorrer a presença de espécies da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo a lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do SISNAMA, na área solicitada para supressão para uso alternativo do solo, a área a ser objeto de supressão deverá ser resguardada de medidas compensatórias e mitigadoras que permitam a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.



A inclusão deste artigo pelo legislador, foi muito importante, pois impede que áreas nativas sejam desmatadas quando houver no imóvel, área abandonada. Ou seja, se o objetivo do proprietário do imóvel é ampliar sua área produtiva, sabendo-se que existe área abandonada dentro deste imóvel, não se justifica o órgão ambiental competente emitir autorização para desmatamento de área nativa.

Seguindo-se o princípio da preservação ambiental, o uso de área abandonada representa uma das formas de reduzir a pressão de desmatamento sobre áreas virgens.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.



A criação deste cadastro representa um marco na gestão ambiental brasileira, permitindo que os órgãos integrantes do SISNAMA tenham acesso a informações reais das áreas de interesse ambiental de todas as propriedades e posses rurais, uma vez que, os proprietários e posseiros rurais deverão realizar a declaração das áreas de importância ambiental de seus imóveis, o que será objeto de checagem de veracidade pelos técnicos do órgão ambiental competente. Com este cadastro, o Estado passa a ter um instrumento mais eficaz de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. É um instrumento para planejamento do imóvel rural, podendo ser utilizado como pré-requisito para se obter autorizações como licenças ambientais para exploração florestal, inclusive para proceder a queima controlada. Poderá ser exigido nos cartórios para procedimentos tipo unificação, desmembramento ou alienação das propriedades. Inclusive, a partir de 2017, o CAR será exigência dos bancos para disponibilização de créditos rurais.

ENTENDENDO MELHOR O SINIMA!

O site do Ministério do Meio Ambiente (MMA) traz as seguintes informações sobre o SINIMA:



“O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O referido sistema é considerado pela Política de Informação do MMA como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), conforme Portaria nº 160 de 19 de maio de 2009. O Sinima é o instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo”.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo me-

nos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.



De acordo com o Censo Agropecuário de 2006 (www.ibge.gov.br), o Brasil tem 5.175.636 estabelecimentos agrícolas, ocupando uma área de 333.680.037 ha. Já dados do Incra (2012) mostram que já atingimos quase 5,5 milhões de imóveis rurais. Neste universo de imóveis rurais temos a presença de pequenas, médias e grandes propriedades rurais, distribuídas desde as regiões mais próximas aos grandes centros urbanos até aquelas situadas nos locais mais longínquos e de difícil acesso deste imenso Brasil. Existem desde agricultores empresariais e exportadores até aqueles que produzem apenas para o sustento de sua família (agricultura tradicional ou de subsistência).

Devido ao número demasiadamente elevado de imóveis rurais, haverá a necessidade dos órgãos integrantes do SISNAMA firmarem convênio com outras entidades, com o objetivo de ampliar e dar maior permeabilidade do CAR junto a estes estabelecimentos.

Os seguintes dados/documentos são exigidos para inscrição do imóvel rural no CAR:

- a- Informações de identificação do proprietário ou possuidor rural;
- b- Comprovação da propriedade ou posse, que pode se o registro, escritura, ou qualquer outro documento que comprove a propriedade ou posse;
- c- Planta e memorial descritivo do imóvel rural, com coordenadas geográficas, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.



O art. 2º da Lei Federal no 10.267, de 28 de agosto de 2001, altera os arts. 1º, 2º e 8º da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que passa a vigorar com as alterações citada no **ANEXOS IX e X**, respectivamente.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.



O prazo para os proprietários e posseiros rurais realizarem a inscrição no CAR é de um ano, existindo possibilidade de haver prorrogação deste prazo por mais um ano, por ato do Chefe do Poder Executivo.

O CAR será considerado implantado no País, quando houver a publicação de ato normativo ou uma Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, estabelecendo o início da contagem deste prazo.

IMPORTANTE!

Este Ato Normativo foi publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 6 de maio de 2014 (ver Anexo XVII). Portanto, a partir da publicação deste instrumento legal, considera-se oficialmente o início da contagem do prazo de 1 ano.

Infelizmente esse prazo de cadastramento no CAR não contemplou o grande universo de imóveis rurais existentes no Brasil. Diante disso, a Ministra de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I, II e IV do parágrafo único da art. 87 da Constituição, e tendo em vista os art. 29, § 3º e art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a delegação do Decreto nº 8.439, de 29 de abril de 2015, resolve:

“Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR por 1 (um) ano, contado de 5 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (Portaria nº 100, de 4 de maio de 2015, assinada pela Ministra Izabella Teixeira).

PORTANTO, COM A PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA, A INSCRIÇÃO NO CAR FICA PRORROGADA ATÉ 5 DE MAIO DE 2016 (DECRETO Nº 8.439, DE 29 DE ABRIL DE 2015, e PORTARIA MMA Nº100, DE 4 DE MAIO DE 2015 - ver Anexos XV e XVI).



Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.



Quem tiver Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel, no ato de inscrição do CAR, bastará apenas apresentar a certidão de registro do imóvel que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse, considerando-se como atendidas as informações referentes à RL solicitadas no inciso III do § 1º do art. 29.

E PARA A PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR, OS POVOS E COMUNIDADES INDÍGENAS E TRADICIONAIS, COMO SERÁ REALIZADO O REGISTRO NO CAR?

Conforme Decreto Federal Nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, temos a seguinte norma:

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.



O Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), tem por objetivo a realização da exploração econômica e racional de áreas de florestas, seguindo-se técnicas que garantam o uso presente dos recursos, sem comprometer o estoque dos recursos florestais para as futuras gerações.

RELEMBRANDO!

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental

a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.



O PMFS deverá ser elaborado seguindo critérios técnicos e científicos, elencados do inciso I até o IX do parágrafo 1º do caput deste artigo.

É importante lembrar que o PMFS é apenas uma etapa do licenciamento ambiental do empreendimento. O órgão ambiental competente para tal licenciamento realizará vistorias técnicas para constatar o cumprimento das exigências estabelecidas, assim como para comprovar a veracidade das informações apresentadas no relatório anual, emitido pelo empreendedor.

O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas para caracterização do PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário. Para a pequena propriedade ou posse rural familiar, será estabelecido procedimento específico simplificado para a aprovação do PMFS.

No § 7º é estabelecida uma ressalva com relação ao procedimento licenciatório de PMFS a ser implantado em florestas públicas de domínio da União. Cabe ao ICMBio, ou Serviço Florestal Brasileiro, órgãos federais, aprovar tal procedimento.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.



Embora existam as exceções da exigibilidade de PMFS, conforme citado nos incisos I, II e III deste artigo, isso não exige o proprietário ou possuidor de imóvel rural de se dirigir ao órgão ambiental competente para solicitar autorização para realização desta exploração florestal.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.



Neste artigo são estabelecidas as fontes de recursos florestais que poderão ser utilizados por pessoas físicas ou jurídicas, para suprir de matéria-prima as atividades econômicas desenvolvidas.

Observe que o objetivo deste controle é impedir que fontes ilegais de matéria-prima florestal sejam utilizadas para abastecer o mercado.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.



Esta obrigatoriedade de reposição florestal é para os empreendimentos que trabalham diretamente na extração da madeira proveniente de vegetação nativa, e que detêm a autorização de desmate emitida pelo órgão ambiental competente.

No caso de carpintarias, por exemplo, que compra a madeira destes empreendimentos e faz o beneficiamento das mesmas, não há obrigatoriedade de realizar a reposição florestal, haja vista não ter sido responsável direta pela extração da madeira e como também pelo fato de não ser detentora da autorização de desmate.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;**
- b) oriunda de floresta plantada;**
- c) não madeireira.**

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.



Algumas situações isentam o empreendedor da obrigatoriedade de reposição florestal, conforme citado nos incisos I e II do § 2º do caput deste artigo. Entretanto, essa isenção não exime o empreendedor de apresentar a comprovação necessária para provar a origem destas matérias-primas utilizadas.

Este parágrafo determina que, a reposição florestal a ser operacionalizada pelo empreendedor deverá ser realizada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, por meio do plantio preferencialmente de espécies nativas. Isso é importante, haja vista que o impacto causado pela extração da madeira ocorreu no Estado de origem da matéria-prima, sendo necessário realizar a devida reposição florestal.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou

de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.



Este artigo trata das obrigações das empresas industriais que consomem grande quantidade de matéria-prima florestal, de elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável (PSS), que deverá ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA.

Essas empresas poderão adquirir o seu suprimento de matéria-prima em oferta no mercado na fase inicial de instalação da atividade industrial, durante um período não superior a 10 anos.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).



O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criou em 2006, o sistema “Documento de Origem Florestal” (DOF) para substituir a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF). Este novo sistema controla em tempo real o fluxo de produtos florestais no Brasil, sistema que é compartilhado com todos os entes federativos.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.



Neste parágrafo, é estabelecido que não é necessária autorização prévia para qualquer pessoa realizar o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas, ou seja, é livre e espontânea a realização desta prática. Entretanto, após realizar tal procedimento (plantio) o proprietário ou possuidor rural terá o prazo de até um ano para comunicar ao órgão ambiental competente que realizou esse plantio, para efeito de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.



A condição para que ocorra esta prática é que o local de coleta não esteja em Área de Preservação Permanente e nem em reserva legal, e que seja oriunda de florestas plantadas.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.



A realização de corte ou exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo, não depende de autorização prévia, desde que o plantio ou reflorestamento tenha sido cadastrado no órgão ambiental competente, e a exploração esteja declarada neste órgão para fins de controle de origem florestal (conforme regra estabelecida no § 1º).

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.



O sistema de que trata o caput deste artigo é o DOF, que atualmente encontra-se em pleno funcionamento. Esse sistema é autodeclarativo, portanto, os interessados na compra e venda de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, devem estar cadastrados no DOF e prestando as

devidas informações que serão utilizadas para o controle da origem destes produtos. O controle citado, refere-se à fiscalização realizada pelo órgão ambiental. O Ibama é o órgão federal responsável em coordenar o referido sistema.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo esclarece o papel coordenador do Ibama no sistema DOF, podendo realizar bloqueios e fiscalizar dados e relatórios gerados pelo mesmo.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.



Neste artigo encontra-se estabelecida a necessidade de licença do órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para a exploração de determinadas atividades que abrangem produtos e subprodutos florestais proveniente de espécies nativas.



RECORDANDO!

“Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos distintos entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).”

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.



DOF, que é a licença que o interessado obtém junto ao órgão ambiental competente para transportar o seu material, deve ficar sempre em mãos, desde a origem do material até o destino final, ou o beneficiamento.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



O Cadastro Técnico Federal (CTF), é gerenciado pelo Ibama. Para ter acesso a este documento, o interessado deverá acessar o site do Ibama (<http://www.ibama.gov.br/>) e clicar na aba esquerda da tela referente ao item “Serviços”, que contém a opção “Cadastro Técnico Federal” e seguir as orientações de preenchimento contidas no site.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.



O DOF é a carteira de identidade do produto ou subproduto florestal, oriundo de florestas nativas, sendo obrigatório portar este documento desde a origem até o destino (beneficiamento final). Ou seja, quem recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas, deverá solicitar a via do DOF para efeito de comprovação da origem do material. Desta forma, evita-se problemas com a fiscalização ambiental, no ato fiscalizatório de seu empreendimento.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.



No DOF emitido para acompanhar o produto ou subproduto florestal procedente de florestas nativas, deverá estar especificada a espécie florestal, a quantidade de produto transportada, e informações sobre a origem e destino. Estas informações que compõem o DOF, servem de subsídio para a fiscalização ambiental averiguar se os dados constantes no sistema condizem com o estoque de madeira existente no pátio do empreendimento, a exemplo de carpintarias, movelarias, etc.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



A Instrução Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2013 (ver ANEXO XIII), emitida pelo Ibama, informa as situações na qual ocorre a dispensa do DOF. A referida IN “Dispõe sobre o Documento de Origem Florestal – DOF”, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, e que se constitui licença eletrônica obrigatória para o transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo” (Consultar o ANEXO XIV).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.



O órgão ambiental estadual é o órgão competente para emitir este tipo de licença, sendo imprescindível que o interessado esteja cadastrado no CTF.

Caso o objetivo seja exportação, a licença ambiental exigida deverá ser solicitada ao órgão ambiental federal, no caso o Ibama.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:



Este artigo enfatiza a proibição do uso de fogo na vegetação. Entretanto, algumas exceções permitem esta prática, conforme citado nos incisos abaixo:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;



Algumas regiões do Brasil têm a peculiaridade da necessidade do uso do fogo nas práticas agropastoris ou florestais. Entretanto, esta não é uma prática realizada ao bel prazer, sendo necessária uma autorização, que será emitida, mediante solicitação da parte interessada, no caso o proprietário rural, pelo órgão ambiental estadual competente integrante do SISNAMA.

Essa autorização poderá ser emitida considerando-se apenas o imóvel rural ou uma região, sendo estabelecidos os critérios necessários para monitoramento e controle desta prática.

ALERTA!

O uso do fogo na agricultura prejudica muito as qualidades físicas (armazenamento de água), químicas (fertilidade) e biológicas (microorganismos benéficos às plantas cultivadas) do solo de sua propriedade rural.

Evitem o uso do fogo, e caso seja realmente necessário, lembrem-se de que essa prática só poderá ser realizada mediante autorização prévia do órgão ambiental estadual competente, integrante do SISNAMA.

Mesmo com a autorização em mãos, é importante buscar orientação técnica de profissional qualificado, que pode ser um engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico em agropecuária ou qualquer outro profissional da área, para minimizar os impactos negativos desta prática.

O uso do fogo na agricultura é conhecido desde a época da colonização, e essa prática foi repassada de geração para geração, sendo que atualmente, ainda se observa o uso do fogo na agricultura tradicional, principalmente no nordeste.

A visão dos agricultores tradicionais de que o uso do fogo gera uma produção elevada é ilusório, pois trata-se de um benefício temporário (apenas no primeiro ano de produção), e nos demais anos o declínio da produção é evidente. Isso é ex-

plicado pelo fato de que quando se queima a vegetação de uma área ocorre a disponibilização de muitos nutrientes, principalmente o fósforo, para a cultura que ali será cultivada. Entretanto, é um feito momentâneo.

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;



As Unidades de Conservação (UCs), sejam elas federal, estadual ou municipal, poderão fazer o uso do fogo, desde que obedeçam às normas estabelecidas pelo Plano de Manejo da UC, assim como, tenha a aprovação prévia do órgão gestor da Unidade.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado dos termos Unidade de Conservação, Plano de Manejo e Órgão Gestor da Unidade de Conservação, estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.



No caso de pesquisas científicas realizadas por uma Instituição de Pesquisa e/ou Ensino reconhecida, e cujos projetos foram devidamente aprovados pelos órgãos competentes, o pesquisador poderá fazer uso desta prática desde que haja prévia aprovação do órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.



O uso do fogo para atividades agropastoris e florestais, além da exigência prevista no inciso I, deverá também estar contido no licenciamento da atividade rural para tal fim, conforme orientação do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.



As populações tradicionais, tais como quilombolas e indígenas, que adotam práticas de prevenção e combate aos incêndios, e praticam a agricultura de subsistência, não estão proibidas do uso do fogo.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.



Na apuração de responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, o fiscal ambiental deverá comprovar nos autos a autoria, materialidade e nexo causal do crime ambiental ocorrido.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado do termo “Nexo Causal”.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.



O agente atuante, também conhecido como fiscal ambiental, para atribuir a responsabilidade de tal infração deverá constatar a existência de relação entre a conduta do acusado e o resultado gerado.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.



O Plano de Contingência é o instrumento mais importante e indispensável em áreas em que existem a possibilidade ou o risco de ocorrer desastres. É considerado o manual de prevenção, combate e reabilitação das áreas afetadas por estes incidentes.

No caso de áreas de vegetação nativa, o Plano de Contingência englobará implantação de aceiros (figura 38); instalação de alarmes, equipe de atendimento quando da ocorrência de acidentes, etc..

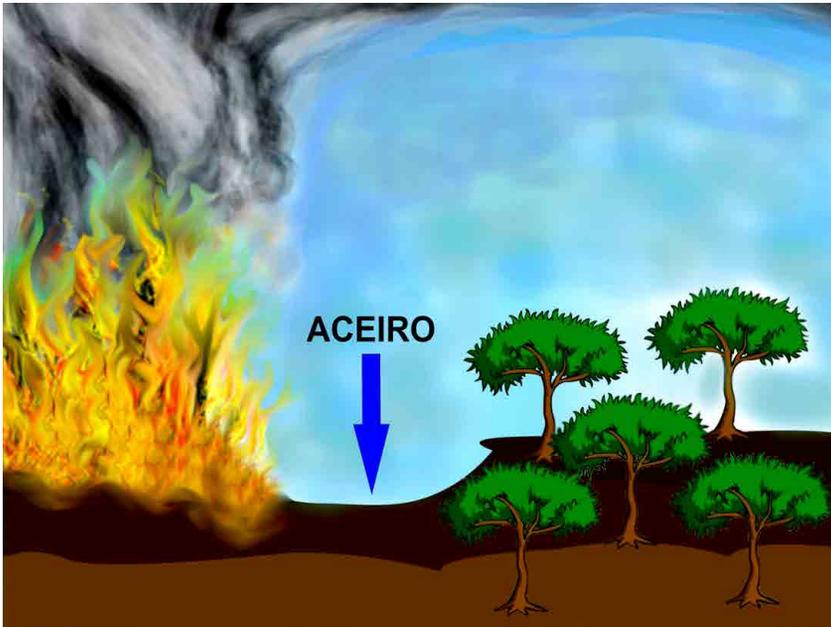


Figura 38 - Implantação de aceiro para proteção de área de mata (Crédito: Yocaly Evelin Santos Dutra da Silva).



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado do termo Plano de Contingência.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.



Até a data de publicação desta livro, o governo federal ainda não havia estabelecido a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.



São três categorias ou linhas de ação que o poder executivo federal está autorizado a instituir para promover e implementar o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente:

1- pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;

2- compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei;

3- incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas, e demais formas de vegetação nativa.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.



Este parágrafo estabelece fontes financeiras e incentivos fiscais, como dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor rural, de parte das despesas realizadas na recuperação ambiental de APP, Reserva Legal e de áreas de uso restrito. Este benefício é aplicado, entretanto, se o desmatamento foi anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.



Os art. 4º e 6º estabelecem normas que caracterizam as Áreas de Preservação Permanente, pelo critério da localização ou por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, declarando determinada área de interesse social.

O art. 11 trata de área de uso restrito, como as áreas de inclinação entre 25º e 45º, onde serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris. Já o art. 12 trata do estabelecimento da Reserva Legal na propriedade rural.

Pelo exposto no § 2º supracitado entende-se que o Poder Executivo Federal poderá estabelecer diferenciação tributária para as empresas que façam uso de produtos originários de propriedades ou posses rurais, que cumpram os art. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei.



VAMOS RELEMBRAR!

Art. 4º - esse artigo trata da delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas e rurais.

Art.6º - trata das Áreas de Preservação Permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11- uso previsto para áreas com inclinação entre 25º e 45º.

Art. 12 - constituição da Reserva Legal do imóvel rural.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.



O descumprimento do termo de compromisso ou PRA por parte do proprietário de imóvel rural inscritos no CAR gerará a perda dos benefícios de incentivos creditícios previstos nesta Lei.

RECORDANDO!

O Capítulo XIII trata das disposições transitórias da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Já as alíneas de “a” a “e” do inciso II do art. 41, citamos abaixo:

- Alínea “a” - obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- Alínea “b” - contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Alínea “c” - dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários;
- Alínea “d” - destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- Alínea “e” - linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável, realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas.



§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.



Neste parágrafo, é estabelecido que as atividades de manutenção de APPs, RL e de áreas de uso restrito são contempladas para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.



O inciso do caput deste artigo trata do pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, e que gerem serviços ambientais, isolados ou cumulativamente. Esta categoria engloba várias linhas características de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.



A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

Para saber o teor dos arts. 21 e 36 desta Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do SNUC, veja o **ANEXO X**.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



O inciso I deste artigo, trata do pagamento de serviços ambientais. Já o parágrafo 7º, estabelece que este benefício será destinado prioritariamente a pequena propriedade ou posse rural, conforme definição constante no inciso V do art. 3º desta Lei.

RECORDANDO!



Inciso V do art. 3º:

“pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;”

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

DE QUE TRATA O ART. 50 DO DECRETO NO 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008?

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.”

O Art. 42 trata de áreas que foram desmatadas e que não estão enquadradas em APP, RL e nem em área de especial preservação, sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 43. (VETADO).

Texto vetado:

“Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Razões do veto:

“O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as Áreas de Preservação Permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia

elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.



A Cota de Reserva Ambiental (CRA), representa um título ambiental, e pode ser emitida representando áreas com vegetação nativa, existente ou em recuperação, através das seguintes modalidades:

1- Sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (consulte o **ANEXO VII** deste livro para conhecer o regime de servidão ambiental);

2- Correspondente à área de Reserva Legal, instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei, que estabelece a área mínima de Reserva Legal, conforme a localização do imóvel rural no Brasil;

3- Protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

4- Existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o

controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.



O proprietário que estiver interesse na emissão do CRA, deverá contemplar uma das quatro modalidades citadas nos quatro incisos do art. 44 desta Lei. Atendido este requisito, o proprietário deverá proceder a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Feito isso, o órgão ambiental competente ou entidade credenciada emitirá um laudo comprobatório, sendo o controle destas emissões realizado pelo órgão ambiental federal competente, integrante do SISNAMA, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

Leia o que diz o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no **ANEXO X**.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.



A CRA não poderá ser emitida de áreas de RPPN, em que houve a sobreposição com a Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

Para saber o que diz art. 44-b da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, consulte o **ANEXO XI**.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.



RECORDANDO O INCISO V DO ART. 3º DA LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012!

“V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;”

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.



No §1º deste artigo, é estabelecido o rol de documentos que o proprietário interessado na emissão da CRA, deverá apresentar ao órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.



O §2º informa quais dados devem constar na CRA, que será emitida pelo órgão ambiental competente integrante do SIS-NAMA.

RECORDANDO!

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.



§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.



Este parágrafo estabelece que a área da CRA deve ser objeto de averbação na matrícula do imóvel, junto ao registro de imóveis competente.

Esta norma é importante para evitar que haja mudança no uso daquela área, assim como caracteriza a responsabilidade do proprietário em manter esta área para a finalidade para a qual foi criada.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.



O órgão federal poderá delegar a gestão da emissão, cancelamento, e transferência da CRA ao órgão estadual competente, desde que seja implementado o sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.



Este artigo estabelece que cada Cota de Reserva Ambiental terá uma área de um hectare.

Os incisos I e II deste artigo caracterizam que tipo de vegetação e estágio de desenvolvimento podem constituir 1 (uma) CRA, assim consideradas: vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; e de vegetação proveniente de reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.



A confirmação das informações prestadas pelo proprietário será realizada por meio de vistoria de campo feita por técnico do órgão ambiental competente, determinando-se o estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa da área, objeto de análise para emissão da CRA.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.



Este parágrafo estabelece algo óbvio, já que trata de uma avaliação técnica sobre a viabilidade de uso da área com aquela vegetação.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.



Este Artigo determina que, após a emissão da CRA, o órgão ambiental emitente terá 30 dias para registro da mesma em bolsas de mercadorias de âmbito nacional, ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.



Este artigo estabelece as regras para transferência da CRA de um proprietário para outro. Para isso acontecer, seja pessoa física ou jurídica, deverá ocorrer o registro desta transação no sistema único de controle.

A CRA só pode ser utilizada para compensar a Reserva Legal situada no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado, respeitando-se os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66 (se for para esse tipo de compensação), e deverá haver o devido registro nas matrículas do imóvel que situa a CRA, e na do imóvel que está adquirindo a CRA.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.



Este artigo estabelece a obrigatoriedade do proprietário do imóvel que situa a CRA, a responsabilidade pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa na mesma, podendo haver utilização conforme o PMFS. A mudança da propriedade do imóvel que situa a Cota de Reserva Ambiental não altera a sua finalidade.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.



Este artigo elenca as situações em que a CRA poderá ser cancelada, ou seja: a- por solicitação do proprietário; b- ao término do prazo da servidão ambiental; e c- por decisão do órgão competente integrante do SISNAMA quando este constata degradação da área vinculada à CRA em condições que inviabilizem sua recomposição no prazo necessário.

Para haver o cancelamento da CRA, é condição imprescindível que o imóvel que a utilizou como compensação de Reserva Legal, tenha essa condição

regularizada, ou seja, tenha sua Reserva Legal constituída ou complementada com outra CRA.

A ocorrência de cancelamento da CRA pelo órgão ambiental competente, motivado por existência de degradação da vegetação nativa, não exige o proprietário do imóvel, cuja CRA foi cancelada, de responder administrativamente e penalmente pela infração à legislação ambiental, nos termos da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O cancelamento da CRA deverá ser averbado tanto na matrícula do imóvel que possuía a área da CRA, como também do imóvel que adquiriu a CRA para compensar sua Reserva Legal.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.



Embargar uma área é torná-la indisponível para utilização, enquanto perdurar as causas que geraram esse impedimento.

Os servidores público que prestam seus serviços a órgãos integrantes do SISNAMA, e que são nomeados em portaria para atuar como fiscais ambientais, têm o poder de polícia administrativa, podendo estabelecer sanções administrativas de embargo, multa, etc.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.



O fiscal ambiental, enquanto no desempenho de suas funções, não poderá promover o embargo de forma indiscriminatória, devendo proceder o embargo apenas na área relacionada com a infração. Podemos exemplificar da seguinte forma: um desmate ocorrido em uma fazenda abrangendo uma área de um

ha. No momento da autuação, o fiscal só poderá embargar a área apenas de uma ha, não podendo esse embargo ser extrapolado para outras áreas, não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.



O Ibama, por meio do site www.ibama.gov.br, disponibiliza no lado esquerdo o item denominado “Serviços”. Escolha a opção “Consultas” e escolha a opção “Consulta Pública de Autuações Ambientais e Embargos”. Na tela apresentada será mostrada as opções de pesquisas que podem ser realizadas: Embargos e Autuações Ambientais. Com a disponibilização deste acesso, qualquer cidadão poderá ter informações sobre as áreas embargadas e as autuações ambientais realizadas pelos fiscais dessa autarquia.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.



A certidão a que se refere este parágrafo será emitida pelo órgão ambiental responsável pela autuação e embargo. Basta apenas que o interessado formalize o pedido, protocolando o pleito, junto ao órgão responsável.

CAPÍTULO XII DA AGRICULTURA FAMILIAR

O QUE É AGRICULTURA FAMILIAR?



Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, agricultura familiar é uma forma de produção em que predomina a interação entre gestão e trabalho; são os agricultores familiares que dirigem o processo produtivo, dando ênfase na diversificação e utilizando o trabalho familiar, eventualmente complementado pelo trabalho assalariado.

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.



A intervenção e supressão em APP e Reservas Legal, realizadas pelas pequenas propriedades ou posse rural familiar, dependerão apenas de uma simples declaração junto ao órgão ambiental competente. Para tanto, o imóvel deverá estar inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.



Fazendo uma comparação com o Código Florestal anterior, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, este novo Código atribuiu o ônus do levantamento das coordenadas geográficas da Reserva Legal proposta para o imóvel ao órgão ambiental competente ou entidade por ele credenciada, cabendo apenas o proprietário apresentar os dados identificando a área proposta de Reserva Legal. O registro da Reserva Legal no CAR é gratuito.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.



Este artigo permite que o produtor rural enquadrado na categoria de pequena propriedade ou posse rural familiar, compute no cálculo de sua Reserva Legal os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.



A inscrição no CAR dos imóveis que estão na categoria de pequena propriedade ou posse rural, será realizada de forma simplificada, sendo exigido dos mesmos apenas os seguintes documentos:

- a) identificação do proprietário ou possuidor rural;
- b) comprovação da propriedade ou posse; e
- c) croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.



Este artigo apresenta um tratamento especial para a pequena propriedade ou posse rural, cuja finalidade da exploração da lenha é para consumo doméstico e uso energético. Não haverá necessidade de realizar a reposição florestal se a matéria-prima florestal for destinada ao consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.



Quando a exploração sustentável da Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural tiver finalidade comercial direta ou indireta, haverá necessidade do proprietário ou posseiro providenciar apenas a autorização simplificada do órgão ambiental competente, atendendo ao rol mínimo de documentos exigidos, citado neste artigo.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas induto-

ras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.



Este artigo estabelece que, o controle e a fiscalização destes planos de manejo ou projetos, são de competência do órgão ambiental específico, integrante do SISNAMA. É estabelecido, também, que o poder público poderá instituir programas de apoio técnico e incentivos financeiros para fomentar a iniciativa dos imóveis enquadrados no inciso V do caput do art. 3º, desde que abranja as linhas de trabalho citadas neste Artigo (incisos I a VIII).

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.



A publicação da Lei 12.651 ocorreu em 25 de maio de 2012, e os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estão em estágio inicial de implementação, haja vista que o CAR já foi considerado instalado em todo o Brasil com a publicação da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.



Normas gerais sobre os PRAs foram publicadas no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. As normas de caráter específico serão publicadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Para o produtor rural se aderir ao PRA, ele precisa, inicialmente, ter seu imóvel rural inscrito no CAR. Atendendo esta exigência, o produtor rural terá um ano para se aderir ao PRA, prorrogável por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.



No momento em que o proprietário do imóvel rural se aderir ao PRA, após a análise técnica do órgão ambiental competente, ele será convocado para assinar um Termo de Compromisso, cujas obrigações previstas deverão ser cumpridas pelo proprietário, sob pena de sofrer as sanções previstas na Lei.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.



Este parágrafo estabelece que, enquanto o interessado estiver cumprindo o Termo de Compromisso do PRA, o mesmo não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.



Este parágrafo estabelece que, a partir da assinatura do Termo de Compromisso, as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo estão suspensas, e as multas referidas neste artigo, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, desde que cumpridas as obrigações previstas no

PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Texto vetado:

§ 6º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 6º Após a disponibilização do PRA, o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de

vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.”

Razões do veto:

“Ao impor aos produtores rurais um prazo fatal de vinte dias para a adesão ao PRA, o dispositivo limita de forma injustificada a possibilidade de que eles promovam a regularização ambiental de seus imóveis rurais. A organização e os procedimentos para adesão ao PRA deverão ser objeto de regulamentação específica, como previsto no próprio art. 59.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.



Os crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ficam suspensos enquanto o Termo de Compromisso, para regularização de imóvel ou posse rural, estiver sendo cumprido. É importante observar que a prescrição do crime ambiental cometido ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva, ou seja, enquanto o Termo de Compromisso estiver sendo cumprido. Após o cumprimento deste Termo, a punibilidade extingue-se, devido à efetiva regularização prevista nesta Lei.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

O que é prescrição?

Neste caso específico, de forma simplória e de fácil entendimento, podemos definir prescrição como a perda do direito do ór-

ção ambiental de cobrar a multa administrativamente ou judicialmente do autuado. Ex.: o órgão ambiental tem 5 anos após o julgamento da multa e ciência do autuado, status conhecido como “trânsito em julgado”, para realizar a cobrança. Caso a administração pública não cobre o valor da multa após 5 anos do “trânsito em julgado”, a multa será considerada extinta.



DO QUE TRATA OS ARTS. 38, 39 E 48 DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998?

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Texto vetado:

Art. 61

“Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusiva-

mente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se refere o § 4º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 6º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 7º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no § 4º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.

§ 8º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração

natural de espécies nativas.

§ 9º Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.”

Razões do veto

“Ao tratar da recomposição de Áreas de Preservação Permanente em áreas rurais consolidadas, a redação aprovada é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

O dispositivo parece conceder uma ampla anistia aos que descumpriram a legislação que regula as Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008, de forma desproporcional e inadequada. Com isso, elimina a possibilidade de recomposição de uma porção relevante da vegetação do País.

Ademais, ao incluir apenas regras para recomposição de cobertura vegetal ao largo de cursos d’água de até dez metros de largura, silenciando sobre os rios de outras dimensões e outras Áreas de Preservação Permanente, o texto deixa para os produtores rurais brasileiros uma grande incerteza quanto ao que pode ser exigido deles no futuro em termos de recomposição.

Por fim, a proposta não articula parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, exigindo que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, sejam praticamente idênticos. Tal perspectiva ignora a desigual realidade fundiária brasileira, onde, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam apenas 24% da área rural do País.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao congresso nacional.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo

e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Algumas regras foram estabelecidas e devem ser cumpridas pelo proprietário ou possuidor rural para manter as atividades relacionadas no art. 61-A em continuidade, conforme parágrafos abaixo:

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



O módulo fiscal é variável entre os municípios (ver **ANEXO I**). Imóveis rurais com área até um módulo fiscal terão a obrigatoriedade de realizar a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros.

Observa-se a não obrigatoriedade do cumprimento dos parâmetros estabelecidos no inciso I do artigo 4º desta Lei, nas áreas consolidadas de imóveis rurais com até 1 módulo fiscal.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Assim como o parágrafo anterior, o princípio da escadinha é adotado na medida em que ocorre o aumento do tamanho da propriedade, avaliada em número de módulos fiscais.

Para o tamanho da propriedade estabelecido neste parágrafo (área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais), que possuam áreas consolidadas em APP, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados a partir da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

Observa-se a não obrigatoriedade do cumprimento dos parâmetros es-

tabelecidos no inciso I do artigo 4º desta Lei, nas áreas consolidadas de imóveis rurais com área entre 1 e 2 módulos fiscais.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado do termo Áreas Consolidadas, Atividades Agrossilvipastoris e Ecoturismo.



ATENTE PARA O FATO IMPORTANTE!

O leito regular de um rio é o leito normal por onde suas águas passam. No antigo Código Florestal, adotava-se a referência para cálculo da APP, o nível mais alto do rio, situação esta que só poderia ser avaliada no período das cheias e, por consequência, teríamos uma maior área de preservação das margens dos rios. Com o novo conceito estabelecido pelo novo Código Florestal, na realidade teve-se uma redução do tamanho da Área de Preservação Permanente dos cursos d'água, embora se tenha um referência mais segura para o dimensionamento destas APPs.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste critério, temos as propriedades que possuem área superior a 2 módulos fiscais e com até 4 módulos fiscais, cujas áreas consolidadas em APP, ao longo dos cursos d'água naturais, terão a obrigatoriedade de recompor as respectivas faixas marginais em 15 metros, contados a partir da borda do leito regular do rio.

Observa-se a não obrigatoriedade do cumprimento dos parâmetros estabelecidos no inciso I do artigo 4º desta Lei, nas áreas consolidadas de imóveis rurais com área entre 2 e 4 módulos fiscais.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo estabelece critérios a serem adotados para recomposição de APPs, de imóveis rurais, com área superior a 4 módulos fiscais.

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Texto vetado:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e

Razões do veto

“A redação adotada reduz a proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área dos imóveis rurais alcançada pelo dispositivo, elevando o seu impacto ambiental e quebrando a lógica inicial do texto, que já contemplava adequadamente a diversidade da estrutura fundiária brasileira.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste parágrafo, é estabelecida a última categoria que institui a largura da APP em áreas consolidadas. Trata-se de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que, seguindo-se a determinação do Programa de Recuperação Ambiental, podem ter a área de APP em áreas consolidadas com largura de no mínimo 20 metros, e de no máximo 100 metros, medida a partir da borda da calha do leito regular.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

Veja o que diz Decreto federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012, com relação a nova redação e interpretação do inciso II, do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.



Neste período de transição, as Áreas de Preservação Permanente, situadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, cujas normas criadas foram denominadas figurativamente como “Regra da Escadinha”, isto é; quanto maior o número de módulos fiscais da propriedade, maior a faixa mínima de APP a ser recuperada.

O Quadro 1 demonstra como ficou a regra da escadinha aplicada para áreas consolidadas em APP de cursos d'água, conforme estabelecido no artigo 61-A, e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012.

A interpretação da tabela acima é da seguinte forma: para propriedades com área de até 1 módulo fiscal, independente da largura do rio existente na propriedade, nos locais onde é desenvolvida atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, o proprietário só será obrigado a recuperar a área, plantando vegetação de mata ciliar, no mínimo 5 metros de margem do curso d'água, independente da largura do curso d'água.

Se o proprietário rural tiver áreas consolidadas em ambas as margens, deverá plantar vegetação de mata ciliar nas duas margens, obedecendo 5 metros na margem direita, e 5 metros na margem esquerda.

Observar nesta tabela que o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê outras categorias, tais como: propriedades rurais com

área superior a 2 módulos fiscais até 4 módulos fiscais; superior a 4 módulos fiscais até 10 módulos fiscais e, por último, a categoria “Demais Casos”, que abranje todas as propriedades que não se enquadram nas categorias iniciais.

Área do Imóvel Rural	Recomposição da Faixa Marginal com largura mínima de:
- Até 1 módulo fiscal	5 metros (independente da largura do curso d'água)
- Superior a 1 módulo fiscal até 2 módulos fiscais	8 metros (independente da largura do curso d'água)
- Superior a 2 módulos fiscais até 4 módulos fiscais	15 metros (independente da largura do curso d'água)
- Superior a 4 módulos fiscais até 10 módulos fiscais	20 metros (nos cursos d'água com até dez metros de largura)
- Demais casos	Extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

Quadro 1 - Exigências de recomposição da faixa marginal de cursos d'água em função da área do imóvel rural.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste parágrafo, foi estabelecido que as atividades de agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, situadas no entorno de nascentes e olhos d'água, ou seja, dentro da área de APP de raio mínimo de 50 metros, terão que reservar área de APP abrangendo um raio mínimo de 15 metros no entorno da nascente ou olho d'água.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



As áreas consolidadas em APP no entorno de lagos e lagoas naturais, poderão manter as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, desde que façam a recomposição da faixa marginal, conforme descrito no Quadro 2.

Área do Imóvel Rural	Recomposição da Faixa Marginal com largura mínima de:
- Até 1 módulo fiscal	5 metros
- Superior a 1 módulo fiscal até 2 módulos fiscais	8 metros
- Superior a 2 módulos fiscais até 4 módulos fiscais	15 metros
- Superior a 4 módulos fiscais	30 metros

Quadro 2 - Exigências de recomposição da faixa marginal no entorno de lagos e lagoas naturais, em áreas consolidadas do imóvel rural.

§7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo trata das áreas consolidadas em veredas, onde a recomposição das faixas marginais deve seguir os critérios citados no Quadro 3.

Área do Imóvel Rural	Recomposição das Faixas Marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado da Vereda, de largura mínima de:
- Até 4 módulos fiscais	30 metros
- Acima de 4 módulos fiscais	50 metros

Quadro 3 - Exigências de recomposição da faixa marginal de veredas em áreas consolidadas dos imóveis rurais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



As situações citadas no caput e nos parágrafos 1º a 7º, só serão aplicáveis em áreas de imóveis rurais consideradas consolidadas em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



As áreas consolidadas, citadas no caput, deverão ser objeto de declaração do proprietário do imóvel rural junto ao CAR, para efeito de monitoramento, assim como a adoção de medidas que abranjam técnicas de conservação do solo e da água, para mitigar, ou seja, reduzir os eventuais impactos gerados pelas atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, permitidas nestas áreas.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste parágrafo é estabelecida a responsabilidade do proprietário rural com a conservação do solo e da água de seu imóvel, por meio da adoção de boas práticas agronômicas, por exemplo, manter o solo com cobertura vegetal, adotar práticas de preparo do solo que não gere a destruturação física, depauperamento da fertilidade do solo, e nem a redução de microorganismos ocorrentes no solo.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo condiciona a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, a seguir critérios técnicos de conservação do solo e da água, estabelecidos no PRA.

Na realidade, o legislador fez uso das palavras “critérios técnicos”, na intenção de caracterizar que as atividades a serem desenvolvidas nestas áreas deverão seguir técnicas que permitem a conservação do solo e da água, ou seja, práticas baseadas na ciência e na tecnologia.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Esta norma estabelece que, a manutenção das residências e da infraestrutura, associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, poderão ser mantidas, inclusive, o próprio acesso a essas atividades. Entretanto, essa norma é condicionada a não existência de risco à vida ou à integridade das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo estabelece os métodos que poderão ser adotados para realizar a recomposição florestal exigida nos parágrafos de 1 a 7. Abaixo é definido cada método:

a) **Condução de regeneração natural de espécies nativas:** é a forma mais simples de se realizar a regeneração natural de uma área que estava sendo utilizada para agricultura ou pecuária. Esse método se caracteriza no estímulo ao desenvolvimento das plantas nativas que nascem espontaneamente. A condução da regeneração natural é obtida por meio do controle periódico dos competidores tais como certas plantas que atrapalham o início da regeneração natural. Este controle pode ser feito fazendo uso de técnicas como coroamento dos indivíduos em processo de regeneração, controle de plantas daninhas e o uso de adubação equilibrada, preferencialmente orgânica.

b) **plantio de espécies nativas:** é o plantio de mudas de espécies nativas na área que se deseja realizar a recomposição.

c) plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas: é a adoção dos dois métodos citados acima, simultaneamente.

d) plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta: Este método só poderá ser adotado pelas propriedades rurais enquadradas no inciso V do caput do art. 3º, ou seja, a pequena propriedade ou posse rural.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Texto vetado:

Inciso V do § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“V - plantio de árvores frutíferas.”

Razões do veto

“Ao autorizar indiscriminadamente o uso isolado de frutíferas para a recomposição de APPs, independentemente do tamanho da propriedade ou posse, o dispositivo compromete a biodiversidade das APPs, reduzindo a capacidade dessas áreas desempenharem suas funções ambientais básicas. Vale lembrar que o inciso IV do mesmo artigo já prevê a possibilidade do uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenos imóveis rurais, equilibrando adequadamente a necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira”.

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo estabelece que, em todos os casos previstos no art. 61-A, poderão ser adotadas medidas mitigadoras para combater o agravamento de processos erosivos ou de inundações, desde que seja verificada a existência de risco iminente que comprometa a estabilidade das margens e a qualidade da água. Entretanto, a adoção destas medidas só poderá ser realizada após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



As atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, poderão continuar nas áreas consolidadas em APP até o término de adesão ao PRA, devendo-se prestar estas informações no CAR, para fins de monitoramento, exigindo-se do proprietário rural a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

RELEMBRANDO!



O § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece: “A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo”.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispu-

ser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Os imóveis situados no limite das Unidades de Conservação de Proteção Integral, criadas por ato do poder público, até a data de publicação desta Lei, não serão beneficiados por quaisquer atividades consideradas consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos 1º a 15. Entretanto, caso a Unidade de Conservação deste grupo dispuser de Plano de Manejo elaborado e aprovado, o proprietário, possuidor rural ou ocupante, poderá fazer uso das mesmas, desde que adote as medidas indicadas.

PRESTE ATENÇÃO!

De acordo com a lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC), as Unidades de Conservação integrantes do SNUC apresentam características específicas dividindo-se em dois grupos:



- 1) Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei; e
- 2) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No primeiro grupo temos: Estação Ecológica (ESEC); Reserva Biológica (REBIO); Parque Nacional (PARNA); Monumento Natural (MN); e Refúgio de Vida Silvestre (REVIS).

No segundo grupo temos: Área de Proteção Ambiental (APA); Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE); Floresta Nacional (FLONA); Reserva Extrativista (RESEX); Reserva de Fauna (REFAU); Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS); e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este parágrafo permite que o Chefe do Poder Executivo, por meio de ato próprio, visando à recuperação de bacias hidrográficas em estado crítico, estabeleça metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa acima dos definidos no caput e nos parágrafos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

Texto vetado:

§ 18 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural.”

Razões do veto

“A redução excessiva do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d’água inviabiliza a sustentabilidade ambiental no meio rural, uma vez que impede o cumprimento das funções ambientais básicas das APPs. Além disso, a ausência de informações detalhadas sobre a situação dos rios intermitentes no país impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo, impondo a necessidade do veto.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Este artigo estabelece uma norma que vem ao encontro da realidade rural brasileira, compatibilizando de forma equilibrada, a preservação ambiental com o uso produtivo da propriedade rural. Observa-se que a preocupação constante na norma foi evitar que os proprietários e possuidores de imóveis rurais com até 10 módulos fiscais que, em 22 de julho de 2008, desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, fossem penalizados em realizar a recomposição nos termos da lei que no final, somadas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, atingisse percentuais altos que compromettesse a atividade produtiva do imóvel.

Diante disto, o art. 61-B estabeleceu que, a área recomposta dos imóveis com até 10 módulos fiscais, conforme situação acima, somadas as áreas de APP, não ultrapassarão 10% da área do imóvel, para imóveis rurais com área de até dois módulos fiscais; e 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a dois e de até quatro módulos fiscais.

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Texto vetado:

Inciso III do art. 61-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do projeto de Lei de Conversão

“III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal.”

Razões do veto

“A proposta desrespeita o equilíbrio entre tamanho da propriedade e faixa de recomposição estabelecido na redação original do art. 61-B, que criava um benefício exclusivamente para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, tendo em vista a sua importância social para a produção rural nacional. Ao propor a ampliação do alcance do dispositivo, o inciso III impacta diretamente a proteção ambiental de parcela significativa território nacional.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Neste artigo, a norma é específica para assentamentos do Programa de Reforma Agrária em que a exigência de recomposição das áreas consolidadas em APP, ao longo, ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais, seguirá as normas estabelecidas no art. 61-A, observando-se os limites de cada área demarcada individualmente.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.



Este artigo aborda a situação de contratos antigos, que envolvem a geração de energia ou abastecimento público, cuja faixa da APP seguiria o Código Florestal vigente na época.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado dos termos nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades

agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.



Este artigo estabelece que, nas áreas consolidadas, citadas nos incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. Entretanto, não será permitida a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo tratam das restrições para o uso destas áreas consolidadas, ou seja; pastoreio extensivo nos locais referidos no caput, deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre naturais ou já convertidas para vegetação campestre, sendo permitido nestas áreas, realizar o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo; e manutenção das culturas e da infraestrutura descritas no caput.

Mas só será permitida, desde que se adotem práticas conservacionistas do solo e da água, indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural; no caso das APPs de bordas de tabuleiros, para imóveis rurais com até quatro módulos fiscais, poderá ser consolidada outras atividades agrossilvipastoris, desde que não gere situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e



Este artigo trata de um assunto que representa a realidade da maioria dos municípios brasileiros, cujos códigos florestais anteriores não estabeleciam orientações, e nem se manifestavam.

Trata-se da ocupação de APPs de assentamentos, situados em áreas urbanas. Em épocas passadas, representava uma gritante violação da legislação ambiental.

Este artigo estabelece orientações para a regularização fundiária, de interesse social, dos assentamentos localizados em área urbana de ocupação consolidada e em APP. Neste caso, é exigida a elaboração de projeto de regularização fundiária de interesse social, que demonstre a viabilidade técnica e a melhoria ambiental da área, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. O projeto deverá abranger no mínimo os seguintes aspectos:

- a) caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- b) especificação dos sistemas de saneamento básico;

- c) proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- d) recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; · comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das Unidades de Conservação, quando for o caso;
- e) comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- f) garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.



Na regularização fundiária, de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada, e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

No processo de regularização destas áreas, deverá constar as seguintes informações:

- a) caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- b) identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, e das restrições e potencialidades da área;
- c) especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- d) identificação das Unidades de Conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- e) especificação da ocupação consolidada existente na área;
- f) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras, definidas como de risco geotécnico;
- g) indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, e daquelas não passíveis de regularização;
- h) avaliação dos riscos ambientais, a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização, e a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito

pela população, às praias e aos corpos d'água, quando couber.

Neste Artigo é estabelecido que, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (§2º).

No caso de áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável, de que trata o § 2º, poderá ser redefinida, de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:



Este artigo trata da recomposição da Reserva Legal de imóveis rurais que, em até 22 de julho de 2008, não possuíam toda a área exigida por Lei destinada para esse fim. Com isso, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá regularizar a situação de sua Reserva Legal, independente da adesão ao PRA, de forma isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;



É o plantio de mudas com espécies nativas na área necessária para completar o percentual exigido por Lei, para constituição da Reserva Legal da propriedade. Exemplo: se o imóvel rural com área de 100 ha estiver situado em floresta na Amazônia Legal, onde o índice estabelecido por Lei para constituição da Reserva Legal é de 80%, e o imóvel tiver apenas 60% da área para efeito de Reserva Legal, em 22 de julho de 2008, então, o proprietário terá que recompor os 20% que faltam para chegar ao índice exigido por Lei, que é de 80%. Estes 20% representam 20 ha, área esta que deverá ser realizada a recomposição da Reserva Legal.

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;



A regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal é realizada, bastando apenas que o proprietário cerque a área a ser regenerada, e deixe que o próprio processo sucessório da vegetação natural aconteça.

Em propriedades situadas no bioma de Mata Atlântica, essa regeneração é rápida, com resultados satisfatórios observados após cinco anos da realização deste cercamento.

III - compensar a Reserva Legal.



A compensação da Reserva Legal é baseada na aquisição de outra área, fora da área do imóvel rural que tem a obrigação de cumprir a obrigação legal para constituir essa reserva. Esta aquisição pode ser realizada na forma de condomínio, junto com os demais proprietários.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.



Isso quer dizer que, se o imóvel rural for vendido, a pessoa que adquiriu esse imóvel terá a obrigação de cumprir essa exigência legal, ou seja, constituir uma área de Reserva Legal para o imóvel adquirido.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.



Este parágrafo estabelece que o “Inciso I - recomposição da Reserva Legal”, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA (no caso, a competência é do órgão ambiental estadual), tendo o prazo de até 20 anos para cumprir esta obrigação. O proprietário rural terá que recompor neste prazo de 20 anos uma fração mínima de 1/10 da área total necessária à sua complementação, a cada dois anos. Ou seja, a cada dois anos, no mínimo, deverá ter sido realizada a recomposição de, no mínimo 10% da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.



Neste parágrafo é aberta a possibilidade do proprietário de imóvel rural realizar a recomposição da Reserva Legal, mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, desde que atenda duas condições: 1. O plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e, 2. A área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado dos termos Espécies nativas, Espécies exóticas e Plantio intercalado.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.



Este parágrafo possibilita que o proprietário do imóvel rural realize a exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de

Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.



Na compensação que trata o inciso III do caput, será exigida previamente a inscrição da propriedade no CAR.

As seguintes modalidades de compensação de Reserva Legal poderão ser realizadas pelo proprietário rural:

- a) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);
- b) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

c) doação, ao poder público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação, de domínio público, pendente de regularização fundiária;

d) cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade, ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

É importante observar que o texto do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ampliou a possibilidade de compensação da Reserva Legal em área localizada no mesmo bioma. Já o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, só permitia que a compensação fosse realizada dentro da mesma microbacia hidrográfica.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

A área a ser utilizada na compensação da Reserva Legal deverá atender os seguintes critérios:

1. Ser equivalente em extensão, à área da Reserva Legal a ser compensada;
2. Estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e



3. Se fora do Estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias, pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.



Neste parágrafo é estabelecida a definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º do artigo 66.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.



A Pessoa Jurídica, proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente para atender o exigido por esta Lei, poderá adquirir área situada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária, com o objetivo de compensar o déficit de RL, por meio de concessão de direito de uso ou doação.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.



A preocupação do legislador com a redação dada a este parágrafo, foi evitar que haja a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.



Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que detinham, em 22 de julho de 2008, remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal deste imóvel será constituída com a área de vegetação nativa estabelecida nessa data, desde que não se realize novas conversões para uso alternativo do solo.

RELEMBRANDO!

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no Art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).



Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.



Este artigo estabelece a isenção da obrigatoriedade de recomposição, compensação ou regeneração para os proprietários de imóveis rurais que realizaram desmatamento de vegetação nativa, desde que na época tenham sido respeitados os percentuais de Reserva Legal, previstos na legislação em vigor, naquela data.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.



IMPORTANTE!

A comprovação de situações consolidadas, a ser realizada pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, poderá ser realizada por meio dos seguintes documentos:

- a) descrição de fatos históricos de ocupação da região;
- b) registros de comercialização;
- c) dados agropecuários da atividade;
- d) Contratos e documentos bancários relativos à produção;
- e) por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.



Este parágrafo permite que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais na Amazônia Legal e seus herdeiros, constituam área de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei, quando o índice de Reserva legal foi superior a 50% de cobertura florestal, e que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.



Este parágrafo refere-se a obrigatoriedade dos fabricantes de motosserras e aqueles que as adquirirem, de realizarem o registro das mesmas junto ao órgão federal competente do SISNAMA, no caso, o Ibama.

A licença de porte e uso de motosserras será renovada a cada dois anos, e o fabricante é obrigado a imprimir em local visível do equipamento, numeração de identificação da mesma, que deverá ser encaminhado ao Ibama, assim como, será citado na nota fiscal de venda do equipamento.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.



Este artigo trata das formas de proteção das florestas e outras formas de vegetação que o poder público federal, estadual ou municipal poderão adotar, quer sejam:

a) Proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as

áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

b) declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

c) estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.



Este parágrafo informa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficarão incumbidos de realizarem o Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.



Este Artigo coloca a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, como equivalente à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.



Este Artigo trata de uma importante inovação inserida no novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Trata-se da criação de indicadores de sustentabilidade, com o objetivo de aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.



Outra inovação constante no novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é a delegação de poderes à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), para adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.



Este artigo trata da criação de mecanismos de monitoramento dos PRAs pela União, Estados e Distrito Federal.

Art. 76. (VETADO).

Texto vetado:

“Art. 76. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo federal, no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei, enviará ao Congresso Nacional projetos de lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

Parágrafo único. Os limites dos biomas são os estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Razões do veto:

“O dispositivo fere o princípio da separação dos Poderes conforme estabelecido no art. 2º, e no caput do art. 61 da Constituição Federal ao firmar prazo para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional proposição legislativa.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 77. (VETADO).**Texto vetado:**

“Art. 77. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do poder público no âmbito do licenciamento ambiental.”

Razões do veto

“O dispositivo se refere a ‘Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei’, sem que haja, ao longo do texto aprovado, a definição desse instrumento e de seu conteúdo, trazendo insegurança jurídica para os empreendedores públicos e privados.”

Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)



Este artigo trata da alteração da redação do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, referente área de servidão ambiental.

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).



Como forma de pressionar os proprietários de imóveis rurais a se inscreverem no CAR, foi estabelecido o prazo de 5 anos a partir da publicação desta Lei, para que as instituições financeiras só concedam crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para quem estiver inscrito no CAR. Ou seja, em 2017, a obrigatoriedade deste requisito será colocada em prática.

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da

servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”



Este artigo altera os Art. 9º-B e 9º-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata das modalidades de servidão ambiental (onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua) e do contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental, respectivamente.

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

II -

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)



A redação dada a alínea d do inciso II do § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências” estabelece a alínea d como “sob regime de servidão ambiental”.

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)



Este artigo estabelece uma nova redação ao caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, incluindo na norma legal a figura da “Cota de Reserva Ambiental-CRA”. A exigibilidade do cumprimento da função social do imóvel rural ou urbano é estabelecido na Constituição Federal de 1988.



CONHECENDO A LEGISLAÇÃO!

O que diz o art. 186 da constituição federal?

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.



Este artigo estabelece o prazo de 6 meses para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios institua, adaptem ou reformulem, no âmbito do SISNAMA, as instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar o cumprimento desta Lei.

O Parágrafo Único trata de uma importante norma, necessária para viabilizar a regularização ambiental da pequena propriedade ou posse rural familiar (inciso V do art. 3º), que é a permissão para as instituições referidas no caput realizarem o credenciamento, mediante edital de seleção pública, de profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Texto vetado:

Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Razões do veto

“O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance. Ademais, ao propor a revogação do

item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

Mensagem nº 484, de 17 de outubro de 2012, da Excelentíssima Senhora Presidente da República, dirigida ao Congresso Nacional.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto desta Lei foi publicado no Diário Oficial da União de 28.5.2012.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

8 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL, O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR), O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) E O PROGRAMA MAIS AMBIENTE BRASIL (*)

8.1 CONCEITOS BÁSICOS

1. O que é o SICAR?

É o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - sistema eletrônico de âmbito nacional, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais.

2. O que é o CAR?

É o Cadastro Ambiental Rural - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA). É obrigatório para todos os imóveis rurais, e tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

3. O que é um Termo de Compromisso?

É o documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Deve conter, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar, ou recompor as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de Reserva Legal.

4. O que é uma área de remanescente de vegetação nativa?

É uma área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário de regeneração.

5. O que é área degradada?

(*) Informações extraídas integralmente do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012; Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014; e Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente, de 5 de maio de 2014 e outras fontes. Para o item relativo ao Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), as respostas foram elaboradas de forma discursiva.

É uma área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, ou seja, alterada pelo homem, sem capacidade de regeneração natural.

6.O que é área alterada?

É uma área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural.

7.O que é área abandonada?

É o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva, há pelo menos trinta e seis meses, e não formalmente caracterizado como área de pousio.

8.O que é recomposição?

É a restituição de um ecossistema ou de uma comunidade biológica nativa degradada ou alterada, à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

9.O que é uma planta?

É uma representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contem particularidades naturais e artificiais do imóvel rural.

10. O que é um croqui?

É uma representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada, disponibilizada via SICAR. Inclui os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas, e a localização das reservas legais.

11. O que é pousio?

É a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários, ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

12. O que é rio perene?

É um corpo de água lótico, que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano.

13. O que é rio intermitente?

É um corpo de água lóxico, que naturalmente não apresenta escoamento superficial em determinados períodos do ano.

14. O que é rio efêmero?

É um corpo de água lóxico, que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação.

15. O que é regularização ambiental?

São atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural, que visam atender a legislação ambiental vigente e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, como também à compensação da Reserva Legal, quando couber.

16. O que é sistema agroflorestal?

É o sistema de uso e ocupação do solo, em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre elas.

17. O que é projeto de recomposição de área degradada e alterada?

É um instrumento de planejamento das ações de recomposição, contendo metodologias, cronograma e insumos.

18. O que é Cota de Reserva Ambiental (CRA)?

É um título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação, conforme o disposto no art. 44, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

19. O que é imóvel rural?

É um prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15

(quinze) módulos fiscais;

c) grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

20. O que são atividades agrossilvipastoris?

São as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis.

21. O que são informações ambientais?

São as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente-APP's, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais-RL's, bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração, ou em compensação.

22. O que é área em recuperação?

É uma área alterada para o uso agrossilvipastoril, que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa, em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito, ou Reserva Legal.

23. O que é área de servidão administrativa?

É uma área de utilidade pública declarada pelo Poder Público, que afetem os imóveis rurais.

24. O que é área antropizada?

São áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

8.2 NOVO CÓDIGO FLORESTAL (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012)

25. Você sabe qual o único bioma brasileiro protegido por Lei? Reformulando a pergunta: Digamos que o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012) fosse revogado hoje, qual bioma brasileiro permaneceria protegido por ter uma Lei específica criada exclusiva-

mente para ele?

O único bioma brasileiro protegido por Lei é o Bioma Mata Atlântica, que atualmente resta menos de 9% da cobertura original. A Lei que protege esse bioma é a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Essa Lei trata da “utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

26. Você sabe quanto de área o Brasil tem de florestas nativas e plantadas?

Muitas discussões ocorreram na época que antecederam a aprovação do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012), onde víamos debates acalorados entre ambientalistas, ruralistas e cidadãos comuns em geral. Esta fase findou com a promulgação desta Lei, mas restou-nos ainda entender (e aprender), com bases racionais e coerentes, sem a cegueira da discussão emocional, a radiografia ambiental de nosso grandioso país.

A informação abaixo foi obtida no Sistema Nacional de Informações Florestais, cujo link é citado logo em seguida para os leitores que quiserem aprofundar no conhecimento deste assunto:

“O Brasil é um país florestal com aproximadamente 463,2 milhões de hectares (54,4% do seu território) cobertos por florestas naturais e plantadas - o que representa a segunda maior área de florestas do mundo, atrás apenas da Rússia. Desses 463,2 milhões de hectares 456,1 milhões de hectares são florestas nativas e 7,1 milhões de hectares de florestas plantadas (2012).”

Fonte: <http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/conhecendo-sobre-florestas>

27. Qualquer cidadão que adquira (compre) um imóvel rural (fazenda, chácara, sítio etc) que possua em seu interior uma parte constituída de floresta ou qualquer vegetação nativa é dono dela, podendo a bel-prazer desmatar e fazer qualquer uso desta área?

Não. O fato do cidadão comprar o imóvel rural não lhe dá amplos e irrestritos poderes para fazer o que bem quiser com a área. Os limites legais para uso do imóvel rural esta bem caracterizado no artigo 2º, da Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012: *“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”*.

Vejamos o que o diz o art. 1.228, da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sobre o direito a propriedade:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

Caso o proprietário tenha interesse em desmatar parte ou totalmente a área com floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa deverá primeiramente se dirigir ao órgão ambiental competente para solicitar formalmente a autorização de desmate e o seu imóvel deverá estar inscrito no CAR.

ATENÇÃO (analisando sob a ótica da aplicabilidade prática do artigo): o Estado poderá estabelecer mais critérios restritivos quando da elaboração da Lei Florestal Estadual. Portanto, além destes critérios estabelecidos pela Lei Federal, deve-se observar as normas estabelecidas pela Lei Estadual quando for aplicar as normas dentro do Estado. Não esquecendo que o município também poderá ter seu código florestal municipal, que também deverá ser observado.

28. Qual a única situação que o poder público poderá autorizar a supressão de vegetação protetora de nascentes, dunas e restingas?

Somente em caso de Utilidade Pública, conforme se pode observar no texto do seguinte parágrafo do art. 8º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

As situações de utilidade pública estão descritas no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

ATENÇÃO (analisando sob a ótica da aplicabilidade prática do artigo): o Estado poderá estabelecer mais critérios restritivos quando da elaboração da Lei Florestal Estadual. Portanto, além destes critérios estabelecidos pela Lei Federal, deve-se observar as normas estabelecidas pela Lei Estadual quando for aplicar as normas dentro do Estado. Não esquecendo que o município também poderá ter seu código florestal municipal, que também deverá ser observado.

29. Qual a dimensão da Área de Preservação Permanente (APP) para cursos d'água com menos de 10 metros de largura? Ou de uma maneira simplificada, pergunta-se: Tenho um córrego (arroyo, riacho, rio) com 5 metros de largura, quanto de área de preservação permanente devo deixar em cada margem?

Vamos ver primeiro o que diz o Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012), conforme citado abaixo:

“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (inciso II, art. 3º)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;”

Agora, vamos traduzir de forma fácil o texto legal: se o curso d’água tiver uma largura de menos de 10 metros, terei que deixar (no mínimo) 30 metros de vegetação nativa em cada lado do curso (margens).

Agora, outra pergunta interessante surge: **se esse curso d’água é divisa entre minha propriedade e a do vizinho, sou obrigado a manter a APP de ambas as margens?** Não, pois, cada proprietário é responsável pela sua APP. O proprietário da margem direita mantém os 30 metros da margem direita, e o proprietário da margem esquerda mantém os 30 metros da margem esquerda, ok.

Essa vegetação nativa situada nas margens do curso d’água constituindo a APP é conhecida como mata ciliar (ou vegetação ripária). Importante lembrar que para cursos d’água a lei só obriga que se mantenha a APP para cursos d’água perenes e intermitentes (os efêmeros não tem APP, ok).

Após deixarmos preservadas essas margens com matas nativas em APP, teremos área disponível para desenvolver a agricultura, pecuária, instalação de benfeitorias (casas, galpão etc), entre outros, desde que respeitemos as demais normas ambientais, ok.

Lembrem-se que estamos discutindo a APP regra geral para cursos d’água com menos de 10 metros de largura. Agora, se nas margens do curso d’água tem áreas consolidadas, neste caso vamos aplicar a regra específica, prevista no Capítulo XIII (Disposições Transitórias), Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

30. Qual a dimensão da Área de Preservação Permanente (APP) para cursos d’água com largura entre 10 e 50 metros? Ou de uma maneira simpli-

ficada, pergunta-se: Tenho um córrego (arroio, riacho, rio) com 23 metros de largura, quanto de área de preservação permanente devo deixar em cada margem?

Vamos ver primeiro o que diz o Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012), conforme citado abaixo:

“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (inciso II, art. 3º)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;”

Agora, vamos traduzir de forma fácil o texto legal olhando para ilustração abaixo. A resposta para as duas perguntas realizadas acima é: se o curso d’água tiver uma largura entre 10 e 50 metros, terei que deixar (no mínimo) 50 metros de vegetação nativa em cada lado do curso (margens) para constituir a APP.

Outra pergunta interessante surge: **se esse curso d’água é divisa entre minha propriedade e a do vizinho, sou obrigado a manter a APP de ambas as margens?** Não, pois, cada proprietários é responsável pela sua APP. O proprietário da margem direita mantém os 50 metros da margem direita, e o proprietário da margem esquerda mantém os 50 metros da margem esquerda, ok.

Essa vegetação nativa situada nas margens do curso d’água constituindo a APP é conhecida como mata ciliar (ou vegetação ripária). Importante lembrar que para cursos d’água a Lei só obriga que se mantenha a APP para cursos d’água perenes e intermitentes (os efêmeros não tem APP, ok).

Após deixarmos preservadas essas margens com matas nativas em APP, observem na figura que após a APP teremos área disponível para desenvolver a agricultura, pecuária, instalação de benfeitorias (casas, galpão etc), entre outros, desde que respeitemos as normas ambientais, ok.

Lembrem-se que estamos discutindo a APP regra geral para cursos d’água com largura entre 10 e 50 metros. Agora, se nas margens do curso d’água tem áreas consolidadas, neste caso vamos para regra específica, prevista no Capítulo XIII (Disposições Transitórias), Seção II (Das Áreas Consolidadas em

Áreas de Preservação Permanente), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

31. Qual a dimensão da Área de Preservação Permanente (APP) para cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros? Ou de uma maneira simplificada, pergunta-se: Tenho um rio com 90 metros de largura, quanto de área de preservação permanente devo deixar em cada margem?

Vamos ver primeiro o que diz o Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012), conforme citado abaixo:

“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (inciso II, art. 3º)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;”

Agora, vamos traduzir de forma fácil o texto legal olhando para ilustração abaixo. A resposta para as duas perguntas realizadas acima é: se o curso d'água tiver uma largura entre 50 e 200 metros, terei que deixar (no mínimo) 100 metros de vegetação nativa em cada lado do curso (margens) para constituir a APP.

Agora, outra pergunta interessante surge: se esse curso d'água é divisa entre minha propriedade e a do vizinho, sou obrigado a manter a APP de ambas as margens? Não, pois, cada proprietários é responsável pela sua APP. O proprietário da margem direita mantém os 100 metros da margem direita, e o proprietário da margem esquerda mantém os 100 metros da margem esquerda, ok.

Essa vegetação nativa situada nas margens do curso d'água constituindo a APP é conhecida como mata ciliar (ou vegetação ripária). Importante lembrar que para cursos d'água a Lei só obriga que se mantenha a APP para cursos d'água perenes e intermitentes (os efêmeros não tem APP, ok).

Após deixarmos preservadas essas margens com matas nativas em APP, observem na figura que após a APP teremos área disponível para desenvolver a agricultura, pecuária, instalação de benfeitorias (casas, galpão etc), entre outros, desde que respeitemos as normas ambientais, ok.

Lembrem-se que estamos discutindo a APP regra geral para cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros. Agora, se nas margens do curso d'água tem áreas consolidadas, neste caso vamos para regra específica, prevista no Capítulo XIII (Disposições Transitórias), Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

32. Qual a dimensão da Área de Preservação Permanente (APP) para cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros? Ou de uma maneira simplificada, pergunta-se: Tenho um rio com 250 metros de largura, quanto de área de preservação permanente devo deixar em cada margem?

Vamos ver primeiro o que diz o Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012), conforme citado abaixo:

“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (inciso II, art. 3º)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;”

Agora, vamos traduzir de forma fácil o texto legal olhando para ilustração abaixo. A resposta para as duas perguntas realizadas acima é: se o curso d'água tiver uma largura entre 200 e 600 metros, terei que deixar (no mínimo) 200 metros de vegetação nativa em cada lado do curso (margens) para constituir a APP.

Agora, outra pergunta interessante surge: se esse curso d'água é divisa entre minha propriedade e a do vizinho, sou obrigado a manter a APP de ambas as margens? Não, pois, cada proprietário é responsável pela sua APP. O proprietário da margem direita mantém os 200 metros da margem direita, e o proprietário da margem esquerda mantém os 200 metros da margem esquerda, ok.

Essa vegetação nativa situada nas margens do curso d'água constituindo a APP é conhecida como mata ciliar (ou vegetação ripária). Importante lembrar que para cursos d'água a Lei só obriga que se mantenha a APP para cursos d'água perenes e intermitentes (os efêmeros não têm APP, ok).

Após deixarmos preservadas essas margens com matas nativas em APP, observem na figura que após a APP teremos área disponível para desenvolver a agricultura, pecuária, instalação de benfeitorias (casas, galpão etc), entre outros, desde que respeitemos as normas ambientais, ok.

Lembrem-se que estamos discutindo a APP regra geral para cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros. Agora, se nas margens do curso d'água tem áreas consolidadas, neste caso vamos para regra específica, prevista no Capítulo XIII (Disposições Transitórias), Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

33. Qual a dimensão da Área de Preservação Permanente (APP) para cursos d'água com largura maior que 600 metros? Ou de uma maneira simplificada, pergunta-se: Tenho um rio com 700 metros de largura, quanto de área de preservação permanente devo deixar em cada margem?

Vamos ver primeiro o que diz o Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012), conforme citado abaixo:

“Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (inciso II, art. 3º)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Agora, vamos traduzir de forma fácil o texto legal olhando para ilustração abaixo. A resposta para as duas perguntas realizadas acima é: se o curso d'água tiver uma largura maior que 600 metros, terei que deixar (no mínimo) 500 metros de vegetação nativa em cada lado do curso (margens) para constituir a APP.

Agora, outra pergunta interessante surge: se esse curso d'água é divisa entre minha propriedade e a do vizinho, sou obrigado a manter a APP de ambas as margens? Não, pois, cada proprietários é responsável pela sua APP. O proprietário da margem direita mantém os 500 metros da margem direita, e o proprietário da margem esquerda mantém os 500 metros da margem esquerda, ok.

Essa vegetação nativa situada nas margens do curso d'água constituindo a APP é conhecida como mata ciliar (ou vegetação ripária). Importante lembrar que para cursos d'água a Lei só obriga que se mantenha a APP para cursos d'água perenes e intermitentes (os efêmeros não tem APP, ok).

Após deixarmos preservadas essas margens com matas nativas em APP, observem na figura que após a APP teremos área disponível para desenvolver a agricultura, pecuária, instalação de benfeitorias (casas, galpão etc), entre outros, desde que respeitemos as normas ambientais, ok.

Lembrem-se que estamos discutindo a APP regra geral para cursos d'água com largura maior que 600 metros. Agora, se nas margens do curso d'água tem áreas consolidadas, neste caso vamos para regra específica, prevista no Capítulo XIII (Disposições Transitórias), Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

34. O que é Módulo Fiscal?

Módulo Fiscal é a unidade de medida agrária estabelecida pelo Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Outro conceito de Módulo Fiscal encontramos no Documentos 146 da EMBRAPA, 2012 (<http://aiba.org.br/.../Varia%C3%A7%C3%A3o-Geogr%C3%A1fica-do-...>): “módulo fiscal representa uma unidade de medida instituída pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) para indicação da extensão mínima das propriedades rurais consideradas áreas produtivas economicamente viáveis, o que depende do município em que cada uma está localizada”.

A área do módulo fiscal de cada município brasileiro é estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), levando-se em considerações os fatores citados no art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, conforme citado abaixo.

“Art. 50...

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) a área ocupada por benfeitoria;

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.”

Para o produtor rural saber grosseiramente quantos módulos fiscais tem sua propriedade basta apenas dividir a área aproveitável total do imóvel, quer dizer, a área passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, pelo número em hectares (ha) do módulo fiscal do seu município.

Importante saber que, no cálculo da área aproveitável total do imóvel não deve ser incluída a área ocupada por benfeitoria, a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas e nem a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Para você saber quantos hectares (ha) compõem o módulo fiscal de seu município acesse o arquivo do INCRA descrito a seguir:<http://www.incra.gov.br/tree/info/file/5118>

Clique e baixe o arquivo denominado “Índices Básicos 2013 - Módulos Fiscais”. Abra o arquivo que está no formato “pdf” e veja quantos hectares possuem o módulo fiscal do município que vc escolheu.

Como exemplo neste exercício para entendermos melhor o assunto desta aula peguemos o primeiro município da primeira página do arquivo baixado (ABAETETUBA-PA). Veja que a coluna “Mod. Fisc. (ha)”, ou seja, quinta coluna, mostra que a área de 1 módulo fiscal neste município é de 70 ha. Portanto, grosseiramente falando, se eu tenho um imóvel rural neste município com área de 700 ha, então, minha propriedade possuirá 10 módulos fiscais, entendeu? Se não entendeu, veja os cálculos a seguir: 700 ha dividido por 70 ha (que é a

área de 1 módulo fiscal para este município) é igual a 10 módulos fiscais. Neste exemplo realizamos os cálculos para saber grosseiramente quantos módulos fiscais tem esse imóvel rural.

Os cálculos que foram realizados no parágrafo anterior podem ser realizados para qualquer município do Brasil, basta vc primeiro consultar a tabela de “Índices Básicos 2013 - Módulos Fiscais” e pegar o valor da área (em ha) de 1 módulo fiscal do município desejado, e em seguida, fazer o cálculo descrito acima.

Observar que o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº12.651/2012) prevê um tratamento diferenciado para as propriedades e posses rurais com até 4 módulos fiscais, conforme informa o parágrafo único do art. 3º desta Lei: *“Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território”*.

35. O que é área rural consolidada?

De acordo com o inciso IV, do art. 3º, da novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012), área rural consolidada é a *“área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;”*

O marco limite cronológico para caracterização das áreas consolidadas foi a data de 22 de julho de 2008, data esta que ocorreu a edição do Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências).

Infelizmente, o código florestal anterior (Lei nº4.771/1965) não contemplava a regularização de áreas consolidadas, o que gerava a permanência de um quadro em que muitos proprietários de imóveis rurais ficavam na irregularidade por estarem fazendo uso destas áreas protegidas pela legislação ambiental.

Com a publicação da Lei nº12.651/2012, criou-se condições de regularização das áreas consolidadas desde que o proprietário de imóvel rural se responsabilizasse pela recomposição de parte da APP ocupada.

36. Como são caracterizadas as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente de cursos d’água?

Vamos estudar os tipos de áreas consolidadas e os benefícios previstos

no Novo Código Florestal (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012) para os proprietários de imóvel rural que as possuem.

Vejamos o que o Novo Código Florestal diz sobre áreas consolidadas em APP para cursos d'água:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais de, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e (Incluído pelo Decreto federal nº 7830/2012)

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pelo Decreto federal nº 7830/2012).”

NÃO VAMOS CONFUNDIR: as regras gerais que estabelecem as dimensões de APP para cursos d'água ainda permanecem (vigoram) normalmente, conforme estabelece o inciso I, art. 4º, da Lei nº12.651/2012, o que muda agora são as situações consideradas exceções a regra. Essas exceções a regra são caracterizadas como áreas consolidadas em APP, que neste caso específi-

co estaremos tratando dos cursos d'água, conforme estabelecido nos parágrafos (§) 1º ao 4º, do art. 61-A desta mesma Lei.

37. Como são caracterizadas as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente de lagos e lagoas naturais?

Primeiramente, vamos recordar a regra geral do Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012) que define a APP de lagos e lagoas naturais (sem áreas consolidadas):

REGRA GERAL:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Agora vamos ver como ficou a APP quando há ocorrências de áreas consolidadas no entorno de lagos e lagoas naturais. Vejam as normas previstas sobre áreas consolidadas em APP no entorno de lagos e lagoas naturais:

REGRA ESPECÍFICA (Exceção):

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de

2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Portanto, para áreas consolidadas em APP de lagos e lagoas naturais, teremos 4 dimensões estabelecidas para a área de preservação permanente em ambientes nestes ambientes estabelecidas em função do tamanho do imóvel rural expresso em módulos fiscais:

1. 5 metros de APP para áreas consolidadas em APP em lagos e lagoas naturais presentes em imóveis rurais com área até 1 módulo fiscal;
2. 8 metros de APP para áreas consolidadas em APP em lagos e lagoas naturais presentes em imóveis rurais com área superior a 1 módulo fiscal e de até 2 módulos fiscais;
3. 15 metros de APP para áreas consolidadas em APP em lagos e lagoas naturais presentes em imóveis rurais com área superior a 2 módulos fiscais e de até 4 módulos fiscais;
4. 30 metros de APP para áreas consolidadas em APP em lagos e lagoas naturais presentes em imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais.

38. Como são caracterizadas as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente de Veredas?

Vamos estudar agora as áreas consolidadas em APP nos ambientes de veredas. Mas, antes de entrarmos neste assunto, precisamos definir o que são Veredas e onde estes ambientes naturais existem?

A definição de Veredas vamos verificar no art. 3º do Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012): “XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).”

Os ambientes de veredas ocorrem, normalmente, nas regiões de cerrado no Brasil e possuem uma grande importância para manutenção hidrológica e ecológica deste Bioma, além de funcionar como corredor natural da fauna e da flora, interligando ecossistemas e viabilizando o fluxo gênico.

A regra geral do Novo Código Florestal diz que entorno das veredas existirá uma área de preservação permanente com largura mínima de 50 metros, conforme descrição do inciso XI, art. 4º: “XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de

2012).”

Entretanto, para as situações de áreas consolidadas em APP situadas em ambientes de veredas, teremos a exceção a regra geral. Vejamos o que diz o nosso Novo Código Florestal:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

...

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Portanto, para áreas consolidadas em APP, teremos duas dimensões estabelecidas para a área de preservação permanente em ambientes de veredas em função do tamanho do imóvel rural expresso em módulos fiscais:

1. 30 metros de APP para áreas consolidadas em APP de imóveis rurais com área até 4 módulos fiscais;
2. 50 metros de APP para áreas consolidadas em APP de imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais.

39. Como são caracterizadas as áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente de Nascentes e olhos d'água?

Primeiramente, vamos lembrar da definição de área rural consolidada, conforme art. 3º, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal Brasileiro): “IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;”

Quando a propriedade rural possui área consolidada em áreas de APP de nascentes e olhos d'água, o Novo Código Florestal estabelece um tratamento diferenciado para estas áreas no que diz respeito ao dimensionamento da APP. Vejamos abaixo o que a Lei nº12.651/2012 diz sobre esse assunto:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamen-

te, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

...

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).”

Portanto, observe que na situação citada acima, houve uma redução do raio mínimo de APP para nascentes e olhos d'água perenes de 50 metros (que é a regra geral, prevista no inciso IV, art. 4º) para 15 metros, independente do tamanho da propriedade rural, ok.

40. Para cálculo da área destinada para compor o percentual de Reserva Legal exigido por Lei para os imóveis rurais poderá o proprietário incluir neste cálculo a área de preservação Permanente?

Sim. O art. 15 da Lei 12/651/2012 permite que as áreas de preservação permanentes sejam utilizadas para cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel, desde que se atenda a 3 condições simultaneamente, conforme é citado nos incisos abaixo:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

ATENÇÃO (analisando sob a ótica da aplicabilidade prática do artigo): o Estado poderá estabelecer mais critérios restritivos quando da elaboração da Lei Florestal Estadual. Portanto, além destes critérios estabelecidos pela Lei Federal, deve-se observar as normas estabelecidas pela Lei Estadual quando for aplicar as normas dentro do Estado. Não esquecendo que o município também poderá ter seu código florestal municipal que deverá ser observado.

Para estudar para os concursos federais, cujo edital contemple tópicos da legislação ambiental, o estudante deverá se prender ao estudo da legislação federal citada, como por exemplo, o Código Florestal Federal (Lei 12.651/2012).

41. O que é APP de altitude?

O inciso II, do art. 3º, do Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012) assim define a área de preservação permanente (APP): “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Existem várias modalidades de APP previstas no Novo Código Florestal, dentre as quais podemos citar a APP de altitude. Vejam o inciso X, do art. 4º, que assim define esse tipo de APP: “as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação”. A ilustração abaixo mostra a APP de altitude para melhor entendimento.

Ou seja, as áreas situadas acima da cota de 1.800 metros de altitude, em qualquer local do Brasil, tem sua cobertura vegetal nativa e a sua própria área protegida por Lei. Exemplo: região do Caparaó, na divisa entre MG e ES, existe o Pico da Bandeira, com 2.892 metros de altitude. Da cota de 1.800 metros para cima, nesta região, é considerada área de preservação permanente. É nesta região onde encontramos o nosso belíssimo Parque Nacional do Caparaó.

Imaginem a mesma lógica de pensamento (APP de altitude) para várias outras regiões do Brasil (como região da serra da Mantiqueira, entre outras).

42. O novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012) cita o termo ATIVIDADES EVENTUAIS ou de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL em suas normas. Mas, afinal, o que é ATIVIDADES EVENTUAIS ou de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, quais obras/atividades que abrangem esse termo e quais normas do novo Código Florestal utilizam esse termo?

- ATIVIDADES EVENTUAIS ou de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL: De acordo com a Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental são aquelas atividades que não apresentam impacto ambiental proeminente, não sendo passível de normas ambientais rígidas e não caracterizadas pela intocabilidade por motivo de preservação, sendo importantes para viabilizar várias atividades socioeconômicas.

A Lei nº12.651/2012 estabelece as seguintes obras/atividades enquadradas como de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (inciso X, art. 3º):

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de

manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Analisando o texto do novo Código Florestal observaremos as seguintes normas que mencionam a aplicação do termo atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

“Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.”

“Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando

desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.”

43. O novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012) cita o termo INTERESSE SOCIAL em suas normas (inciso IX, art. 3º). Mas, afinal, o que é INTERESSE SOCIAL, quais obras/atividades que abrangem esse termo e quais normas do novo Código Florestal utilizam esse termo?

- INTERESSE SOCIAL: são aquelas atividades que visam reduzir principalmente a desigualdade social, melhorando a qualidade de vida, como é o caso da regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por população de baixa renda. Também compreendem as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, exploração agroflorestal sustentável, entre outros.

A Lei nº12.651/2012 estabelece as seguintes obras/atividades enquadradas como de interesse social (inciso IX, art. 3º):

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Analisando o texto do novo Código Florestal observaremos as seguintes normas

que mencionam a aplicação do termo interesse social, vejam abaixo:

“ Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). “

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

...

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.”

“Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.”

“ Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.”

44. O novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012) cita o termo UTILIDADE PÚBLICA em suas normas. Mas, afinal, o que é UTILIDADE PÚBLICA, quais obras/atividades que abrangem esse termo e quais normas do novo Código Florestal utilizam esse termo?

- UTILIDADE PÚBLICA: são aquelas atividades de interesse do país e necessárias à prestação de serviço público para a população e proteção das funções ambientais, como podemos exemplificar, no caso de APP.

A Lei nº12.651/2012 estabelece as seguintes obras/atividades enquadradas como de utilidade pública (inciso VIII, art. 3º):

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Analisando o texto do novo Código Florestal observaremos as seguintes normas que mencionam a aplicação do termo utilidade pública, vejam abaixo:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública”.

“Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das ativida-

des, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.”

45. Qual a abrangência da Amazônia Legal?

No art. 3º, inciso I, do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº12.651/2012) é definido o termo “Amazônia legal”. Vejam o que diz esta Lei sobre a abrangência da Amazônia Legal: “os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão”.

A Amazônia Legal (veja a figura abaixo), também denominada de Amazônia Brasileira, é uma área na região da floresta amazônica que cobre o território do Brasil.

Lembrando que a floresta amazônica é um bioma delimitado pela bacia do rio Amazonas que abrange também outros países da América do Sul (Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela), sendo denominada de Amazônia Internacional (ou Amazônia Real).

Para efeito de abrangência do Novo Código Florestal no bioma Amazônia trataremos apenas da Amazônia Legal.

46. O que é APP de Nascentes e Olhos d’água?

Na **Figura abaixo** observamos uma nascente (ponto central da área do círculo). Vejam que a área de APP (área de preservação permanente) desta nascente irradiava 50 metros para qualquer lado da nascente ou olho d’água perene (tem que ser perene para ter APP, gente). Esses 50 metros (retas “a”, “b”, “c” e “d”) é o mínimo de APP exigido pelo Novo Código Florestal (Lei nº12.651/2012). Se o proprietário de imóvel rural tenha a pretensão de aumentar a área de APP para sua nascente ou olho d’água perene, nada impede de assim proceder (só não é permitido que a APP, nesta situação, seja menor que 50 metros). Para ser menor que 50 metros, neste caso, a Lei acima só permite para nascentes ou olhos d’água perenes situados em áreas consolidadas até a data de 22 de julho de 2008 (esse é uma assunto que trataremos posteriormente).

Vejam que após a área de APP da nascente ou olho d’água perene é gerado um curso d’água. Esse curso específico tem menos de 10 metros de largura (assistam a vídeo aula 5, que mostra como medir a APP de um curso d’água), portanto, a APP será de no mínimo 30 metros para cada margem, ok.

47. Preciso Averbar ou apenas declarar a Reserva Legal no CAR?

De acordo artigo 18 da Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, o proprietário de imóvel rural fica desobrigado de averbar a Reserva Legal no cartório de registro de imóveis. A única exigência prevista nesta lei é que a Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural). Vejamos o que diz a referida lei:

“Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2o.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).”

48. Quais exigências o proprietário de imóvel rural, seja de domínio público ou privado, deverá atender para realizar a supressão de mata nativa para uso alternativo do solo?

O artigo 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece que a autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deverá atender dois requisitos:

“Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.”

Nos artigos 27 e 28 desta lei assim complementam essas exigências legais:

“Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.”

49. Posso transportar (por qualquer meio) e/ou armazenar madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais provenientes de florestas de espécies nativas, com a finalidade comercial ou industrial?

Sim, desde que seja requerida a licença do órgão competente do Sisnama (art. 36) e observado o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme citado abaixo:

“Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não inte-

grados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).”

50. Posso fazer uso do fogo para limpar a vegetação do meu imóvel rural?

Não. O artigo Capítulo IX da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, trata da proibição do uso de fogo e do controle de incêndios, conforme citado nos artigos abaixo:

“Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesqui-

sa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural conttenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Exceuem-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.”

8.3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

51. O que é Sistema de Cadastro Ambiental rural (SICAR)?

É o sistema nacional criado pelo Ministério do Meio Ambiente, com os seguintes objetivos:

- a) receber, gerenciar, e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;
- b) cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às áreas de uso restrito, às áreas consolidadas e às reservas legais;
- c) monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação, e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;
- d) promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e
- e) disponibilizar na internet, informações de natureza pública, sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional.

52. Eu pago alguma taxa para inscrever meu imóvel rural no CAR?

Não. A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR são gratuitos.

53. Quais informações deverão estar presentes no Cadastro Ambiental Rural no ato da inscrição do imóvel rural?

Para a inscrição no CAR, são necessárias as seguintes informações:

- a) dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural;
- b) planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social, e das áreas de utilidade pública, com as informações da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas, e da localização das Reservas Legais.

54. Eu tenho um pequeno imóvel rural, preciso inscrevê-lo no CAR?

Sim. A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21 do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

55. Eu sou obrigado a contratar um profissional para realizar a inscrição do meu imóvel rural no CAR?

Não. O próprio proprietário pode fazer a inscrição do seu imóvel no CAR. É importante destacar que, sendo o proprietário o declarante das informações, ou outra pessoa nomeada como o seu procurador, deverá atentar para o §1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 que determina: “As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas”.

56. Qual o prazo que tenho para inscrever meu imóvel rural no CAR?

A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esse prazo de contagem de 1 (um) ano iniciou a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 2, de 06 de maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente. Entretanto, devido a inscrição no CAR não ter contemplado um percentual alto de adesão, o Ministério do Meio Ambiente prorrogou por mais 1 ano o prazo para realização desta inscrição, prazo este que findará em 06 de maio de 2016.

57. Caso eu tenha errado nas informações declaradas e enviadas para o CAR posso fazer a correção?

Sim. A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural, ou o seu representante legal. Inclusive, as informações referentes ao imóvel rural podem ser atualizadas periodicamente, ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

58. Caso o órgão ambiental competente detecte pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, serei penalizado imediatamente?

Não. O órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, em prazo estabelecido, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

É importante informar que, enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada

efetivada a inscrição do imóvel rural no cadastro, para todos os fins previstos em lei.

59. Como saber se as informações que estou declarando no CAR são verdadeiras?

O órgão ambiental competente poderá realizar, sempre que julgar necessário, vistorias de campo para verificação das informações declaradas, e acompanhamento dos compromissos assumidos. Inclusive, os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

60. Tenho uma pequena propriedade rural familiar, cuja área é menor que 4 módulos fiscais, também terei que inscrever o meu imóvel rural no CAR?

Sim. Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Isto quer dizer que, será obrigatória apenas:

- a) a identificação do proprietário ou possuidor rural;
- b) a comprovação da propriedade ou posse; e
- c) a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente, e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Para essa modalidade de propriedade ou posse rural, deverá ser observado alguns aspectos, conforme citados abaixo:

- a) caberá ao proprietário ou possuidor, apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal;
- b) caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios;
- c) aplica-se também esse procedimento simplificado de inscrição no CAR, ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais, que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

61. Como saberei que a declaração que fiz no CAR foi enviada e recebida pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ?

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), emitirá recibo que deverá ser impresso e guardado pelo proprietário rural.

8.4 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

62. O que é o PRA?

É o Programa de Regularização Ambiental, instituído, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, compreendendo um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental, em cumprimento do disposto no Capítulo XIII, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

63. Do que é constituído o PRA?

Os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental são:

- 1- Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme disposto no caput do art. 5º;
- 2 - Termo de Compromisso;
- 3 - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,
- 4 - Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.

64. Quais informações constarão no Termo de Compromisso do PRA?

Deverão constar no Termo de Compromisso do PRA, as seguintes informações:

- a) nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas, ou dos representantes legais;
- b) dados da propriedade ou posse rural;
- c) localização da Área de Preservação Permanente, ou Reserva Legal, ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada, ou compensada;
- d) descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor, que vise à recomposição, recuperação, regeneração, ou compensação das áreas referidas no item anterior;
- e) prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no item anterior, e o cronograma físico de execução das ações;
- f) as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou

possuidores de imóveis rurais compromissados, e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

g) o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

65. Posso aderir ao PRA sem inscrever o meu imóvel rural no CAR?

Não. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

66. Se o imóvel rural estiver inscrito no CAR e aderido ao PRA poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008?

Não. No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal; após a adesão do interessado ao PRA; e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação, em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, e de uso restrito.

É importante alertar que, somente a partir da assinatura do Termo de Compromisso é que serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no parágrafo anterior, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no Termo de Compromisso, para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos. A suspensão não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008.

67. O que acontecerá com o valor das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, quando o proprietário tiver inscrito a propriedade rural no CAR e aderido ao PRA?

As multas decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas, conforme definido no PRA.

68. O imóvel rural que possuía em 22 de julho de 2008 área de Reserva

Legal inferior ao exigido por Lei, como poderá regularizar essa situação?

O proprietário rural poderá regularizar essa situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I- recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

Essas 3 alternativas estabelecidas para regularizar a Reserva Legal deverão observar as seguintes normas:

a - a obrigação prevista no caput tem natureza real, e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural;

b - a recomposição de que trata o item I, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente integrante do SISNAMA, e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação;

c - A recomposição de que trata o item I, poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012): o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, e a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

d - os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma das normas 2 e 3, terão direito à sua exploração econômica, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

e - a compensação de que trata o item III deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR, e poderá ser feita mediante:

e.1) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

e.2) doação ao poder público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária; ou

e.3) cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade, ou adquirida em imóvel de terceiros, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

f - As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do item 5 deverão:

f.1) serem equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

f.2) estarem localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

f.3) se fora do Estado, estarem localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

g - A definição de áreas prioritárias de que trata o item 6 buscará favorecer, dentre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados;

h - Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o item III, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

i - As medidas de compensação previstas nestas alternativas I, II e III, não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

j- É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido, ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agrônômicas, com vistas à conservação do solo e água.

69. O imóvel rural, que possuía em 22 de julho de 2008, Área de Preservação Permanente inferior ao exigido por Lei, como poderá regularizar essa situação?

A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput

do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Estas 4 alternativas estabelecidas para regularizar a Área de Preservação Permanente, deverá observar as seguintes normas:

a) Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água;

b) Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais, que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água;

c) Para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais, que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

d) Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de:

d.1) no mínimo vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura. Nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

d.2) nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

d.3) para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1(um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área

superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e 30 (trinta) metros para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

d.4) nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: 30 (trinta metros), para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 50 (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

70. O que são as áreas prioritárias previstas no inciso III do § 6º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012?

Consideram-se áreas prioritárias:

a) as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004;

b) as Unidades de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária;

c) as áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA; e

d) as áreas identificadas pelos Estados e Distrito Federal.

71. O que acontecerá se eu não cumprir o Termo de Compromisso assinado no PRA?

Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso, como a retomada do curso do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no Termo, e serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal.

72. Como o órgão ambiental competente saberá que descumpri o PRA?

Os Programas de Regularização Ambiental implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal terão mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação, e de integração das informações no SICAR.

Da mesma forma, terão também mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art.

59 e o art. 60, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

O órgão ambiental competente poderá utilizar recursos tecnológicos para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário ou possuidor rural no Termo de Compromisso

73. O Termo de Compromisso que firmei com o órgão ambiental pode ser alterado?

Sim. O termo de compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente, para análise e deliberação.

74. Após cumprir as obrigações previstas no Termo de Compromisso do PRA, que documento receberei do órgão ambiental competente atestando esse cumprimento e a finalização do referido Termo?

O cumprimento das obrigações será atestado pelo órgão que efetivou o Termo de Compromisso, por intermédio de notificação simultânea ao órgão de origem da autuação e ao proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Após a inscrição das informações no SICAR pelo órgão competente, o processo será concluído e as eventuais multas e sanções serão consideradas convertidas em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, atendendo ao disposto no § 5º do art. 59, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

75. Fui multado no passado e firmei Termo de Compromisso sob vigência da legislação anterior, o qual ainda estou cumprindo. Poderei solicitar a revisão deste Termo de Compromisso para se adequar a nova legislação?

Sim. Os Termos de Compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mas isso aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o

Termo de Compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR. Caso não haja pedido de revisão, os Termos ou instrumentos firmados na legislação anterior deverão ser respeitados.

8.5 PROGRAMA MAIS AMBIENTE BRASIL

76. O que é o Programa Mais Ambiente Brasil?

É um Programa previsto no Capítulo III do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, instituído com o objetivo de apoiar, articular e integrar os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

77. Quais as ações que compõem o Programa Mais Ambiente Brasil?

O Programa será composto de ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, em especial:

- a) educação ambiental;
- b) assistência técnica e extensão rural;
- c) produção e distribuição de sementes e mudas; e
- d) capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais nos Estados e no Distrito Federal.

9 COMO SE INSCREVER NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E COMO ADERIR AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

Como vimos na discussão técnica do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a criação no CAR foi a principal conquista da sociedade brasileira sob a ótica da preservação ambiental e do cumprimento do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Diferentemente do passado, agora o Brasil terá informações fidedignas sobre Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área de Uso Restrito e Áreas Consolidadas que realmente possui, uma vez que todos os proprietários de imóveis rurais terão que estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural de seu Estado, declarando essas informações.

O sistema nacional, adotado pelos Estados que não possuem plataforma própria, terá o seguinte modelo, resumido abaixo, baseado nos artigos 29 e 30, do Capítulo VI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e Decreto

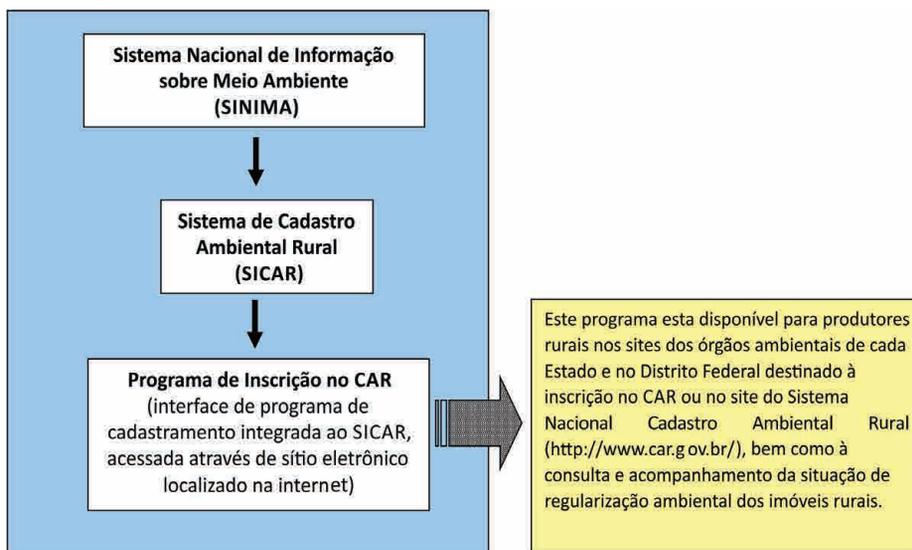


Figura 39 - Modelo de funcionamento do CAR Nacional (Crédito: Autor).

Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012:

Esse cadastro pode ser realizado no CAR nacional ou no CAR Estadual, caso o seu Estado possua sistema próprio. Atualmente, os estados que possuem sistema próprio são: Espírito Santo, Rondônia, Pará, Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Neste caso, estes Estados possuem plataforma própria do CAR e utilizam outro Módulo de Cadastro Ambiental Rural, haja vista não terem adotado o SICAR nacional.

9.1 COMO SE INSCREVER NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR (Sistema Nacional)



Abaixo é descrito o passo-a-passo para inscrição no CAR (não se assuste, pois a forma de você se inscrever no CAR, enviar dados etc, se assemelha a uma declaração de imposto de renda que você faz anualmente, ou seja, não tem nada de complicado).

Além das orientações aqui passadas é importante que antes de se inscrever o seu imóvel rural no CAR que proceda a leitura completa de todas as informações constantes no site do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (<http://www.car.gov.br/>), prevenindo-se de alguma alteração que porventura possa ocorrer.

1º PASSO:

O primeiro passo, que deverá ser tomado pelo produtor rural para inscrever o imóvel rural no CAR, é acessar o site do CAR referente a Unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) onde a sua propriedade está localizada.

Uma das formas de descobrir se o órgão ambiental do seu Estado já disponibilizou o CAR, é acessar o site do governo federal (<http://www.car.gov.br/>). Neste site haverá vários links (bandeira de cada Estado) para você acessar o CAR de qualquer unidade da federação.

Os Estados que já tiverem sistema próprio (MT, BA, ES, MG, PA, SP, MS e RO), você será direcionado para o site do Estado, enquanto que os Estados que não tiverem o seu sistema (hoje representa a maioria dos Estados), você poderá utilizar o módulo de Cadastro Ambiental Rural disponível no SICAR. Clique na bandeira de seu Estado no site do CAR.

2º PASSO:

Clique na bandeira de seu Estado. Caso o seu Estado não tenha sistema próprio e tiver firmado termo de cooperação com o Ministério do Meio Am-

biente, será disponibilizado o módulo de acesso ao sistema do CAR para você baixar no seu computador.

Escolha a opção “Baixar Módulo de Cadastro” compatível com o sistema operacional de seu computador (Windows; Mac; ou Linux). O arquivo que você baixou já é instalado automaticamente no seu computador (ou se não for acionado, ache o arquivo que você baixou na pasta de “downloads” e execute-o, clicando duas vezes rápido em cima do arquivo).

Será apresentado um aviso de segurança, clique Executar. Durante a instalação você será solicitado a dar OK e PRÓXIMO em várias etapas, inclusive “Aceitar os termos de uso e licença do aplicativo”.

Caso queira imprimir o Termo basta clicar na opção “Imprimir”. Após o término da instalação você observará na tela inicial do computador (área de trabalho) um ícone (símbolo) do CAR Off-line.

3º PASSO:

Clique no ícone do CAR Off-line que se encontra na tela inicial do seu computador (presente na área de trabalho do computador), ou clique no menu Iniciar e depois clique em Programas, procure o programa CAR. Após clicar, aguarde um instante enquanto o módulo do CAR está sendo carregado (aberto).

4º PASSO:

Com o módulo do CAR aberto, inicie pela 1ª opção denominada BAI-XAR IMAGENS (Obtenha imagens dos municípios).

Preencha os dados conforme descrito a seguir: Origens das imagens (clique “De Internet”), pois você baixará diretamente da internet, considerando que você tem um computador conectado a internet. Caso não tenha o computador conectado a internet, procure outro computador no seu município (de amigos, parentes, lan house etc) e salve as imagens num pendrive (ou CD ou DVD) para depois baixar essas imagens no seu computador que não tem acesso a internet (neste último caso, você clicará na opção da Origem das Imagens como “De um disco”).

Selecione a unidade da federação onde o seu imóvel rural está localizado, e o município. Após fazer isso, ao lado do município tem um a opção “Baixar Município” para iniciar o download dos mapas do seu município (logo abaixo, no item “Municípios na fila para serem baixados” você observará uma barra representando a progressão do download sendo realizado.

Aguarde um pouco enquanto o download está sendo realizado. Após término do download, você observará no final da tela, no item “Municípios já baixado”, o nome do município que você selecionou para baixar.

O fato de aparecer o nome do município na relação “Municípios já baixados” mostra que os arquivos das imagens do município do seu imóvel rural foram baixados para o seu programa CAR.

5º PASSO:

Agora, vá para a parte superior da tela e clique em “CADASTRAR” ou então, clique no lado direito inferior na opção “CADASTRAR”.

Observe que na tela seguinte não tem nenhum imóvel cadastrado, pois na realidade você baixou o programa (módulo) e as imagens do município onde está localizado seu imóvel rural, e logicamente o programa não vem com nenhum imóvel cadastrado, pois você terá que realizar o cadastro do seu imóvel.

Clique em “CADASTRAR NOVO IMÓVEL”. Aparecerá a tela para você escolher em qual situação enquadra-se o seu imóvel rural.

Essa tela mostra na parte central 3 (três) situações de cadastro de imóveis, que você terá que analisar em qual destas situações o seu imóvel se enquadra, ou seja; 1. Imóvel Rural; 2. Imóvel Rural de Povos e Comunidades Tradicionais; e 3. Imóvel Rural de Assentamentos da Reforma Agrária.

Para este exemplo hipotético, consideraremos o imóvel como sendo rural, portanto, clique na primeira opção “Imóvel Rural”.

6º PASSO:

Nesta etapa você deverá preencher os dados do cadastrante (o cadastrante é a pessoa que está preenchendo o cadastro, que pode ser o próprio proprietário ou possuidor rural, ou alguém que tenha a procuração do mesmo para realizar esse cadastro).

Os dados a serem inseridos do cadastrante são: CPF, data de nascimento, nome completo, nome da mãe completo. Observar um aviso de observação no final desta tela dizendo: “Você deverá iniciar e finalizar o cadastro de um imóvel utilizando sempre o mesmo computador”.

Um detalhe: se você é uma pessoa que prestará serviço realizando o CAR para os proprietários rurais, esses dados completos do cadastrante só é preenchido apenas uma única vez, pois os demais cadastros que forem realizados bastará o cadastrante digitar seu CPF, que aparecerá os demais campos de “Cadastrante” preenchidos.

Em seguida, clique na seta situada no lado direito da parte inferior da tela (Próximo) ou siga a sequência de preenchimento clicando na aba situada na parte superior da tela e abaixo do nome “Novo Imóvel Rural” (essa sequência é constituída dos seguintes formulários/imagens que deverão ser preenchidos: CADASTRANTE – IMÓVEL – DOMÍNIO – DOCUMENTAÇÃO – GEO

– INFORMAÇÕES).

7º PASSO:

A tela que aparece na sequência é referente ao formulário “IMÓVEL”, onde você deverá preencher os dados do imóvel rural, ou seja, os dados de sua propriedade.

Preencha os dados do imóvel: Nome do Imóvel (é o nome da fazenda, sítio, chácara etc. Exemplo: Fazenda Bem-te-vi) ; UF (Unidade da Federação, é o Estado onde está localizado o imóvel rural); Município; CEP (é o CEP do logradouro, distrito ou localidade onde esta situado o imóvel rural; se não houver, deixe em branco); Descrição de Acesso ao Imóvel (informe de forma clara como chegar até o imóvel rural partindo-se de um ponto de referência conhecido. Exemplo: indo pela BR-101, sentido Caruaru-Recife, no Km-122, entrar na estrada à direita, percorrer 3 quilômetros até o Distrito de Conceição, seguindo em frente por mais 2 quilômetros até a porteira de entrada da Fazenda, que apresenta seu nome na frente); Zona de Localização (escolha a opção que identifica se o imóvel rural está situado na Zona Rural ou na Zona Urbana); Endereço de Correspondência (é o endereço que você deverá citar para receber as correspondências encaminhadas para o seu imóvel rural. Não precisa ser necessariamente o endereço do seu imóvel rural, pois muitas vezes o proprietário gostaria de receber as correspondências em outro local, tal como no Sindicato Rural, endereço urbano de algum parente etc. Preencha os campos: Endereço, Número, Complemento, Bairro, CEP, UF, Município, E-mail e Telefone. Em seguida, clique em Próximo (lado direito inferior) ou clique no item “Domínio” situado na Aba Superior.

8º PASSO:

Em seguida é apresentada a tela referente ao formulário “Domínio”.

Domínio são os dados do proprietário ou possuidor rural, pessoa física ou jurídica (se o imóvel rural pertence a uma empresa, deverá ser preenchido os nomes dos representantes legais do imóvel rural).

Caso haja mais de um proprietário ou representante legal, citar todos os nomes.

Você preencherá para cada proprietário os seguintes dados: CPF, data de nascimento, nome (do proprietário) e nome da mãe (obs: para cada nome de proprietário citado, você clica na opção Adicionar). Se for Pessoa Jurídica, preencher os dados a seguir: CNPJ da Empresa/Instituição, Nome da Empresa/Instituição e Nome de Fantasia.

Existe a possibilidade do Cadastrante (no caso, esse cadastrante seria a

pessoa habilitada que presta serviço para vários proprietários rurais) de preparar uma planilha com todos os dados dos proprietários de imóvel rural, e na hora de preenchimento deste item basta realizar a importação destes dados para essa Aba do CAR (item: Importar Arquivos de Dados).

Observar que para cada proprietário/possuidor “Adicionado” constará na relação citada na parte inferior da tela denominada “Proprietários/Possuidores Adicionados”.

Concluído esse formulário, clicar em Próximo (lado direito inferior), ou clique no item “Documentação” situado na Aba Superior.

9º PASSO:

Nesta etapa é apresentado o item “Documentação”.

Primeiro preencher se o imóvel rural trata de uma propriedade ou posse. Deve-se citar os dados que identificam a documentação da propriedade ou posse rural, tal como: nome da propriedade; área (em ha); tipo de documento (contrato de compra e venda; em regularização; escritura ou certidão de registro); dados do documento (no caso de documento que caracteriza a Certidão de Registro, preencher: Nome da Matrícula ou Documento, Data do Documento, Livro, Folha, UF do Cartório, Município do Cartório), Código no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), Certificação do Imóvel no INCRA e informar se o seu imóvel rural possui ou não Reserva Legal Averbada e/ou Reserva Legal Aprovada e Não Averbada.

Logo abaixo haverá o campo para ser preenchido com o nome dos proprietários (como já foi cadastrado anteriormente, basta clicar na setinha e será exibido o nome de cada proprietário cadastrado; selecione um por um e clique no sinal +).

Após preencher esses dados, observe que abaixo do campo “Proprietários” existem dois retângulos com os nomes LIMPAR e ADICIONAR. Clique em “ADICIONAR” e os dados preenchidos lá em cima referentes ao nome da propriedade e área serão transferidos para uma tabela na parte inferior da tela denominada “Documentos Adicionados”. Clique em Próximo (lado direito inferior), ou clique no item “GEO” situado na Aba Superior.

10º PASSO:

Nesta etapa, estaremos na tela referente ao item GEO para desenhar a área total do imóvel rural e as áreas de interesse ambiental. Nesta tela é mostrada 5 modalidades de informações georreferenciadas (Área do Imóvel; Cobertura do Solo; Servidão Administrativa; APP/Usos Restritos; e Reserva Legal) que teremos que preencher desenhando em cima da imagem de satélite do município em que

se encontra o imóvel rural, especificamente, na área do imóvel rural objeto de registro no CAR.

Essas informações deverão ser fornecidas pelo proprietário rural ou outra pessoa incumbida pelo mesmo (com procuração) por meio da realização de desenhos em cima da imagem de alta resolução, que é exibida na tela de seu computador.

A localização do imóvel deverá ser realizada por meio da navegação na imagem exibida.

Agora, siga os procedimentos sequenciados abaixo para realização dos desenhos em cima da imagem de sua propriedade:

1- Área do Imóvel: Achando o seu imóvel, em consonância com as características do mesmo (localização da sede da fazenda, rios, pasto etc), comece a desenhar a área do imóvel clicando na ferramenta “Desenhar polígono”.

O cursor de seu mouse ficará na forma de uma cruz, onde você iniciará o desenho dando o primeiro clique em qualquer lugar no traçado do limite do imóvel, e em seguida, percorra todo o limite do imóvel dando um clique a cada espaço que você achar que represente bem o limite da área.

Quando você terminar de percorrer o limite do terreno, logicamente, você estará voltando para o primeiro ponto que você deu o primeiro clique, então, para finalizar o desenho, clique duas vezes rapidamente em cima deste primeiro ponto. Pronto, está finalizado o limite (desenho) da sua propriedade.

Assim como você fez para determinar o limite de sua propriedade, proceda da mesma forma nas próximas informações que serão solicitadas (Cobertura do Solo-Servidão Administrativa-APP/Uso Restrito-Reserva Legal), lembrando que, para fechar o desenho, você deverá clicar no primeiro ponto que foi iniciado o desenho.

2- Cobertura do Solo: Para “Cobertura do Solo”, você terá que informar (se houver) por meio de desenho em cima da imagem de satélite, a área consolidada; a área de remanescente de vegetação nativa; e a área de pouso.

3-Servidão Administrativa: Para a área de Servidão Administrativa, informar (desenhando) se existe área oficialmente declarada como Infraestrutura Pública, Utilidade Pública ou Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia.

De acordo com a Instrução Normativa nº 02, publicada em 06 de maio de 2014 (MMA), a Servidão Administrativa é a “área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais”. Exemplos de servidão administrativa que podem existir no imóvel rural são: linha de transmissão, gasoduto, estrada municipal, estadual ou federal (Obs: as estradas vicinais para uso

e escoamento da produção da propriedade não são consideradas de servidão administrativa) etc.

4- APP/Uso Restrito: Para área de APP/Uso Restrito, você deverá desenhar as áreas de uso restrito (Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45°; Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras) e/ou as APPs que porventura existam em sua propriedade (tipos de APPs: de cursos d'água, lago ou lagoa natural, nascente ou olho d'água perene, reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos d'águas naturais, manguezal, restinga, vereda, área com altitude superior a 1.800 metros, área com declividade maior que 45°, borda de chapada e área de topo de morro).

5- Reserva Legal: A Reserva Legal deverá ser desenhada na área do imóvel rural, conforme a situação da mesma (Reserva Legal Proposta; Reserva Legal Averbada; e Reserva Legal Aprovada e não Averbada).

Obs: Quando você estiver fornecendo ao CAR cada uma das 5 informações solicitadas, referentes à Área do Imóvel, ou seja: Cobertura do Solo, Servidão Administrativa, APP/Uso Restrito e Reserva Legal, observar que irão aparecer duas barras sobre a imagem de satélite - uma barra vertical no lado esquerdo da tela, que mostrará as ferramentas necessárias para você fazer o desenho da feição solicitada, e uma barra horizontal na parte inferior da tela, que mostrará ferramentas para medir distância na imagem de satélite, zoom do imóvel, inserir coordenadas de referência, longitude e latitude do local onde o cursor estiver parado na imagem, quadro de áreas e módulos fiscais.

6- Informações: A última aba na parte superior da tela é denominada "Informações". Clique nela e será apresentado um questionário para ser respondido pelo proprietário, com o objetivo de subsidiar o órgão ambiental competente na análise e adoção das providências para regularização ambiental do imóvel rural.

São 10 perguntas que deverão ser respondidas:

a) Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) , caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação?

() Sim () Não

b) O imóvel possui déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da Reserva Legal?

Sim Não

c) Existe Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aprovado, referente a regularização da APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Sim Não

d) Existe Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou outro documento aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Sim Não

e) Existem infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas a supressão irregular de vegetação em APP, Reserva Legal ou área de uso restrito do imóvel, objeto de autuação?

Sim Não

f) O imóvel rural possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal?

Sim Não

g) Existe Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) no interior do imóvel rural?

Sim Não

h) Possui Cota de Reserva Florestal (CRF)?

Sim Não

i) A Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação de que período? Serão relacionadas várias legislações, escolha a que condizer com a realidade de seu imóvel rural.

j) Ocorreu alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2008?

Sim Não

Bem, neste momento, você concluiu o preenchimento de todas as informações solicitadas pelo CAR. Caso você queira fazer alguma correção nas etapas anteriores, basta navegar (clicar) em uma das opções exibidas

acima (Cadastrante-Imóvel-Domínio-Documentação-Geo-Informações) e realizar a devida correção.

11º PASSO

Após finalizar o 10º Passo, clique em “Finalizar”(no final da tela) anterior, e será gerado um relatório com todos os dados preenchidos no CAR até agora.

Esse relatório é denominado “Resumo do Preenchimento do CAR Módulo de Cadastro”, sendo apresentado o número de protocolo e a data e hora de finalização do cadastro, assim como as informações sobre os dados do imóvel, proprietários, representação gráfica, áreas declaradas etc.

Se você clicar no ícone de arquivo PDF ao lado do nome “Resumo” será gerado um arquivo PDF com todas as informações apresentadas nesta tela.

12º PASSO

Caso considere que as informações estão todas corretas, então, neste momento, você já pode clicar na opção Finalizar (localizada na parte inferior da tela). Agora é só Gravar e Enviar. Pronto, a sua inscrição no CAR foi realizada (imprima o comprovante de inscrição e guarde como documento comprobatório de cumprimento da exigência legal de inscrição do seu imóvel rural no CAR).

Lembro que o fato de você ter realizado a inscrição no CAR, não significa que o cadastro do seu imóvel está regular, pois, agora, os técnicos do órgão ambiental competente irão avaliar as informações prestadas, para efeito de oficializar o seu cadastramento.

Existindo passivo ambiental, você poderá aderir aos benefícios do PRA, mediante assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta Ambiental (TAC). Neste TAC, constará as atividades e cronograma de execução para que o proprietário do imóvel rural resolva o passivo ambiental, conforme exigências estabelecidas no Novo Código Florestal.

É importante destacar que, o não cumprimento do TAC, gerará ao proprietário ou possuidor de imóvel rural a nulidade da suspensão de cobrança da multa, além do proprietário responder na esfera penal e civil pelo ilícito ambiental.

CUIDADO (Preste Muito Atenção)!

As informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural são muito sérias, portanto, não hesite em procurar ajuda para esclarecer suas dúvidas junto ao órgão ambiental de seu Estado.

A parte referente a desenho das áreas de interesse ambiental em sua propriedade rural, recomendo que, preferencialmente, procure um profissional com conhecimento na área ambiental para realizar o desenho dos limites de sua propriedade e área de APP, Reserva Legal etc. Este profissional pode ser um Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Ambiental, Biólogo ou demais técnicos em agropecuária, técnico ambiental, com conhecimento nesta área .

É altamente recomendável fazer um levantamento topográfico planialtimétrico de sua propriedade, realizado por um topógrafo, onde todos os desenhos solicitados no CAR, tais como a Área do Imóvel-Cobertura do Solo-Servidão Administrativa-APP/Usos Restritos e Reserva Legal já estariam prontos no formato digital (shapes) para serem importados para o cadastro, sem necessidade do proprietário desenhar na imagem de satélite as informações solicitadas, o que geraria dificuldade e maior probabilidade de cometimento de erros.

Atente para a parte superior da tela que mostra um ícone denominado “RE-TIFICAR”. A retificação é utilizada apenas quando você já cadastrou seu imóvel e enviou (ver opção ENVIAR), sendo que você percebeu que existe alguma informação errada, neste caso, você realiza a retificação do seu cadastro, utilizando essa opção (parecido com o sistema de Declaração de Imposto de Renda, lembra?).

Ainda tem as opções “GRAVAR PARA ENVIO” e “ENVIAR”, que tratam do armazenamento do arquivo para posterior envio e o ato real de enviar o arquivo para o SICAR, respectivamente.

10 AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIs) CONTRA DISPOSITIVOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL



CONSULTE O GLOSSÁRIO!

Para saber o significado do termo Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, teve vários dispositivos questionados pelo Procuradoria-Geral da República (PGR), o que resultou no ajuizamento de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903) com pedidos de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF), e também pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) através da ADI 4937.

Os dispositivos objeto de questionamento do Novo Código Florestal referem-se às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental.

Tais ações foram distribuídas aos Ministros Luiz Fux (ADIs 4901 e 4937), Rosa Weber (ADI 4902) e Gilmar Mendes (ADI 4903).

Vejamos a descrição de cada ADI e o status que a mesma se encontra atualmente no site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>) :

- ADI 4901

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 21/01/2013

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - CF 103,VI (Requerente); PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL (Requerido)

Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento

Resultado Final: Aguardando Julgamento

Dispositivo Legal Questionado: Art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º; Art. 13, § 1º; Art. 15; Art. 48, § 2; Art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º e art. 68, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as alterações nela promovidas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Descrição dos Dispositivos Legais Questionados:

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 068 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§ 4º - Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º - Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º - Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13 - Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

(...)

§ 1º - No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do

percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º - O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 4º - É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

Art. 28 - Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 48 - A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

(...)

§ 2º - A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

Art. 66 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 3º - A recomposição de que trata o inciso 00I do caput poderá ser realizada mediante

o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

(...)

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

(...)

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º - As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 68 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Análise Realizada Pelo Instituto Brasileiro de Direito Ambiental dos

Dispositivos Questionados:

“Na primeira ADI (4901), que terá a relatoria do ministro Luiz Fux, a procuradora-geral da República em exercício, Sandra Cureau, questiona, entre outros dispositivos, o artigo 12 (parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), que trata da redução da reserva legal (em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal) e da dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias.

A PGR aponta os prejuízos ambientais decorrentes das modificações legislativas e argumenta que o novo Código “fragiliza o regime de proteção das áreas de preservação permanente e das reservas legais”, que podem ser extintas de acordo com a nova legislação. Outros pontos questionados pela PGR na primeira ADI são os que preveem a compensação da reserva legal sem que haja identidade ecológica entre as áreas e a permissão do plantio de espécies exóticas para recomposição da reserva legal. O novo Código ainda permite a consolidação das áreas que foram desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal, item que também é questionado”.

Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Ambiental - IBDA (<http://ibda.org.br/saiba-mais-sobre-as-adis-contradispositivos-do-novo-codigo-florestal/>), acessado em 26/12/2015.

- ADI 4902

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 21/01/2013

Relator: MINISTRA ROSA WEBER

Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - CF 103, VI (Requerente); PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL (Requerido)

Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento

Resultado Final: Aguardando Julgamento

Dispositivo Legal Questionado: § 3º do art. 7º; §§ 4º e 5º do art. 59; Art. 60; Art. 61-A; Art. 61-B, Art. 61-C; Art. 63; Art. 67 e Art. 78-A, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como das alterações nela promovidas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Descrição dos Dispositivos Legais Questionados:

Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

(...)

Art. 59 - A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...)

§ 4º - No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º - A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

(...)

Art. 60 - A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º - A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º - Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Art. 061-A - Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

(Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 1º - Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 2º - Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 3º - Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 4º - Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 5º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 6º - Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 7º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 8º - Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 9º - A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 10 - Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 11 - A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 12 - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 13 - A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água,

após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

V - (VETADO)

§ 15 - A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 16 - As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 17 - Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 18 - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 61-B - Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 61-C - Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição

de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

(...)

Art. 63 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º - A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º - Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 67 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 78-A - Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Análise Realizada Pelo Instituto Brasileiro de Direito Ambiental dos Dispositivos Questionados:

“Distribuída à ministra Rosa Weber, a ADI 4902 questiona temas relacionados à recuperação de áreas desmatadas, como a anistia de multas e outras medidas que desestimulariam a recomposição da vegetação original. O primeiro tópico questionado, o parágrafo 3º do artigo 7º, permitiria novos desmatamentos sem a recuperação daqueles já realizados

irregularmente. O artigo 17, por sua vez, de acordo com a ADI, isentaria os agricultores da obrigação de suspender as atividades em áreas onde ocorreu desmatamento irregular antes de 22 de julho de 2008.

Dispositivos inseridos no artigo 59, sustenta a ação, “inserir uma absurda suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado, bem como das medidas legais e administrativas de que o poder público dispõe para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados”. Nos artigos 61 e 63 estaria presente a possibilidade de consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações anteriores a 22 de julho de 2008. Os trechos impugnados, alega a PGR, “chegam ao absurdo de admitir o plantio de até 50% de espécies exóticas em áreas de preservação permanente”.

Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Ambiental - IBDA (<http://ibda.org.br/saiba-mais-sobre-as-adis-contra-dispositivos-do-novo-codigo-florestal/>), acessado em 26/12/2015.

- ADI 4903

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 21/01/2013

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Partes: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - CF 103, VI (Requerente); PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL (Requerido)

Resultado da Liminar: Aguardando Julgamento

Resultado Final: Aguardando Julgamento

Dispositivo Legal Questionado:

As expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais” da alínea “b” do inciso VIII do art. 003º, e o parágrafo único; art. 4º, §§ 1º, 4º e 6º; art. 8º, § 2º; as expressões “de 30 (trinta) metros e máxima” e “de 15 (metros) metros e máxima, que constam do art. 5º; art. 62, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, no sentido de que em todas as hipóteses de intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública previstas exemplificativamente nos incisos VIII e IX do art. 3º sejam condicionadas à inexistência de alterna-tiva técnica ou locacional, comprovada mediante processo administrativo

próprio, conforme alínea “e” do inciso VIII e alínea “g” do inciso IX; XIX do art. 3º, conforme a Constituição ao referido dispositivo para que o termo “leito regular” seja compreendido como “leito maior”, na forma anteriormente prevista na legislação e, por fim; art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para que abranja a proteção das nascentes e olhos d’água intermitentes e das nascentes, ainda que não deem origem a curso d’água ou que não tenham origem no afloramento do lençol freático; § 5º do art. 4º, no sentido de que seja aplicado somente para comunidades tradicionais (vazanteiros), sendo ainda reconhecido que tal intervenção excepcional se justifica tão somente em virtude da importância dessa atividade para a manutenção material e cultural dessas comunidades; art. 4º III, para que se reconheça que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente, qual seja, o Conselho 42 Nacional de Meio Ambiente; art. 011, para que seja admitido nas áreas com inclinação entre 25º e 45º apenas o manejo florestal sustentável, tal como previsto no regime anterior; todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Descrição dos Dispositivos Legais Questionados:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura

vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

(...)

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

(...)

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso 00V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

(...)

§ 1º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

(Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. *(Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).*

§ 5º - É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

Art. 5º - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. *(Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).*

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 11 - Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 62 - Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abas-

tecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Análise Realizada Pelo Instituto Brasileiro de Direito Ambiental dos Dispositivos Questionados:

“Na ADI 4903, a PGR questiona a redução da área de reserva legal prevista pela nova lei. Com base no artigo 225 da Constituição Federal, a procuradora-geral Sandra Cureau pede que sejam declarados inconstitucionais os seguintes dispositivos da Lei nº 12.651/12: artigo 3º, incisos VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62.

Entre os pedidos da ação, a PGR ressalta que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente [Conselho Nacional de Meio Ambiente]. O ministro Gilmar Mendes é o relator desta ADI.”

Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Ambiental - IBDA (<http://ibda.org.br/saiba-mais-sobre-as-adis-contrad-dispositivos-do-novo-codigo-florestal/>), acessado em 26/12/2015.

- ADI 4937

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 04/04/2013

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Partes: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - CF 103, VIII (Requerente); PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL (Requerido)

Resultado da Liminar: Sem Liminar

Resultado Final: Aguardando Julgamento

Dispositivo Legal Questionado: Art. 3º, VIII, “b”; art. 7º, § 3º; art. 13, § 1º; art. 44; art. 48, § 2º; art. 59, § 2º, § 4º e § 5º; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C e art. 63, todos da Lei nº 12.651, de 2012.

Descrição dos Dispositivos Legais Questionados:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

(...)

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 13 - Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

(...)

§ 1º - No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 48 - A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

(...)

§ 2º - A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

Art. 44 - É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, Título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º - *A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.*

§ 2º - *A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.*

§ 3º - *A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.*

§ 4º - *Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.*

Art. 59 - A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...)

§ 4º - *No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.*

§ 5º - *A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.*

Art. 60 - A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º - *A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*

§ 2º - *Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.*

Art. 61-A - Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 1º - Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 2º - Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

(Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 3º - Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 4º - Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 5º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 6º - Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 7º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).

§ 8º - Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 9º - A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 10 - Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 11 - A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 12 - Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 13 - A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de

espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

§ 14. *Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)*

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

V - (VETADO)

§ 15 - *A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)*

§ 16 - *As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).*

§ 17 - *Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012).*

§ 18 - *(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)*

Art. 61-B - Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 61-C - Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 061-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12727, de 2012)

Art. 63 - Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º - A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º - Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Análise Realizada Pelo Instituto Brasileiro de Direito Ambiental dos Dispositivos Questionados:

“O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4937 contra dispositivos do novo código florestal (Lei 12.541, de 25 de maio de 2012). Para a legenda, os dispositivos questionados fragilizam a proteção do meio ambiente, mitigam os seus princípios e frustram a intenção do constituinte originário.

O partido alega que o artigo 225 da Constituição Federal, estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, conta que o artigo 44 da Lei 12.651/12 criou a denominada Cota de Reserva Ambiental (CRA), um título normativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. A intenção, conforme o PSOL, é a de que as áreas que excedam os limites legais mínimos de reserva ambiental possam ser transacionadas economicamente com proprietários de áreas que tenham desmatado áreas de proteção permanente ou de reserva legal.

“A possibilidade de transformar uma reserva ambiental, ainda que particular, num título nominativo de valor monetário fará com que apenas aquelas áreas de menor valor econômico sejam utilizadas como reservas ambientais, estimulando a especulação imobiliária”, afirma. “Assim, muitos proprietários rurais continuarão com esse instrumento para promover desmatamento em áreas de maior valor econômico, pagando um valor menor pela cota de reserva ambiental”, acrescenta.

Segundo o autor da ação, a cota de reserva ambiental e a servidão ambiental não estão em conformidade com o artigo 225, caput, e parágrafo 1º, incisos I e III, da Constituição Federal. “Estes são mecanismos teoricamente bons, mas que, na prática, trarão maiores malefícios que benefícios”, afirma.

O PSOL ressalta, ainda, a necessidade de que haja interpretação conforme a Constituição, para excluir as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, do conceito de utilidade pública – contidas no artigo 3º, inciso VIII, alínea b”.

Isto porque, sustenta, “não se pode inferir que um Estado, ao qual é imposta constitucionalmente a defesa e preservação do meio ambiente, conceba a gestão de resíduos (construção de aterros sanitários) e o lazer como hipóteses de intervenção e supressão de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas de uso restrito”.

Segundo a ADI, a lei contestada apresenta inconstitucionalidade em dispositivos porque proporcionam anistia aos proprietários que desmataram suas terras desde que tais crimes ambientais tenham sido cometidos até o dia 22 de julho de 2008, bem como consolida as áreas onde foram cometidos danos ambientais. O partido acrescenta que essa limitação temporal viola o princípio da igualdade, uma vez que confere tratamento desigual a proprietários de imóveis rurais que cometeram condutas lesivas ao meio ambiente.”

Fonte: Instituto Brasileiro de Direito Ambiental - IBDA (<http://ibda.org.br/saiba-mais-sobre-as-adis-contradispositivos-do-novo-codigo-florestal/>), acessado em 26/12/2015.

11 O QUE ESPERAR DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO?

Mesmo com o embate entre ambientalistas e ruralistas, podemos concluir que o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apresentou importantes avanços.

Demonstrou também a necessidade premente dos governos federal, estadual e municipal, em investir em pesquisas que envolvam a produção agropecuária em bases sustentáveis, assim como fomentar projetos que visem promover a extensão ambiental no Brasil, ou seja, criar força tarefa constituída por técnicos, professores, universitários etc, com o objetivo de ensinar aos produtores rurais como aplicar as normas contidas no novo Código Florestal Brasileiro, e mostrar os benefícios gerados à propriedade rural, por ações que visem manter ou recuperar a Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou área de uso restrito.

Embora saibamos que as mudanças advindas com o novo Código Florestal eram aguardadas há décadas por um País caracterizado pelos enormes contrastes sociais, econômicos e políticos, percebemos que o conflito gerado pelo debate deste tema deixou o Congresso Nacional e a própria Presidente da República refém das correntes ambientalistas e ruralistas, fazendo com que o debate político e ideológico prevalecesse em contraste com o debate técnico-científico-social que a matéria requeria.

Nem mesmo a Conferência Nacional do Meio Ambiente, em suas várias versões e diferentes níveis de discussões regional, estadual e nacional, mobilizou tanto a sociedade quanto a discussão do tema do novo Código Florestal.

A grande novidade do novo Código Florestal promulgado em 2012 é a criação do Cadastro Ambiental Rural, identificado pela sigla CAR, e o Programa de Regularização Ambiental, cuja sigla é PRA, pois representam ganhos ambientais efetivos para sociedade e para o país como um todo.

Tanto o CAR como o PRA são instrumentos imprescindíveis para promover uma gestão ambiental rural, que colocará o nosso país como referência mundial em preservação do meio ambiente, em consonância com o crescimento e desenvolvimento sustentável.

O CAR será utilizado em 2017 como requisito para o produtor rural ter acesso ao crédito rural, além de representar a comprovação de regularidade

ambiental e proporcionar a segurança jurídica para o meio rural, sendo uma comprovação de cumprimento da legislação ambiental, condição indispensável para se beneficiar do PRA e dos serviços ambientais (negociação de Cotas de Reserva Legal).

Na realidade, trocando em miúdos, podemos entender o CAR como o CPF ou o CNPJ Ambiental da propriedade ou posse rural, ou da empresa rural, que será utilizado por vários órgãos e/ou entidades, como elemento de constatação da regularização ambiental do imóvel rural.

Quanto ao rol de incentivos constantes no Capítulo X da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente), nos chama atenção, pela grande relevância e efetividade de seus efeitos, a alínea “a”, do inciso II, que trata da compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, que diz: “obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado”.

Neste contexto, poderíamos idealizar (é apenas um exemplo hipotético) uma forma de incentivo econômico aos agricultores por intermédio da criação de um modelo de bônus ambiental, ou bônus verde, que poderia ser, por exemplo, uma escala de 1 a 10, onde 1 seria aquele agricultor que não fez o dever de casa, não cumprindo o mínimo exigido pela legislação ambiental atual, que seria inscrever a propriedade rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Neste caso, o agricultor, quando se dirigir a uma instituição bancária para obter empréstimo para investir na produção, benfeitorias, maquinários etc, receberia juros normais de mercado, enquanto que aquele agricultor que cumpriu todas as obrigações ambientais em sua propriedade, assim como adota práticas de manejo e conservação do solo e da água sustentáveis, recicla todos os resíduos gerados na produção, adota sistemas agroflorestais, plantio direto na palha, entre outros, seria contemplado com o bônus 10, o que permitirá obter empréstimos bancários com juros 1/10 daquele agricultor que recebe o bônus 1.

Neste modelo de bônus ambiental, surge a seguinte indagação: a quem caberia certificar, classificar e fiscalizar esses agricultores no sistema de bônus ambiental?

Poderíamos pensar em um modelo de equação para se chegar ao valor do bônus que o agricultor teria direito, onde entraria notas atribuídas pelos órgãos ambientais e também pelos órgãos de extensão rural, focando principalmente os pequenos e médios produtores rurais, podendo-se também adotar

avaliação emitidas por certificadoras ambientais credenciadas para os grandes produtores rurais.

O modelo de bônus ambiental seria uma forma de incentivo governamental que, com certeza, caso fosse adotado, modificaria todo o panorama agrícola atual, assim como representaria uma forma justa de compensação financeiras pelos serviços ambientais prestados pelo agricultor que adota práticas sustentáveis na produção agrícola.

Outro avanço constatado no novo Código Florestal foi a menção da regularização das áreas consolidadas ocupadas em áreas rurais, tema este não enfrentado e nem buscado soluções pelos antigos Códigos Florestais.

A ocupação destas áreas representa a realidade da maioria dos municípios brasileiros, sendo objeto de tratamento especial pelo novo Código, fazendo-se justiça aos proprietários rurais vítimas da ausência do Estado por décadas, nos cantões deste imenso Brasil, por legislações ambientais draconianas e de projetos oficiais que fomentavam o desmatamento em total afronta aos antigos Códigos Florestais.

Mesmo com esses avanços conquistados com o novo Código Florestal, o maior desafio que nossos governantes terão que enfrentar e buscar soluções imediatas, é a grande burocracia gerada pela máquina pública em cima do produtor rural, para promover o controle ambiental rural por meio de vários sistemas: Cadastro Técnico Federal (CTF); Ato Declaratório Ambiental (ADA); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Cadastro Ambiental Rural (CAR). E, caso o produtor rural realize alguma atividade que requer autorização ou licenciamento ambiental, neste caso, outro conjunto de documentos e sistemas deverão ser atendidos, de acordo com a competência específica do ente federativo, seja ele federal, estadual ou municipal.

Integrar sistemas ou criar apenas um sistema que contemple as informações diversas vezes repetidas em cada sistema em vigor (federal, estadual e municipal), atualmente representará um alívio para essa classe produtora, que são os agricultores, pecuaristas, etc., que gera milhões de empregos, alimenta a nossa população e é responsável pelas enormes divisas que favorecem a balança comercial do Brasil, por meio das exportações.

Quanto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas no Supremo Tribunal Federal questionando a legalidade de dispositivos do Novo Código Florestal (Lei nº12.651, de 25 de maio de 2015) espera-se que o julgamento destas ações não desconfigure ou descaracterize o texto desta lei, fruto do consenso (ou do que foi possível avançar) nas discussões entre os vários setores

da sociedade. O que está em jogo no julgamento destas ações é a manutenção das reais conquistas ambientais, da busca de um modelo sustentável de produção e, finalmente, de termos um código florestal realmente aplicável.

Outro importante avanço do Novo Código Florestal Brasileiro são os ganhos ambientais que serão proporcionados com os programas de recuperação ambiental previstos nesta nova lei. São esses programas que contribuirão para melhoria da qualidade de vida e ambiental da sociedade, assim como permitirá que o Brasil cumpra o compromisso firmado na Conferência do Clima de Paris (COP21), realizada em dezembro de 2015, conforme muito bem retratou o ex-Ministro do Meio Ambiente Dr. José Carlos Carvalho, após sua participação neste evento: *“Com o histórico acordo de Paris sobre o clima, recentemente concluído, a implantação do Código Florestal torna-se crucial para Brasil, na medida em que as metas de redução de emissões está baseada, em larga escala, na diminuição do desmatamento, no manejo das Florestas nativas, na restauração dos ecossistemas degradados, no Reflorestamento para uso múltiplo, incluindo florestas para conservação e produção econômica. O compromisso assumido pelo Brasil prevê a restauração, mediante Reflorestamento e regeneração, de 12 milhões de hectares até 2030”*.

Enfim, neste momento o desafio foi lançado para a sociedade como um todo, quer sejam ambientalistas, ruralistas, gestores públicos, servidores públicos, técnicos da área ambiental, pesquisadores, professores etc., com a promulgação do novo Código Florestal - ou o abraçamos, difundimos, defendemos e implementamos, ou então, nos preparemos para daqui a alguns anos iniciarmos a discussão de um novo projeto de lei no Congresso Nacional para criação de mais um Código Florestal, que seria o quarto da nossa história, momento que estaremos colocando em risco iminente a inviabilização da agropecuária e dos grandes empreendimentos necessários para o crescimento e desenvolvimento do Brasil.

Após conhecer o cenário que antevio a criação do novo Código Florestal, adentramos na tarefa de estudar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com suas alterações advindas, analisando tecnicamente, e de forma aplicável, as normas nela contidas, não se esquecendo de sempre enfatizar, quando necessário, o conflito desta Lei com a realidade vigente de nosso Brasil.

Bem, chegamos ao fim da discussão do “Novo Código Florestal Brasileiro: Ilustrado e de Fácil Entendimento”, abordando todo o conteúdo legal da Lei.

GLOSSÁRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade: abreviada como ADI, o Glossário Jurídico do site do Supremo Tribunal Federal define esse termo como “*Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese*” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>).

Ambiente Lótico: É o ambiente aquático caracterizado por águas em movimento ou formando correnteza. Neste tipo de ambiente é comum a presença de peixes. Ex: rio com suas correntezas.

Ambiente Lentico: Diferentemente do ambiente lótico, o ambiente lentico tem como característica a presença de massa de água parada, sem movimento (sem correnteza). Ex: lagos.

Aquicultura: É o cultivo de organismos que têm o ciclo de vida total ou parcial em meio aquático. Essa atividade pode ser desenvolvida em água doce (continental) assim como em água salgada (marinha), ou estuarina. O cultivo de organismos em água salgada é denominada de maricultura. A Aquicultura tem diferentes especialidades: piscicultura - criação de peixes; malacocultura - cultivo de moluscos, como ostras, mexilhões, caramujos e vieiras; carcinicultura - criação de camarão; algicultura - cultivo de macro ou microalgas; ranicultura - criação de rãs e criação de jacarés.

Área embargada: “é uma sanção administrativa e/ou medida administrativa cautelar (preventiva) que tem por objetivo propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada” (Fonte:<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/infracoes-ambientais/areas-embargadas.html>).

Áreas consolidadas: De acordo com o Código Florestal em vigor, são aquelas áreas utilizadas pelo proprietário do imóvel rural com atividades de agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, desenvolvidas em Área de Preservação Permanente desde antes de 22 de julho de 2008.

Atividades agrossilvipastoris: Referem-se as atividades de agricultura, criação de animais e exploração florestal. Não confundir atividades com sistemas agrossilvipastoris: as atividades agrossilvipastoris, conforme a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, trata das três atividades citadas acima, sendo exigido que

o proprietário rural desenvolva pelo menos uma destas atividades, enquanto o sistema agrossilvipastoril abrange um sistema fechado, com o desenvolvimento da agricultura, criação de animais e exploração florestal na mesma área (integração), objetivando os benefícios proporcionados principalmente pela ciclagem de nutrientes e aumento da fertilidade do solo.

Bioma: É um conjunto de seres vegetais e animais, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e que podem ser identificados a nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria (IBGE, 2014 – Link: <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/biomas>). De acordo com o IBGE, são 6 os biomas que existem no Brasil: Amazônia, Caatinga, Pantanal, Cerrado, Mata Atlântica e Pampa.

Carta Régia: documento oficial assinado por um monarca, contendo geralmente determinações e normas a serem cumpridas pelos súditos.

Conservação da natureza: é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000).

Cota máxima maximorum: é a cota máxima de inundação que um reservatório pode atingir. É o nível máximo para qual a barragem foi projetada.

Curso d'água efêmero: É aquele que surge e permanece apenas no período chuvoso (após o período chuvoso esse curso d'água deixa de existir).

Curso d'água intermitente: É aquele que só tem água correndo parte do ano (Exemplo: muitos rios do nordeste brasileiro);

Curso d'água perene: É aquele que tem água correndo o ano inteiro.

Defesa Civil: “Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e re-constitutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social” (Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastres – Ministério da Integração Nacional).

Defeso: segundo informações obtidas no site do extinto Ministério da Pesca,

“defeso é a paralisação das atividades de pesca que constitui uma política estratégica, de caráter ambiental, visando a proteger as espécies durante o período de reprodução, garantir a manutenção de forma sustentável dos estoques pesqueiros e, conseqüentemente, manter a atividade e a renda dos pescadores” (Fonte: www.mpa.gov.br/pesca/seguro-defeso).

Ecoturismo: É um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações (Ministério do Turismo, 2010).

Espécies exóticas: Também chamadas de estrangeiras ou alóctone, é aquela espécie que se instala em ambientes estranhos ao seu meio ambiente de origem. Geralmente são espécies introduzidas pelo homem. Ex.: Eucalipto, pinus etc.

Espécies nativas: Também chamada de espécie silvestre, indígena, ou autóctone, é aquela espécie de ocorrência natural em determinado ecossistema ou espaço geográfico (região). Ex.: angico, ipê etc.

Estatuto das Cidades: É uma Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que determina como deve ser feita a política urbana em todo o país. O seu objetivo é garantir o direito à cidade para todos e, para isso, traz algumas regras para organizar o território do município. É ele que detalha e desenvolve os artigos 182 e 183 do capítulo de política urbana da Constituição Federal (Instituto Pólis, 2005).

Faixas marginais: São as margens do rio (margem direita, margem esquerda);

Impacto Ambiental: Segundo a Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, “impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I-a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II-as atividades sociais e econômicas; III-a biota; IV-as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V-a qualidade dos recursos ambientais”.

Infração ambiental: É toda ação ou omissão que infrinja tanto as leis de proteção quanto de recuperação do meio ambiente. De acordo com o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, em seu art. 2º, infração administrativa ambiental é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Lago: “é denominação genérica para qualquer porção de águas represadas, cir-

cundada por terras, de ocorrência natural ou resultante da execução de obras, como barragens em curso de água ou escavação do terreno” (IGAM, 2008). Já Guerra & Guerra (2011) assim define esse termo: “depressões do solo produzidas por causas diversas e cheias de águas confinadas, mais ou menos tranquilas, pois dependem da área ocupada pelas mesmas”.

Lagoa ou laguna: “pequenos lagos são denominados de lagoas ou ainda de lagoas” (IGAM, 2008). Já Guerra & Guerra (2011) define esse termo como “depressão de formas variadas – principalmente tendendo a circulares – de profundidades pequenas e cheias de água doce ou salgada” e complementa que “as lagoas podem ser definidas como lagos de pequena extensão e profundidade”.

Mata Atlântica (estágios primário e secundário): A Deliberação Normativa COPAM nº 73 (Minas Gerais), de 8 de setembro de 2004, mostra definições bem claras sobre esses estágios, as quais descrevemos a seguir: o estágio primário é aquele de máxima expressão fitossociológica da vegetação, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies; enquanto o estágio secundário de regeneração, que pode ser classificado em secundário inicial, médio e avançado, é a formação florestal secundária encontrada naquelas áreas previamente utilizadas, com alteração do uso do solo, que demonstram colonização por espécies arbóreas, as quais reiniciam o processo de sucessão natural.

Módulo Fiscal: Unidade de medida agrária estabelecida pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Nexo causal: É o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se, de sua ação ou omissão adveio o resultado. (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291656/nexo-causal>)

Nível máximo operativo normal: É o nível máximo (ou cota máxima) de água de um reservatório para operação normal da usina hidrelétrica.

Órgão gestor da Unidade de Conservação: O órgão gestor das UCs Federais é o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

PCH: É uma Pequena Central Hidrelétrica cuja potência é igual ou superior a 1,0 MW e igual ou inferior a 30,0 MW. Exemplos: PCH Calheiros, localizada no rio Itabapoana, entre os estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, e a PCH Santa Fé, localizada no rio Paraibuna entre os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro), etc.

Plano de Contingência: É um documento que registra o planejamento elaborado a partir do estudo de um ou mais cenários de risco de desastre, e estabelece os procedimentos para ações de alerta e alarme, resposta ao evento adverso, socorro e auxílio às pessoas, reabilitação dos cenários e redução dos danos e prejuízos. (<http://www.mi.gov.br/orientacoes-para-elaboracao-de-um-plano-de-contingencia>)

Plano de manejo: é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

Plano Diretor: O Plano Diretor é uma lei municipal que deve ser elaborada com a participação de toda a sociedade. Ele organiza o crescimento e o funcionamento do município. No Plano Diretor está o projeto de cidade que queremos. Ele planeja o futuro da cidade decidido por todos. O Plano vale para todo o município, ou seja, para as áreas urbanas e também para as rurais. Deve dizer qual é o destino de cada parte do município, sem esquecer, é claro, que essas partes formam um todo. É o Plano Diretor que diz como o Estatuto da Cidade será aplicado em cada município (Fonte: Instituto Pólis, 2005).

Plantio intercalado: É o plantio de espécies diferentes, de forma alternada, numa mesma área.

Procedimento sumário: É um procedimento rápido (curto) adotado pelo judiciário no julgamento de algo.

Preservação: é conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (Lei Nº 9.985, de 18 de Julho de 2000).

Sanção: É uma medida legal (punição) dada a alguém ou a uma empresa, em

função do ilícito (irregularidade) cometido. Na área ambiental, temos as seguintes sanções administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, ou seja; instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; e restritiva de direitos (Consulte o art. 3º, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008). A sanção civil trata da reparação do dano causado ao meio ambiente, por exemplo, o plantio com espécies nativas em área desmatada, e a sanção penal abrange a restrição ao direito individual do cidadão, por exemplo, a prisão.

Terras indígenas homologadas: São aquelas terras indígenas que o Presidente da República assina e publica no Diário Oficial da União (DOU) um Decreto reconhecendo os limites daquela área - Decreto de Homologação. São áreas demarcadas, ocupadas por aldeias indígenas, cabendo à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o papel de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, previsto na Constituição de 1988 e Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Turismo Rural: é melhor definido pelo Flávio Lara Camargo: “(...) é um segmento do turismo desenvolvido em áreas rurais produtivas, relacionado com o alojamento na sede da propriedade (adaptada) ou em edificações apropriadas (pousada) nas quais o turista participa das diferentes atividades agropecuárias desenvolvidas neste espaço, quer como lazer ou aprendizado. Deve ser incluída nesta modalidade a oferta de produtos naturais de origem local ou regional como a gastronomia típica e o conhecimento da cultura local”.

UHE: Usina hidrelétrica cuja potência é igual ou superior a 30,0 MW. Exemplos: UHE Aimorés, no rio Doce, entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, UHE de Belo Monte, no rio xxxxx no estado do Pará, etc.

Unidade de Conservação: espaço territorial com limites definidos e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais. Apresenta características naturais relevantes, e é legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000). Unidades de Conservação da natureza de Domínio Público: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características

naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000). Exemplos: Parque Nacional do Caparaó, Reserva Biológica Augusto Ruschi, Floresta Nacional de Rio Preto etc. Podem ser federal, estadual ou municipal.

Vegetação nativa: É aquela existente em áreas com espécies típicas do bioma, constituída de ambientes que ainda permanecem sob as formas originais ou antropizados (conceito transcrito do Projeto de Lei Ordinária N° 1712/2013 – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco). Temos, por exemplo: vegetação nativa do Bioma Caatinga; vegetação nativa do Bioma de Mata Atlântica; vegetação nativa do Bioma Cerrados, etc.

Zona Costeira: “É o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano,..” (Lei N° 7.661, de 16 de maio de 1988).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHRENS, SERGIO. Sobre a Reserva Legal: Origens históricas e fundamentos técnico-conceituais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 11: Flora, Reserva Legal e APP. São Paulo: Planeta Verde, 2007. v. 1. p. 691-707.
- ANTUNES, P. B. Comentários ao Decreto nº 6.514/2008 (Infrações administrativas contra o meio ambiente). Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010. 407p.
- ANTUNES, P. B. Comentários ao Novo Código Florestal: Lei nº 12.651/12, Atualizado de Acordo com a Lei nº 12.727/12. Editora Atlas, São Paulo, 2013. 345p.
- ANTUNES, P. B. Manual de Direito Ambiental Para Cursos Universitários com Provas de Concursos. 2ª edição. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008. 254p.
- BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. “Evolução da Legislação ambiental no Brasil”. Revista em Agronegócios e Meio Ambiente, v.2, n.3, p.447–466, 2009.
- BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A.; JUNIOR, L. M. C.; BARROS, D. A. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. Ciência Rural, Santa Maria, v. 41, n. 7, p. 1202-1210, jul, 2011.
- BRANDÃO, J. C. L. Novo Código Florestal Brasileiro: Anotações à Lei 12.651/12 com as alterações da Lei 12.727/12. Editora Juruá, Curitiba, 2012. 314p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 5 de outubro de 1988. <http://goo.gl/HwJ1Q>
- BRASIL. Decreto 6.514, de 22 de Julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 23 de julho de 2008. <http://goo.gl/t7TeWi>
- BRASIL. Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 18 de outubro de 2012. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Lei 1.806, de 06 de janeiro de 1953. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 7 de janeiro de 1953. <http://goo.gl/Nw2jYV>

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 11 de janeiro de 2002. <http://goo.gl/81GpC>

BRASIL. Lei 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 25 de julho de 2006. <http://goo.gl/ZSeOpV>

BRASIL. Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 9 de janeiro de 2007. <http://goo.gl/2xv3H>

BRASIL. Lei 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 8 de julho de 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 28 de maio de 2012. <http://goo.gl/7Qo9OG>

BRASIL. Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de

22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 18 de outubro de 2012. <http://goo.gl/6Ll3xf>

BRASIL. Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 31 de novembro de 1964. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (REVOGADO). Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 16 de setembro de 1965. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 17 de janeiro de 1973. <http://goo.gl/cIPbl>

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 2 de setembro de 1981. <http://goo.gl/L6cluf>

BRASIL. Lei 7.754, de 14 de abril de 1989 (REVOGADO). Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 18 de abril de 1989. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7754.htm

BRASIL. Lei 7.803, em 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 20 de julho de 1989. <http://goo.gl/5rc5v1>

BRASIL. Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 19 de dezembro de 1996. <http://goo.gl/sdNNZ2>

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e

dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 17 de fevereiro de 1998. <http://goo.gl/T1Idv>

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 19 de julho de 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm

BRASIL. Lei Complementar 124, de 3 de janeiro de 2007. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 4 de janeiro de 2007. <http://goo.gl/ZdW5mx>

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 12 de dezembro de 2011. <http://goo.gl/oGcrw>

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2012.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1965.

BRASIL. Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (REVOGADO). Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da

Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 25 de agosto de

BRASIL. Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012 (Convertida na Lei nº 12.727, de 2012). Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 28 de maio de 2012. <http://goo.gl/qENrEu>

CAMARGO, FLÁVIO LARA. Texto: Turismo rural ou turismo no espaço rural? Acesso em 02/02/2014: http://www.fmr.edu.br/publicacoes/pub_23.pdf

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. Acesso em 12/04/2014: <http://www.conab.gov.br/>

CONAMA. Resolução 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 13 de maio de 2002. <http://goo.gl/Ld428C>

CONAMA. Resolução 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 29 de março de 2006. <http://goo.gl/Jvb41>

DICIONÁRIO AURÉLIO ON-LINE. Acessado em 5 de outubro de 2014. <http://goo.gl/2a21>

FAO. Global Forest Resources Assessment. Main Report. Roma: FAO, 2010.

-GUERRA, A. T. & GUERRA, A.J.T. Novo Dicionário Geológico-Geomorfológico. 9ª ed., Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2011. 648p.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso em 12/04/2014: <http://www.ibge.gov.br/home/>

IBGE. Vamos Conhecer o Brasil-Nosso Território-Biomas. Acessado em 05/10/2014. <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/biomas>

IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas). Glossário de Termos Relacionados à Gestão de Recursos Hídricos, 2008. 85p. Acesso em 24/01/2014: http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_files/glossario_20recursos_20hidricos.pdf

IGAM. Termos Relacionados à Gestão de Recursos Hídricos. Junho de 2008. http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_files/glossario_20recursos_20hidricos.pdf

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Acessado em 05 de outubro de 2014. http://www.incra.gov.br/#tabs|Tabs_Group_name:presidente

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Censo Agropecuário 2006. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Agropecuario_2006; Acesso em: 17/09/2014.

INSTITUTO PÓLIS. Plano Diretor. Participar é um Direito (Cartilha Digital). 2005. 39p. Acesso em: 26/01/2014. <http://www.polis.org.br/uploads/959/959.pdf>

KRIEGER, M. G.; MACIEL, A. M. B.; BEVILACQUA, C. R.; FINATTO, M. J. B.; REUILLARD, P. C. R. Glossário de Gestão Ambiental. Editora Disal, São Paulo, 2006. 127p.

KRIEGER, M. G.; MACIEL, A. M. B.; BEVILACQUA, C. R.; FINATTO, M. J. B.; REUILLARD, P. C. R. Glossário de Gestão Ambiental. Editora Disal, São Paulo, 2006. 127p.

LEHFELD, L. S. Z.; CARVALHO, N. C. B.; BALBIM, L. I. N. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. Editora Método, São Paulo, 2013. 352p.

LUCENA, S. X. B. Código Florestal Anotado. Anhanguera Editora Jurídica, Leme/SP, 2013. 440p.

MILARÉ, É. (coord.); MACHADO, P. A. L. Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. Editora Revista dos Tribunais. 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo, 2013. 543p.

MINISTÉRIO DO TURISMO. Ecoturismo: Orientações Básicas. 2. ed., Brasília, 2010. 90p. Acesso em: 02/02/2014: <http://www.turismo.gov.br/export/>

sites/default/turismo/ o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/
Ecoturismo_Versxo_Final_IMPRESSxO_.pdf

MMA. Ministério do Meio Ambiente. Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional. Acessado em 5 de outubro de 2014. <http://goo.gl/a07BeW>

MUKAI, T. O Novo Código Florestal: Anotações à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013. 162p.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. A ONU e o meio ambiente (Relatório da Comissão Brundtland - ONU, 1987). Acessado em 05 de outubro de 2014. <http://goo.gl/Amxva>

NUSDEO, A. M. O. Pagamento por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica. Editora Atlas, São Paulo, 2012. 179p.

PERNAMBUCO (Estado). Projeto de Lei Ordinária Nº 1712/2013 – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa e exótica do Bioma Caatinga no Estado de Pernambuco. <http://goo.gl/114VwB>

POLÍZIO JÚNIOR, V. Novo Código Florestal – comentado, anotado e comparado. Editora Rideel, São Paulo, 2012. 484p.

RAMOS, E. M. Direito Ambiental Comparado: Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz ambiental comparado. Maringá, Midiografi II, 2009. 259p.

SFB (Serviço Florestal Brasileiro). FLORESTAS DO BRASIL em resumo: Dados de 2005 - 2009 (Documento digital). MMA, 2009. Acesso em 09/02/2014: http://www.mma.gov.br/estruturas/sfb/_arquivos/livro_portugus_95.pdf

SUDAM. Histórico. Acesso em 02/02/2014: <http://www.sudam.gov.br/>

VALENTE, Osvaldo F.; GOMES, Marcos A. Conservação de nascentes: hidrologia e manejo de bacias hidrográficas de cabeceira. Viçosa, MG: Aprenda Fácil, 2005. 210p.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ANEXO I

DICAS DE SITES E LINKS DE INTERNET PARA VISITAR E CO- NHECER MELHOR ASSUNTOS ABORDADOS NESTA COLEÇÃO SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

1- Censo Agropecuário 2006: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação (livro digital gratuito do IBGE para baixar no seu computador)

<http://loja.ibge.gov.br/censo-agropecuario-2006-brasil-grandes-regioes-e-unidades-da-federac-o.html>

2- Sistema Nacional Cadastro Ambiental Rural. Mostra o panorama geral no Brasil dos Estados que já estão com o CAR lançado e em funcionamento. Você pode acessar o link do CAR de seu Estado através deste site.

<http://www.car.gov.br/>

3- Módulos Fiscais de Municípios Brasileiros (Índices Básicos, 2005 – INCRA). O Incra é a autarquia federal responsável em estabelecer os módulos fiscais dos municípios brasileiros, considerando os seguintes componentes: Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores: Tipo de exploração predominante no município; Renda obtida com a exploração predominante; Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; Conceito de propriedade familiar. O módulo fiscal é expresso em ha.

<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/file/113-indices-basicos-2005-12042007>

4- Acessar o conteúdo das seguintes legislações: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações - Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; e Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

<http://www.planalto.gov.br>

5- Outros (links de instituições federais):

www.mma.gov.br; www.ibama.gov.br; www.icmbio.gov.br; www.florestal.gov.br; www.ana.gov.br; www.jbrj.gov.br

ANEXO II

O direito à propriedade é estabelecido pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), através das disposições preliminares da Propriedade em Geral, citadas nos Artigos 1.128, 1.129, 1.130 e 1.131, conforme citado abaixo:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos ar-

queológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.”

ANEXO III

A Lei nº 11.326 estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;(Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfícietotal de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previs-

tos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)”.

ANEXO IV

Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências):

(...)

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

(...)

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

ANEXO V

Conforme a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (estabelece o Estatuto da Terra), alterada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, módulo fiscal é uma unidade de medida agrária estabelecida conforme descrito abaixo:

Art. 50...

(...)

§2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

a) a área ocupada por benfeitoria;

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

ANEXO VI

O Decreto Federal Nº 4.297, de 10 de julho de 2002 assim define:

“Art. 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente,

estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.”

ANEXO VII

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece as seguintes normas quanto a servidão ambiental:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). **(ver ANEXO XII)**

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). **(ver ANEXO XI)**

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área

objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental.(Incluído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).”

ANEXO VIII

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

...

Seção VIII - Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

ANEXO IX

LEI Nº 10.267, DE 10 DE AGOSTO DE 2001

...

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – S'TT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo Incra e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do Incra e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.”(NR)

“Art. 2º

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.”

“Art. 8º

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

.....”(NR)

ANEXO X

LEI FEDERAL Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I - Cadastro de Imóveis Rurais;

II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV - Cadastro de Terras Públicas.

V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra – STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo Incra e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do Incra e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares

de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º - Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

...

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o Incra poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

(Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

L.F.Cirne Lima

ANEXO XI

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

...

“Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e

de Gestão da unidade.”

...

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recurso a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

ANEXO XII

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (revogada pela lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que tratava do antigo código florestal, assim dizia:

...

“Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

“Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

ANEXO XIII

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, de 26 de dezembro de 2013

(...)

“Art. 9º Ficam dispensados de emissão de DOF e cadastro no respectivo Sistema os produtos florestais oriundos de corte ou exploração de espécies nativas em propriedades rurais cuja utilização seja integralmente dentro da mesma propriedade.

(...)

Art. 19. Conforme previsto no § 5º do art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (incluído pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012), consideram-se fora do escopo do controle de fluxo florestal e, portanto, dispensados da emissão de DOF para transporte, salvo legislação mais restritiva no âmbito estadual ou municipal, os casos de:

I - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou

de poda de arborização urbana;

II - produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final, tais como: porta almofadada ou compensada; janela; móveis; pisos compostos industrializados; cabos de madeira para diversos fins e caixas; chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras; ou outros objetos similares com denominações regionais;

III - celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;

IV - serragem, paletes e briquetes de madeira, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies constantes dos Anexos da Cites;

V - carvão vegetal empacotado, no comércio varejista;

VI - bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;

VII - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;

VIII - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa das espécies não constantes dos Anexos da Cites; e

IX - exsicata para pesquisa científica.”

ANEXO XIV

PORTARIA MMA Nº 253, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e o que consta do Processo no 02001.003485/2006-11, resolve:

Art. 1º - Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-I-BAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais-ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.

§ 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 2º - Caberá ao IBAMA regulamentar os procedimentos necessários para a implantação do DOF.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1992.

CLAUDIO LANGONE

ANEXO XV

DECRETO Nº 8.439, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática dos atos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, “a”, e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prorrogação dos prazos estabelecidos nos art. 29, § 3º e art. 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Izabella Mônica Vieira Teixeira

ANEXO XVI

PORTARIA MMA Nº100, DE 4 DE MAIO DE 2015

Prorroga o prazo estabelecido nos art. 29, §3º e art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista os art. 29, §3º e art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a delegação do Decreto nº 8.439, de 29 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR por 1 (um) ano, contado de 5 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO XVII

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2014

DOU de 06/05/2014 (nº 84, Seção 1, pág. 59)

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, de 5 de outubro de 1988, e nos termos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e considerando que os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário foram devidamente ouvidos, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Estabelecer procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Siscar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012;

b) média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais;

c) grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

II - atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

III - informações ambientais: são as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente - APP's, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais - RL's, bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação;

IV - área em recuperação: é aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal;

V - área de servidão administrativa: área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais; e

VI - área antropizada: as áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 3º - Os remanescentes de vegetação nativa, existentes após 22 de julho de 2008, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL
Seção I
Das Normas Gerais

Art. 4º - O Sicar disponibilizará instrumentos para o cadastramento dos imóveis rurais pelos proprietários ou possuidores rurais.

Parágrafo único - Os instrumentos descritos no caput serão implementados progressivamente, conforme a evolução do sistema e o processo de integração das bases de dados dos entes federados no Sicar.

Art. 5º - Os entes federados que optarem por desenvolver seu sistema de CAR, ou por utilizar apenas os instrumentos de cadastro ambiental disponíveis no Sicar, e desenvolver instrumentos complementares, deverão:

I - atender aos critérios de inscrição disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>;

II - observar as condições para integração das bases de dados no Sistema, conforme estabelecido no Decreto nº 7.830, de 2012; e

III - observar os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING constantes da Portaria SLTI/MP nº 5, de 14 de julho de 2005.

Art. 6º - O Ministério do Meio Ambiente poderá disponibilizar um aplicativo de inscrição, com vistas à realização do cadastro ambiental rural de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 7º - O registro do imóvel rural no CAR é nacional, único e permanente, constituído por um código alfa numérico composto da identificação numeral sequencial, da Unidade da Federação e do código de identificação do Município, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º - O acesso para, consultas, revisões e alterações de informações declaradas será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física-CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no CAR e senha pessoal, gerada pelo Sicar.

Art. 9º - O Sicar estará disponível no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Seção II

Da Integração das Informações pelos Entes Federativos

Art. 10 - A integração ao Sicar dos dados e informações dos programas eletrônicos de cadastramento no CAR previstos no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, bem como dos dados e informações previstos no art. 4º do mesmo Decreto, seguirá as especificações e padrão técnico disponíveis nos sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Parágrafo único - Os dados a serem importados serão aqueles declarados no CAR, bem como aqueles já analisados e validados pelo do órgão competente, além dos dados e informações relacionados às atualizações e complementações cadastrais registradas no CAR em função de:

I - retificações dos dados e informações declaradas, em especial no caso de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos e alterações de natureza dominial ou possessória;

II - atendimento às pendências;

III - alterações da situação do cadastro do imóvel rural no CAR;

IV - alterações de natureza ambiental decorrentes de impactos sobre as áreas declaradas, incluída a supressão e a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

V - evolução e estágio de cumprimento dos termos de compromisso e Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Art. 11 - Os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, conforme art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, implementarão serviços web a serem disponibilizados para o Sicar, contemplando:

I - dados cadastrais do proprietário ou possuidor;

II - dados cadastrais do imóvel rural;

III - dados de localização geográfica do imóvel rural e das áreas detalhadas em sua planta ou croqui de identificação; e

IV - situação no CAR do imóvel rural, sendo ativo, pendente ou cancelado, conforme art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Os dados mencionados nos incisos I, II e III deverão ser apresentados, conforme listagem, critérios e regras de padrão disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

§ 2º - Os arquivos digitais utilizados para inscrição via Siscar, seja por meio de importação de arquivos, seja por outros meios de inserção de dados, bem como aqueles integrados ao Siscar, deverão adotar o Datum Sirgas 2000, SAD-69 ou

WGS 84 e o sistema de coordenadas geográficas ou de projeção UTM, indicando neste último caso fuso e zona.

§ 3º - Os Estados que adotem sistemas de projeção e Datum diferentes daqueles citados no parágrafo anterior deverão reprojeter seus dados antes da sua integração ao Siscar, conforme especificações descritas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os vetores caracterizados como polígonos deverão estar fechados geometricamente para permitir identificações de topologia, evitando falhas, sobreposições e erros de processamento.

§ 5º - Os arquivos dos vetores deverão estar estratificados em camadas distintas, separando-as conforme cada tema, tais como: área do imóvel rural representada em uma camada; área da Reserva Legal em outra camada, e assim sucessivamente, contemplando todos os temas pertinentes à localização geográfica do imóvel e demais áreas identificadas.

§ 6º - Os arquivos deverão incluir tabela de atributos associados aos vetores, indicando todas as áreas calculadas.

Seção III

Das Informações Disponibilizadas no Siscar

Art. 12 - As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo Siscar, será limitada:

I - ao número de registro do imóvel no CAR;

II - ao município;

III - à Unidade da Federação;

IV - à área do imóvel;

V - à área de remanescentes de vegetação nativa;

VI - à área de Reserva Legal;

VII - às Áreas de Preservação Permanente;

VIII - às áreas de uso consolidado;

IX - às áreas de uso restrito;

X - às áreas de servidão administrativa;

XI - às áreas de compensação; e

XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§ 1º - As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§ 2º - As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§ 3º - As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
Seção I
Da Inscrição no CAR

Art. 13 - A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR é gratuita e deverá conter, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 7.830, de 2012, as seguintes informações:

I - identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - planta georreferenciada da área do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e o perímetro das áreas de servidão administrativa, e a informação da localização das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, a localização da Reserva Legal.

Art. 14 - A inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar, que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território, conforme previsão do § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012, deverão conter as seguintes informações simplificadas:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - croqui, indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal, as áreas de servidões administrativas, áreas consolidadas e as áreas de uso restrito, quando houver.

Art. 15 - Os dados referentes aos demais proprietários ou possuidores vinculados ao imóvel além daquele responsável pela inscrição, bem como o detalhamento das informações comprobatórias de todas as propriedades ou posses que compõem o imóvel rural deverão ser apresentados separadamente, contemplando todos os envolvidos.

Art. 16 - As informações solicitadas nos itens I e II do artigo 13 e 14 poderão

ser atendidas mediante a mera declaração dos dados contidos nos documentos do proprietário ou possuidor e da propriedade ou posse rural.

Art. 17 - Para atendimento da localização e delimitação das áreas previstas nos itens III dos arts. 13 e 14, a elaboração da representação gráfica, planta ou croqui, do imóvel rural, poderá utilizar imagens de satélite ou outros métodos disponíveis, observando as seguintes considerações:

I - as propriedades e posses que já dispõem de plantas contendo as informações detalhadas dos aspectos naturais e artificiais, em escala mínima de 1:50.000, elaboradas conforme normas técnicas, poderão fornecer os respectivos arquivos vetorizados em formato digital para o CAR;

II - as pequenas propriedades poderão utilizar os mecanismos e imagens disponibilizados no Siscar, para elaborar o croqui contendo as informações ambientais acerca da área do imóvel rural, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, e das áreas com remanescentes de vegetação nativa que formarão a Reserva Legal; e

III - para elaborar a planta georreferenciada poderão ser utilizados sistemas globais de navegação por satélite, ou estação total, ou vetorização sobre imagem georreferenciada, com precisão posicional que atenda a definição do inciso IX do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º - São considerados métodos, entre outros, para elaboração da representação gráfica, a digitação de coordenadas, a descrição dos azimutes e distâncias e a importação de arquivos digitais, ou outros métodos que possibilitem a inserção da representação gráfica das diversas áreas no imóvel rural.

§ 2º - Para a elaboração e a integração das informações espaciais utilizadas em plantas, croquis ou outras representações gráficas, bem como para a conversão de áreas, e módulos fiscais, será considerada como unidade referencial o hectare (ha), que equivale a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art. 18 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas ocupadas por servidão administrativa, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar a caracterização descrita no art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 19 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de remanescentes de vegetação nativa, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão ser indicadas sobre toda a área do imóvel rural, inclusive, sobre:

I - Áreas de Preservação Permanente;

II - áreas de uso restrito; e

III - áreas de Reserva Legal, inclusive as existentes nos termos dos arts. 30 e 68 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 20 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas das Áreas de Preservação Permanente, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar:

I - as áreas definidas no art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - as áreas criadas entorno de reservatório d'água artificial, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 21 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de uso restrito, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta IN, deverão observar os critérios descritos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.651, de 2012, e, ainda:

I - nas propriedades localizadas em áreas de pantanais e planícies pantaneiras, caracterizadas conforme a definição do inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, deverão ser indicadas, além do perímetro da área destinada à composição da Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente consolidadas até 22 de julho de 2008; e

II - declarar as áreas com topografia com inclinação entre 25º e 45º.

Art. 22 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas consolidadas, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão indicar:

I - áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal até 22 de julho de 2008, conforme o disposto no art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - as áreas de uso restrito, conforme o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 23 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar, além do disposto nos arts. 14 e 18 da Lei nº 12.651, de 2012, os seguintes critérios:

I - o cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa, será o resultado da exclusão dessas do somatório da área total do imóvel rural;

II - para a área de Reserva Legal que já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, ou no Termo de Compromisso, quando se tratar de posse, poderá o proprietário ou possuidor informar, em ambos os casos, no ato da inscrição, as coordenadas do perímetro da Reserva Legal ou comprovar por meio da apresentação da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação, nos termos do

§ 2º do art. 18 e art. 30 da Lei nº 12.651, de 2012; e

III - para os casos em que houve supressão da vegetação, antes de 22 de julho de 2008, e que foram mantidos os percentuais de Reservas Legais previstos na legislação em vigor à época, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão comprovar que a supressão da vegetação ocorreu conforme disposto no art. 68 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 24 - A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, será descrita sobre a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 25 - Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, poderão ser computadas as áreas com plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 26 - Nos casos em que as Reservas Legais não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a utilização, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, os mecanismos previstos nos arts. 15, 16 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012, para fins de alcance do percentual, quais sejam:

I - o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal;

II - a instituição de regime de Reserva Legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;

III - a recomposição;

IV - a regeneração natural da vegetação; ou

V - a compensação da Reserva Legal.

Art. 27 - Nas etapas de localização e delimitação das áreas, será disponibilizado um aplicativo de Sistema de Informações Geográficas - SIG, composto por uma base de dados e imagens de satélite, disponível para auxiliar na elaboração do croqui ou planta do imóvel rural.

Art. 28 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que não dispõe dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 e que

deseje utilizar a compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação, conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 66 da mesma Lei, poderá indicar no ato da sua inscrição a pretensão de adoção dessa alternativa para regularização, conforme disposto no art. 26, desta Instrução Normativa.

Art. 29 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que já compensaram a Reserva Legal em outro imóvel, em qualquer das modalidades, deverão indicar no ato da inscrição o número de inscrição no CAR do imóvel de origem da Reserva Legal ou a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor rural de pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área do imóvel rural seja de até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das áreas de terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, caso julgue necessário, poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição no CAR.

Art. 31 - Para o imóvel rural que contemple mais de um proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica, deverá ser feita apenas uma única inscrição no CAR, com indicação da identificação correspondente a todos os proprietários ou possuidores.

Art. 32 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único - Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.

Art. 33 - Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em mais de um ente federado, a inscrição no CAR dar-se-á naquele que contemple o maior percentual de sua área, em hectare.

Art. 34 - Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona de transição de biomas, na Amazônia Legal, a definição dos índices de Reserva Legal levará em conta a tipologia da vegetação, caracterizada nos mapas fitogeográficos do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 35 - Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único - No caso de inclusão do imóvel rural em parcelamento ou expansão urbana, devidamente caracterizado por legislação específica, o proprietário ou possuidor rural deverá solicitar, junto ao órgão competente, alteração do registro no CAR.

Art. 36 - Diante do desmembramento ou fracionamento de imóvel rural já cadastrado no CAR, o proprietário ou possuidor responsável deverá promover a atualização do cadastro realizado, em especial, no tocante à informações de que tratam os arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Para o imóvel rural originado do desmembramento ou fracionamento, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá realizar nova inscrição, observando o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 2º - A análise do órgão competente observará o cumprimento do disposto no § 1º dos arts. 12 e 14 da Lei nº 12.651, de 2012, bem como a manutenção da proporcionalidade da Reserva Legal instituída dos imóveis rurais decorrentes do desmembramento ou fracionamento.

Art. 37 - Os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou re-membrados deverão refazer a inscrição indicando os compromissos decorrentes do § 2º dos arts. 2º e 7º da Lei nº 12.651, de 2012, quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal descritos na primeira inscrição.

Art. 38 - O proprietário de imóvel rural que pretende destinar as áreas excedentes de Reserva Legal, parcial ou integralmente, para a compensação de Reserva Legal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá declarar essa intenção no ato da sua inscrição.

Art. 39 - Será facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural declarar no CAR os autos de infração emitidos pelos órgãos competentes, anteriores a 22 de julho de 2008, referentes ao imóvel rural cadastrado, conforme estabelecido no art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único - Os entes federados responsáveis pelos autos de infração poderão disponibilizar a situação atualizada das autuações efetivadas.

Art. 40 - As informações declaradas no CAR deverão ser atualizadas pelo proprietário ou possuidor rural sempre que houver notificação dos órgãos competentes ou quando houver alteração de natureza dominial ou possessória, mediante autorização do órgão competente.

Seção II

Do Recibo de Inscrição no CAR

Art. 41 - A inscrição no CAR será realizada por meio do Siscar, que emitirá recibo de inscrição do CAR, garantindo o cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo o instrumento suficiente para atender o disposto no art. 78-A da referida lei (Anexo I).

Seção III **Da Análise**

Art. 42 - A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente.

Art. 43 - O Siscar poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos:

I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR;

II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;

III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012;

IV - Área de Preservação Permanente;

V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal;

VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;

VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação;

IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;

X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e

XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 44 - No processo de análise das informações declaradas no CAR, o órgão competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar do proprietário ou possuidor rural a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios relativos às informações solicitadas no caput poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 45 - Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa, exceto nos casos de notificações.

Art. 46 - Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente.

Art. 47 - O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no CAR, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 48 - O CAR poderá dispor de mecanismos de análise que permitam:

I - elaborar o termo de compromisso e os atos decorrentes das sanções administrativas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - avaliar as declarações de áreas de uso consolidado antes de 22 de julho de 2008, para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas sobre uso e destinação dessas áreas.

Seção IV

Do Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Art. 49 - O Siscar disponibilizará demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 50 - O demonstrativo refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais e poderá ser consultado no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Art. 51 - O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural:

I - ativo:

a) após concluída a inscrição no CAR;

b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012, decorrente da análise; e

c) quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regulari-

dade das informações relacionadas às APP's, áreas de uso restrito e RL.

II - pendente:

- a) quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;
- b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;
- c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;
- d) quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;
- e) quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;
- f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º do Decreto nº 7.830, de 2012;
- g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados;

III - cancelado:

- a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012;
- b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou
- c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

REGIMES ESPECIAIS SIMPLIFICADOS DO CAR

Seção I

Dos Assentamentos de Reforma Agrária

Art. 52 - Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.

Art. 53 - A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural dar-se-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes, quando couber, sem prejuízo das demais informações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

§ 1º - Quando do registro do perímetro o órgão fundiário informará, por meio de planilha digital, a relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR.

§ 2º - Quando da inscrição individualizada dos lotes contidos nos assentamentos de Reforma Agrária, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente, para proceder os respectivos cadastros no CAR, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 3º - Para inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural deverá ser utilizado, preferencialmente, o aplicativo destinado a imóvel rural de assentamentos da reforma agrária a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º - A relação de beneficiários do assentamento, poderá sofrer alterações, inclusões e exclusões dentro do CAR e a incompletude da lista não impedirá a inclusão do assentamento no sistema.

Art. 54 - Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:

I - para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008;

II - para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art.12 da Lei nº 12.651, de 2012;

III - para o cadastramento do perímetro do assentamento de reforma agrária ou para assentamentos onde não existe a individualização dos lotes, o cálculo da faixa marginal de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dar-se-á em função da fração ideal média do assentamento.

§ 1º - A fração ideal média do assentamento será o resultado da divisão da área total do assentamento pelo número total unidades familiares previsto no ato de criação do assentamento.

§ 2º - Quando ocorrer a individualização dos lotes em assentamentos e for identificada diferença entre a faixa de recomposição de APP, calculado de acordo com o estabelecido no inciso III, deverá o detentor do lote recuperar a faixa suplementar, calculada segundo os arts. 61-A e 61-C.

Art. 55 - Após o registro das informações ambientais do perímetro do assentamento, a individualização das informações ambientais dos lotes poderá ser obtida por meio do cruzamento do polígono do lote com o perímetro do assentamento.

Art. 56 - Quando identificado o passivo ambiental em assentamentos, referente às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Uso Restrito, o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, será feito mediante adesão ao PRA.

§ 1º - Caberá ao órgão fundiário competente cumprir solidariamente com os assentados o disposto no caput quando as áreas de Reserva Legal nos projetos de assentamentos de reforma agrária forem coletivas.

§ 2º - Quando a área de Reserva Legal for localizada no interior do lote, o assentado deverá, com apoio do órgão fundiário competente, cumprir o disposto no caput.

Art. 57 - Para a regularização do passivo de que trata o artigo anterior, a assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA dar-se-á de forma solidária pelo beneficiário e o órgão fundiário competente.

Seção II

Dos Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 58 - As áreas e territórios de uso coletivo tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais, podendo dispor dos benefícios contidos no § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º - Quando identificado passivo ambiental referente às Áreas de Preservação Permanentes e áreas de uso restrito e quando houver Reserva Legal, o cumprimento do disposto nos arts. 12 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012 deverá ser realizado solidariamente com a instituição competente ou entidade representativa da comunidade tradicional.

§ 2º - No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 3º - Caberá aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

Art. 59 - Consideram-se como inscritas no CAR as Terras Indígenas que compõem a base de dados do Siscar indicadas pela Fundação Nacional do Índio - Funai.

Art. 60 - Para efeito da inscrição no CAR e de eventuais passivos ambientais sobre APP's localizadas em terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território serão considerados como critérios de regularização ambiental os dispositivos adotados para a pequena posse ou propriedade rural da agricultura familiar, previstos nos arts. 61-A, 61-B e 61-C da Lei nº 12.651, de 2012 com os benefícios e obrigações estabelecidos para imóveis rurais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Seção III **Das Unidades de Conservação**

Art. 61 - A inscrição no CAR de imóveis rurais localizados, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 62 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural situado, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidade de Conservação interessado em compensar Reserva Legal por doação ao poder público, nos termos do inciso III do § 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá indicar esse interesse na sua inscrição.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63 - As informações dos imóveis rurais inscritos no programa mais ambiente até 18 de outubro de 2012 poderão ser migradas para o CAR.

§ 1º - As inscrições que migrarem serão encaminhadas para análise nos órgãos competentes que poderão solicitar complementação ou retificação dos dados dos imóveis, para fins de efetivação de inscrição.

§ 2º - Caberá aos entes federativos estabelecer os prazos para complementação ou retificação dos dados ou informações.

Art. 64 - Em atenção ao disposto no § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012, e no art. 21, do Decreto nº 7.830, de 2012, o CAR considera-se implantado na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO 1

ANEXO		
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO		
CAR		
Registro no CAR:		Emissão em:
DADOS DO IMÓVEL RURAL		
Nome do Imóvel Rural:		
Município:	UF:	
Coordenada geográfica do centroide do imóvel rural	Latitude:	Longitude:
Area Total(ha) do Imóvel Rural:	Módulos fiscais:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE		
CPF:	Nome:	

ANEXO XVIII

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro e 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação

Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último

mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de câmoru ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

- c) cem metros, para o curso d'água com cinqüenta a duzentos metros de largura;
 - d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
 - e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;
- II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
- III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;
- IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;
- VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;
- VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;
- VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- IX - nas restingas:
- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
 - b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- X - em manguezal, em toda a sua extensão;
- XI - em duna;
- XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

ANEXO XIX

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo

em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reserva-

tório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os

seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

GUIA RÁPIDO ILUSTRADO DE IDENTIFICAÇÃO DE APPs

1. APP DE CURSO D'ÁGUA

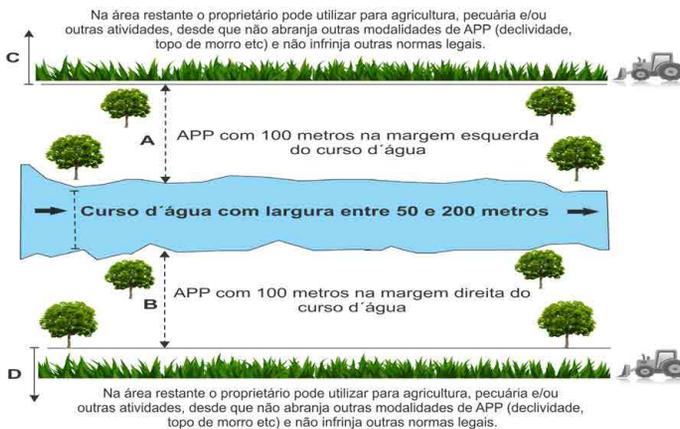
Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água com menos de 10 metros de largura:



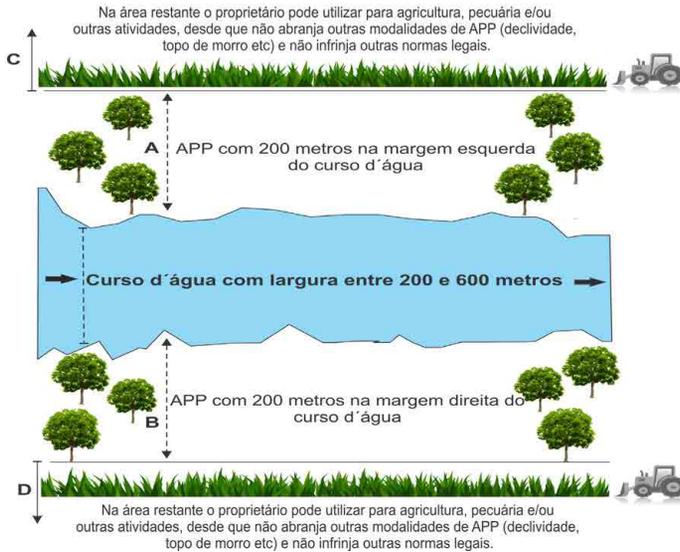
Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham entre 10 e 50 metros de largura:



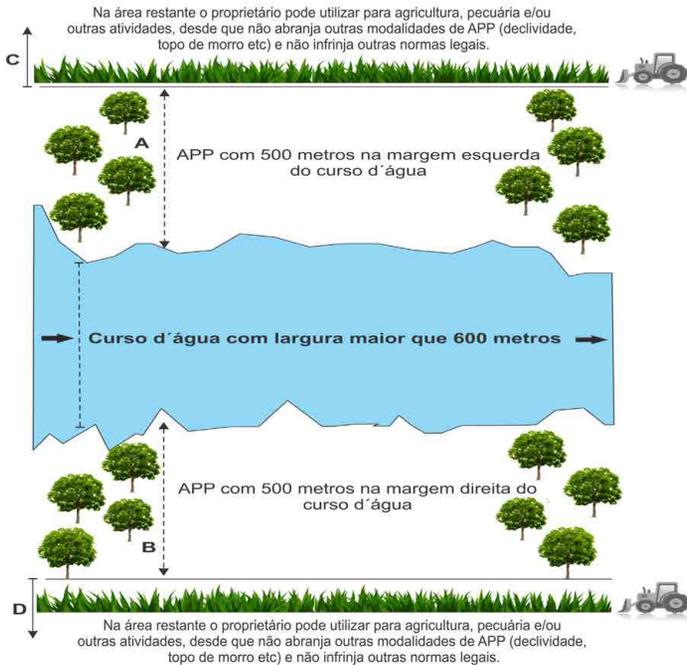
Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham entre 50 e 200 metros de largura:



Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham entre 200 e 600 metros de largura:



Como identificar a área de preservação permanente de cursos d'água que tenham largura acima de 600 metros:

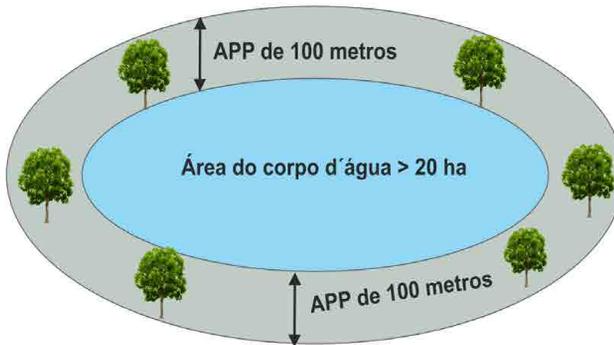


2. APPs DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

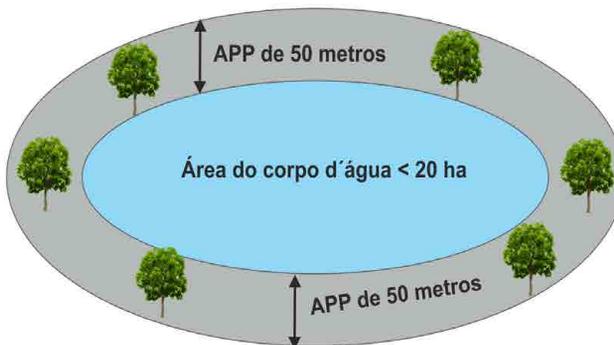


2.1. Zonas Rurais

- Lagos e lagoas naturais com área maior que 20 ha de superfície:

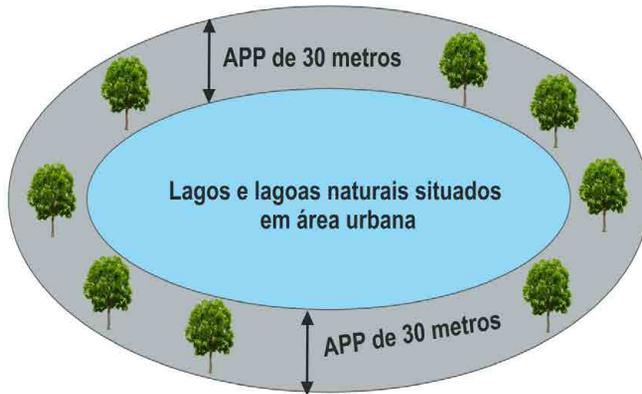


- Lagos e lagoas naturais com área menor que 20 ha de superfície:



2.2. Zonas Urbanas

- APP de 30 metros de faixa marginal para corpo d'água



3. APP DE ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS, DECORRENTES DO BARRAMENTO OU REPRESAMENTO DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS, NA FAIXA DEFINIDA NA LICENÇA AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO



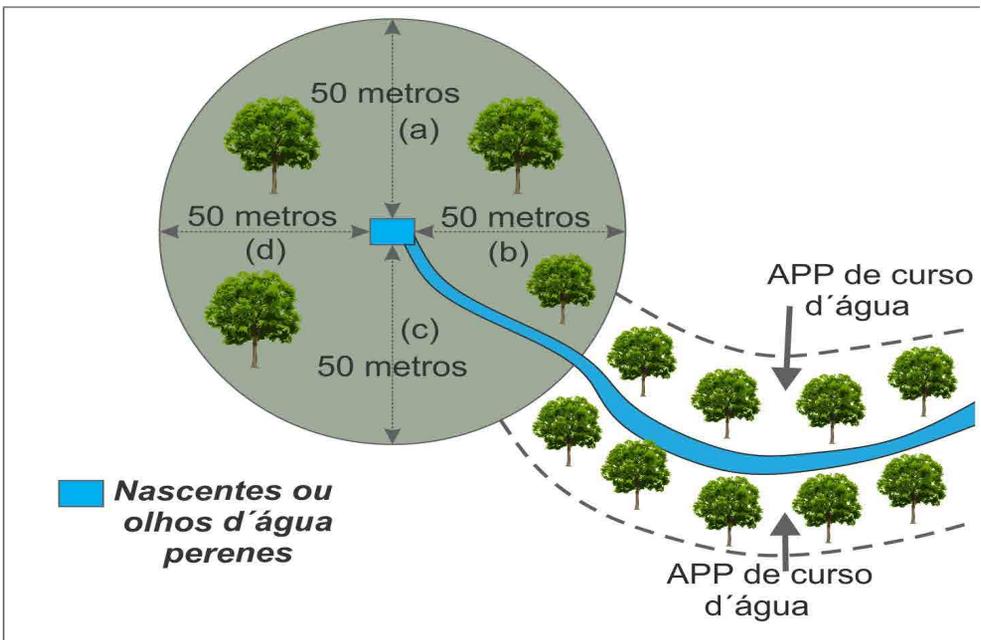
4. APP DE ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA



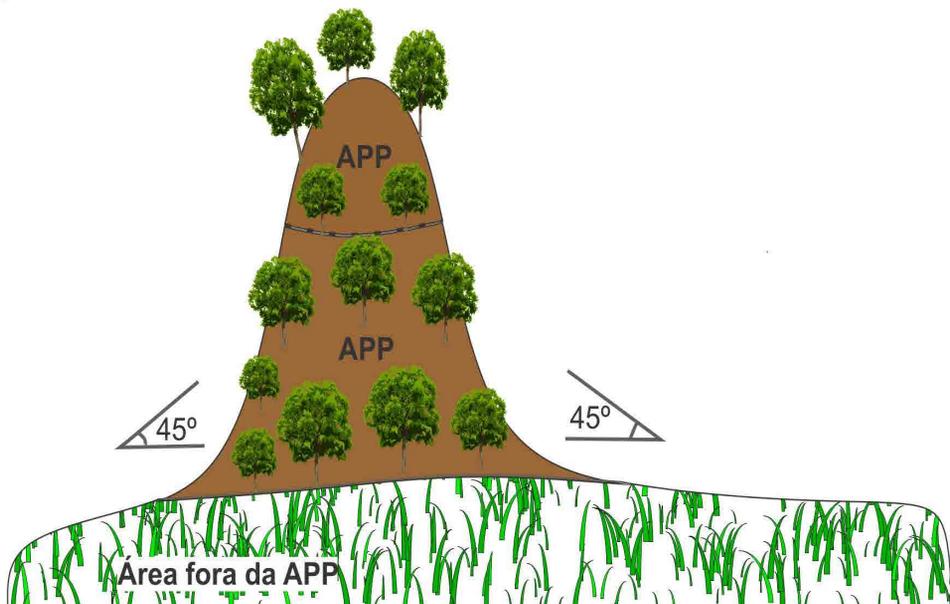
Nascente



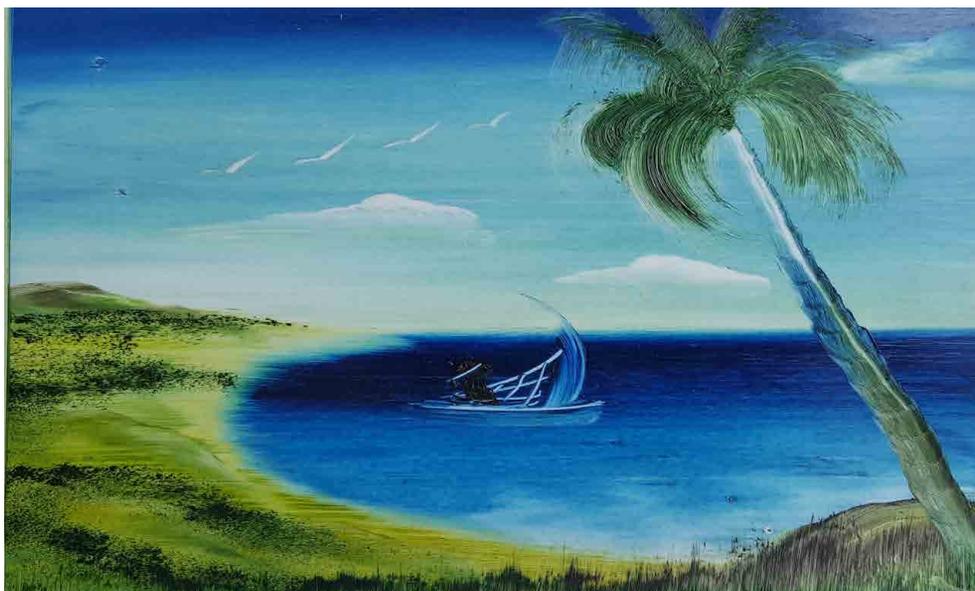
Olho d'água



5. APP DE ENCOSTAS OU PARTES DESTAS COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 45°, EQUIVALENTE A 100% NA LINHA DE MAIOR DECLIVE



6. APP DE RESTINGAS

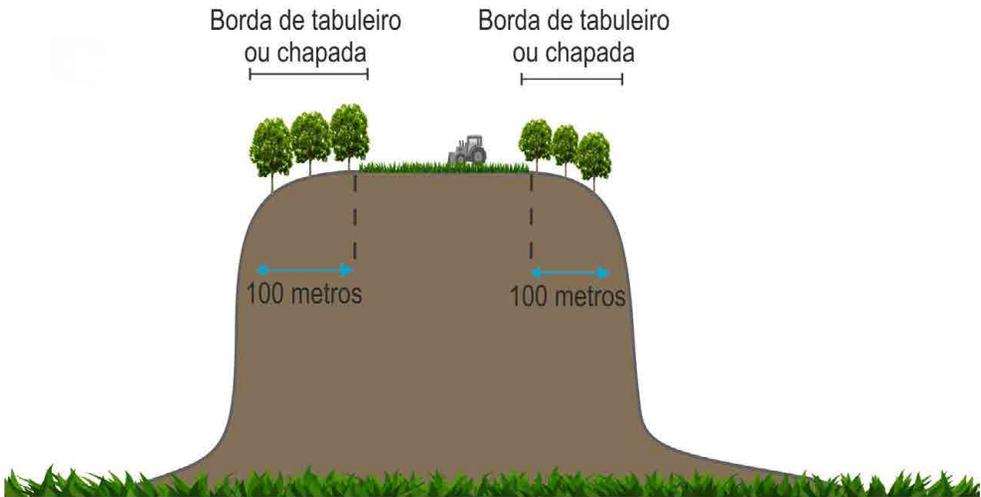


7. APP DE MANGUEZAIS

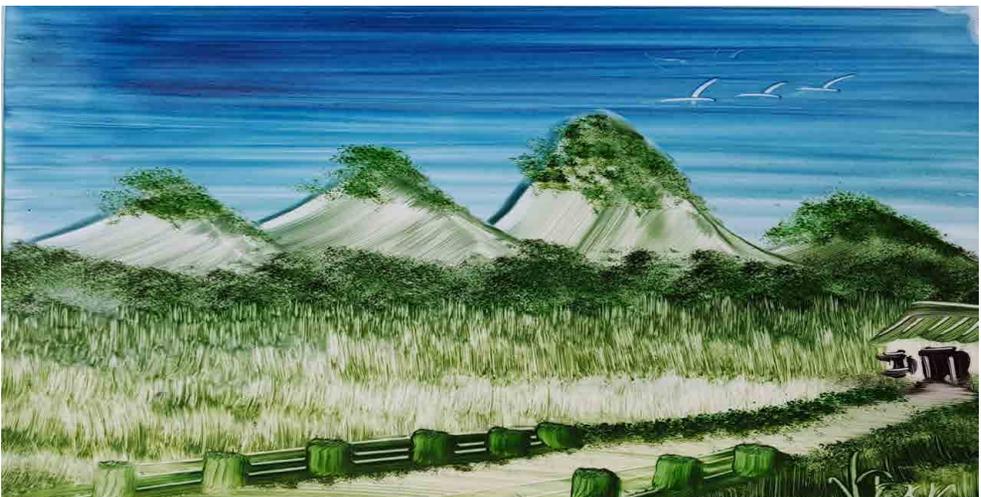


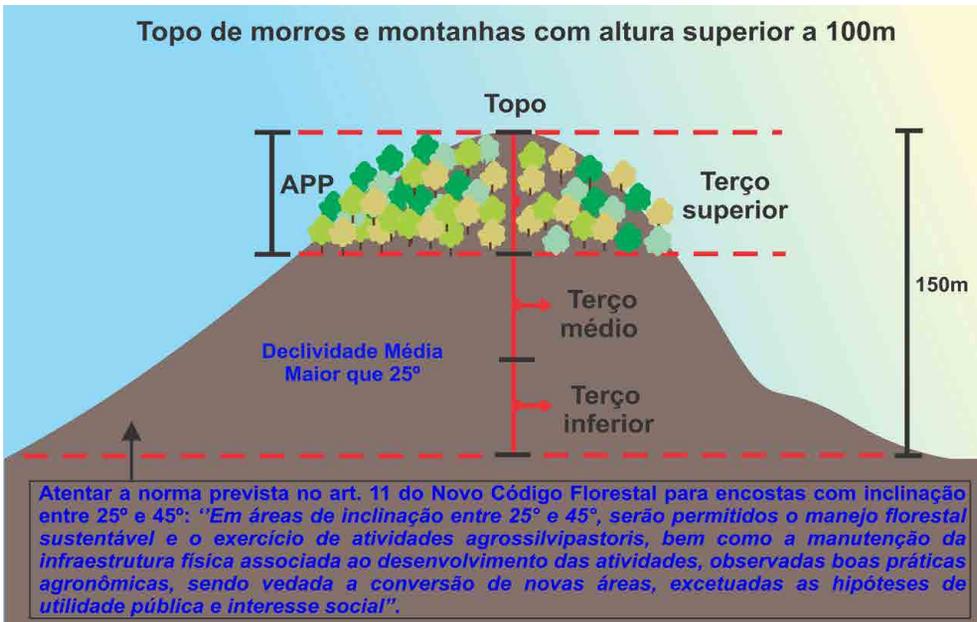
8. APP DAS BORDAS DOS TABULEIROS OU CHAPADADAS





9. APP DO TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS (com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação)





10. APP DE ALTITUDE (áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação)



11. APP DE VEREDAS (faixa marginal, em projeção horizontal, com largural mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado)

